

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS- GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

Gabriela Bercht

Nação e Autonomia: a participação dos deputados do Brasil e da Nova Espanha nas Cortes (1810-1822).

Porto Alegre, 2014.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

Gabriela Bercht

**Nação e Autonomia: a participação dos deputados do Brasil
e da Nova Espanha nas Cortes (1810-1822).**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como
quesito para a obtenção do Título de Mestre em História.

Orientador: Profª. Dra. Susana Bleil de Souza

Porto Alegre, 2014

Nação e autonomia: a participação dos deputados do Brasil e da Nova Espanha
nas Cortes (1810-1822).

Gabriela Bercht

Orientadora: Profª.Dra. Susana Bleil de Souza

Dissertação de Mestrado submetida ao Programa de Pós-Graduação em História da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul como parte dos requisitos necessários para a
obtenção do título de Mestre em História.

Examinada por:

Prof. Doutor Fábio Kuhn- UFRGS

Prof. Doutor Mathias Seibel Lucel- UFRGS

Prof. Doutor Luiz Geraldo Silva – UFPR

Profª. Doutora Susana Bleil de Souza- UFRGS

Porto Alegre
Dezembro de 2014

AGRADECIMENTOS:

Gostaria de agradecer inicialmente ao Cnpq e ao Programa de Pós- Graduação em História da UFRGS por tornarem, de formas distintas, a presente pesquisa possível.

Gostaria de agradecer à Profa. Susana Bleil de Souza, pelas trocas, pela confiança e pela liberdade concedida na realização deste trabalho.

Os momentos informais de trocas (de conhecimentos, opiniões, risos) sempre me pareceram mais importantes e produtivos do que aqueles fornecidos pelos espaços institucionalizados. Portanto, devo agradecer com entusiasmo aos amigos, que sabem quem são, sem os quais nada disso tem graça ou vale a pena.

À Juju por “aquela coisa toda”.

“AVISO

Pelo povo ao Rei, o poder é dado
A[o] povo portanto legislar compete,
Se a este aviso o Rei não cede,
Às armas cederá o seu poder inerte.

Da Nação o Rei não é mais que Chefe,
Para executar a Lei por ela imposta.
Como é possível então que o Rei dite?
Não! Não! Cidadãos! ex [eis] a resposta!!

Viva o Rei que jurar
A sábia Constituição,
Que pelas Cortes for dada
Da Portuguesa Nação.”
(1821, Origem desconhecida¹).

¹ Retirado de: CARVALHO, J. M. (Org.); NEVES, L. M. B. P. (Org.); BASILE, Marcello (Org.). *Às armas, cidadãos! Panfletos manuscritos da Independência do Brasil (1820-1823)*. Companhia das Letras / Editora UFMG, Belo Horizonte: 2012, p.195.

RESUMO

Esta pesquisa procurou averiguar de forma comparada a atuação dos deputados brasileiros nas Cortes de Lisboa (1821-1822) e a atuação dos deputados novos-hispanos nas Cortes de Cádiz (1810-1812). Centramos nosso trabalho na leitura dos *Diários* de ambas as Cortes e procuramos perceber de que formas as propostas autonomistas e de organização dos novos Impérios constitucionais estavam relacionadas com o conceito de nação e seus correlatos. Inicialmente procuramos realizar uma breve retomada das discussões historiográficas em torno da questão do Estado e da Nação na historiografia brasileira e latino- americana, onde pudemos notar a necessidade de desenvolvimento de teorias específicas sobre o surgimento dos Estados Nacionais na Ibero-América. Por fim, notamos a existência de diversos pontos comuns de reivindicação política nos espaços das Cortes entre as elites brasileiras e novo-hispanas. Destacando-se aí o desejo pelo estabelecimento de acordos que privilegiassem a autonomia administrativa das províncias. Ressaltamos ao final de nosso trabalho a percepção de desenvolvimento já nas Cortes de Lisboa de uma proposta alternativa para a organização do Estado brasileiro, vinda das elites mais ao sul do Reino, que privilegiava a constituição de um acordo mais centralizado para o Reino do Brasil.

Palavras-chaves: Nação – História Política – Independências- Constitucionalismo – Formação do Estado.

ABSTRACT

This research examined on a comparative basis the performance of Brazilian deputies in the Cortes of Lisbon (1821-1822) and the performance of New Hispanic deputies in the Cortes de Cádiz (1810-1812). We focus our work in the reading of *Diaries* of both Cortes and seek to see how the autonomist projects and the new constitutional proposals for the Empires were related to the concept of nation and its correlates. Initially we also conduct a brief resumption of historiographical discussions around the issue of the state and nation in the Brazilian and Latin American historiography and there we note the need to develop specific theories about the emergence of national states in Latin America. Finally, we note that there were several common points of political claim in between Brazilian and New-Hispanic elites. Standing out where the desire to establish agreements centered in the administrative autonomy of the provinces. We also could noticed the development in the Cortes of Lisbon of an alternative proposal for the organization of the Brazilian state, coming from the elites located in the south of the Kingdom, which favored the creation of a more centralized State in the Kingdom of Brazil .

Key-words: Nation - Political History – Independence – Constitutionalism – Building of State.

Sumário

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| A independência na berlinda- breve retomada historiográfica | 9 |
| Sobre história comparada | 19 |
| PARTE 1: Nação- mapeamento de um conceito em aberto | 25 |
| 1.1 A nação na América Ibérica: | 33 |
| 1.1.1 Do que nos é próprio | 34 |
| 1.1.2 Quem canta a nação? | 38 |
| 1.1.3 Métodos e Referências | 41 |
| 1.1.4 Nação: evolução de sentidos e significados para o caso americano | 42 |
| 1.2 Napoleão e as Cortes: | 47 |
| 1.2.1 Por um contexto mais amplo | 47 |
| 1.2.2 Eleições e aproximações sobre o perfil dos deputados eleitos | 54 |
| 1.3 Soberania e os Impérios Ibéricos: | 62 |
| 1.3.1 Soberana é a nação | 62 |
| 1.3.2 Cortes de Cádiz | 64 |
| 1.3.3 Cortes de Lisboa | 70 |
| PARTE 2: Organização do Estado e Projetos de Nação | 82 |
| 2.1 Cortes de Cádiz: | 82 |
| 2.1.1 Indígenas e Castas pardas- duas formas diferentes de pertencimento à Nação | 82 |

| | |
|--|-----|
| 2.1.2 Secretarias- Propostas para a divisão administrativa da Nação: | 92 |
| 2.1.3 Ayuntamientos: | 98 |
| 2.1.4 Diputaciones Provinciales: | 104 |
| 2.2 Cortes de Lisboa | 115 |
| 2.2.1 Libertos e a cidadania | 115 |
| 2.2.2 As primeiras propostas | 116 |
| 2.2.3 A junta de São Paulo | 129 |
| 2.2.4 O parecer de 18 de março | 133 |
| 2.2.5 O projeto de Ato Adicional de 17 de Junho | 139 |
| 2.2.6 A última tentativa de pacto | 150 |
| 2.3 Nação e os projetos americanos | 154 |
| Conclusão | 165 |
| Fontes Documentais | 172 |
| Bibliografia | 173 |
| Anexo 1 | 182 |
| Anexo 2 | 189 |
| Anexo 3 | 190 |

Introdução:

O presente trabalho de pesquisa possui como motivação principal a evolução dos estudos históricos sobre as Independências na América Latina. Nos sentimos fortemente influenciados pela existência de uma série de novos trabalhos que partem de uma visão contextual mais ampla dos acontecimentos do período. Tais trabalhos tendem a não restringirem suas abordagens aos espaços nacionais típicos. O surgimento de alguns estudos, muitos deles coletivos, que possuem como campo delimitador as Independências na *Ibero-américa* são em grande parte frutos de tal perspectiva. Por outro lado, notamos a inexistência na historiografia nacional de tentativas mais sistemáticas de relacionar o processo de independência do país com o de seus vizinhos hispânicos. Neste sentido acreditamos que a perspectiva comparada pode vir a fornecer importantes contribuições para o avanço das pesquisas históricas quando utilizada de forma mais contundente como referencial teórico. É partindo de tal crença que nos propomos a realizar esta pesquisa. Tomando como fontes² o *Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa (1821-1822)* e o *Diario de sesiones de las Cortes Generales y Extraordinarias- 1810 (Cádiz)*, buscaremos analisar de que maneira relacionava-se o termo nação com as diferentes propostas autonomistas existentes no período para os territórios do Brasil e da Nova-Espanha.

A Independência na Berlinda – Breve Retomada Historiográfica.

Entre os anos de 1808 e 1825, o mundo Ibero-americano se viu convulsionado por movimentos guerreiros e constitucionais que buscavam a inserção dos territórios americanos em um cenário de redefinição de soberanias e de afirmação de novos valores políticos. A evolução dos acontecimentos, na Península Ibérica, porém, se deu de maneira desigual. No mundo hispânico, em face a um cenário de acefalia da coroa, tem-se em 1810, com a explosão juntista, a proliferação de movimentos que, apesar de jurarem fidelidade a Fernando VII, exigiam maior autonomia política³. Em Portugal, a opção de transladar a corte para o Brasil e os posteriores efeitos desta decisão parecia distanciar o contexto político na América

² Enfatizamos que optamos por manter a grafia original das citações retiradas de ambas as fontes.

³ CHUST, Manuel & FRASNQUET, Ivana. *Las independências en América*. Madrid, Catarata, 2009.

Portuguesa, marcado por uma aparente continuidade, daquele, anárquico, que caracterizava a América Espanhola.

Com a chegada das independências e uma vez firmado o rompimento entre as colônias e suas respectivas metrópoles, a continuidade dinástica e a manutenção da Monarquia como forma de governo, no caso brasileiro, e o surgimento de uma série de Repúblicas, no caso da América Espanhola, corroboraram para o aparente distanciamento entre os processos independentistas das duas Américas. A construção de tal imagem, por vezes, baseia-se na obliteração de aspectos históricos importantes. Neste sentido, não se analisa de forma mais detalhada a porção constitucional da estrutura monárquica brasileira; esquece-se da existência de uma série de projetos monárquicos em diferentes regiões da América Espanhola; não se leva em consideração, por exemplo, que o México, ao término de seu processo independentista, estava, assim como o Brasil, configurado em Império.

Na historiografia brasileira, com frequência, opta-se por não inserir o processo de independência do Brasil em um contexto mais amplo de quebra das estruturas de Antigo Regime das Monarquias Ibéricas; assim como, a utilização apenas de contrastes em negativo, isto é, daqueles que valorizam apenas as diferenças de ambos os processos, também torna-se ferramenta constante nas análises históricas que se debruçam sobre a Independência do Brasil, contribuindo para a afirmação da imagem de distanciamento entre os processos. É visando relativizar tal contexto historiográfico que propusemos a presente pesquisa.

Nosso objetivo aqui não é realizar uma ampla revisão historiográfica sobre a temática das Independências no Brasil e na América Latina. Há inúmeros estudos e publicações que versam sobre tal tema⁴. No entanto, para que se compreenda a índole do presente trabalho, alguns apontamentos⁵ acerca do desenvolvimento da escrita da história brasileira se fazem necessários. O leitor deve notar que a realização desta retomada historiográfica a partir de autores que se preocuparam em pensar de forma mais ampla a história política brasileira é

⁴COSTA, Wilma Peres. A independência na historiografia brasileira in JANCSÓ, István. (org) *Independência : história e historiografia*. São Paulo: Hucitec, 2005; MALERBA, Jurandir. Esboço crítico da recente historiografia sobre a independência do Brasil (c.1980-2002) in MALERBA, Jurandir. (Org) *A independência brasileira: novas dimensões*. Rio de Janeiro, FGV, 2006; ÁVILA, Alfredo. Las revoluciones Hispanoamericanas vistas desde el siglo XXI. *Revista de Historia Iberoamericana*, semestral, año 2008, vol. I. ; MÄDER, Maria Elisa Noronha de Sá. Revoluções de independência na América Hispânica: uma reflexão historiográfica. *Revista de História (USP)*, v. 159, p. 223-240, 2008.

⁵ A presente reflexão historiografia foi realizada com base no artigo já indicado de Wilma Peres Costa.

intencional. De alguma maneira, procuramos não nos filiar a matriz de construção do conhecimento que indica a necessidade de uma permanente especificação dos temas de pesquisa, sem valorizar uma leitura mais ampla dos acontecimentos históricos. Mais além, no entanto, em nosso texto irão surgir referências aos autores que trabalharam de forma mais específica a questão que aqui nos propusemos analisar.

Retomar o tema da Independência brasileira implica em revisitar sua literatura histórica, já que, por um largo período de tempo, preocupou-se em utilizar política e ideologicamente tal evento para afirmar perspectivas convenientes sobre o desenvolvimento da história do país. A produção histórica sobre o processo de independência insere-se, desta forma, em uma realidade ampla de construção do imaginário nacional. Wilma Peres Costa (2005, p. 56), ao propor uma releitura da produção historiográfica sobre o tema, aponta para a dificuldade de se desvincular a análise da historiografia, sobre o período, das disputas entre *continuidades* e *descontinuidades*. Tal fato parece ser sintomático de que a compreensão dos eventos tem sido marcada mais por inquietações outras que não o simples interesse histórico. Determinar até que ponto foi a Independência do Brasil um evento *revolucionário*⁶ tornou-se a preocupação de uma geração de historiadores e, frequentemente, esta tarefa esteve mais marcada pelo contexto próprio das produções historiográficas do que pela descoberta de novas fontes ou pela proposição de novos meios metodológicos e interpretativos. Neste sentido, podemos dizer que com o século XIX inaugura-se uma visão do processo de Independência que somente a duras penas a historiografia posterior irá romper. O século XIX foi, então, o século, em termos historiográficos, de afirmação da pré-figuração da nação no período colonial. Tal característica não é exclusiva da historiografia brasileira, estando presente com variados matizes nas latino-americanas de modo geral.

Francisco Adolfo Varnhagen estreia a visão do processo de emancipação brasileira como a culminação, já esperada, de uma larga evolução. Esta representaria uma continuidade em relação ao período colonial, que garantiria um futuro promissor ao novo Império. Na visão de Varnhagen, a nação foi grandemente beneficiada pela obra civilizadora levada a cabo pela monarquia portuguesa. Mesmo aqueles que, ao longo do século XIX, defendiam uma versão do passado colonial como um fardo, como José Bonifácio e Joaquim Nabuco, por exemplo, deram

⁶ Ver PIMENTA, João Paulo. *La independencia de Brasil como revolución: historia y actualidad sobre un tema Clásico*. In Nuevo Topo. Revista de historia y pensamiento crítico, N° 5, Buenos Aires, 2008.

ênfase ao elemento “continuidade” entre aquele tempo e a nova realidade representada pelo Império. Para esses autores, no entanto, tal continuidade representava uma ameaça para a “consolidação da nação brasileira”.

No final do século XIX, os publicistas⁷ liberais e, de forma mais ampla, o movimento republicano começaram a rever os acontecimentos que teriam marcado a Independência. Eles mantiveram a ideia de pré-existência, ou gestação, da nação no regime colonial. A partir de então, a leitura liberal buscava valorizar no passado colonial, não mais o elemento civilizador português, mas sim os movimentos “nacionais” que buscaram, já no período colonial, romper com a monarquia centralizadora. Em tal visão, a Independência só viria a se concretizar de fato com a queda da Monarquia.

Com século XX, vê-se surgir uma ampla gama de interpretações sobre o processo de Independência. Podemos destacar, nas produções históricas do período, uma maior valorização dos aspectos econômicos e sociais face ao anterior predomínio da esfera política, como campo de análise primordial dos acontecimentos. Percebe-se ainda uma tendência de compreender a nacionalidade como uma construção e não unicamente como um legado. Tal visão impulsionou a escrita de histórias regionais que buscavam compreender o todo, a nação, a partir de suas partes. Dada a profusão de autores que, neste século, trataram da temática sob diferentes vieses optamos por realizar um recorte daquelas produções que consideramos mais relevantes para a presente pesquisa.

A produção histórica de Caio Prado Júnior, relativa ao processo de emancipação do país, pode ser dividida em dois momentos⁸ bastante distintos. Em *Evolução Política do Brasil*, o autor apresenta uma visão do processo caracterizada pelo rompimento com a historiografia conservadora, que pintava a passagem da colônia para o Império com as tintas do continuísmo. Ele opta, nesse trabalho, por afirmar a dimensão de ruptura implicada no processo de Independência. Esta seria o fruto do embate entre o *campo brasileiro*, configurado a partir dos

⁷ “Publicista n. Persona que escribe cosas para el público; particularmente, artículos en los periódicos.” (MOLINER, 2001. p. 804.)

⁸ Referimos-nos aqui a dois trabalhos em especial: PRADO, Caio. *Evolução Política do Brasil: colônia e Império*. São Paulo. Brasiliense, 1999.; PRADO, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo: Colônia*. São Paulo, Brasiliense, 1961.

interesses econômicos dos grandes proprietários de terra, e o *campo metropolitano* no qual figuravam os interesses dos mercadores portugueses, identificados como a burguesia comercial. O processo de emancipação poderia ser classificado, desta forma, como uma revolução conservadora que teve como saldo a vitória do primeiro sobre o segundo. Para além da validade das teses de Caio Prado, no presente momento histórico, Wilma Peres Costa ao comentar a obra do autor ressalta a importância de se compreender alguns aspectos inovadores da interpretação proposta em *Evolução Política do Brasil*:

[...] a novidade fundamental apresentada por Caio Prado Júnior e o que o distingue de todas as versões anteriores da Independência: ela radica na ideia, completamente nova, de que a nação não estava pré-configurada na colônia, estabelecendo a ideia de oposição entre colônia e nação com uma nitidez que jamais fora apresentada até então. (COSTA, 2005, p. 78-79)

Em *Formação do Brasil Contemporâneo*, no entanto, Caio Prado nos oferece uma interpretação sobre o processo de Independência mais marcada pela ênfase no continuísmo e nos aspectos conservadores e artificiais implicados pela emancipação política. Tais aspectos são, nesta obra, vistos de forma negativa, como um mal a ser superado. O Estado Nacional que se forma é encarado como fortemente devedor e emulador da (má) organização da Monarquia Portuguesa, não sendo tal Estado visto como uma construção “do íntimo da sociedade”, mas como uma imposição do exterior. Em tal obra, o autor aponta para a natureza retrógrada dos movimentos federalistas regionais.

Da mesma forma, Sérgio Buarque enfatiza, em sua leitura do processo de emancipação do país, a não-existência de uma nacionalidade brasileira como elemento motivador de tal ruptura e chega a classificar o episódio da Independência como uma “guerra civil de portugueses”. A análise deste autor busca compreender a manutenção da unidade territorial da antiga colônia a partir de uma visão mais complexa, contrariando a simples afirmação, tão comum a autores do século XIX, de que era papel da Monarquia a manutenção da ordem. Sérgio Buarque⁹ centra sua interpretação no esclarecimento dos papéis representados pelas forças de “dispersão” e de “unidade”. Para ele, a defesa do federalismo seria, em especial a partir de 1831, uma expressão de forças localistas arcaicas, ligadas ainda a interesses coloniais. Se opuseram a

⁹ Ver HOLANDA, Sérgio Buarque de. "A herança colonial- sua desagregação". IN: S. B. de HOLANDA, Sérgio Buarque de. História Geral da Civilização Brasileira, tomo II, vols.1 a 5. São Paulo: Difel, 1960-1972.; HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.

eles, um grupo formado majoritariamente pela elite carioca imperial, que defendiam um projeto centralista e modernizador de construção do Estado Nacional. Neste sentido, o autor afirma:

[...] não entra certamente grande exagero no pretender que, já em 1831, a tendência para reduzir a esfera de ação político-administrativa do poder central, se cobre de um novo lema, o da federação, para sustentar, tanto quanto possível, um estado de coisas que procede, entre nós, das origens remotas da vida colonial. (HOLANDA, 2006, p. 19)

A cerca das diversas e fecundas interpretações surgidas nas décadas 1960 e 1970, marcadas pelo regime militar que atingia o país, gostaríamos de destacar a importância da contribuição de três autores¹⁰ para renovação dos estudos em questão: Emília Viotti da Costa, Maria Odila da Silva Dias, José Murilo de Carvalho. Apesar de os estudos de Emília Viotti da Costa¹¹, ao final dos anos sessenta, ainda serem devedores de uma perspectiva que encarava a Independência como luta entre Colônia e Metrópole, é importante destacarmos que devemos à autora a sistematização da ideia de que a interpretação do fenômeno deveria ser buscada em um contexto mais amplo do que o normalmente considerado pela maioria dos historiadores. É desta forma, que em 1968 a autora escreve:

Os estudos até agora publicados permitem estabelecer as linhas básicas que devem nortear a análise do movimento da Independência; fenômeno que se insere dentro de um processo amplo, relacionado, de um lado, com a crise do sistema colonial tradicional e com a crise das formas absolutistas de governo e, de outro lado, com as lutas liberais e nacionalistas que se sucedem na Europa e na América desde os fins do século XVIII. É preciso observar as contradições internas que explicam a marcha do processo. (COSTA, 1982, p. 66).

A ideia de se pensar a emancipação do país a partir das contradições expostas ao longo de tal processo é retida por Fernando Novais¹² e, partindo das teses de Caio Prado Júnior, ele propõe uma compreensão da Independência como fruto de um momento de crise do Antigo Regime e de sua articulação colonial - o *Antigo Sistema Colonial*. Neste sentido, Novais enfatiza a importância do entendimento do fenômeno colonial para a construção da nação, sem voltar, no entanto, a afirmação da preexistência de nação na sociedade colonial. Reconhecendo a importância dos trabalhos de Emília Viotti e de Fernando Novais para o desenvolvimento dos

¹⁰ Sintomaticamente estes três autores encontram-se na obra de conjunto mais influente do período sobre tal temática: MOTA, Carlos Guilherme Mota (org.), *1822: Dimensões*. São Paulo: Perspectiva, 1972.

¹¹ COSTA, Emília Viotti da. Introdução ao estudo da emancipação política do Brasil. In: MOTA, Carlos Guilherme (org.) *Brasil em Perspectiva*. São Paulo, Difel, 1982.

¹² NOVAIS, Fernando A. "O Brasil nos Quadros do Antigo Sistema Colonial". In: MOTA, Carlos G. (org.) *Brasil em Perspectiva*. DIFEL, Rio de Janeiro, São Paulo, 1978. ; NOVAIS, Fernando A. *Estrutura e dinâmica do antigo sistema colonial (séculos XVI-XVIII)*. São Paulo: Brasiliense 1993.

estudos históricos no país, cabe destaque àquela que, em nossa opinião, constitui-se como a interpretação mais inovadora, surgida neste período, sobre o processo de Independência do país. A leitura de Maria Odila da Silva Dias¹³ recusa opor, de forma estrutural, os interesses metropolitanos aos interesses coloniais e a partir da ideia de “interiorização da metrópole”, ou seja, dos interesses metropolitanos, defende o pressuposto de que o fator fundamental para a compreensão do processo de emancipação política encontra-se na Revolução do Porto. Permitimo-nos aqui uma citação mais longa:

A preocupação, por si, evidentemente, justificada de nossos historiadores em integrar o processo de emancipação política com as pressões do cenário internacional, envolve no entanto alguns inconvenientes ao vincular demais os acontecimentos da época a um plano muito geral; contribuiu decisivamente para o apego à imagem da colônia em luta contra a metrópole, deixando em esquecimento o processo interno de ajustamento às mesmas pressões que é o de *enraizamento de interesses portugueses* e sobretudo o *processo de interiorização da metrópole no Centro-Sul da Colônia*. O fato é que a consumação formal da separação política foi provocada pelas dissidências internas de Portugal, expressas no programa dos revolucionários liberais do Porto e não afetaria o processo brasileiro já desencadeado com a vinda da Corte em 1808. (DIAS, 1972, p. 165)

Outro estudo importante da década de 1970 foi o desenvolvido por José Murilo de Carvalho¹⁴. O autor defende, como tese principal, a ideia de que a homogeneidade ideológica da elite brasileira, produzida em principal pela forma de socialização de tal elite, foi fator fundamental para a manutenção da unidade da antiga colônia. Esta teria sido promovida através de uma escolha política em torno do projeto de se realizar a independência nos formatos de uma Monarquia Representativa, que continha em sua estrutura fortes elementos centralizadores. Carvalho descreve uma presumida volta ao centralismo, no período conhecido como Regresso, depois de um interregno federalista promovido pelo Ato Adicional de 1834, como a concretização de um projeto centralista existente desde a Independência: “Cumprira-se o objetivo dos políticos que tinham feito a independência: unidade e ordem garantidas pela monarquia centralizada” (CARVALHO, 1999, p. 169).

¹³ DIAS, Maria Odila Silva. Interiorização da Metrópole (1808-1853) In. MOTA, Carlos Guilherme Mota (org). *1822: Dimensões*. São Paulo: Perspectiva, 1986. p. 160-186.

¹⁴ Referimo-nos aqui a tese de doutorado do autor. Escrita nos anos setenta e publicada pela primeira vez em 1980. No entanto, destacamos que, no que tange interpretação sobre a Independência, não houve modificações notáveis no posicionamento do autor ao longo de sua produção histórica. Ver CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: política imperial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006

Pode-se depreender desta seção, que a leitura da constituição do Estado Imperial tendo envolvido, em certo sentido, a superação de forças federalistas por forças centralistas encontra lugar em um grande número dos historiadores brasileiros. Ao encontro disto, propondo outro ponto de partida e optando por realizar uma análise focada na constituição da elite saquarema no interior do Império, Ilmar de Mattos irá defender a tese de que a constituição do Estado Imperial, desde seu princípio, envolveu a imposição de um projeto de centralização política que se completaria em meado do século, sob a direção saquarema:

[...] somava-se a um conjunto de decisões, medidas e propostas que, desde então, anunciavam uma expansão de cunho imperial e perseguiam uma unidade. Uma expansão e uma unidade possíveis de serem concretizadas porque referidas à ação de uma autoridade única e centralizada, capaz de restaurar o princípio aglutinador - o mesmo que teria impedido a desertificação e a decadência do velho Reino português, conforme enunciara Andrada, como um filósofo, em sua Memória de 1815. (MATTOS, 2005, p. 13)

A comparação das teses expostas acima com a de Mirian Dolhnikoff, escrita na década de 1990, aponta para a existência de importantes lacunas na historiografia brasileira sobre o tema. O ponto centra-se aqui na contraposição de interpretações: a defesa de que a independência veio seguida da afirmação e concretização de um projeto de centralismo político; com uma interpretação, defendida por Dolhnikoff, que vê marcas claras de um pacto federal no surgimento do Estado brasileiro. A principal originalidade da tese desta autora está em ver o arranjo institucional federalizado, surgido da Independência, em especial a partir da Abdicação em 1831, como garantidor da unidade nacional. Este teria possibilitado um elevado grau de autonomia para as elites provinciais, ao mesmo tempo em que permitiu que estas elites tivessem uma atuação a nível nacional, em especial através de sua participação na Câmara dos Deputados. Segundo a autora, tal arranjo permaneceu vigente durante todo o período imperial e mesmo o advento da República não teria trazido grandes modificações a este cenário. A instauração desta forma de governo seria, então, melhor definida como a reorganização de um sistema federalista já vigente, do que propriamente como um momento original de instituição da mesma (DOLHNIKOFF, 2005, p. 297).

Cabe ressaltar que, para a historiadora, este projeto de forte apelo federalista defendido pelas elites locais das províncias se opôs a outro, de regime centralizado defendido pelos herdeiros da ilustração pombalina, que encontrariam em José Bonifácio seu mais ilustre representante. Assim como José Murilo de Carvalho e Sérgio Buarque de Holanda, Dolhnikoff defende que para cada um destes grupos com seus respectivos projetos o que estava em questão,

além do estabelecimento de um arranjo institucional que lhes fosse favorável, era a instauração, no seio do Estado, da concepção do que deveria, ser naquele momento, a nação brasileira. Antes, contudo, de adentrarmos em tal debate, gostaríamos de destacar a existência de outra linha interpretativa ligada não necessariamente ao fenômeno da emancipação política do país, mas à determinada interpretação do passado colonial. Como já posto, não intencionamos realizar um amplo balanço historiográfico sobre o tema da Independência na escrita histórica do país. Sendo assim, em caráter indicativo, gostaríamos de apontar para o desenvolvimento dessa forma diversa de se pensar a história colonial do país.

Esta nova perspectiva, desenvolvida em sua essência por historiadores vinculados às instituições de ensino e pesquisa do estado do Rio de Janeiro, está alinhada em parte as pesquisas elaboradas por historiadores portugueses, em especial, com a obra de Antonio Manuel Hespanha. Ela propõe uma revisão dos termos que, por muitos anos, marcaram a interpretação da história colonial do país:

Trata-se de romper com uma abordagem que insiste em analisar o ‘Brasil – Colônia’ através de suas relações econômicas com a Europa do Mercantilismo, seja sublinhando sua posição periférica, seja enfatizando o caráter único e singular da sociedade escravista. No plano político tende-se a ultrapassar uma visão dicotômica, centrada na ênfase da oposição Metrópole *versus* Colônia e na contradição de interesses entre colonizadores e colonos. (FRAGOSO; GOUVÊA; BICALHO, 2000, p. 1)

Tal revisão é levada a cabo fundamentalmente através da proposta de análise dos desdobramentos do Antigo Regime no Ultramar. Os defensores desta linha acreditam ser possível aplicar a caracterização de Antigo Regime, até então típica do Velho Mundo, para a sociedade colonial. Trata-se, portanto, da proposição de uma leitura sobre a formação colonial e suas elites através de novas chaves interpretativas. Destacam-se em tais análises históricas: a valorização do sistema de mercês; a distribuição de cargos administrativos e o desenvolvimento do conceito de economia de bem comum para a caracterização societária da colônia. Gostaríamos de ressaltar que tal revisão da história colonial terá implicações para a forma como serão interpretados os acontecimentos ligados ao fenômeno da independência do país. Voltaremos a tocar em tal ponto mais adiante.

Para além de uma compreensão mais ampla das principais questões envolvidas no debate histórico sobre a independência do país, realizamos esta breve revisão historiográfica no intuito que se compreenda um dos elementos motivadores desta pesquisa- a existência de dúvidas e lacunas no que diz respeito ao processo de independência e a construção do Estado

Nacional brasileiro. A persistência de profundos desencontros sobre questões básicas que envolvem esses processos não é, em si, algo a se questionar, uma vez que divergências sobre acontecimentos complexos são características do processo de escrita da história moderna. No entanto, nota-se um esgotamento de alguns termos do debate, uma vez que as mesmas posições vêm sendo reiteradas, sem contribuições inovadoras, sejam elas metodológicas ou documentais. Neste sentido, parece-nos que a polarização da discussão em torno dos termos “centralismo” e “federalismo” e em torno das disputas entre “*continuidade*” e “*ruptura*” mostra-se vazia. Em especial, quando tais discussões não parecem abarcar um cenário complexo como o é, o da Independência brasileira. É em grande medida visando, portanto, contribuir para o enriquecimento do presente panorama historiográfico que propusemos a execução da presente pesquisa. Acreditamos que os aportes trazidos pela história comparada podem auxiliar o esclarecimento de termos que se mantêm, até o momento, obscuros, além de destituir falsas questões ou dicotomias inexistentes. Partindo, portanto, da concepção teórica que situa as independências americanas no quadro de quebra dos grandes Impérios peninsulares e da crença de que a noção de conjunto é fundamental para a compreensão de tais acontecimentos que buscamos dotar a presente pesquisa de uma perspectiva comparada.

Como dito, o estudo isolado do processo de independência brasileira pode criar a (falsa) sensação de uma excepcionalidade de trajetória e bloquear possíveis análises mais amplas. A escolha da periodização da pesquisa busca acompanhar a evolução dos termos das disputas políticas existentes em um momento pré-independentista. Buscando, com isso, a melhor compreensão das reivindicações autonomistas e a forma como estas relacionavam-se com a ideia de nação em um contexto que não se limita àquele da Monarquia portuguesa.

Por fim, ressaltamos, que o período de comemorações ligadas ao bicentenário dos movimentos independentistas torna propício o momento para que sejam revistas questões conectadas à Ibero-América. Mais do que representar uma oportunidade para que ocorram reafirmações de identidades nacionais, a defesa de mitos fundadores e a exaltação de valores patrióticos, este período têm se mostrado útil para o aprofundamento de discussões e para reavaliações sobre os principais temas que dizem respeito ao fenômeno das independências.

Considerando-se a América espanhola, a proliferação de congressos, publicações e eventos que, de uma maneira geral, tratam da temática das Revoluções Hispânicas dão uma amostra positiva da evolução das pesquisas históricas neste sentido. Quer seja pela distância

temporal que nos guarda da comemoração de nosso bicentenário, ou pela desvalorização histórica que o período- entendido por muitos como um acordo pacífico entre elites, possui em nosso imaginário social; parece não haver, no meio acadêmico ou em outros contextos, uma plena consciência das possibilidades advindas da inserção de pesquisas relacionadas à independência brasileira no contexto latino-americano. Seria de alguma maneira lamentável ver repetido, em relação ao fenômeno da independência do país, a falta de debates ocorridos por conta da celebração da chegada dos portugueses ao território nacional¹⁵ e a simples reiteração de opiniões sobre um momento fundamental para a compreensão de nossa trajetória política enquanto Estado nacional moderno.

Sobre a história comparada

No intuito de preencher lacunas existentes no meio acadêmico, elegeu-se a adoção de uma leitura comparada do período das Independências no Brasil e no México. Através de uma comparação desigual¹⁶ entre estes países acredita-se que haverá ganhos para a historiografia brasileira, principalmente no tocante ao seu processo de emancipação. Para tanto, acreditamos que a utilização de referenciais teóricos advindos das pesquisas históricas de determinados autores cabe no presente momento.

Escrever sobre a utilização da história comparada, como ferramenta de análise, foi umas das principais preocupações de Marc Bloch. Ele centrou-se, não apenas em refletir sobre o emprego de tal metodologia, como também, em promover, de forma quase panfletária, a disseminação da perspectiva comparada nos estudos da história europeia. Bloch estava convencido da importância de levar-se em consideração, na análise dos principais fenômenos históricos europeus, uma perspectiva mais ampla do que a nacional. Foi com toda sua crença no potencial de aperfeiçoamento e de descoberta da ciência história que ele, em 1928, afirmou:

¹⁵ “Em 1992, por ocasião dos 500 anos da viagem de Colombo, houve um intenso e extenso debate nas Américas e na Europa sobre o vocabulário adequado para descrever a chegada dos europeus ao continente. Uma crítica devastadora foi então feita ao uso da palavra ‘descobrimento’, ou ‘descoberta’, por representar um insuportável etnocentrismo europeu. [...] Sete anos depois, o Brasil entrou na febre dos seus 500 anos. No entanto, nas celebrações oficiais e oficiosas, nas reportagens da mídia, nas exposições, nos seminários acadêmicos, a terminologia empregada para descrever a chegada dos portugueses às nossas praias é uma só. Com uma ou outra exceção, em geral vinda de algum chato inconveniente, celebra-se o descobrimento do Brasil.” (CARVALHO, 2003, p.398-399)

¹⁶ Para uma reflexão mais sistematizada sobre a não equivalência dos dois termos da comparação ver: GREW, Raymond. “The case for comparing histories”, *The American Historical Review*, vol. 85, nº 4, 1980.pp 775.

O método comparativo pode muito; considero sua generalização e o seu aperfeiçoamento uma das necessidades mais prementes que hoje se impõem aos estudos históricos. Mas não pode tudo: em ciência, não há talismãs.” (BLOCH, 1995, p. 119)

Ao refletir sobre o baixo grau de adesão dos historiadores europeus ao método comparado, o autor apontou para o fato de que, com frequência, as preocupações nacionais impedem o olhar para além das fronteiras. Neste sentido, na década de 20, Marc Bloch e Henri Pirreine iniciaram a promoção da história comparada como forma primordial para evitar-se a limitação das pesquisas históricas aos espaços nacionais.

Antes de um maior aprofundamento, faz-se necessária breve explanação sobre as críticas à utilização da história comparada como possível fonte de afirmação de valores ligados a uma visão etnocêntrica do desenvolvimento histórico das sociedades humanas. Em estudos contemporâneos, o historiador Serge Gruzinski, trata sobre os diversos mundos existentes dentro do universo da Monarquia católica. Ele afirma que as perspectivas fornecidas pela história comparada podem ser enganosas, onde “no pior dos casos, a história comparada pode aparecer como um ressurgimento insidioso do etnocentrismo” (GRUZINSKI, 2001, p. 2). O argumento do autor pauta-se na ideia de que a história comparada está comprometida com perguntas e critérios fornecidos por filosofias e teorias que antecipam, em seu escopo teórico, as respostas para os questionamentos que formulam. Gruzinski defende, então, o uso de abordagens que valorizem a análise das diversas *connected histories* existentes em determinado contexto histórico¹⁷.

Acreditamos, no entanto, que a crítica de Gruzinski não é essencialista e parece fazer mais referência ao mau uso da História Comparada do que a um vício de origem no método. Neste sentido, ambos autores, Bloch e Gruzinski, parecem concordar, como depreende-se da fala proferida pelo primeiro ao comentar a publicação de um estudo comparado¹⁸:

Custa-me crer que a metafísica erudita de M. Gény se aplique com rigor às sociedades chinesas; temo, há que dizê-lo, que tais aproximações entre um pensamento de índole ocidental e uma mentalidade colectiva tão afastada da nossa *tragam o risco de atentar*

¹⁷ Para Gruzinski, dentro desta perspectiva, passa então a ser tarefa do historiador: “[...] converter-se em uma espécie de electricista encarregado de restabelecer as conexões internacionais e intercontinentais que as historiografias nacionais desligaram ou esconderam, bloqueando as suas respectivas fronteiras.” (GRUZINSKI, 2001, p. 2)

¹⁸Publicado originalmente em *Reveu de synthèse*. t. LIII, Dezembro de 1933, p. 324-325.

*contra essa cor local sociológica cuja integridade o método comparado tem que respeitar acima de tudo*¹⁹. (BLOCH, 1995, p. 159)

Valendo-nos da resposta que Marc Bloch fornece para a pergunta “o que é então comparar?”²⁰ percebemos que a perspectiva de Bloch implica em duas condições para aplicação do método. A primeira está na necessidade de haver semelhança entre os fatos observados a serem comparados. A segunda aponta para a pressuposição de certa dessemelhança entre os meios onde tais fatos tiveram lugar. Marc Bloch, traçando um paralelo entre os estudos linguísticos e estudos históricos, vê possibilidade de emprego de tal método comparativo na história em dois distintos cenários. O primeiro caracteriza-se pela escolha de realizar-se um estudo comparado entre duas sociedades:

[...] separadas no tempo e no espaço por distâncias tais que as analogias observadas de um lado e do outro, entre este ou aquele fenômeno, não possam, com toda a evidência, explicar-se por influências mútuas ou por alguma comunidade de origens (BLOCH, 1995, p.121).

Tal aplicação do método, segundo Bloch, constitui-se fundamentalmente como um processo de interpolação de curvas e possui como mérito a possibilidade de “preencher, por meio de hipóteses baseadas na analogia, certas lacunas de documentação” (BLOCH, 1995, p.122). Já o segundo cenário, de maior relevância para a presente pesquisa, caracteriza-se pelo estudo em paralelo de sociedades “a um tempo vizinhas e contemporâneas” em que se possa perceber a atuação de mesmas grandes causas. Para Bloch, este segundo cenário constitui-se como cientificamente mais rico que o primeiro, pois permite ao historiador aspirar a conclusões mais precisas e menos hipotéticas.

A ênfase adotada em nosso trabalho não está na tentativa de estabelecimento de causas gerais e tampouco na busca de regularidades que permitam a afirmação de determinado modelo/teoria. Ao invés disso, partimos da ideia de que a história comparada é uma ferramenta satisfatória para o estabelecimento de novas perspectivas em determinados campos de pesquisa, e não tem que estar relacionada, por tanto, ao estabelecimento de um método específico.²¹ Compreendemos que o centro de uma análise histórica comparada bem sucedida repousa no

¹⁹ Grifo nosso.

²⁰ “[...] escolher, em um ou vários meios sociais diferentes, dois ou vários fenômenos que parecem, à primeira vista, apresentar certas analogias entre si, descrever as curvas da sua evolução, encontrar as semelhanças e as diferenças e, na medida do possível explicar umas e outras.” (BLOCH, 1995, p. 121)

²¹ Ver GREW, Raymond. “*The case for comparing histories*”, *The American Historical Review*, vol. 85, nº 4, 1980, pp 763-778.

problema motivador da pesquisa²². Não é, por suposto, nossa intenção realizar a justaposição simples de duas análises históricas nacionais, descrevendo dois processos ocorridos em um mesmo contexto geral. Neste sentido, estamos em pleno acordo com Maria Ligia Coelho Prado quando esta coloca que não existem contradições entre o ofício do historiador que se utiliza da história comparada e aquele se dedica a descoberta das *connected histories*:

Assim, entendo que há mais complementação entre comparação e conexão, do que exclusão. Voltando a Marc Bloch, seria extremamente fecundo, com o rigor e os procedimentos metodológicos próprios do ofício do historiador, buscar “a unidade do problema” em duas ou mais sociedades latino-americanas e promover as devidas conexões globalizantes (PRADO, 2005, p. 20).

O recurso da História Comparada, como ferramenta metodológica, na presente pesquisa, deve ser compreendido não apenas como um esforço por se criar “um clima menos provinciano à investigação histórica” (KOCKA, 2003, p.39, tradução nossa), mas sim, essencialmente, como uma tentativa de melhor compreender as possíveis respostas que entidades políticas diferentes buscaram dar para desafios similares. João Paulo Pimenta, ao defender um maior aprofundamento dos estudos que tratam de forma comparada dos processos de emancipação latino americanos, salienta que os resultados tanto da Revolução Portuguesa de 1820 quanto das Revoluções da América espanhola:

fueron, en última instancia, respuestas a desafíos comunes impuestos por una misma coyuntura mundial, que se reproducía de modo dinámico a partir de elaboraciones siempre específicas y pautadas por la posibilidad que sus protagonistas tenían de aprender con el pasado y con el presente. (PIMENTA, 2008, p. 22)

Finalmente, cabe a antecipação de uma possível dificuldade advinda do emprego de um olhar comparado nos estudos históricos. Para além do perigo de sermos levados a uma perda da perspectiva do que é próprio de cada sociedade, sentimos com a presente pesquisa alguma dificuldade em lidar de maneira *não nacional* com produções históricas, de ambas as realidades por nós aqui consideradas, que são realizadas essencialmente dentro dos quadros e limites de suas respectivas nações. Tal fato demonstra que, após quase um século desde os primeiros apontamentos de Marc Bloch sobre as dificuldades em se utilizar o método comparado em face de um cenário de estudos históricos ainda muito marcados pelas tradicionais divisões territoriais e políticas²³.

²² Ver KOCKA, Jürgen. Comparison and Beyond. In History and Theory, n.º. 42, fevereiro. 2003.

²³ Ver BLOCH, Marc. *História e Historiadores*. Lisboa: Teorema, 1995. p. 144- 145.

Inevitavelmente o pesquisador que opta por trabalhar determinado fenômeno sob a perspectiva comparada deve depositar uma grande confiança em sua bibliografia de apoio. Uma vez que é tarefa impossível abarcar todos os elementos de análise de duas realidades distintas de maneira primária. Acreditamos, portanto que nossa pesquisa e futuras pesquisas seriam beneficiada se um maior número de historiadores optassem por inserir suas análises em contextos mais amplos do que apenas os de suas respectivas realidades nacionais.

Sem negar a existência de diferenças entre os processos independentistas ocorridos na América Espanhola e aquele que se produziu no caso brasileiro, nos parece fundamental a eleição de um universo comum de referências em que se encontravam os personagens dos movimentos em questão. A partir destas considerações, nosso objetivo com a presente pesquisa delimita-se em responder, primordialmente a seguinte indagação: **De que forma o termo “nação”, e demais concepções referentes a ele, se relacionava às distintas propostas autonomistas apresentadas nas Cortes, para os territórios do Brasil, em comparação com as do México?**

A escolha do contexto independentista mexicano, como fonte de comparação, se deu pelos nós que aproximam este do caso brasileiro. A plena inserção de ambos no universo do constitucionalismo ibero-americano; a consolidação de um projeto imperial posterior à sua independência; a existência de um Reino, em seu sentido forte²⁴ são elementos que propiciam a utilização da história comparada como ferramenta da análise²⁵.

Em termos documentais, nossa pesquisa baseia-se na análise da participação dos deputados novo-hispanos e brasileiros nas respectivas Cortes Constitucionais que se realizaram nas referentes sedes peninsulares de ambas as Monarquias. Fato este que descarta, por exemplo, comparações, nos moldes da pesquisa proposta, entre o contexto brasileiro e o de zonas

²⁴ Ver GUERRA, François-Xavier. A nação na América espanhola: a questão das origens. *Revista Maracanan*. Ano I, N 1, 1999/2000.p. 15

²⁵ “Entretanto, a História Comparada, na perspectiva de Bloch, atinha-se a espacialidades próximas e a uma mesma temporalidade. A maioria das tentativas feitas no sentido da História Comparada se fundamentava em ‘comparar o comparável’, em que o conceito de comparação estava necessariamente atrelado a estas fronteiras e/ou períodos tradicionais, confrontando-se preferencialmente sociedades vizinhas, de mesma natureza e coetâneas.” (Theml ;Bustamante, 2007, p.4)

insurgentes da América Espanhola. Tomamos como base de nossa pesquisa, portanto, a análise dos *Diários das Cortes*, porém não limitamos a pesquisa a tal fonte documental²⁶.

²⁶ Ver item respectivo às fontes no final do presente trabalho.

Parte 1: Nação: mapeamento de um conceito em aberto.

A profusão com que o termo “nação” vem sendo utilizado em diversas modalidades de estudos cria dificuldades para o historiador que se propõe a abordar o assunto. O grande volume acadêmico produzido sobre o tema, associado à importância que a questão nacional adquiriu no desenrolar da história humana contribuíram para criar uma aura, por vezes, mística em torno de tal conceito.

Veja-se a constatação feita por Hobsbawm²⁷ de que os últimos dois séculos da história humana não são compreensíveis, sem o entendimento do termo “nação”. Quando inserimos outros elementos, como o nacionalismo, no debate, tornam-se patentes as dificuldades que envolvem teorizar sobre um conceito que parece estar em toda a parte, mas que, paralelamente, se mostra de difícil definição. A indagação de Hans- Joachim Köning²⁸, sobre o porquê tantos autores falam de nação e nacionalismo com tamanha reserva terminológica, pode ser em parte respondida quando consideramos que as grandes mobilizações políticas modernas têm se realizado em torno da nação. Por este motivo a tomada de partido em relação a uma definição ou outra pode implicar em algo mais que uma simples posição teórica sobre o tema.

Diante de tal cenário propomo-nos a realizar, primeiramente, uma breve discussão, teórica, sobre as principais reflexões realizadas sobre o termo; para em seguida buscar compreender os principais sentidos cobrados por tal conceito e suas implicações para o contexto histórico aqui considerado. Cabe ressaltarmos que não é de nosso interesse retomar as condições materiais que permitiram o surgimento da nação moderna. Desta forma, alguns destes pontos serão abordados apenas na medida em que contribuam para a compreensão da argumentação de determinado autor.

Não obstante tenha sido Ernest Renan, em seu texto “Que es una nación?”, um dos primeiros pensadores a propor uma reflexão mais sistematizada sobre o termo; a importância de sua reflexão não reside neste pioneirismo, mas sim no fato de que ela está permeada de noções modernas, que, em grande medida, pautariam discussões posteriores. Então, quando no

²⁷ HOBBSAWM, Éric. *Nações e Nacionalismos desde 1780: Programa, mito e realidade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990. p. 11.

²⁸ KÖNING, Hans- Joachim. Nacionalismo y nación en la historia de Iberoamerica. Cuadernos de Historia Latinoamericana. N 8. AHILA, Asociación de Historiadores Latino americanistas Europeos, 2000.p. 36.

final do século XIX, ele se propõe a refletir sobre o que seria uma nação, boa parte de sua argumentação já estava marcada por uma preocupação moderna de definição universalista do termo.

É com desprendimento que Renan utiliza-se de diferentes contextos históricos, ocidentais e orientais, modernos e antigos, para justificar suas principais conclusões. Para o momento histórico que estamos considerando, as ideias de Renan, mais do que uma influência, podem ser consideradas como um reflexo. O aspecto basilar de suas teses centra-se no reconhecimento de que uma nação é formada, em essência: pela existência de um passado comum; de um “rico legado de recordações”; e pela vontade ou consentimento de se viver de maneira conjunta. Vemos aqui, portanto, já articuladas as concepções voluntaristas e culturalistas que futuramente marcariam os debates sobre a questão.

Ao reconhecer a importância de uma herança comum Renan reconhece aponta para importância do esquecimento histórico para a formação das nações. A existência deste passado histórico comum possibilitaria a constituição de solidariedade entre os membros de determinada comunidade, tratando-se de peça-chave para a garantia de coesão nacional. No entanto, a ausência de tal passado não implicou, como se sabe, na impossibilidade de formação das nações. A construção de um passado glorioso comum foi o grande tema da historiografia americana do século XIX, assunto que será retomado mais adiante.

O ponto que gostaríamos de destacar aqui centra-se na articulação da ideia de que a vontade deve servir como base para a formação da nação. Fiquemos com a seguinte afirmação de Renan: “Ha de admitirse, pues, que una nación puede existir sin principio dinástico, e incluso que naciones formadas por dinastías pueden separarse de estas dinastías sin dejar por eso de existir.” (RENAN, 2000, p. 57). Vemos aí a defesa do princípio que servirá de sustentação para muitos dos movimentos independentistas americanos. A história de formação dos estados americanos é em grande parte a história de superação dos direitos dos príncipes e de afirmação do direito nacional. Mas não nos adiantemos. Tomaremos as considerações de Renan apenas como ponto de partida para que adentremos nos principais pontos da discussão historiográfica contemporânea sobre nação.

Da definição clássica proposta por Benedict Anderson, “com um espírito antropológico”, para o que seria uma nação, a saber, “uma comunidade política imaginada como inerentemente limitada e soberana”, o ponto mais enfatizado pela historiografia, ao longo dos

anos, decididamente centra-se no primeiro termo de tal formulação. A aceitação ou rechaço da ideia de que uma nação é em essência uma “comunidade política imaginada” tornou-se parada obrigatória para aqueles que lidam de alguma forma com a temática. Que por vezes esqueça-se da adjetivação “política” que Anderson procurou realizar de tal comunidade e se enfatize apenas o traço “imaginado” de tal agrupamento, pode ser interpretado como um daqueles casos em que a popularização de uma obra contribuiu para a transformação do seu caráter.

A ênfase cultural da obra de Anderson é bastante óbvia, sendo mais claramente perceptível na formulação causal que o autor oferece sobre as condições de possibilidade de surgimento da nação, do que em sua definição em si do que seria uma nação. De forma bastante breve, dado nosso objetivo, podemos dizer que Benedict Anderson defende que a possibilidade de se pensar a nação se deu essencialmente a partir de uma mudança ocorrida na forma de apreensão do mundo.

A nação pôde surgir, para Anderson, a partir do vazio deixado pelo declínio de três importantes concepções culturais no ocidente: a decadência do Latim, o declínio das Monarquias Sagradas e a transformação dos termos de apreensão do tempo. Primeiramente, a degradação progressiva da língua sagrada implicou em um declínio da comunidade religiosa ampla, ao mesmo tempo em que implicou em um processo de territorialização e fragmentação da Europa através da afirmação das línguas vernáculas. Na visão de Anderson, o declínio das Monarquias Sagradas, a partir do século XVII, deve ser também entendido como um momento importante de quebra, que permitiu a constituição de outra fonte de legitimação de governos, a Nação. No entanto, o autor enfatiza, em termos causais, a importância da transformação dos termos de apreensão do tempo para que houvesse essa modificação mais ampla na forma de compreensão do mundo. Tal modificação dos termos de apreensão da temporalidade teria tido lugar no processo de transição da Idade Média para a Idade Moderna. A novela e os periódicos seriam as duas grandes manifestações técnicas deste processo. Em síntese:

la idea de un organismo sociológico que se mueve periódicamente a través del tiempo homogéneo, vacío, es un ejemplo preciso de la idea de la nación que se concibe también como una comunidad sólida que avanza sostenidamente de un lado a otro de la historia.(ANDERSON, 1997, p. 48).

Sendo assim, em oposição a uma forma de conhecimento sobre o mundo, fundamentalmente marcada pela escatologia e, portanto, por uma compreensão do tempo em que não existem “separações radicais entre passado e presente” e em que se vive em um

“presente instantâneo”; a nação surge como devedora de uma nova chave de leitura da realidade. Esta permite que pensemos a simultaneidade de ações em um determinado espaço do qual não temos conhecimento real, mas apenas imaginado. Surge desta forma, a possibilidade de concepção de uma categoria tão abstrata quanto a de “sociedade”. Pode-se, desta forma, através da simples evocação de alguns elementos característicos, determinar um universo amplo de representação, tal como o México colonial ou a Indonésia embrionária, para ficarmos com alguns exemplos fornecidos pelo autor.

Se em linhas gerais esta é uma descrição correta do que Anderson considera ser uma nação e de como ocorreu o processo de surgimento de tal entidade, o ponto que deve ser, por nós, agora, levantado centra-se na validade de tais teses para o caso do surgimento (construção) das nações na América Ibérica. A resposta, em parte, é fornecida pelo próprio autor que, diferentemente de outros historiadores, leva em consideração, de forma mais detida, o caso da América Latina em seu trabalho. Infelizmente, no entanto, este é um dos momentos em que a obra de Anderson, publicada pela primeira vez em 1983, dá sinais de cansaço. De forma pontual, podemos dizer que o autor se equivoca ao assumir como correta a linha explicativa que vê a queda do Império Hispânico como tendo sido causada essencialmente pelo fortalecimento do controle de Madri sobre as colônias americanas e pela difusão das ideias liberais da Ilustração a partir da segunda metade do XVIII. E ainda ao enfatizar certa continuidade entre as divisões administrativas coloniais²⁹ e a formação das novas repúblicas. Como é bem sabido, ambas explicações se mostraram insuficientes face as novas pesquisas históricas desenvolvidas ao longo dos últimos trinta anos³⁰.

O ponto nodal da explicação de Anderson está em sua na tese de que a constituição das distintas comunidades imaginadas latinos americanas teriam sido fortemente influenciadas pela figura dos funcionários criollos peregrinos e dos impressores criollos provinciais. Assim, como no Velho Mundo, a existência de periódicos provinciais teria criado, na América, segundo o autor, diferentes comunidades imaginadas, inicialmente apolíticas, as quais teriam se formado

²⁹ Em relação a este ponto ver o segundo capítulo de PIMENTA, João Paulo. *Estado e Nação no Fim dos Impérios Ibéricos no Prata: 1808-1828*. São Paulo: Hucitec; Fapesp. 2002.

³⁰ Para uma visão rápida, no entanto competente do desenvolvimento histórico de tal discussão ver: ÁVILA, Alfredo. Las revoluciones Hispanoamericanas vistas desde el siglo XXI. *Revista de Historia Iberoamericana*, semestral, año 2008, vol. I.

de acordo com o desenvolvimento do capitalismo e da tecnologia dos finais do século XVIII. No entanto, quando comparados ao desenvolvimento e integração existentes nas treze colônias norte americanas, o isolamento das unidades hispano americanas entre si e o atraso local do capitalismo e da tecnologia seriam a fonte de explicação do porquê no território norte- americano pôde imaginar-se e formar-se como unidade nacional mais ampla do que as formadas nos territórios hispanos americanos.

Se a explicação de Anderson para o surgimento das nações americanas, mais especificamente daquelas surgidas do desmantelamento dos Impérios Ibéricos, não nos parece mais válida, isto implica que a definição do autor do que seria uma nação deve ser como um todo descartada? Sem adentrarmos em grandes discussões teóricas sobre a capacidade de conceitos apreenderem determinada realidade, o posicionamento que assumimos, no presente trabalho, é o de que não existem erros na formulação de Anderson sobre o que seria uma nação. Os quatro termos (imaginada, política, limitada e soberana) utilizados para definir tais agrupamentos sociais humanos nos parecem adequados. No entanto, a utilização de determinado aparato teórico – conceitual, dentro de uma pesquisa histórica, somente cobra sentido se tal aparato de fato contribui para a compreensão do problema proposto. Ao nos colocarmos diante da formulação de Anderson sob tal perspectiva, vemos que ela acrescenta pouco a nossa compreensão do problema. A crítica que poderíamos aqui realizar se tornará mais clara quando abordarmos as propostas de Hobsbawm para como devemos trabalhar com a questão da nação em termos teóricos, e ainda quando realizarmos uma análise mais detalhada das produções históricas de matriz anti - genealógica.

A obra de Ernest Gellner, *Nações e Nacionalismos*, é contemporânea à obra anteriormente citada de Benedict Anderson. No entanto, existe uma diferença de abordagem e perspectiva entre ambas, grande o suficiente que nos permita pensa-las, mais do que em termos antagônicos, em termos de complementaridade. É em Gellner que encontramos uma preocupação maior em definir e aclarar as relações existentes entre Estado-nação-nacionalismos. Talvez uma das melhores imagens fornecida por Gellner ao longo de seu texto, seja aquela em que ele propõe que consideremos dois mapas etnográficos, um de antes e outro de depois da era dos nacionalismos. O primeiro mapa se assemelharia a um quadro de Kokoschka, em que as explosões de cores marcariam a grande diversidade, pluralidade e complexidade dos agrupamentos sociais existentes, nas palavras de Gellner:

Una gran diversidad, pluralidad y complejidad caracteriza las distintas partes del todo: los minúsculos grupos sociales- los átomos que componen la pintura- mantienen un gran número de relaciones complejas y ambiguas con muchas culturas; unas por medio del idioma, otras por medio del credo al que obedecen, otra más por medio de una variante de ese credo o de su ritual, una cuarta por medio de una lealtad administrativa y así sucesivamente. Á la hora de pintar el sistema político, la complejidad no es menor que en la esfera de la cultura. La obediencia en aras de un objetivo y en un contexto no tiene por qué ser la misma que para alcanzar cualquier otro fin o en cualquier otra oportunidad. (GELLNER, 2001, p 167)

O segundo mapa etnográfico e político, desenhado depois da era dos nacionalismos, se assemelharia, por sua vez, a uma pintura de Modigliani, em que o traçado claro e limpo, indica com precisão onde começam e terminam cada figura. Neste mapa já não há mais tantos espaços para a ambiguidade. Em termos políticos: “[...] vemos que la autoridad política se concentra casi abrumadoramente en manos de un tipo determinado de institución: un estado del tamaño adecuado y plenamente centralizado” (GELLNER, 2001, p.167)

Cremos que se percebe aí o tipo de discussão proposta por Gellner. Fundamentalmente, então, para o autor, tanto o Estado quanto a Nação são contingências, porém, de tipos distintos. Não há, portanto, para Gellner, uma relação de necessidade entre Estado e Nação. Acreditar em uma relação de necessidade entre estes dois termos seria já, segundo o autor, comprar uma das crenças dos nacionalistas. O ponto importante a se marcar é que a definição política que Gellner fornece para o que seria o nacionalismo, a saber, “el nacionalismo es un principio político que sostiene que debe haber congruencia entre la unidad nacional y la política” (GELLNER, 2001, p. 13.), implica que a existência de qualquer nacionalismo suponha a já existência do Estado. É dentro dos quadros do Estado que os nacionalistas irão agir para questionar a divisão do poder. O Estado, portanto, não é devedor da nação. Esta por sua vez só pode surgir, na perspectiva de Gellner, uma vez que exista um nacionalismo que a sustente. Destacamos que o autor, ao falar de Estado assume uma perspectiva weberiana, em que o Estado e seus agentes são definidos como aqueles responsáveis (e capazes de) conservar a ordem.

Ao buscar definir o que seria, então, a nação, Gellner opta por considerar duas vias: uma de definição cultural que indica que “Dos hombres son de la misma nación si y sólo si compar ten la misma cultura”, entendida aqui como o mesmo sistema de signos e símbolos (GELNNER, 2001, p. 20); e a outra que parte de uma definição voluntarista: “Dos hombres son de la misma nación si y sólo si se reconocen como pertenecientes a la misma nación” (GELNNER, 2001, p. 20). Note-se que estes são os mesmos termos que haviam sido propostos por Renan cem anos antes. De qualquer forma, Gellner reconhece a insuficiência destas definições e introduz um

paradoxo interessante: “as nações só podem definir-se atendendo a era dos nacionalismos e não como poderia se esperar, o contrário”. O ponto aqui, portanto, centra-se na incapacidade, já detectada por Gellner, em se definir nação de forma *a priori* quando o objetivo é efetuar um estudo sobre o surgimento das unidades nacionais. Neste caso, a única maneira de definirmos nação seria voltarmos para os nacionalismos, que supostamente geraram dita formação. Para o caso da América Latina, tal paradoxo pode revelar-se extremamente perigoso. O que nos leva, então, ao trabalho de Eric Hobsbawm.

O ponto que nos parece interessante do trabalho de Hobsbawm e o porquê o estamos considerando aqui, reside, basicamente, no fato de vermos nele uma consciência clara da impossibilidade de se trabalhar satisfatoriamente com um critério *a priori* do que seria uma nação. Ao invés de focar seu trabalho no surgimento de grupos que seriam os “porta vozes” de determinada consciência nacional e seguir sua evolução ao longo de determinado período histórico, Hobsbawm opta por mapear as transformações e mudanças ocorridas no conceito de nação, enfatizando as transformações do final do século XIX. Neste sentido, em comparação com o trabalho de Anderson, a obra de Hobsbawm leva em consideração um período mais tardio e contemporâneo da história humana. Da mesma forma que Gellner, Hobsbawm não vê sentido em considerar a nação fora do binômio Estado- Nação e assume que “As nações não formam os Estados e os nacionalismos, mas sim o oposto” (HOBSBAWM, 1990. p. 18).

Em “*La nación como problema: Los historiadores y ‘la cuestión nacional’*”³¹, Elias Palti se propõe a investigar aqueles historiadores que estudaram o fenômeno nacional, buscando reconstituir os dispositivos argumentativos e conceituais que sustentam determinadas visões históricas sobre dita temática. Palti concentra sua análise no período de transição entre a afirmação de um conceito genealógico da nação e o posterior desenvolvimento de uma linha de estudos anti - genealógicos. O conceito genealógico de nação, em grandes linhas, teria sido articulado por narrativas que relatavam as supostas origens de uma nação, ao mesmo tempo em que pretendiam revelar quais seriam as características que a tornavam possuidora de determinada identidade. Tal conceito seria fruto, segundo Palti, de uma matriz epistemológica de pensamento que tomava como sua base de apoio uma visão evolucionista preformista de

³¹ PALTÍ, Elias. *La nación como problema*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2002.

mundo. Desta forma, as narrativas genealógicas são fruto de um novo paradigma de temporalidade, no qual:

[...] el tiempo es homogéneo pero no se piensa como un fluir abstracto y genérico, sino que aparece como una dimensión inmanente al sujeto, algo que el mismo produce de sí. En este contexto de pensamiento, no se podría hablar de un antes y un después sin remitirlos al estadio de desarrollo particular del ser que se hace referencia (PALTI, 2002, p.45).

Tal referência temporal é importante, pois ela permite que se articulem as transformações que ocorrem dentro nas nações a algo que de alguma maneira já estaria suposto nas mesmas, como uma alternativa potencial de seus desenvolvimentos. Desta forma, para a matriz genealógica de pensamento não existiria temporalidade fora da nação.

A erosão do conceito genealógico de nação começa a ocorrer, segundo Palti, a partir da segunda metade do século XIX³² e proporcionará o surgimento do que o autor chama de matriz antigenealógica de nação. Podemos considerar que todos os autores analisados até o momento, no presente trabalho, (Renan, Gellner, Anderson e Hobsbawm) formam parte desta matriz epistemológica antigenealógica³³ de estudos sobre a nação e seus derivados. A qual em grandes linhas sustenta e enfatiza (a) o caráter *moderno* da nação e (b) o caráter *construído* da nação. O trabalho de Palti é revelador do signo ultimamente ideológico e não empírico de tais estudos, em especial sobre o trabalho de Hobsbawm, Palti, seguindo Anthony Smith, é enfático ao afirmar que:

[...] lo que subyace a este concepto [de “abismo étnico” empregado por Hobsbawm para referir-se aos movimientos fascistas e separatistas] es un *a priori*, a saber: una idea teleológica de la historia según la cual existe una meta presupuesta para el desarrollo de la humanidad- que es su progresiva integración- y que los ‘pequeños nacionalismos’ vendrían a subvertir (PALTI, 2002, p. 97).

A constituição e naturalização desta matriz antigenealógica de nação, para Palti, envolve um duplo movimento conceitual em que primeiro se reduz a nação a seus modos de representação e posteriormente se reduz o modo de representação ao conceito genealógico. Gerando como conclusão uma ligação necessária entre nação e nacionalismo (PALTI, 2002, p. 18). Em relação ao sujeito nacional, tal linha de pensamento, tende a afirma-lo como uma

³² Não será possível aqui adentrarmos em toda a análise de Palti sobre o processo de substituição de uma matriz epistemológica pela outra. Para os interessados recomenda-se em especial o capítulo II do trabalho de Palti.

³³ Assumimos aqui a interpretação de PALTI, ELÍAS. *La nación como problema. Los historiadores y la “cuestión nacional”*. Argentina, Fondo de Cultura económica, 2006.

entidade fictícia, fruto de uma construção discursiva. João Paulo Pimenta sem referir-se ao texto de Elias Palti e partindo de um ponto de análise distinto, também parece estar de acordo sobre a necessidade de revisão de alguns pressupostos já naturalizados na historiografia ocidental sobre a questão nacional. Ao comentar as dificuldades que podem sobrevir àqueles que se propõem estudar a Independência do Brasil, comenta:

El empeño de los propios protagonistas para conferirle un carácter de ruptura moderada a la Independencia puede confundir al estudioso[...], sobre todo llevándose en cuenta el peso aún marcante, en la historiografía brasileña, del paradigma hobsbawmiano de tratamiento de la cuestión nacional, según el cual ‘para los propósitos del análisis, el nacionalismo viene antes que la naciones. Las naciones no forman los Estados ni los nacionalismos, pero sí lo contrario’. En el caso de Brasil, a ejemplo de lo que igualmente ocurre en casi todo el mundo hispánico, resulta seductor atribuirle a la cuestión nacional, dentro del contexto de la Independencia, la condición de artificialidad, de mera herramienta simbólico- discursiva a ser utilizada para la imposición de un proyecto destituido de apoyo y legitimidad; pero las cosas parecen haber funcionado de un modo más complicado. (PIMENTA, 2008, p. 25)

Não gostaríamos de adentrar nas implicações políticas³⁴ que a matriz antigenealógica de pensamento tráz consigo. No entanto, faz-se necessário sublinhar a existência de uma crítica, que não é meramente empírica; mas sim essencialmente teórica articulada aos trabalhos que referimos anteriormente. Bem como há imperiosa necessidade de pensarmos de forma mais pausada e detida, algumas noções importantes sobre o dito caráter *moderno* da nação.

Deste rápido passar de olhos sobre alguns estudos, que buscaram desvendar os caminhos do surgimento das nações e de suas tomadas de importância na organização dos Estados Modernos, alguns questionamentos parecem pairar ainda no ar quando nos voltamos para o caso das nações latinas americanas. Olhando mais atentamente para os estudos que têm sido desenvolvidos sobre os processos de independência e sobre a formação dos estados nacionais na região, talvez, o ponto mais incomodo encontre-se no desconforto que sentimos em aceitar a ideia, independente da maneira como esta é formulada, de que foram os nacionalismos latinos americanos os responsáveis pelo surgimento de suas respectivas nações. De fato, talvez seja este o momento de nos voltarmos para a literatura histórica que trata diretamente da questão da nação para o caso latino americano.

1.1 A nação na América Ibérica:

³⁴ Entre tais implicações estariam segundo Palti: (a) uma vinculação necessária entre Estado e nação, (b) a crença de que é apenas dentro dos marcos dos Estados nacionais que os indivíduos podem ser portadores de uma vontade legítima e ainda (c) a consideração de que a autodeterminação não pode ser considerada como um direito natural.

Ao mencionarmos o texto anterior de Elias Palti introduzimos um possível ponto (teórico) de crítica a algumas das referências históricas mais importantes no que tange a análise do desenvolvimento da questão nacional. Nosso interesse agora é outro. Pretendemos partir da produção histórica específica sobre nação na América Ibérica para determinarmos alguns possíveis pontos de aproximação ou afastamento em relação às propostas e teorias que anteriormente abordamos. Obviamente não existe, e não deveria existir, no ofício do historiador uma separação entre os momentos teóricos e os momentos de empiria que envolvem o desenvolvimento de qualquer pesquisa ou análise. No entanto, adiantamos que reservamos a presente seção de nosso trabalho para darmos uma atenção detalhada a elementos relacionados mais aos resultados alcançados por pesquisas históricas do que para contrapor distintas posições teóricas. De forma que a menção conjunta a determinados autores não deverá ser compreendida como falta de reconhecimento das diferenças que os envolvem, mesmo que aqui não sejam problematizadas.

1.1.1 Do que nos é próprio

Inúmeros autores tratam da questão nacional para o contexto específico da América Ibérica. A diversidade de autores e de enfoques, no entanto, neste caso não é sinônimo de falta de perspectivas em comum, ainda que estas não formem como veremos um consenso. Talvez a principal delas, diga respeito à aceitação da ideia de que não existiram movimentos nacionalistas antes do período das Independências no território Ibero- americano³⁵. François Xavier Guerra expõe tal ideia a partir de uma crítica ao esquema “nacionalístico” de formação do Estado-nação: “Esta versão tão evidente e familiar apresenta problemas consideráveis. O primeiro é ausência de todo movimento nacionalista antes da independência; curiosas nacionalidades, estas nacionalidades mudas” (GUERRA 1999/2000, p. 10). A afirmação de Guerra vem respaldada por uma série de outros estudos que contribuem para atestar a não - existência de distintas nacionalidades em território americano à época das independências. Fundamentalmente, para Guerra, em tal período parece ter havido apenas uma nacionalidade, a hispânica, a qual era compartilhada pelos habitantes de ambos os lados do Atlântico do Império Espanhol.

³⁵ São devedores de tal perspectiva, entre outros, François Xavier- Guerra, Elias Palti, João Paulo Pimenta, e José Carlos Chiaramonte.

Segundo coloca Elias Palti, a formação de qualquer identidade nacional pressupõe duas premissas: a de unidade e a de exclusividade. Na América Hispânica, ainda segundo este autor, não haveria elementos (língua, etnicidade, tradições) que fossem capazes de cumprir as exigências de unidade e exclusividade. O fundamento das nações americanas seria, portanto contingente em sua natureza. O fato de as nações que conhecemos hoje como latino americanas raramente corresponderem às que nasceram na época da Independência (Guerra, 1999/2000, p. 11) seria um testemunho também desta falta de relação entre a existência de determinada nacionalidade e a formação de determinada nação. Não há, portanto, para tais autores uma relação de continuidade e de necessariedade entre *Estado- nação- território*, bem como não é verdadeira a premissa de que as novas nações surgidas das Independências são fruto direto das divisões administrativas do Império Espanhol. Para o caso do Brasil também não devemos supor uma continuidade entre território colonial e território nacional. Segundo João Paulo Pimenta, ao levarmos em conta as divisões administrativas existentes no território colonial da América Portuguesa, torna-se claro que não existia uma única “América Portuguesa” e que tal unidade é fruto dos desdobramentos e consolidação de nosso processo de independência:

Da mesma forma que a América Espanhola, a América Portuguesa também conheceu divisões que invalidam as tentativas de associação entre território de jurisdição dos Impérios e território de jurisdição dos Estados nacionais. (PIMENTA, 2002, p. 52).

Deste processo histórico de desconstrução dos “mitos de origem”³⁶, gostaríamos de destacar dois pontos que nos parecem importantes. Primeiro, sua formulação vem romper com a forma como a história dos movimentos de independência era escrita até um passado recente. As formulações históricas típicas do século XIX, presentes em todos os países latinos, que enfatizavam a constituição de nacionalidades próprias a partir da eleição de determinados elementos, deixaram marcas profundas nos relatos históricos até bem adiantado o século XX e ainda podemos encontrar vestígios de tais formulações tanto em meios acadêmicos como em suas vertentes mais leigas. O ponto, no entanto, que nos interessa, neste momento, é que tal afirmação põe em discussão de maneira bastante aprofundada a utilização de modelos historiográficos que talvez não nos sejam próprios. Como nos coloca Antonio Annino:

[...] tenemos que reconocer que en la mayoría del mundo occidental y sus alrededores, la nación se inventó en condiciones totalmente distintas de las que se dieron en los países que la historiografía utiliza como modelos para la interpretación dominante. (ANNINO, Epílogo, p. 684)

³⁶ O autor que presentemente se dedica de forma mais detida a tal tema é José Carlos Chiaramonte. Ver bibliografia.

A questão centra-se na impossibilidade de utilizarmos modelos explicativos para o caso americano, uma vez em que estes foram, em sua quase totalidade, pensados para explicar o surgimento da nação como referencial político e cultural para um contexto bastante diferente do que nos é próprio. Devemos, portanto, relativizar algumas das afirmações que comumente são realizadas com base no vocábulo nação. Tais afirmações, com frequência, não possuem qualquer delimitador geográfico para definir a qual nação fazem referência. Portanto, dão a entender que a caracterização que propõe seria válida para todas as entidades do tipo nacional. Se de alguma maneira tais afirmações encontram abrigo nos processos de formação das nações europeias, para o caso ibero-americano, todavia, sua utilização necessita de cuidado:

Para constituir nações, é preciso outra coisa além de acordos de fronteiras, das relações comerciais e até das semelhanças entre línguas, instituições, deuses. É preciso uma consciência comum, a persuasão de um parentesco moral, o desejo de viver em fraternidade política, o amor e o orgulho do nome que serve de signo e da ligação comum... (FEBVRE, 2004, 227)

Desta forma, torna-se importante que problematizemos os modelos existentes em relação às evidências históricas para o contexto latino; bem como, nos perguntemos sobre a validade explicativa de tais modelos como um todo, uma vez que a pressuposição do caráter *moderno* da nação possui implicações importantes para o caso latino e é um dos cerne dos modelos que anteriormente discutimos. Antonio Annino aponta, no epílogo de *“Inventando la Nación”*, para o perigo se recair na formulação de determinados paradigmas de constituição da nação moderna. A preocupação do autor é a de que, ao definir-se nação na América latina, sempre a partir de uma falta, que é uma falta em relação aos modelos de constituição da nação para o caso europeu, estaríamos estabelecendo um modelo “saudável”, de constituição das nações, em oposição a um modelo “patológico”. A ausência de um sentimento de fraternidade política, ou de uma consciência comum, ou de um parentesco moral poderia vir a ser utilizada, como o é, para justificar “erros” na formação dos Estados latinos - americanos. De fato, um dos pontos que vem sendo debatidos pelos historiadores que se ocupam com os processos de independência na Ibero-América é o da validade da tese de François Xavier- Guerra sobre o caráter misto (moderno e arcaico) da constituição dos Estados soberanos nestes territórios. Para este autor, uma vez terminados os processos independentistas:

Desde el punto de vista de los principios la América hispánica será siempre moderna, puesto que carece del polo tradicional que representa en Europa- en España, por ejemplo- la soberanía del rey. Nos hallamos aquí ante una demostración al absurdo de la importancia y de la autonomía de lo político: la ideología moderna de las élites coexiste con el arcaísmo de una sociedad que ella gobiernan con valores y normal diferentes de los suyos (GUERRA, 1992, p. 360).

O ponto de crítica, normalmente, pauta-se na ideia de que uma análise marcada pelo conceito de modernidade ficaria refém de um inevitável eurocentrismo, uma vez que parece estabelecer parâmetros de evolução política que deveriam ser atingidos pelos Estados recém-formados. A questão se torna mais complexa quando, como bons historiadores, pensamos sobre o processo de constituição das nações em termos cronológicos globais e nos damos conta de que:

La singularidad de la nación moderna en Iberoamérica, en efecto, es considerable, puesto que, como los Estados Unidos, los estados latino-americanos- que muchos aún consideran países nuevos- preceden como estados, ‘como naciones soberanas’, a la mayoría de los estados europeos- incluidas Italia y Alemania-, o extraeuropeus. (GUERRA, Introducción, p. 8)

Existe, portanto, nos parece, um ponto cronológico a ser ainda resolvido. Uma vez que resulta não apenas em eurocentrismo, mas sim, essencialmente, em anacronismo buscarmos caracterizar formações nacionais anteriores, a partir de formações nacionais mais tardias.

Alguns autores, como Hans-Joachim Köning³⁷ não aceitam de forma tão tácita a afirmação de que não haveria movimentos ou sentimentos nacionalistas em território Ibero-americano no período que antecede às independências. Eles enfatizam a importância das reformas burbônicas para o surgimento de uma consciência de “exploração” que, por sua vez, seria responsável por engendrar uma adesão maior a determinada região, ultrapassando a simples defesa de interesses próprios das elites. Köning reconhece nas manifestações dos atores sociais, com voz na época, a expressão de um “nacionalismo genuíno”, mesmo que por vezes o termo nação não tenha sido utilizado para caracterizar o objeto de afeto destes personagens, em especial das elites criollas. Segundo o autor, as elites já pensavam em termos nacionais à época das independências. Dentro de sua explicação, o status colonial deve ser compreendido como motivador do surgimento, tanto de ditos nacionalismos, como de movimentos sociais que a ele corresponderam:

El nacionalismo criollo y los movimientos nacionales eran respuesta al desafío de la modernización, eran reacciones frente al atraso económico con el deseo de participar en los cambios sociales e económicos. (KÖNING, 2000, p. 37)

Tendo exposto, ainda que de maneira breve, as principais discussões sobre a questão da utilização de determinados modelos de formação nacional para interpretar o surgimento e a

³⁷ Benedict Anderson também, em parte, é devedor de tal visão ao identificar no patriotismo criollo elementos nacionalistas.

entrada em cena da nação como referencial político dentro do contexto das revoluções hispânicas, acreditamos que este seja o momento de realizarmos algumas tomadas de posição.

Partimos do pressuposto, que esperamos se tornará mais claro na próxima seção do presente trabalho, de que não houve movimentos nacionalistas para o caso do Brasil e da Nova Espanha que antecederam às Independências de tais regiões. O que não significa que neguemos, sem averiguação, a possibilidade de existência um certo sentido de nação nos momentos que antecederam as crises peninsulares. Como bem coloca Elias Palti “El hecho de que no existiera aún un concepto de *nacionalidad* no quiere decir que no haya surgido un cierto sentido de *nación* [...]. De no ser así, la idea independentista habría sido simplemente inconcebible.” (PALTI, 2002, p. 133)

No entanto, o que buscamos já assumir de maneira *a priori* é falta de uma vinculação direta entre descontentamentos coloniais, formação de uma determinada identidade nacional e a eclosão dos movimentos de Independência. Trata-se de restaurarmos a ideia de *crise* e de *indecidibilidade* que nos parece própria daquele momento histórico e de não assumirmos perspectivas tão simplistas de ação e reação dentro de um cenário histórico em que as possibilidades, e este é um dos pontos de investigação do presente trabalho, não eram tão claras para os sujeitos históricos quanto para os que posteriormente vieram a interpretar tais acontecimentos. Retomando, mais uma vez, Palti: “Como pronto descubrirían los líderes patriotas, la sola invocación del principio de autodeterminación de los pueblos no alcanzaba para legitimar su secesión de la metrópoli.” (Palti, 2002, p. 134)

1.1.2 Quem canta a nação?

Talvez um dos pontos mais interessantes das atuais discussões sobre a utilização da nação como um referencial político centre-se na aparente impossibilidade de se afirmar a que comunidade política tal conceito faz referência ou deveria fazer referência de maneira *a priori*. Este é um problema contemporâneo, que, no entanto, ecoa já dos primeiros processos de formação de Estados que fundamentaram sua constituição na ideia de nação. Para alguns autores, as formações estatais do tipo nacional possuem um caráter essencialmente excludente e deveriam ser evitadas ou ainda desconstruídas³⁸. Para eles, a vinculação entre Estado e Nação

³⁸ Ver o instigante: BUTLER, Judith; SPIVAK, Gaytri. *Who sings the nation state?* Calcutta: Seagull, 2010.

seria, portanto, algo a ser combatido. No que diz respeito às formações dos Estados independentes na América Ibérica, o ponto que gostaríamos de discutir no presente item centra-se primeiro, na determinação do caráter predominantemente *político* do fenômeno nacional e, posteriormente gostaríamos de dizer algumas palavras sobre a constituição do binômio estado-nação enquanto referencial de pesquisa.

Existem dois sentidos a partir dos quais podemos dizer que a origem da nação na América Espanhola e Portuguesa é essencialmente política. O primeiro destes sentidos relaciona-se de alguma maneira com o que já vínhamos anteriormente abordando e refere-se a impossibilidade de se fundamentar os novos Estados surgidos dos processos de Independência em qualquer critério que não seja ele político. Uma vez rompidos os laços com as respectivas Monarquias o que se tornou claro no momento, mas que posteriormente foi obscurecido pelos relatos das histórias nacionais, foi a radical contingência dos Estados que se formavam (PALTI, 2002, p. 139). Neste ponto, o fato de o Brasil constituir-se como uma Monarquia constitucional não modifica a análise, dado que a discussão acerca da determinação da soberania nacional é a mesma. Não existia, desta forma, nenhum argumento *a priori* que determinasse que a porção norte do Brasil estivesse unida a sua metade sul. Eis o sentido em que compreendemos que o surgimento das nações na Ibero- América é essencialmente político.

A natureza política dos processos não se encontra, portanto, na sua ligação com o Estado. No sentido de que o Estado seria demiurgo da nação. O caráter político das articulações nacionais no âmbito latino pode ser encontrado na excepcionalidade com que se formaram as ficções de identidade sobre um núcleo inacessível de irracionalidade como tentativa de preencher simbolicamente um vazio que é constitutivo da relação entre Estado e nação. Uma vez que determinar de forma *jurídica*, quem deverá ser o sujeito de soberania de algo que se busca construir mostra-se uma impossibilidade. Afirmar que são os mexicanos os sujeitos soberanos da nação que se busca criar é uma clara petição de princípio, uma vez que não existem ainda mexicanos, assim como não existem brasileiros, antes da criação de dita unidade nacional.

Portanto, mesmo que compreendamos a afirmação de Hobsbawm de que a nação “é uma entidade social apenas quando relacionada a uma certa forma de Estado territorial moderno, o ‘Estado –nação’; e não faz sentido discutir nação e nacionalidade fora desta relação”

(HOBSBAWM, 1990, p. 19), somos obrigados a lembrar que a operação que liga o Estado à nação³⁹ também é uma operação de poder. Seja tal operação realizada em análises contemporâneas, seja ela utilizada como categoria para análises históricas. Se existe um laço que liga o conceito de nação ao de estado, não assumimos tal laço como explicitando uma necessidade, mas sim um vazio:

Si el concepto de nación no necesariamente se identifica con los Estados existentes, si adquiere un carácter genérico respecto del Estado [...], es precisamente porque, al fundarlo, expresa no la instancia de su completitud sino un vacío inherente, con lo que, al mismo tiempo que permite establecerlo, amenaza también permanentemente fisurarlo. (PALTI, 2002, p. 145)

A outra possível utilização do político para caracterizar o processo de surgimento das nações no cenário Ibero- americano é de ordem mais tradicional e constitui em parte um dos objetivos a serem verificados pelo presente trabalho. Para o caso da América Hispânica, por exemplo, alguns autores afirmam a origem da nação como sendo essencialmente política, pois esta estaria baseada na vontade dos “povos”. A constituição das novas nações teria sido aí realizada a partir de termos essencialmente contratualistas, os quais por sua vez encontravam-se fundamentados nas teorias jusnaturalistas do período. Em tal sentido, a origem política da nação em território americano se contrapõe a outros processos de formação nacional, de cunho mais marcadamente cultural:

A origem da nação na América espanhola não é cultural, mas essencialmente política. A nação será fundada, como na França e na Espanha revolucionárias, sobre a união das vontades. Mas, diferentemente da França e da Espanha peninsulares, não se trata de vontades individuais, mas da vontade dos ‘povos’. Enquanto na França ou em Castela, a nova figura recobria uma velha nação no sentido cultural do termo, na América, a identidade política era muito mais restrita que a identidade cultural. (GUERRA, 1999/2000, p. 28)

José Carlos Chiaramonte, neste ponto, parece estar de acordo com Guerra. Para ele o período das Independências foi marcado precisamente pela falta de qualquer elemento étnico que viesse a justificar a formação dos estados que emergiram do processo. Neste sentido os líderes latinos americanos dos processos de Independência “ignoravam o conceito de nacionalidade e encaravam a questão em termos contratualistas, próprios aos fundamentos jusnaturalistas da política nesse período” (CHIARAMONTE, 2003, p. 90). Podemos perceber um ponto de encontro entre as duas vias de se tratar o surgimento da nação na Ibero - América

³⁹ Nas palavras de Judith Butler: “ The category of the stateless is reproduced not simply by the nation-state but by a certain operation of power that seeks to forcibly align nation with state, one that takes the hyphen, as it were, as chain” (BUTLER; SPIVAK, 2010, p. 12)

como um fenômeno político. O vazio constitutivo que marca a relação entre Estado e nação foi preenchido inicialmente nos Estados que recém se formavam por uma visão contratual que legitimava a formação dos Estados a partir da vontade expressa pelos “povos”. Tal visão jusnaturalista/contratualista teria sido encoberta por relatos historiográficos e por operações ideológicas posteriores que elaborariam, ao longo do século XIX, a ideia de um passado nacional, que não estava presente no imaginário dos protagonistas dos movimentos independentistas.

1.1.3 Métodos e Referências

Tendo em vista tudo que até o momento foi dito em relação ao conceito de nação, podemos agora com mais facilidade determinar qual metodologia utilizaremos ao abordarmos a questão nacional no âmbito das Cortes.

Primeiramente, optamos por não partir de nenhum conceito pré-estabelecido do que seria uma nação. Não confrontaremos, portanto, nossa pesquisa com leituras que trabalham a questão nacional a partir de modelos. Neste sentido, assim como Chiaramonte:

[...] entendemos que o problema histórico relativo ao uso do conceito de nação consiste em considerar tais mutações de sentido, não como correspondendo à verdade ou falsidade de uma definição, mas a processos de explicação do surgimento dos Estados nacionais. (CHIARAMONTE, 2003, p. 91).

Como também de alguma maneira já foi exposto anteriormente, não partiremos de interpretações sobre a constituição da nação enquanto referencial político moderno que se baseiem no desenvolvimento europeu de tal conceito. Desta maneira, tomaremos por base, ao tratarmos da evolução histórica do conceito de nação, a produção histórica específica referente à questão nacional ibero-americana.

Ao realizarmos um trabalho de história comparada, no qual a quantidade de material a ser analisada e a quantidade de bibliografia a ser lida é multiplicado por dois, é necessário que muitas vezes assumamos e confiemos em outras pesquisas históricas já realizadas sobre o tema. Desta forma, é sem embaraço, que optamos por adotar como hipótese inicial de trabalho aquela elaborada pelos pesquisadores envolvidos no seminário “*Brasil: a formação do Estado e da Nação (1780- 1850)*” o qual possuía como coordenador o professor István Jancsó. Segundo Jancsó, a hipótese central de trabalho de tal grupo consistia em assumir que:

[...] dada a inconsistência da ideia correntemente aceita de o *Estado brasileiro* ser o demiurgo da *nação*, convinha deslocar o eixo de perquirição para a esfera das tensões, contradições e conflitos que perpassavam a simultânea moldagem de ambos. (JANCSÓ, Introdução, p. 15)

Ampliamos tal hipótese para o caso da América Hispânica, ou seja, optamos por, de início, não assumir a tese de que coube ao Estado a tarefa de construir a nação, tanto para o caso brasileiro quanto para o caso mexicano. Neste sentido, buscamos evitar, ao longo de toda pesquisa recair na afirmação de dicotomias entre Nação e Estado, bem como evitamos afirmações que buscassem definir a primazia de uma formação frente à outra. Parece-nos que centrar os questionamentos acerca das formações nacionais na elucidação da questão de se, na América Ibérica, o Estado teria dado origem a nação ou se o movimento teria ocorrido em sentido contrário, constitui-se como um falso problema de pesquisa, pois já parte de uma separação entre duas esferas, que não pode ser assumida, sem antes analisarmos o contexto em que os termos nação e Estado estavam sendo invocados.

Da mesma forma, como não assumimos a existência hifenizada do conceito estado-nação como, *a priori*, fazendo sentido para o período que analisamos, também não assumimos a separação radical entre as duas esferas como sendo uma realidade do período das Independências. Pareceu-nos necessário, então, realizamos um breve recorrido sobre o conceito de nação para determinarmos, em linhas gerais, segundo a historiografia vigente quais eram os sentidos que poderiam ser dados a tal termo para o contexto que nos interessa. No item que segue, apresentamos os resultados de tal recorrido. Lembrando que a contextualização apresentada a seguir deverá ser tomada como um ponto de partida de nossa pesquisa. A confrontação direta entre as leituras historiográficas que aqui analisamos com as fontes será realizada em outro momento.

1.1.4 Nação: evolução de sentidos e significados para o caso americano

Em meados do século XVIII, a nação entrou em cena para fundamentar novos modelos de comunidades políticas e sua soberania passou a ser o primeiro axioma de toda legitimidade política moderna. No entanto, isto não quer dizer que a referência à nação antes deste período fosse inexistente. A inovação deste período de crise das Monarquias Ibéricas foi a recorrência à nação como único modelo capaz de legitimar os poderes constitucionais que então se formavam e que se realizasse referência à ela seguida de termos como *liberdade e igualdade*. No entanto, não devemos perder a fluidez com que tal conceito era utilizado à época. De fato,

segundo Fabio Wasserman (2009, p. 852-853), tanto para o caso do Império Português quanto para o caso do Império Hispânico o termo nação a meados do século XVIII, possuía uma série de significações. Este podia ser utilizado para referir (1) o lugar de origem ou de nascimento de um sujeito, (2) como sinônimo de estrangeiros, (3) como designador de povos considerados por sua alteridade, sentido que cobrava importância dentro da estrutura escravista brasileira, por exemplo, em que os escravos eram referidos por suas nações de origem e por fim (4) o termo podia ainda fazer referência a populações submetidas a um mesmo governo ou a mesmas leis.

Segundo José Carlos Chiaramonte, um dos equívocos mais frequentes que subjaz a grande maioria de análises que abordam as mutações ocorridas no conceito de nação ao longo dos tempos consiste na associação direta entre Revolução Francesa e a ascensão da burguesia com “a aparição do conceito não étnico de nação, que diferentemente do sentido que possui no *princípio de nacionalidades*, concebe-a como um conjunto humano unido por vínculos políticos [...]” (CHIARAMONTE, 2003, p. 65) Para o autor, é preciso que relativizemos a noção de que a introdução do conceito de nação como referente a uma comunidade política fosse um elemento específico do século XVIII.

Ainda segundo Chiaramonte, o movimento que ocorrerá a partir de meados do século XVIII é de uma progressiva sinonímia entre os termos *nação* e *Estado* na qual o primeiro perderá seu antigo conteúdo étnico e passará a fazer referência *também* a grupos humanos que estão unidos por vínculos políticos. Ou seja, diferentemente de autores como Hobsbawm, que marcam a união de um sentido étnico ao termo nação com sendo posterior a Era das Revoluções e como representando uma novidade da era dos nacionalismos; Chiaramonte defende que, tanto na Europa quanto na América Latina, “o critério étnico de nação gozava de uma ampla difusão nos séculos XVIII e XIX, embora sem a conotação política que viria a adquirir com o princípio das nacionalidades” (CHIARAMONTE, 2003, p. 75).

A questão aqui é mais profunda do que o simples estabelecimento de uma ordem cronológica correta. O ponto interessante não é apenas desvendarmos quais foram as mudanças que ocorreram na utilização do conceito de nação, mas sim compreendermos o porquê elas ocorreram. Então, partindo de Chiaramonte, podemos resumir de forma bastante rudimentar as metamorfoses do conceito de nação no seguinte quadro:

| Primeira fase | Segunda fase | Terceira fase |
|---|---|---|
| O termo nação é utilizado durante séculos em um sentido puramente étnico, expressando conjuntos humanos unidos por uma origem e cultura comuns. | Surge outro sentido, aparentemente no século XVII e que se generaliza durante o século XVIII (bem antes da Revolução francesa), – sem que o anterior desapareça- estritamente político, sentido este que exclui qualquer referencia étnica. | Em paralelo ao Romantismo ocorre a conjunção de ambos os usos, o mais antigo, étnico e o mais recente, político, no chamado <i>princípio das nacionalidades</i> . |

40

Se ignorarmos a existência da primeira fase e se não compreendermos, de forma adequada, a cronologia que envolveu a mudança da fase um para a fase dois corremos o risco de precisamente perdermos o significado histórico de tais mudanças. Em especial, para o caso em que estamos interessados, tal precisão se mostrará bastante importante. Segundo Chiaramonte, é possível que a utilização não - étnica do conceito de nação tenha sido fruto da “necessidade de legitimar Estados pluriétnicos, como as monarquias absolutas” (CHIARAMONTE, 2003, p. 86). O significado de tal mudança seria reflexo do ponto de vista racionalista adotado pela Ilustração a partir das teorias do Jusnaturalismo moderno. Neste sentido, a “nação contrato” não iria implicar de imediato uma ruptura com a ordem vigente, a “nação portuguesa” e a “nação espanhola” até o início do século XIX são “as referências de pertencimento mais fortes e mais abrangentes utilizadas no conjunto dos territórios imperiais” (PIMENTA, 2002, p. 19). Tal forma de pertencimento nacional não implicava, portanto, em uma ruptura com os termos do Antigo Regime.

O ponto fundamental trazido à tona pelas revoluções burguesas não foi o de fornecer um sentido não- étnico e apenas político ao conceito de nação, estes, como indica Chiaramonte, já eram presentes, mas sim o de propor uma nova forma de organização da soberania. Abre-se caminho para a formação dos Estados Nacionais Modernos, nos quais: “o exercício da soberania

⁴⁰ Tal quadro foi feito com base no texto: CHIARAMONTE, José Carlos. Metamorfoses do conceito de nação durante os séculos XVII e XVIII. In. JANCSÓ, István.(org). *Brasil: formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Hucitec, 2003.p. 84.

não é mais um atributo do monarca ou do chefe de Estado, mas da *nação*, ou seja, da coletividade formada por novas condições de pacto entre os homens.” (PIMENTA, 2002, p. 20).

Neste primeiro momento de crise do Antigo Regime, o vocábulo *nação* passa a evocar uma realidade política revolucionária, trazendo consigo, por associação, outros termos, como Assembleia e Constituição e ainda e mais fundamentalmente, *liberdade e igualdade*. Tais termos não devem ser entendidos em sentido meramente abstrato. O que passa a estar em jogo com a situação de acefalia da Coroa, no caso hispânico, e com a Revolução do Porto, no caso português, seguida da exigência de regresso de D. João, é a questão da representatividade americana nos movimentos constitucionais peninsulares e ainda a possibilidade de escolha de não pertencer a determinado agrupamento.

O conceito de *nação* como entidade soberana e capaz de atuar politicamente se desloca, então, de uma esfera revolucionária e contra institucional e passa a encontrar abrigo, na medida em que avançam as revoluções burguesas peninsulares, nos movimentos constitucionalistas que se desenvolvem tanto nas sedes peninsulares das Metrôpoles, quanto nos principais centros políticos coloniais. À medida que se consolidam tais movimentos constitucionais no Velho e no Novo mundo, o reconhecimento da soberania da *nação* deixa de constituir foco principal e o grande problema a ser resolvido passa a ser o de “qual comunidade política deve ser transfigurada em *nação* moderna” (GUERRA, 1999/2000, p. 25). É aqui mais uma vez que reside o caráter de crise e de indecibilidade do período das Independências.

O desdobrar da crise peninsular provocou reações diversas nas colônias e, se por um lado levou ao reconhecimento da soberania da *nação* em território peninsular através das Cortes de Cádiz (e posteriormente através das Cortes de Lisboa), por outro lado nos territórios insurgentes americanos a existência de soberanias rivais não respeitava as divisões do que posteriormente vieram a ser reconhecidos como os territórios nacionais. A falta de elementos culturais diferenciadores contribuiu também para que a grande questão permanecesse a mesma, tanto para os liberais da Península quanto para os independentistas americanos:

En efecto, si bien las Cortes de Cádiz habían establecido el principio de que, en ausencia del monarca, la soberanía retrovertía en el pueblo, dicho principio dejaba aún indeterminado a qué pueblo se refería, cómo delimitarlo. Las nuevas autoridades revolucionarias, aun cuando gobernasen en nombre de Fernando VII, deberían poder justificar por qué una determinada sección del Imperio podía ser considerada portadora de una voluntad autónoma y separarse de la representación común

expresada en las Juntas españolas (y luego en el Consejo de Regencia); en fin, por qué ciertas unidades administrativas- cueles quiera que éstas fueren- constituían auténticas *naciones o reinos*. Se abriría así inevitablemente un primer debate en torno de los alcances y límites de las respectivas naciones. (PALTI, 2002, p. 134)

Podemos dizer que é com este primeiro debate que se inicia nossa pesquisa. Se a constituição das nações modernas em território americano é fruto de um mesmo processo, a saber: a desintegração do Antigo Regime na Península, iniciada com a crise de 1808; alguns elementos específicos dos processos de construção nacional para o caso da América espanhola e para o caso da América portuguesa ainda precisam ser examinados mais de perto. Este é o momento de encararmos as especificidades de cada caso para que possamos melhor compreender a globalidade dos acontecimentos que marcaram o surgimento das nações modernas na América Ibérica. Um ponto a ser pensado a esse respeito refere-se, por exemplo, a compreensão de como, em cada universo imperial, determinadas formas de organização administrativa “criam significado”⁴¹.

Desta forma, se, para o caso da América Espanhola, a falta de mecanismos de representação formal a nível provincial e do reino parece ter favorecido a constituição das cidades como base da estrutura política e assim contribuído para o acirramento de conflitos entre estas; para o caso da América Portuguesa, a identificação, ainda que simbólica, com o recém-criado Reino do Brasil teria atuado como um elemento de favorecimento do processo de unificação territorial e política da nova nação:

A condição *americana*, que antes de sua instituição expressava apenas um predicado genérico distinguido, em conjunto, portugueses da Bahia, de Pernambuco ou de São Paulo dos de Portugal, encontrou no recém-criado Reino do Brasil a referência palpável da sua politização. O novo reino transformara, ainda que apenas no plano simbólico, um conglomerado de capitânicas atadas pela subordinação ao poder de um mesmo príncipe numa entidade política dotada de precisa territorialidade, e de um certo centro de gravidade que, além de sê-lo do novo reino, era-o também de todo império. (JANCÓS, Introdução, p. 26)

⁴¹ A expressão é retirada de Benedict Anderson, do seu já citado *Comunidades imaginadas*. João Paulo Pimenta comenta da seguinte forma tal passagem do livro de Anderson: “Benedict Anderson, com sua ideia de ‘comunidades imaginadas’, observa que ‘para perceber de que modo unidades administrativas podem com o correr do tempo, vir a ser concebidas como pátrias, não só na América como também em outras partes do mundo, é preciso examinar de que modo organizações administrativas criam significado’. Premissa extremamente sugestiva não correspondida pela equivocada conclusão do autor [...]” (PIMENTA, 2002, p. 55)

Parte 1.2 - Napoleão e as Cortes:

1.2.1 Por um contexto mais amplo:

Partimos da ideia, lançada originalmente por François-Xavier Guerra, de considerar os acontecimentos ocorridos na Ibero-América, neste período (1808-1825), como integrantes das chamadas Revoluções Hispânicas. Tal visão, caracteriza-se por romper com as correntes interpretativas localistas. Estas, iniciadas na maioria dos países em questão a partir da segunda metade do século XIX, pensavam os processos de independência como revoluções anticoloniais, iniciadas no continente americano a partir de 1810.

A proposta de Guerra é de centrar os acontecimentos americanos em um amplo cenário, de crise da Monarquia Hispânica, tendo seu início, portanto, já em 1808 com a crise dinástica ocorrida na península. Ponto fundamental a se destacar é que o autor, assim como outros da dita “linha revisionista”, se esforça para demonstrar que a crise iniciada na península provocou os acontecimentos na América. Evento que levaria às independências, e não o contrário, ou seja, que as revoluções americanas teriam levado à crise da Monarquia.

A crise peninsular foi produto de um desequilíbrio de forças entre as potências europeias. Com o final da Guerra dos Sete Anos (1756-1763), com o progressivo avanço da Grã-Bretanha, enquanto grande potência industrial e naval, tornava-se claro que tanto a Monarquia portuguesa quanto a espanhola não teriam forças de, por si só, fazerem frente às disputas entre os Impérios europeus. Suas tentativas de reformas, quer seja, fiscais, como as realizadas pela Monarquia britânica em sua colônia americana, ou administrativas, visavam, além da modernização e eficácia na extração fiscal imposta às colônias, a implementação de um projeto de “engenharia social”⁴², reformulando pontos-chaves na constituição das sociedades hispânicas na América.

O debate acerca de até que ponto teriam sido as Reformas Bourbonicas o estopim das crises de independência tem seus defensores e detratores, sendo tal tema revisado tanto pelas historiografias nacionalistas quanto pelas historiografias revisionistas. Mesmo levando em consideração alguns dos elementos que as reformas trouxeram consigo - a presença de peninsulares em cargos que então eram ocupados por criollos, o estabelecimento de novas

⁴²Tal noção foi retirada de: HALPERÍN DONGHI, Tulio. In CHUST, Manuel (ed) *Las Independencias IberoAmericanas em su Laberinto*. Valência, PUV, 2010, p. 128.

divisões territoriais e o aumento da pressão fiscal; acreditamos não ser possível, contudo, compreender as revoluções ocorridas na América como simples respostas aos descontentamentos surgidos neste período. Como bem aponta Alfredo Ávila⁴³, tal leitura soa como um desdobramento sofisticado da lógica interpretativa que via as independências como meras guerras anticoloniais. Nos parece que tal visão dos acontecimentos não leva em consideração a capacidade adaptativa existente nas colônias americanas às ordens vindas da metrópole e sobrevaloriza a capacidade real de atuação dos poderes monárquicos.

Parece-nos complicado, ainda, explicar o porquê de regiões que se viram extremamente beneficiadas com as reformas borbônicas terem se tornado os centros mais fortes de insurgência, como no caso do Rio da Prata; e em outros casos, como no Vice Reinado do Peru, prejudicado pelas reformas, ter se mantido por um longo período de tempo como bastião realista.

Negar as Revoluções Hispânicas como revoluções anticoloniais, não é, no entanto, ignorar as fortes contradições existentes nas sociedades coloniais. Pelo contrário, nos parece que, ao evitar-se o simplismo de uma explicação que recorre a modelos estáticos, tem-se a vantagem de transparecer o caráter transformador das revoluções hispânicas e a complexidade da tarefa de construção dos Estados pós-coloniais. Halperín Donghi sintetiza a relação entre a dificuldade da imposição das reformas borbônicas com o prenúncio das dificuldades de se erigir novos Estados nestes territórios:

Este desenlace [as fortes reações contras as reformas borbônicas seguidas de movimentos de repressão à estas reações, principalmente nos Andes] vino a revelar hasta qué punto, a tres siglos de comenzada la conquista, los fragmentos mal integrados en la sociedad surgida de ella seguían conviviendo en una surte de simbiosis hostil, que más allá de impedir a la América española volcar tan eficazmente como la inglesa sus energías en la lucha contra un enemigo externo, anticipaba qué difícil iba a ser integrar esos fragmentos en la comunidad nacional que los gobernantes de los estados sucesores aspiraban a plasmar en ellos. (HALPERÍN DONGHI, 2010, p. 128)

O processo de independência norte - americano também é muitas vezes citado como evento fundamental para compreensão das independências ibero- americanas. Embora não compartamos a opinião, sustentada por alguns historiadores, em principal de origem anglo

⁴³Alfredo Ávila, Las revoluciones Hispanoamericanas vistas desde el siglo XXI. *Revista de Historia Iberoamericana*, semestral, año 2008, vol. I.

saxônica, de que a Revolução Norte Americana⁴⁴ foi o evento inspirador das futuras revoluções que se deram posteriormente no continente; cabe destacar que a mesma terá efeitos importantes no que veio a suceder nas outras colônias americanas. De fato, a experiência norte americana figurará no imaginário político das elites americanas como ponto de referência mais próximo de uma revolução independentista bem sucedida. A experiência haitiana, pelo contrário, será desde o momento de sua eclosão, motivo de temor entre as elites, funcionando não poucas vezes como símbolo refreador de possíveis projetos mais radicais de Independência.

Merece destaque, a influência das produções teóricas vindas da experiência norte americana. Quando os futuros Estados independentes americanos tiveram que eleger suas formas de governo, muitos dos argumentos a favor de uma organização federal vão ter sua fonte de inspiração, quando não cópia direta, dos escritos de Madison, Paine ou Hamilton.

Percebemos, a Revolução Americana como influenciadora direta na eclosão da Revolução Francesa. A quebra da Hacienda (Fazenda) real francesa, que, entre outras coisas, viu seus gastos aumentarem com o apoio dado, por Luís XIV a Revolução na América do Norte, e a afirmação de ideais liberais, alguns de eles já expostos pelos revolucionários norte-americanos, foram causas do processo revolucionário iniciado na França em 1789. A queda do Antigo Regime francês veio, porém, seguida, em 1793, do chamado período jacobino, marcado pelo terror. Seria difícil, no espaço que temos, elaborar uma interpretação mais apurada da influência da Revolução Francesa nos projetos políticos das elites coloniais americanas. No entanto, entendemos que, por um largo período, o ocorrido na França virá a ser lembrado sob a ótica do terror jacobino ao invés da afirmação dos valores liberais expressos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Em 1799, com o golpe de Estado promovido por Napoleão Bonaparte, tem início à transformação da França Napoleônica em um Império cada vez mais ávido de conquistas e do desejo de, através da tomada do poderio naval britânico, incorporar para si as riquezas advindas de seu domínio marítimo. Em resumo, eis a situação, segundo Chust, em 1807:

⁴⁴Para uma comparação entre os processos independentistas americanos ver: MACFARLANE, Anthony. Independências americanas na era das revoluções: conexões, contextos e comparações. In MALERBA, Jurandir. (Org) *A independência brasileira: novas dimensões*. Rio de Janeiro, FGV, 2006.

De esta forma, en 1807 el panorama político-militar en el continente europeo se traducía en la derrota de la mayoría de las dinastías absolutas que habían sido substituídas por las dinastías Bonaparte o obligadas a pertenecer a un sistema de alianças com Francia. Así, la mirada napoleónica volvió a fijarse hacia el único enemigo de los franceses en suelo europeo y aliado secular de los británicos: la monarquía portuguesa.(CHUST; FRASQUET, 2009, p. 23)

A evolução dos acontecimentos que levaram a ocupação francesa do território peninsular da Monarquia Espanhola já é em grande medida conhecida. O pacto entre a França e a Monarquia de Carlos IV para a invasão e repartição de Portugal em três zonas, acaba por promover a chegada massiva de soldados franceses à Península e a “fuga” da família real e da Corte Portuguesa para o Brasil. Segue-se, então, uma sequência de abdições, primeiro a de Fernando VII em nome de seu pai e depois a de Carlos IV em nome de José Bonaparte, este último, sendo coroado em 6 de junho rei da “Espanha e das Índias”.

Com o encadeamento dos acontecimentos, a partir de 1808, tem-se o início do processo que mudará a constituição política e social dos territórios da Monarquia Espanhola. A situação criada, a partir de então, foi, em si, revolucionária, pois havia se instaurado uma situação republicana de fato. Não no sentido americano, mas no sentido clássico, isto é, de um republicanismo católico, que teve sua expressão máxima talvez nas Repúblicas Italianas do Medievo, em especial Florença.

Coloca-se, pela primeira vez em 300 anos, foco na possibilidade de autogoverno das cidades, ocasionada por uma situação de acefalia da coroa. A explosão juntista que se deu tanto na Península quanto no território americano foi fruto de tal situação. Ao refletirem sobre quem detinha a soberania era inevitável que peninsulares e criollos se perguntassem sob qual era o princípio de legitimidade em que se assentaria tal soberania.

Neste sentido, nos parece que as Cortes de Cádiz são elemento fundamental para a compreensão da inversão que se produziu no seio da definição da fonte de soberania. Com o início das Cortes fez-se claro, com a aprovação do texto de onze pontos elaborado por Manuel Luján, que iniciava-se, ou ao menos desta forma acreditavam muitos dos que ali se encontravam: “La revolución burguesa española en su aspecto parlamentario” (CHUST; FRASQUET, 2004, p.51). Em termos práticos, processou-se a transferência da soberania do Monarca para os povos. A soberania residia agora na Nação e em seus representantes eleitos, que naquele momento encontravam-se reunidos na forma das Cortes. Mesmo sem a modificação da forma de Estado, pois os deputados reconheceram Fernando VII, e não José I,

como Rei, decretando a manutenção da Monarquia, em termos qualitativos vê-se que o Estado deixou de ser absolutista para ser nacional e regido por uma constituição. Ou seja, quebrou-se a estrutura teológica de Estado de Antigo Regime.

Alguns autores, no entanto, defendem que a Constituição de Cádiz não pode ser caracterizada como revolucionária, pois tratou unicamente de reelaborar mecanismos do Antigo Regime. Aqueles que buscam desqualificar a experiência gaditana como sendo um acontecimento revolucionário apontam ainda para o não igualitarismo da Constituição aí produzida, uma vez que as castas não são reconhecidas como tendo direito à cidadania. Posicionamo-nos distintamente destes, sem sobrevalorizar, no entanto, o ocorrido em Cádiz. Se faz necessário o estabelecimento de limites no julgamento das propostas na ocasião aprovadas. Parece-nos importante a nova configuração de Estado advinda de tais propostas, bem como, as consequências da aplicação de tais pressupostos. Em síntese, podemos dizer que, a partir de Cádiz, não se pôde mais falar em súditos da Monarquia, mas sim em Cidadãos; os territórios deixaram de ser coloniais, para tornarem-se províncias, com igualdade de representação e, portanto, integrantes da Nação e da Soberania. Por fim, a Hacienda deixou de ser Real, e passou a ser Nacional. Compreende-se por aí o interesse de Fernando VII em não ver Cádiz aplicada.

A referida igualdade de representação entre todos os territórios da monarquia, aprovada na Câmara em 15 de outubro de 1810, juntamente com a aprovação de igualdade de direitos, desempenhará para o território americano um papel fundamental ao colocar em discussão a noção de Soberania Nacional.

Optamos pelo uso do termo Ibero-América para nos referirmos ao território, campo de nossa análise, pois nossa interpretação diz respeito também aos acontecimentos ocorridos nos territórios da Monarquia Portuguesa. O fato de, no entanto, não termos realizado até aqui nenhuma menção específica aos ocorridos nestes territórios deve-se ao fato de que em grande medida os movimentos políticos liberais ocorridos na Monarquia Espanhola tiveram seus correspondentes na Monarquia Portuguesa. Não se trata de uma aproximação, por exemplo, do movimento liberal de Cádiz com a Revolução Liberal do Porto, buscando, assim, um correspondente luso para cada acontecimento hispânico. Pelo contrário, partindo dos pressupostos expostos, buscar-se-á, ao aproximar os acontecimentos da América Hispânica com os da América Portuguesa, retirar o Brasil da posição de excepcionalidade que lhe vem

sido concedida, pela historiografia, quando o tema é as independências no Continente americano.⁴⁵

Em se tratando de historiografia brasileira, estudos recentes, esforçam-se, em especial historiadores provenientes da USP, em realizar tal aproximação. Destacamos também o esforço de novos estudos históricos, produzidos fora do Brasil, que buscam escapar da dicotomia América Hispânica–Guerra–Revolução–República vs América Portuguesa-acordo político–reforma–Monarquia. Interessante notar, neste sentido, o crescimento no número de estudos que tratam dos processos de independência *ibero-americanos*. Voltemo-nos, portanto, para alguns pontos importantes da evolução dos acontecimentos em Portugal.

Em 1808, apoiados pela marinha britânica, a família real portuguesa, fugida da invasão napoleônica que se processava na Península, decidiu transladar-se à América. A inversão de papéis que se produziu com a presença da Corte e da Administração portuguesa na colônia americana logo se fez sentir: abertura dos portos; criação e desenvolvimento do aparato administrativo e um grande número de cargos oficiais; a fundação de instituições de ensino e pesquisa; e por fim, a elevação do Brasil em 1815 a condição de Reino Unido a Portugal e Algarves. Sublinhe-se que parte destas inovações manter-se-ão restritas à sede da Monarquia, no Rio de Janeiro e ao seu entorno mais imediato. Os progressivos descontentamentos de zonas mais distantes do centro do país com a falta de participação nos processos políticos e nos ganhos econômicos manifestar-se-ão, tanto com revoltas no período que antecede a Independência, como através de distintas reações à própria Revolução de 1820. Ponto que retomaremos mais adiante. Márcia Regina Berbel expõe da seguinte forma tal situação:

A nova capital passaria a abrigar os tribunais do Reino, ou seja, todos os órgãos superiores do Estado: o Desembargo do Paço, a Casa de Suplicação, a Mesa da Consciência e Ordens, o Conselho da Fazenda, a Junta do Comércio, iniciando-se um processo que tendia à centralização administrativa a partir do Rio de Janeiro. Este passaria a deter, de fato, e pela primeira vez, a preponderância administrativa em relação às outras capitânias. [...] Essa nova situação lançaria os fundamentos para a transformação da corte do Rio em 'metrópole interiorizada', buscando controlar e explorar as outras 'colônias' do continente. (BERBEL, 1999, p. 36)

O período transcorrido entre a transferência da Corte portuguesa para o Brasil e a reordenação das potências europeias, levadas a cabo pelo Congresso de Viena (1814-1815), foi de extrema importância para a definição da situação interna de Portugal. À transferência da

⁴⁵Anthony Mcfarlane no seu já citado artigo é um dos autores que defende que em diversos aspectos a independência brasileira se assimila mais a norte americana do que os processos ocorridos na América Hispânica.

Corte seguiram-se uma série de tratados comerciais e políticos, aos quais não nos referiremos de maneira específica, que estabeleceram o domínio inglês na porção portuguesa da Península Ibérica. Os moradores da parte europeia da Monarquia portuguesa tiveram de aceitar que a administração de sua parte do Reino fosse realizada pelo “libertador” General Beresford, além de que teriam seus ganhos bruscamente diminuídos. Neste contexto, o ideário liberal se expandiu enormemente em Portugal e, uma vez terminadas as negociações do Congresso de Viena, a preferência da Monarquia pela porção americana do Império tornou-se a principal fonte de descontentamento entre os liberais portugueses. Como ressalta Berbel (1999, p.39), é fundamental que sublinhemos que a articulação de tal descontentamento no pensamento político liberal passou, depois de 1815, a ganhar fortes contornos nacionalistas, uma vez que a defesa da nação era o centro da campanha liberal. Neste momento, no entanto, a definição de nação proposta não incluía a porção americana da Monarquia, sendo esta, vista como uma propriedade da nação e não como sua parte constituinte.

Um ponto importante, então, a ser destacado sobre o contexto em que a Revolução de 1820, encabeçada por representantes das atividades comerciais da cidade do Porto, centra-se na consagração, no outro lado da Península, da segunda onda liberal do movimento constitucional espanhol, interrompido em 1814 pelo regresso de Fernando VII. Segundo nos indica Berbel⁴⁶, as aproximações ocorridas entre os liberais portugueses e os liberais espanhóis, a partir da confluência de acontecimentos que marcaram a simultaneidade do Triênio liberal, com a Revolução do Porto; e a consequente possibilidade de uma União Ibérica Constitucional; ou ainda de apoio armado dos liberais espanhóis aos liberais portugueses; foram fatores que contribuíram para, que em fevereiro de 1821, D. Pedro jurasse a futura Constituição portuguesa em nome de seu pai, buscando evitar, desta forma, maiores aproximações entre os liberais de ambas as partes da Península.

Ao atentarmos para as primeiras manifestações realizadas pelos líderes do movimento do Porto, encontramos presentes duas noções definidoras do ideário liberal constitucional Ibérico. A primeira, de que, havendo uma situação de considerada “anormalidade”, como neste caso, o era para os portugueses peninsulares, a inversão de sedes da Monarquia e a também

⁴⁶Referimos-nos aqui a outro texto da autora: BERBEL, Márcia Regina. “Os sentidos de Cádiz em Portugal e no Brasil de 1820 a 1823” in ANNINO, Antonio/TERNAVASIO, Marcela (coords.). *El Laboratorio constitucional Iberoamericano: 1807/1808-1830*. Iberoamericana-Estudios AHILA, Madrid, 2012, p. 219-235.

ausência de um representante real em Portugal, deveriam ser convocadas as Cortes. Estas, no entanto, eis a segunda noção, não estariam mais identificadas com as Cortes tradicionais do Antigo Regime, mas sim seriam expressão da *vontade da nação*.

Uma só coisa resta, Senhor, para completar os votos unânimes do Povo Português; para estreitar ainda mais os vínculos que o ligam a Vossa Majestade, e a sua Augusta Casa; para por uma base sólida a sua Regeneração, e Felicidade; para dar em fim a esta Obra extraordinária o último selo da grandeza: e é que Vossa Majestade se digne ouvir e atender benignamente os clamores do seu Povo, anuir aos votos ardentes que ele faz pela saudosa presença de Vossa Majestade, ou de alguma Pessoa de Sua Augusta Família, que no Real Nome de Vossa Majestade nos governe, e supra seus paternais cuidados; e aprovar a Convocação das Cortes, que a *Nação deseja*, e que nós julgamos de inevitável urgência não demorar mais tempo.⁴⁷

Ao pronunciamento de 24 de agosto de 1820, que deu início à Revolução, seguiu-se a formação da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino. Em 15 de setembro, é formada também em Lisboa uma Junta. E em 27 de setembro ocorre a união dos dois movimentos liberais, o do Porto e o de Lisboa, e forma-se “o novo governo de Portugal com cinco elementos do antigo governo de Lisboa e onze do Porto” (BERBEL, 1999, p. 45). Em 23 de novembro, publicam-se as instruções de eleição dos deputados às Cortes, seguindo “rigorosamente o método previsto pela Constituição espanhola de 1812” (BERBEL, 1999, p. 47).

1.2.2. Eleições e aproximações sobre o perfil dos deputados eleitos

Tendo já realizado um breve apanhado sobre o contexto em que se formaram as Cortes, parece-nos importante averiguar as instruções para as eleições dos deputados às ditas Cortes. Como veremos, tais instruções foram determinantes para o estabelecimento do perfil dos deputados eleitos que aí compareceram. Destacamos apenas que o presente trabalho não possui como proposta central a realização de uma história social das Cortes. No entanto, optamos por analisar de forma um pouco mais detida os processos eleitorais que levaram a formação do corpo de deputados que atenderam as sessões das Cortes, pois compreendemos que, mesmo tratando-se este de um trabalho de história política, a dimensão social de certos acontecimentos é fundamental.

⁴⁷Portugal. Junta Provisional de Governo. Carta dirigida al ElRei o senhor D. João VI. Lisboa, na Impressão Régia, 1820. Disponível em <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242804>

Utilizaremos dois trabalhos prosopográficos como base para a análise que segue. Para o caso dos deputados brasileiros partiremos da dissertação de Luana Melo Silva⁴⁸, “*Os deputados mineiros eleitos para à Constituinte de Lisboa*”, realizada em 2010 através do programa de pós-graduação da Universidade Federal de Ouro Preto. Para o caso dos deputados americanos partiremos do estudo de Quintí Carsals Bergés, da Universidad de Lleida, intitulado “*Proceso electoral y prosopografía de los diputados de las cortes extraordinarias de Cádiz (1810-1813)*”, publicado em 2012. Nota-se pelo título dos trabalhos a primeira dificuldade enfrentada nas tentativas de se realizar um estudo comparado a partir de duas realidades nacionais distintas. Christophe Charle⁴⁹ já havia exposto as dificuldades, para o âmbito da historiografia europeia, que poderiam surgir na realização de pesquisas comparadas dado o avanço desigual dos trabalhos em cada nação. Tal realidade parece se reproduzir, com algum agravamento, no contexto das historiografias latino-americanas.

Em nosso caso, não se trata apenas de um avanço desigual das pesquisas, mas sim de um vazio de estudos que abordem aspectos similares para diferentes contextos territoriais. Talvez soe como certo absurdo que o único estudo encontrado que aborda de forma prosopográfica a atuação dos deputados brasileiros nas Cortes de Lisboa seja o trabalho já mencionado acima. Para o caso das Cortes Cádiz existe uma profusão maior de estudos, que em sua maioria possuem origem na historiografia espanhola. No entanto, tais estudos de matriz espanhola tendem ou a um enfoque geral dos deputados aí presentes, caso do trabalho que vamos analisar, ou são estudos prosopográficos específicos de províncias espanholas ou de grupos sociais muito restritos, como é o caso do estudo que se propõe analisar os advogados mexicanos que se fizeram presentes nas Cortes.

Nettie Lee Benson aponta para os erros interpretativos que podem provir da consideração de momentos eleitorais distintos, pelos quais passou a Nova Espanha neste momento de convocação às Cortes, como estando contidos todos na mesma periodização⁵⁰.

⁴⁸ SILVA, Luana Melo. *Os deputados mineiros eleitos às Cortes constituintes de Lisboa*. Dissertação de Mestrado-Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2010.; BERGÉS, Quinti Casals. *Proceso electoral y prosopografía de los diputados de las Cortes Extraordinarias de Cádiz (1810-1813)*. In. *Historia Constitucional*, n. 13, 2012. p.193-231.

⁴⁹ Em CHARLE, Christophe. “A prosopografia ou biografia coletiva: balanço e perspectivas” In: HEINZ, Flavio M. (org.) *Para uma outra história das elites. Ensaios de prosopografia e política*. Rio de Janeiro, FGV, 2006.

⁵⁰ Instituto de Investigaciones Legislativas, *México y las Cortes españolas. 1810-1822. Ocho ensayos. Introducción de Nettie Lee Benson*, 1985. p. 9- 16.

Desta forma, uma consideração mais apressada deixaria de mostrar detalhes importantes na compreensão da longa evolução dos acontecimentos que levaram a independência deste território. Portanto, visando uma correta compreensão do processo, destacamos que os deputados analisados pelo estudo prosopográfico de Bergés fazem parte das primeiras convocações às Cortes e que as eleições analisadas pelo autor são aquelas ocorridas a partir de maio de 1810 nos territórios Ultramar. Os deputados que aí foram eleitos foram os que tomaram parte das discussões em torno da elaboração da Constituição de 1812. Ao passo que o processo eleitoral determinado pelas Cortes de Lisboa é fruto da já aprovada Constituição de Cádiz, tendo sido realizado, portanto, a partir de outras instruções eleitorais. Esclareçamos, portanto, os dois distintos processos.

De forma resumida, podemos dizer que foram quatro processos diferentes levados a cabo para determinar quem seriam os deputados presentes em Cádiz. As eleições na Metrópole se deram em três esferas, cada uma correspondendo a uma lógica eleitoral distinta. Destaca-se que o processo eleitoral de Cádiz, contou com formas administrativas mistas. Algumas típicas de Antigo Regime, como os reinos, principados e senhorios e outras modernas formas de divisão territorial como a divisão por províncias (BERGÉS, 2012, p.207). No entanto, a grande maioria dos deputados metropolitanos foi eleita com base no critério populacional, à proporção de um deputado para cada 50.000 pessoas. Dos 269 deputados teóricos totais que corresponderiam à metrópole, a 210 caberia a eleição com base no critério populacional. Tal modalidade eleitoral deveria ocorrer em três distintos níveis (paróquias, partidos e províncias).

Não descreveremos todos os momentos de dito procedimento eleitoral⁵¹, apenas destacaremos as condições impostas para os potenciais candidatos. A Instrução de 1810 estabelecia sobre os potenciais eleitores e elegidos, que estes deveriam, para o primeiro ciclo das votações, ser naturais e residentes do partido e para o segundo ciclo e para o último ciclo, o qual envolvia a Junta Provincial, deveriam estes além de ser naturais do reino ou da província e maiores de vinte e cinco anos, não ser devedores aos fundos públicos e nem na atualidade domésticos assalariados de corpo ou pessoa particular (BERGÉS, 2012, p. 202).

⁵¹ Para uma descrição completa consultar BERGÉS, Quinti Casals. Proceso electoral y prosopografía de los diputados de las Cortes Extraordinarias de Cádiz (1810-1813). In. *Historia Constitucional*, n. 13, 2012. p.193-231.

No que tange, no entanto, os territórios do Ultramar as eleições se deram de forma distinta. Dividiram-se os territórios da América e da Ásia em 12 distritos: 4 vice-reinados e 8 capitânias gerais. Coube, então, aos vices-reis ou aos capitães gerais, ou em seu nome a Audiência correspondente, a prerrogativa de estabelecer as províncias com direito a eleger um parlamentar. As eleições prosseguiram então, como segue:

El procedimiento para la elección era sencillo: el concejo del ayuntamiento de la capital provincial, unos pocos regidores, se reunía para nombrar a tres ciudadanos nativos de la provincia, cuyos nombres se colocarían en el interior de un recipiente para extraer uno al azar que sería nombrado diputado. El ayuntamiento le entregaría poderes e instrucciones al diputado sobre objetivos generales de la nación y particulares de la zona que representaba.[...] Estos diputados fueron elegidos por un cuerpo electoral que estaría situado entre los 5 y 21 electores, por lo que conviene poner en cuarenta la representatividad de los diputados de ultramar.(BERGÉS, 2012. p. 215)

Para o caso da Nova Espanha, as eleições se realizaram com normalidade e, segundo Charles Berry, os relatos dão conta de que estas foram efetuadas com entusiasmo e com festejos populares. Foram eleitos 17 proprietários, dos 21 proprietários teóricos que tal território teria direito. Sendo ainda, que dois proprietários ficaram ausentes. No entanto, a demora na chegada dos deputados eleitos no Ultramar fez com que se levassem a cabo na península eleições para suplentes, que teoricamente deveriam ocupar as vagas correspondentes a cada território até a chegada dos respectivos titulares. Porém, dada a não presença em Cádiz de representantes de algumas províncias, na prática, um grande número de suplentes permaneceu ocupando as vagas daqueles que seriam os titulares eleitos na América. Os suplentes foram eleitos entre os habitantes dos territórios do Ultramar que se encontravam à época em Cádiz. No caso da Nova Espanha, foram eleitos sete suplentes por trinta e um eleitores. Destes, seis permanecem até o final das sessões das Cortes, fazendo com que o número de proprietários reais para este território fosse de encontro ao número de deputados teóricos, vinte e um. No entanto, torna-se algo palpável que se ponha em discussão a representatividade dos deputados presentes nas sessões:

Esto explica que se niegue la representación real de los diputados suplentes, tanto por parte de los absolutistas españoles como por los patriotas ultramarinos, pues se eligieron unos a otros entre ellos y en la mayoría de casos mostraron una sospechosa predisposición a apoyar las reformas liberales. (BERGÉS, 2012, p. 216)

No que diz respeito às eleições para as Cortes Portuguesas, vemos aí já adotado o sistema estipulado pela Constituição política da Monarquia Espanhola, de 19 de março de 1812. Tal modelo, baseava-se nas normativas para as eleições peninsulares por critério populacional, já detalhadas aqui. Desta forma, as eleições também seriam indiretas e realizadas em três níveis:

freguesias, comarcas e províncias. Um ponto destacado por Márcia Regina Berbel (1999, p. 49) é que a existência de diferenças entre as divisões administrativas espanholas e portuguesas fez com que, no caso português, ao serem adotadas as instruções espanholas para as eleições, fossem valorizadas as freguesias⁵², “tradicionalmente mais ligadas à esfera eclesiástica”. Sendo atribuídas a elas o grau primário e mais amplo das eleições, ao mesmo tempo em que não se reconheciam “as antigas unidades administrativas, as Câmaras, como unidades eleitorais”. Aplicados ao Brasil, tais critérios elevaram as capitanias à condição de unidades provinciais. Quanto às condições impostas para a participação em tal processo eleitoral temos que:

O primeiro nível da eleição, no âmbito das freguesias, incluía boa parte dos homens livres. Nesse nível os escravos e os improdutivos estavam excluídos. [...] nesse estágio a participação do indivíduo não estava atrelada a condição de proprietário, o que permitiu a participação de indivíduos de grupos sociais intermediários. À medida que se afunilavam as etapas da eleição, mais restrito se tornava o número de participantes nesse processo. O grupo que ficava responsável pela escolha dos deputados era bastante seletivo. Da mesma forma como ocorreu em Portugal os deputados deveria ser cidadãos e proprietários. [...] o próprio processo de eleição, com suas regras e restrições já determinava o perfil do grupo escolhido. (SILVA, 2010, p. 81)

No caso da eleição dos deputados novos-hispanos, vemos que a não determinação inicial de um critério de renda para eleição pode ter sido um fator que contribuiu para a participação de outros setores, que não o dos proprietários, no processo eleitoral. No entanto, o tipo de procedimento eleitoral aí desenvolvido determinou a baixa representatividade dos eleitos. Isto é, na prática um grupo muito reduzido de eleitores tomou parte das eleições que determinaram o envio de deputados para a Península a fim de discutir o futuro constitucional da Monarquia Espanhola.

Para o caso dos deputados brasileiros, vemos que os critérios que estabeleciam os possíveis eleitores já continham em si a definição do perfil do grupo eleito. Poderíamos acrescentar ainda que um grande número de deputados eleitos ligava-se por graus de parentesco ao grupo dos eleitores. Este é o caso da província de Minas Gerais, analisada por Luana Melo Silva. No entanto, para o caso de São Paulo, aponta-se para o fato de que aí também as relações de parentesco foram importantes para determinação do grupo eleito. Ao menos três deputados

⁵² BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. IN: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (ORG). *O antigo regime dos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001.

de tal província eram ligados por parentesco a José Bonifácio, presidente da Junta Eleitoral da Província no último ciclo do processo eleitoral.

Cabe-nos agora uma rápida análise dos perfis prosopográficos estabelecidos pelas duas pesquisas já citadas. A pesquisa levada a cabo por Luana Melo Silva utiliza-se de um número maior de variáveis na tentativa de estabelecer o perfil dos deputados eleitos pela província de Minas Gerais às Cortes. A historiadora observou a formação acadêmica, lugar de origem na província, ocupação, títulos de nobreza e ainda os cargos assumidos após a Independência para o grupo referido. Interessante, neste sentido, a observação da autora de que o simples fato de serem todos deputados eleitos para representarem a província de Minas às Cortes não fornecia uma identidade distinta ou garantia coesão a tal grupo. O estudo prosopográfico apontou, portanto, para impossibilidade de se tratar tal junção de indivíduos como um grupo (SILVA, 2010, p. 77). A aplicação do método prosopográfico se viu, neste sentido, dificultada, pois como já nos havia apontado Lawrence Stone em seu artigo clássico sobre a prosopografia, quanto mais homogêneo é o grupo analisado mais facilmente realizável é a pesquisa. No entanto, tal limitação não impede a autora de chegar a algumas conclusões interessantes quanto ao perfil do “grupo” de deputados.

Em relação à formação intelectual dos deputados mineiros, a historiadora observa que nove dos deputados eleitos eram formados por Coimbra. Para Luana Melo Silva, tal índice corrobora com as teses de José Murilo de Carvalho e de Lúcia Bastos sobre a importância da Universidade de Coimbra como centro formador e unificador da elite brasileira. Para a autora, então, a não ida da bancada mineira às Cortes, e a progressiva aproximação de tal elite com grupos políticos do Rio de Janeiro e de São Paulo, que defendiam um projeto de autonomia em torno da figura de D. Pedro, implicou na aceitação, ao menos de parte da elite mineira, do suposto projeto centralizador do Rio de Janeiro.

Quanto a segunda variável analisada por Luana Melo Silva, houve a verificação de que os eleitos possuíam origem em distintas regiões da província e que os deputados “provinham de famílias de mineradores e produtores/comerciantes, que ilustravam o perfil da economia desenvolvida na região” (SILVA, 2010, p. 90). Como posteriormente a historiadora mostra em sua dissertação, os perfis dos deputados ilustram a existência de dois polos políticos e econômicos na província, a região mineradora central e a sul, sendo a região central mais voltada para o abastecimento e a região sul mais voltada para agropecuária. Desta forma, a

dissertação da autora corrobora com as teses que enxergam no declínio da atividade mineradora a possibilidade de surgimento de outras atividades que permitiram a manutenção de poder das elites da região. Estas novas atividades, principalmente aquela ligada ao abastecimento, iriam propiciar uma maior proximidade das elites mineiras com as elites do Rio de Janeiro e de São Paulo.

No entanto, o quadro talvez mais interessante formulado pela pesquisadora seja aquele que se refere à ocupação dos deputados eleitos. Aí nota-se uma predominância de funcionários públicos e advogados, a análise dos cargos ocupados pelos eleitos demonstra que “trata-se de uma elite política com participação efetiva no mundo do governo” (MELO, 2010, p. 92). A diversidade dos cargos para quais foram eleitos a grande maioria dos deputados indica ainda uma elite pequena e com ampla circulação nos canais de poder formais do Estado. Quando comparamos tal quadro com aquele que nos ilustra os cargos assumidos por ditos deputados depois da Independência, vemos que dez desses deputados assumiram cargos políticos importantes no período posterior a Independência. Sendo três destes como senadores, cargo político mais importante à época.

A variável de nobreza levantada pela autora mostra seis indivíduos condecorados com algum título de nobreza, o que, segundo a pesquisadora, demonstra a inserção de tais deputados no mundo do governo e sua proximidade com a Corte. De forma fundamental, creímos que a principal conclusão que podemos destacar do estudo prosopográfico realizado pela autora é a de que os deputados eleitos:

Eram todos vinculados à burocracia colonial: magistrados, professores, funcionários públicos e desembargadores. Os que não eram tinham raízes na agricultura ou fortunas imobiliárias. Era essa camada social que exercia função de governo, além de padres, bispos etc, e seriam eles, que em princípio do século XIX, estariam no primeiro plano da política. (MELO, 2010, p. 82)

O estudo realizado por Bergés, por sua vez, apurou a condição social do grande número de deputados analisados, 301 no total, essencialmente através da classificação profissional de tal grupo. O interessante do estudo de Bergés é que ele permite uma comparação entre as distintas regiões que formavam a Monarquia espanhola. Desta forma, nota-se que apenas três regiões, Ultramar (22,3%) Andalucia (16,3%) e Castilla (14%), foram responsáveis por 52% dos deputados presentes nas Cortes de Cádiz. Podemos notar, também, que a região Ultramar foi a que mais enviou deputados militares para Cádiz. De fato, mais da metade dos deputados do Ultramar possuem origem profissional nos meios militares, do clero ou do funcionalismo

público. Havendo apenas um nobre na delegação ultramarina. Em comparação ainda com as outras duas regiões que mais enviaram deputados às Cortes, também parece expressivo o número de deputados do Ultramar que possuíam sua origem profissional no mundo das letras. Bergés vê ainda na determinação do perfil social dos deputados uma confirmação do caráter liberal que assumiram as Cortes, dado que aí estariam representados em sua grande maioria os setores mais ilustrados da sociedade espanhola:

En definitiva, podemos concluir que las clases productoras del país cedieron la labor parlamentaria del primer periodo liberal de España a los individuos mejor preparados y cualificados por su formación académica y dedicación administrativa. En este sentido, los eclesiásticos, los cargos, los funcionarios, los abogados y los profesores concentraron el 74% de los nombramientos frente al exiguo 26% de los nobles, hacendados, militares, comerciantes, otras profesiones liberales distintas a la abogacía e industriales. (BERGÉS, 2012, p. 229)

Tendo analisado dois trabalhos que abordavam de forma distinta a temática das Cortes, acreditamos poder elaborar agora alguns apontamentos sobre a constituição social dos grupos de deputados estudados. Primeiramente, analisando os processos eleitorais que levaram a escolha de tais deputados acreditamos ter ficado claro a baixa representatividade de ambas as delegações. Neste sentido, e entendendo a definição do termo de forma ampla, ambos os grupos de deputados poderiam ser classificados como grupos de elites. Outro ponto importante a ser retomado sobre o caráter determinante das instruções eleitorais centra-se na cláusula de propriedade imposta nas eleições às Cortes de Lisboa aos potenciais deputados. Como bem nos mostra Luana Melo Silva, a totalidade dos eleitos, para o caso de Minas Gerais, provinham de família mineradoras ou produtoras/comerciantes da região.

Neste sentido, podemos aventar a hipótese de que o grupo de deputados ultramarinos para o caso espanhol, incluídos aí os novos- hispanos pôde, ao menos em tese, ter uma constituição mais diversa que o grupo deputados brasileiros, já que a condição para eleição dos primeiros restringia-se apenas a não ser, no momento, domésticos assalariados de corpo ou de pessoa particular. De fato, pelo estudo de Bergés, vemos que não houve hacendados integrando a delegação americana à Cádiz. Como visto, a delegação ultramarina foi composta em sua ampla maioria por funcionários públicos, militares e homens do clero, havendo ainda um expressivo número de homens das letras e advogados. Obviamente os apontamentos que realizamos sobre tais estudos, não possuem caráter conclusivo. Apenas buscamos inserir alguma tinta social para que as análises que faremos a seguir não se tornem meras abstrações.

1.3 Soberania e os Impérios Ibéricos:

O período compreendido entre os anos 1808- 1825 pode ser descrito como um período de *crise*⁵³ da constituição das Monarquias Ibéricas. Neste momento, o termo soberania torna-se carregado de referentes múltiplos que indicam arranjos políticos alternativos ao que tradicionalmente compreendia-se como o Império Português ou o Império Espanhol. As discussões sobre a soberania, obviamente, não se reduziram ao âmbito das Cortes, no entanto, estas se mostraram locais privilegiados de debate, já que, virtualmente, todas as discussões que por aí passavam possuíam como tema de fundo a questão da soberania nacional.

Nos propomos a refletir, agora, sobre as diferentes concepções de soberania expostas em ambas as Cortes. Temos como objetivo relacionar estas diferentes concepções com os projetos de constituição de nação e do Estado apresentados em tais ambientes. Destacamos, no entanto, que não nos ateremos a questões específicas de contexto, sendo o nosso foco, neste momento, mais analítico do que descritivo. Desta forma, as mutações contextuais importantes para o período serão mencionadas apenas quando relevantes para a discussão que nos propomos realizar. Aprofundamentos contextuais podem ser buscados na bibliografia de apoio⁵⁴, sempre indicada por meio de notas ao final da página. Mais além, buscaremos cotejar os resultados obtidos das análises indicadas acima com diferentes interpretações historiográficas sobre a constituição do Estado Nacional Brasileiro.

1.3.1 Soberana é a Nação:

Não retomaremos aqui as colocações que realizamos em outros momentos sobre o desenvolvimento do conceito de nação para o caso americano. Cabe-nos verificarmos, para o contexto das Cortes, o que anteriormente discutimos de forma teórica. Já na sessão de abertura das Cortes de Cádiz (24 de setembro 1810) decidiram os deputados decretar: o estabelecimento da soberania nacional como residindo nas Cortes; *o reconhecimento* e a proclamação de D.

⁵³ Para desenvolvimento de tal noção ver: JANCSÓ, István & PIMENTA, João Paulo G. “Peças de um mosaico (ou apontamento para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira)” in: *Viagem Incompleta – A experiência brasileira (1500-2000)*. São Paulo: Senac, 2000, p. 135

⁵⁴ Um bom material para consulta das questões contextuais da época em diferentes esferas encontra-se em SCHWARCZ, Lilia Moritz (dir.). *História do Brasil Nação: 1808- 2010. Vol. 1. Crise Colonial e Independência: 1808- 1830*. Fundação Mapfre/Objetiva, Rio de Janeiro, 2011. Ver em especial, a contribuição de Lúcia M. Bastos P. Neves (p. 75-113) para o volume.

Fernando VII como Rei; o estabelecimento da separação dos três poderes, reservando-se o exercício do Legislativo às Cortes; e, por fim, que na ausência de Fernando VII o executivo seria de responsabilidade da nação. Na sessão posterior, o processo de transformação jurídica do Estado Hispânico foi completado, agora através da ritualística típica⁵⁵ do Antigo Regime:

Leído el proyecto, y discutido en sus tres puntos, fué aprobado uno por uno, quedando resultado que las Cortes tuviesen el tratamiento de *Majestad*; el poder ejecutivo, durante la ausencia de Fernando VII, el de *Alteza*, y el mismo los Tribunales Supremos de la Nación⁵⁶.

Para além de qualquer outra análise voltada para a efetividade das decisões tomadas pelas Cortes, os dois momentos que citamos acima marcam a primeira tentativa peninsular de rompimento das estruturas políticas do Estado Absoluto. Neste sentido notamos que, a partir deste momento, são as Cortes e os deputados ali reunidos, como representantes da Nação, que reconhecem a legitimidade do Rei. E não ao contrário. Os pronomes de tratamento escolhidos também são reveladores desta tentativa de inversão da soberania. Cabe agora às Cortes, sempre como representantes da Nação, o tratamento outrora fornecido ao Monarca. Vincula-se de forma muito precisa e direta a soberania das Cortes à soberania da Nação. Tal lógica será mantida no processo de instauração das Cortes Portuguesas, nas quais a insistência da preeminência da nação sobre qualquer outra instância seja, talvez, ainda mais profunda⁵⁷. Em discussão sobre a melhor forma de se proceder em relação ao recebimento de uma carta de D. João na qual o mesmo dizia *aprovar* a Constituição, o deputado peninsular Castelo Branco enfatiza:

O Rei não tem mais remédio que jurar, guardar, e cumprir tudo o feito até aqui por este Augusto Congresso. Tudo que não seja expor estas ideias claras à Nação, é enganá-la, é causar desgraça, e a perda da Nação inteira (Apoiado, e aplauso geral nas Galerias).⁵⁸

Para os liberais peninsulares a instauração de um sistema constitucional não dependia da aprovação do Rei, este não possuía mais função soberana. A soberania está na nação e nas

⁵⁵Sobre tal debate e suas implicações para o contexto da Nova Espanha ver: FRASQUET, Ivana. *Alteza versus Majestad: el poder de legitimidade en el Estado-nación mexicano, 1808-1824*. In. MÍNGUES, Victor; CHUST, Manuel (eds.), *El imperio sublevado*. Madrid: CSIC, 2004, pp. 255- 276.

⁵⁶Diário de Sesiones de Cortes (DSC), 25 de setembro 1810.

⁵⁷Sobre o nacionalismo português no período do vintismo ver: ALEXANDRE, Valentim. *Os sentidos do império: questão nacional e questão colonial na crise do antigo regime português*. Porto: Afrontamento, 1993.

⁵⁸Diário das Cortes (DC), sessão de 30 de Abril de 1821.

Cortes, legítimas representantes da vontade nacional. Ao Rei não caberia mais aprovar, mas sim cumprir.

1.3.2 Cortes de Cádiz:

A afirmação da soberania da nação é ponto chave para a compreensão da destituição do poder absoluto dos Reis em ambos os casos aqui analisados. Contudo, para além de seu efeito revolucionário de quebra das estruturas políticas do Antigo Regime, a afirmação da soberania da nação carrega consigo uma série de novos questionamentos. Estes terão, nas Cortes, um lugar privilegiado de debate. Uma vez tendo sido estabelecida a soberania da nação, coube, por exemplo, aos dois grupos de deputados, hispanos e portugueses, estabelecer os elementos que formariam os referenciais de cada agrupamento nacional. Tal definição, contudo, foi realizada conjuntamente com os grupos de deputados americanos que passaram progressivamente a ocupar as sessões de ambas as Cortes. Veremos, portanto, que a questão da soberania nacional, até então, bastante abstrata e ponto de consenso e união entre liberais peninsulares se tornará mais complexa com a chegada dos deputados americanos às Cortes.

As sessões das Cortes de Cádiz tiveram início no dia 24 de setembro de 1810, ao dia 25 do mesmo mês já havia sido formada uma comissão, composta exclusivamente por deputados americanos, para tratar da questão da igualdade de representação entre deputados americanos e deputados peninsulares. Após idas e vindas, no dia 25 de outubro aprovou-se o seguinte decreto:

Las Cortes generales y extraordinarias confirman y sancionan el inconcuso concepto de que los dominios españoles en ambos hemisferios forman una misma y sola Monarquía, una misma y sola Nación y sola familia, y que por lo mismo los naturales que sean originarios de dicho dominios europeos o ultramarinos, son iguales en derechos a los de esta Península, quedando a cargo de las Cortes tratar con *oportunidad* y con un particular interés de todo cuanto puede contribuir a la felicidad de los de ultramar, como también sobre el número y forma que deba tener para los sucesivos la representación nacional en ambos hemisferios. Ordenan asimismo las Cortes, que desde el momento en que los países de ultramar, en donde se hayan manifestado conmociones, hagan el debido reconocimiento a la legítima autoridad soberana que se halla establecida en la Madre Patria, haya un general olvido de cuanto hubiese ocurrido indebidamente en ellas, dejando, sin embargo, a salvo el derecho de tercero.⁵⁹

⁵⁹ Colección de Decretos de las Cortes de Cádiz, 15 de octubre de 1810. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/coleccion-de-los-decretos-y-ordenes-que-han-expedido-las-cortes-generales-y-extraordinarias-desde-su-instalacion-en-24-de-septiembre-de-1810-hasta-igual-fecha-de-1811--0/html/0027b5e4-82b2-11df-acc7-002185ce6064.html>

A inclusão do termo oportunidade, em destaque, deu-se por insistência do grupo de deputados americanos. Marco histórico para os deputados peninsulares na formação de uma Monarquia Constitucional Liberal, o decreto de 15 de outubro apesar de declarar a igualdade de direitos entre todos os naturais da Monarquia, não detalhava nenhum elemento relativo à regulamentação da igualdade de representação entre deputados europeus e americanos. Tal ponto não foi esquecido pelos representantes do ultramar. No dia 16 de Dezembro, os deputados ultramarinos, agindo mais uma vez em bloco, lançaram um conjunto de onze propostas, políticas e económicas, que deveriam ser avaliadas pelas Cortes. A primeira delas requeria:

En consecuencia del decreto de 15 del próximo octubre se declara que la representación nacional de las provincias, ciudades, villas y lugares de la Tierra Firme de América, sus Islas y las Filipinas, por lo respectivo a sus naturales y originarios de ambos hemisferios, así españoles como indios y los hijos de ambas clases, deben ser y será la misma en el orden y forma (aunque respectiva en el número) que tienen hoy y tengan en lo sucesivo las provincias, ciudades, villas y lugares de la Península e islas de la España europea entre sus legítimos naturales.⁶⁰

Inicia-se aqui um longo debate sobre a questão da representação americana. Não é nosso objetivo realizar um acompanhamento minucioso de tal discussão. Diversos elementos poderiam ser ressaltados a partir de tal debate. A questão da possibilidade do voto das castas sendo talvez um dos mais interessantes desses elementos. Tocaremos nesta questão, no entanto, apenas parcialmente. O ponto que gostaríamos de destacar centra-se na análise das concepções de nação e soberania que são expostas ao longo deste debate e sua comparação com uma discussão similar que transcorre nas Cortes de Lisboa.

O primeiro elemento, então, que nos parece merecer destaque está ligado a não existência de uma divisão necessária entre peninsulares e americanos no que diz respeito ao reconhecimento do direito de igualdade de representação para os deputados americanos. É grande o número de deputados peninsulares que, ao longo do debate, se colocam a favor da igualdade de representação americana. A primeira votação da proposta acima referida tem como resultado o rechaço da proposta por 64 votos a 56. No entanto, uma modificação dela é, no início do outro ano (1811), apresentada pelos deputados americanos às Cortes e por 123 votos a 4 tem-se aprovada a igualdade de representação entre americanos e espanhóis peninsulares. Sendo, no entanto, derrotada a parte da proposta americana (por 69 votos a 61) que propunha que tal direito já se torna-se extensivo para as Cortes que então se realizavam.

⁶⁰ DSC, 09 de janeiro 1811.

A ampliação do sentido de nação espanhola, englobando os territórios e os habitantes da América, cria um impasse político para os deputados peninsulares. Não podem eles negar a igualdade de representação sob pena de destruição da revolução liberal que iniciaram. Negar tal igualdade, neste momento, é assumir uma postura realista e senhorial. Saída que é, ainda assim, adotada por alguns deputados. Caso do deputado peninsular por León, Miguel Afonso Villagómez:

(Sentimos anunciar que solo se oyeron al señor opinante algunas especies sueltas): Si la América há de ser representada, debe serlo por sus naturales. Los habitantes de aquellos dominios son vasallos del Rey por otros títulos que los españoles. Sabemos cómo se hizo su conquista, que no debe llamarse de la Nación, sino del Monarca: sus gastos no salieron del Erario; sino de las joyas que vendió la Reina Doña Isabel; y pues amamos al Monarca no nos privemos de su propiedad. No queremos hacer un Rey Constitucional⁶¹.

Nota-se aqui, que a opção por negar a igualdade aos americanos vem, neste caso, acompanhada de um preço alto para os liberais peninsulares. A ideia de uma única nação soberana espanhola elimina o status colonial americano e integra os territórios da monarquia de maneira, teoricamente, igualitária. As consequências de tal proposição não são, no entanto, tão facilmente assumidas pela maioria dos deputados europeus. A possibilidade, por exemplo, de uma deputação das Cortes da *nação espanhola* composta por uma maioria de deputados americanos e não europeus, possível consequência da igualdade de representação, se mostra ainda temerosa para a grande maioria dos deputados peninsulares. Indicativo de que a unidade da nação espanhola, expressa no decreto de 25 de Outubro, é fruto apenas da aplicação de pressupostos liberais a um contexto de vontades dispares e não reflexo, para utilizar a terminologia liberal da época, de uma unidade de vontades. A fala do deputado peninsular Augustín Arguelles é reveladora de alguns elementos importantes deste debate:

No viendo yo en este Congreso más que Diputados españoles, aspiraría á ser tenido por liberal si no quisiera acabar para siempre con el federalismo, y ser tenido en este momento por conciliador de intereses al parecer opuestos. [...] y habiendo declarado V.M que las Americas eran parte integrante de la Monarquía, es preciso que goce de absoluta igualdad de derechos. Esto es lo que ha de formar una de las bases de la Constitución. Pero ahora la mayor dificultad estaría en la aplicación de estos principios á los casos particulares del momento⁶².

Na proposição da existência, em Cortes, de apenas deputados espanhóis, temos materializada a ideia de nação una. A ela se segue a afirmação acerca da forma de constituição

⁶¹ DSC, 09 de janeiro de 1811.

⁶² DSC, 09 de janeiro de 1811.

do Estado. O rechaço ao federalismo aparece vinculado à assunção de uma única identidade nacional, a dos espanhóis. A igualdade de direitos é reconhecida uma vez que as Américas são parte integrante da Monarquia. A impossibilidade de reconhecimento de tal igualdade para as Cortes que então se realizam é relegada, na falta de uma justificativa teórica, a questões práticas.

A estratégia dos deputados novos hispanos para aprovação da referida igualdade não centra-se, portanto, em negar a identidade espanhola e reivindicar outra forma de pertencimento à Monarquia. São nas especificidades da vida no continente americano que buscam justificativa para a necessidade de igualdade de representação. Reconhecem-se na identidade espanhola, contudo exigem igualdade de representação, uma vez que somente deputados americanos poderiam compreender e defender o que lhes é próprio. Surge, desta forma, relatos diversos acerca da *condição americana*. Tais falas dão indicativos de uma outra forma de compreensão da constituição da nação espanhola. A fala do deputado novo hispano Gurindi y Alcocer é indicativa de alguns destes elementos:

Señor, los americanos, como hijos de los europeos, mamamos al nacer el amor á la Península, y desde la niñez los llamamos y nos tenemos por hijos de ella: suenan bien en nuestros oídos sus nombres, y hasta los de sus villas y lugares; y no solo somos españoles, sino que nos gloriamos en serlo. Pero a pesar de eso, lejos de que se nos tengan en paralelo con los españoles, estamos sumergidos en la miseria. Señor, las prohibiciones, las limitaciones, embarazan mucho á los americanos [...]⁶³

À identificação de pertencimento à condição espanhola seguem-se afirmações sobre o peculiar da condição americana. Notamos, em que pese o que é apontado por diversos autores para a constituição dos Estados americanos independentes, que, neste momento, parece haver um predomínio no âmbito das Cortes da ideia de nação - tradição face a de nação- contrato. Tal perspectiva é assumida inicialmente, com diferentes matizes, por deputados peninsulares e americanos. O ponto de diferenciação estará nos elementos históricos trazidos à tona para a formação desta nação histórica espanhola. A elaboração de um relato americano de constituição de tal nação estará centrada nos elementos de exploração, despotismo, miséria e proibições. Neste momento, tais termos surgem em seus discursos como legitimadores de suas reivindicações de maior igualdade e autonomia. Posteriormente serão estes mesmos termos utilizados, uma vez malogrados os intentos autonomistas, como justificadores das independências americanas. Os deputados espanhóis, por sua vez, produzem um relato mais

⁶³ DSC, 09 de janeiro de 1811.

harmonioso da relação histórica entre ambas as partes da Monarquia. Eis a fala do deputado peninsular por Lugo, Domingo García Quintana:

A mi luz no necesitan presentarse las pomposas palabras de parte integrante y una sola familia. Mi es indiferentismo que desde su conquista, después y últimamente se hayan repetido: hemos usado su suelo, ellos el nuestro; hemos cambiado nuestros productos; nos han contribuido y obedecido cuanto se les ha mandado; *tenemos allá y ellos aquí, una larga serie de ascendencia y descendencia; idioma, interés y religión igual*. ¿Qué es eso más que una misma masa, un solo cuerpo, en el hecho constante, cuyo título es incomparablemente mejor que el que pode darle una declaración forense?⁶⁴

Nota-se que tal referência a uma mesma cultura (idioma e religião) e interesses (vontade) servem de base para a compreensão da nação espanhola como um só corpo. Posteriormente, tais termos, vontade, cultura e tradição (história) surgirão no final do século XIX como elementos básicos para descrever a possibilidade de existência de uma nação⁶⁵. Por hora, basta-nos apontar para esta aparente tendência presente nas Cortes de Cádiz de compreensão da nação enquanto termo que realiza referência a um só corpo que possui sua constituição justificada por elementos históricos e pela tradição.

Os debates anteriormente mencionados transcorreram no final do ano de 1810 e no início do ano de 1811 e versavam sobre a igualdade de representação entre peninsulares e americanos. Em agosto deste último ano, outro debate iniciou-se nas Cortes Espanholas, trata-se da discussão acerca do primeiro título da futura Constituição. Precisamente o que irá definir a nação espanhola e os espanhóis, por proposição da Comissão de Constituição, em seu artigo 1º: “Artículo 1º. La nación española es la reunión de todos los españoles de ambos hemisferios”. É interessante a postura adotada pelo deputado novo-hispano José Miguel Gurindi y Alcocer sobre tal definição de nação, permitimos-nos aqui uma citação mais longa:

Tomando, pues, físicamente á la Nacion española, no es otra que la colección de los nacidos y oriundos de la Península, la cual se llama España. Pero aun tomando políticamente á la Nacion española por el Estado, no hallo exacta su definición. [...] La unión del Estado consiste en el Gobierno ó en la sujeción á una autoridad soberana, y no requiere otra unidad. Es compatible con la diversidad de religiones, como se ve en Alemania, Inglaterra y otros países; con la de territorios, como en los nuestros, separados por un inmenso Océano; con la de idiomas y colores, como entre nosotros mismos, y aun con la de naciones distintas, como son los españoles, indios y negros. ¿Por qué, pues, no se ha de expresar en medio de tantas diversidades en lo que consiste nuestra unión, que es en el Gobierno? [...] Por todas estas razones, yo era de opinión se definiera la Nacion española <<la colección de los vecinos de la Península y demás

⁶⁴ DSC, 11 de janeiro de 1811.

⁶⁵ Ver RENAN, Ernest. Qué es una nación? In. FERNÁNDES BRAVO, Álvaro (comp.). *La invención de la Nación*. Buenos Aires: Manantial, 2000.

territorios de la Monarquía unidos en un Gobierno, ó sujetos á una autoridad soberana.>>⁶⁶

A intervenção de Gurindi y Alcocer ocorre imediatamente à fala de um deputado peninsular, na qual este define nação como um corpo moral constituído pelo povo espanhol em união com Fernando VII. A fala do deputado novo- hispano não nega a definição proposta pelo deputado peninsular, ele opta por desmembrar os possíveis sentidos do termo nação, visando, em nosso entender, apropriar-se da definição que mais convém aos propósitos autonomistas americanos. Neste momento, a estratégia do deputado novo-hispano é a de igualar Nação a Estado, e operar apenas com o sentido político que tal termo possui. Postura bem distinta daquela adota pelo mesmo deputado ao defender a igualdade de representação entre deputados americanos e peninsulares.

O que define a nação espanhola, neste momento, é a submissão a uma mesma forma de governo. Não há menção ao amor à Península ou ao fato de serem todos espanhóis e nem mesmo alusão à tradição. Há, ao que parece, inclusive uma ênfase nos elementos diferenciadores dos membros da nação. De forma mais radical, o deputado propõe que a união em torno de um mesmo governo seria capaz de unir membros de nações distintas, caso dos negros e indígenas. A nação- tradição aqui é relegada em prol da nação- contrato. Indicativo de que, como havíamos mencionado anteriormente, neste momento, o termo nação é extremamente polissêmico e que a percepção de tal fato é contemporânea aos sujeitos históricos que atuaram neste contexto.

A proposta de redação do texto constitucional realizada pelo deputado novo- hispano não é aprovada. Contudo, outros deputados, todos eles peninsulares, compartilham da opinião de que é necessário indicar no texto constitucional que laço liga aqueles reunidos na nação. Esta é, por exemplo, a posição do deputado peninsular Francisco Rodríguez de la Bárcena, que critica a amplitude da definição do que seria a nação espanhola proposta pelo projeto de Constituição: “¿Qué vínculos los enlazan unos con otros? ¿Que pactos han celebrado que los obligan recíprocamente entre sí mismos? Este lazo, este vínculo y estos pactos entran en la idea esencial de una nación;”⁶⁷. À diferença da proposta do deputado novo- hispano, as propostas de modificação de redação do texto constitucional realizadas pelos deputados peninsulares delimitam em si a Monarquia como forma de governo. Existe, portanto, ao que parece, uma

⁶⁶DSC, 25 de agosto de 1811

⁶⁷DSC, 25 de agosto de 1811.

maior radicalidade na proposta do deputado americano, ao permitir uma indeterminação, ao menos no texto constitucional, da forma de governo que uniria os membros da nação. Retomaremos este ponto mais adiante quanto tratarmos das propostas organizacionais para ambos os Impérios que surgiram nas Cortes.

1.3.3 Cortes de Lisboa:

Ao analisar a postura dos deputados portugueses nas Cortes de Lisboa, em relação tanto ao desenvolvimento da questão nacional portuguesa quanto em relação as questões coloniais; o historiador português Valentim Alexandre identifica a existência de um grupo de deputados que, ao longo de suas manifestações nas Cortes, representaria uma postura *integracionista* em relação a nação e a soberania. Segundo este historiador, podemos identificar pela primeira vez tal postura nas Cortes na fala do deputado português Fernandes Thomás, realizada no 14 de Junho de 1821:

Não he por não estarem aqui os Deputados do Brasil. O Reyno he Unido, huma vez que os Habitantes do Brasil assentarão seguir o nosso systema, todos os Deputados tem o mesmo poder, não ha distincção entre Brasil e Portugal; tudo he o mesmo: e estas Cortes nem fazem nem devem fazer differença dos interesses desta ou daquella Provincia. A Soberania he igual para todos, e para todos são iguaes os beneficios: pensar de outro modo até he indecoroso. Nós rejeitamos o emprestimo, porque este Congresso, para proceder com circunspecção não quer approvar huma Divida., que não se apresenta com as circunstancias que deve. Esta he a rasão: o mais até he indecoroso: nunca em tempo nenhum, ainda que estivesse todo o Brasil neste Congresso, se acceptaria similhante emprestimo, proposto pelo modo que se propõe. (Apoyado.)

O ponto fundamental não diz respeito ao assunto discutido pelos deputados, a contração ou não de um empréstimo, mas sim à argumentação usada por Fernandes Thomás para rechaçar a ideia de que por não estarem ainda todos deputados brasileiros presentes nas Cortes não seria legitimo discutir-se assuntos ligados diretamente a questão brasileira. Vemos reproduzidos, neste momento, os mesmos debates e reiteradas as mesmas posturas expressadas pelos deputados espanhóis nas Cortes de Cádiz. A soberania ser igual para todos equivale a afirmar que não é a soberania divisível, ela seria, nesta interpretação, una. Os deputados eleitos pelas províncias, não seriam delas representantes, mas sim de toda a nação. Não existiriam interesses locais, mas sim nacionais. A união do Reino é utilizada ainda como argumento para a não diferenciação entre os interesses brasileiros e os portugueses.

A explicitação das ideias integracionistas acerca da nação irá ocorrer de maneira mais elaborada na discussão do artigo 98º da Constituição. Tal artigo versava sobre a formação de

uma deputação permanente das Cortes, que atuaria uma vez que fossem encerradas as atividades da presente legislação das Cortes. As principais atribuições de tal corpo seriam fiscalizadoras, sendo também tal deputação responsável por convocar as Cortes do seguinte ano. O projeto de artigo propõe que a sede da deputação permanente seja Lisboa e prevê que sua constituição seja dada por 3 deputados das províncias da Europa, 3 deputados das províncias do Ultramar, e que um sétimo deputado fosse sorteado entre deputados da Europa e os deputados do Ultramar. A eleição deveria ocorrer nas Cortes, antes de sua dissolução. Importante ressaltar que tal artigo é cópia direta, assim como uma série de outros artigos, da Constituição⁶⁸ espanhola de Cádiz. A discussão que se segue centra-se na distinção, prevista pelo artigo, entre deputados do Ultramar e deputados Europeus na formação da Deputação. A manifestação da maioria dos presentes vai no sentido de afirmar os males que poderiam surgir do reconhecimento de tal distinção na Constituição:

Não sei para que havemos de fazer distincção entre os Deputados de Portugal, e Deputados do Brazil. Esta distincção deve desaparecer diante de nós. Deve-se dar toda a liberdade nas eleições. [...]Por isso o meu voto he, que não se faça distincção alguma entre Deputados Europeos, e Deputados Ultramarinos; e que se faça desaparecer das paginas da Constituição tudo o que for principio de federalismo.⁶⁹

A deputação permanente de um corpo constituido para vigiar tudo quanto pertence á Constituição; deve por tanto ser composta de Deputados que, reunão em si maior numero de votos. Esta a verdadeira distincção que deve ter um Deputado para ser membro da deputação permanente. Srs., Portugal e Brazil estão reunidos, constituem um só corpo, uma só Nação. Qualquer Deputado, depois que se assenta neste Congresso, deixa de ser Deputado da provincia que o elegeu; he Deputado da fiação inteira.[...] A Nação he uma unica, devem desaparecer essas divisões de Portuguezes das Ilhas, de Portuguezes da Africa, de Portuguezes d'America. Todos somos Portuguezes, todos somos membros da grande familia portugueza. Devem acabar semelhantes distincções⁷⁰;

Tais falas são significativas de uma compreensão bastante própria do termo nação. Existe aqui novamente expressa a compreensão de que a nação é constituída por todos aqueles que participam da família portuguesa, esta é única e constitui, portanto, um só corpo. A soberania imputada à nação não pode sofrer distinções em seu íntimo, a soberania é da nação

⁶⁸A forma de eleição bem como as atribuições da deputação permanente estão especificadas no Capítulo X da Constituição espanhola. Sobre a forma como a deputação deveria formar-se está previsto que “Art. 157. Antes de separarse las Cortes nombrarán una diputación que se llamará Diputación permanente de Cortes, compuesta de siete individuos de su seno, tres de las provincias de Europa y tres de las de Ultramar, y el séptimo saldrá por suerte entre un Diputado de Europa y otro de Ultramar.”.

⁶⁹ Fala do deputado português Manuel Gonçalves de Miranda. DC, 12 de novembro de 1821.

⁷⁰ Fala do deputado português Francisco de Lemos Bettemcourt DC, 12 de novembro de 1821.

portuguesa. Novamente, vemos surgir, através da referência ao vocábulo federalismo, um atrelamento entre determinada concepção de nação, e uma forma de se pensar o Estado. Tal fato se torna mais evidente, ao considerarmos a proposta do deputado pernambucano Moniz Tavares para a redação do mesmo artigo:

Não podendo uma só Deputação permanente de Cortes, residindo na capital de Portugal, preencher exactamente o fim, para que he creada, por motivos que ninguém ignora: proponho, como additamento ao artigo 38, Que as Cortes, antes de se dissolverem elejão duas Deputações da mesma maneira, que o artigo prescreve, só com a differença de que uma residirá na capital de Portugal, e será composta de Deputados das provindas da Europa, e a outra residirá em qualquer das provincias do Brazil, e será igualmente composta dos Deputados das provincias do Ultramar; tendo a seu cargo além das obrigações indicadas no artigo manter uma correspondendo invariavel com as camaras de cada uma das provincias, a fim de ter bem liquidadas as necessidades, que padece cada uma dellas, e representar ás Cortes em cada ajuntamento que fizerem.⁷¹

Podemos interpretar a radicalidade da proposta do deputado pernambucano como uma provocação às Cortes, em resposta a decisão anteriormente tomada, em sua contra feita, a favor do envio de tropas para Pernambuco⁷². Como interpreta Márcia Regina Berbel: “Sintomaticamente, isso acontecia após a decisão do envio de tropas para Pernambuco. Muniz Tavares, provocativamente, exagerou a concepção de paridade até a formação de duas deputações em territórios diferentes.” (BERBEL, 1999, p. 106) No entanto, parece-nos que, ao considerarmos as futuras propostas realizadas pelos deputados brasileiros para a organização política da Monarquia e ao cotejarmos tais propostas com as concepções de nação expressas pela maioria destes deputados, a posição de Tavares não se mostra tão exagerada ou provocativa.

Notamos que existe um reconhecimento, também por parte do deputado pernambucano, de uma *condição americana*, como argumento básico para a constituição de uma deputação com sede no Brasil. Ao reconhecer a existência de “motivos que ninguém ignora”, o deputado faz menção à diferença de interesses existentes entre as províncias europeias e as províncias do Ultramar. Não aceita, desta forma, a tese de uma nação una e nem a concepção da indivisibilidade da soberania. Tal diferença na concepção do termo nação e de sua ligação com

⁷¹DC, 12 de novembro 1821.

⁷²Ver sessão de 18 de outubro de 1821.

determinada forma de se conceber a soberania, levam o deputado pernambucano a afirmar uma compreensão distinta também da própria função da representação nas Cortes:

Portanto direi, logo os meus sentimentos, e vem a ser que não nos devemos regular nesta materia por vans theorias. Cada um Deputado, qualquer que seja a provincia a que pertence, he representante da Nação, isto he, deve promover o bem geral da Nação; mas cada um Deputado de qualquer provincia sempre he Deputado daquella provincia que o elegeu. [...] Os legisladores de Cadis maduramente considerarão quanto lhes importava harmonisar com seus irmãos de America; virão que elles até então tinham sido excluidos dos eminentes empregos, e em consequencia para darem uma prova decisiva de que este mau tempo tinha passado, estabelecerão um igual artigo na sua Constituição. Os Brasileiros tem dado provas decisivas de adhesão a Portugal. E porque não havemos nós dar tambem uma prova decisiva da alta consideração que elles merecem? Mormente tendo-se praticado com elles até agora o mesmo terribilissimo systema de exclusão, apesar da sede da monarquia ter-se transplantado para alli? Nem se póde dar peso algum ao que disse um illustre Preopinante, que foi só a constituição hespanhola que se lembrou desta especulação. A constituição hespanhola lembrou-se porque só a Hespanha conservava riquissimas possessões na America, e as mais nações não as tinham. Por tanto a não se approvar a minha indicação voto pelo artigo tal como está.

Além da referência à condição americana de exclusão como elemento legitimador da igualdade de representação entre ultramarinos e europeus, surge, neste momento, mais enfaticamente, a ideia de que a representação está fortemente atrelada às províncias. A soberania da nação é assumida, mas é legada ao status de vã teoria, indicando que a lógica que prevalece é aquela dos interesses, e estes, são provinciais. No entanto, é importante notarmos que parece haver, pela primeira vez nas discussões das Cortes, o reconhecimento, por parte de um deputado brasileiro, de uma convergência de interesses das provinciais além do mar. Não gostaríamos, agora, de realizar nenhuma afirmação mais contundente a este respeito, porém, parece-nos interessante pensar que a possibilidade de compreensão do todo americano como um ente com interesses políticos similares se realiza em contraposição à ideia de nação unitária exposta por alguns deputados portugueses.

O artigo é aprovado em sua redação original. A concepção integracionista de nação é derrotada face ao realismo da necessidade de contemplação dos interesses americanos. Distinção tornada clara pela fala do deputado carioca, Francisco Vilela Barbosa ao defender a aprovação do artigo:

Dizem que somos todos aqui representantes da Nação, que não deve haver consideração particular de Deputado de Portugal e Deputado do Ultramar, e que por consequencia a Deputação permanente deve formar-se indistinctamente de uns ou outros conforme os seus talentos, e merecimento. Tudo isto he verdade, tudo isto he excedente em these, mas não em hypothese. Tudo he mui facil de dizer-se, mas não

de sentir-se; e se nós o sentimos, como he justo que o sintamos, talvez o não sintão assim os povos, que não são tão filosofos, e metafysicos.⁷³

A chegada dos deputados baianos às Cortes, em 15 de Dezembro de 1821, logo se faz sentir. Já em 17 de Dezembro, o deputado baiano Cipriano Barata realiza uma indicação ousada: “O Sr. Barata de Almeida apresentou uma indicação para se suspender o progresso da discussão de Constituição em quanto se não reunirem todos os Deputados do Brazil, e para se discutirem de novo os artigos já approvados sem audiencia dos mesmos [...]”. A indicação do deputado baiano fica para uma segunda leitura, e em 19 de Dezembro, enquanto as Cortes debatiam sobre a Constituição do Conselho de Estado, o mesmo deputado volta à temática, agora de forma mais desenvolvida:

Devendo ser o artigo 21 das bases da Constituição religiosamente observado; sendo incontestavel que o estabelecimento de leis orgânicas exigem conhecimentos locais dos paizes que ellas tem por fim organizar; sendo finalmente certo que alguns dos artigos do projecto de Constituição já discutidos por esta soberana Assembléa, não podem deixar de ser modificados para que possuão ser úteis ao Brazil; proponho: que se declare na acta, que nós pelo facto de tomar assento neste augusto Congresso, não approvamos alguns dos artigos já approvados; e que toda a matéria da Constituição até agora vencida, e a que se for vencendo daqui em diante, não se julgue definitivamente sancionada para obrigar o Brazil, senão depois que se acharem reunidos a esta assembléa todos, os representantes daquelle Reino; podendo em consequência submeter-se a nova discussão, alteraste qualquer artigo, que se conhecer não convir áquelle paiz⁷⁴.

Primeiramente, devemos observar que, neste segundo momento, além da indicação de Barata vir acompanhada da assinatura de outro deputado baiano, Francisco Agostinho Gomes ela surge respaldada por uma justificativa constitucional. A referência ao artigo 21 das Bases da Constituição é aqui fundamental, pois em tal artigo afirma-se:

Somente à nação pertence fazer a sua constituição ou lei fundamental, por meio de seus representantes legitimamente eleitos. Esta lei fundamental obrigará por ora somente aos portugueses residentes nos reinos de Portugal e Algarves, que estão legalmente representados nas presentes Cortes. Quanto aos que residem nas outras três partes do mundo, ella lhes tornará comum, logo que pelos seus legítimos representantes declarem ser esta a sua vontade.⁷⁵

Existe no desenvolvimento das ideias de Cipriano Barata uma clara noção pactista de constituição do todo nacional. Ao propor que os trabalhos das Cortes sejam suspensos até a

⁷³DC, 14 de novembro de 1821.

⁷⁴ DC, 19 de dezembro 1821.

⁷⁵ Bases da Constituição Política da Monarquia Portuguesa, disponível em: http://debates.parlamento.pt/Constituicoes_PDF/bases_crpl822.pdf

chegada de todos os deputados eleitos e que a validade dos artigos já aprovados esteja pendente da aprovação direta de todos os representantes provinciais, o deputado baiano rompe com a ideia de nação orgânica e uma expressa por parte da bancada portuguesa. Neste sentido, é importante ressaltarmos que para o deputado baiano a presença de alguns representantes do Reino do Brasil não é garantidora da legitimidade das leis aprovadas. Ao afirmar, então que “o estabelecimento de leis orgânicas exige conhecimentos locais dos países que ellas tem por fim organizar”, Barata opera com a lógica de que o local de representação é a província, e mais profundamente, que os países que devem aderir ou não a nova ordem, são as unidades provinciais. O que fica subentendido é que os representantes ali eleitos são legítimos defensores dos interesses provinciais e não de alguma entidade maior, como o Reino, por exemplo. Por isso, não estariam autorizados representantes eleitos pela Bahia ou Pernambuco a decidirem questões relativas a outras partes do Reino do Brasil.

À defesa de Cipriano Barata, segue-se a intervenção de outro deputado baiano, Borges de Barros. Este defende as ideias de Barata, acrescentando que “a Bahia se julgava credora de alguma atenção particular á vista da sua decidida adhesão pela causa da nossa regeneração nacional” (DC, 19 de dezembro 1821). Mais uma vez, fala-se em nome da província e evoca-se a adesão provincial ao novo regime como legitimadora da fala. Neste ponto, é interessante analisarmos a fala de outro deputado baiano, Marechal Luís Paulino de Oliveira Pinto da França, retirada do mesmo debate:

Eu como brasileiro, como bahiano, e como portuguez daquella parte do Reino Unido, devo tambem atalhar a questão, para que não avance mais por um só momento. [...] os bahianos estão representados nesta imagem, e nobres, e altivos elles tem mostrado bem o que devem á grandeza do seu paiz, e que os seus avós forão lusitanos; os bahianos só desejão enlaçar uma com a outra gloria. [...] Qual será o Portuguez europeu, que não preze como seu bom irmão é Portuguez da America? Não mais, não pareça que póde haver sombra de desconfiança; continuemos fervorosamente os trabalhos para a nossa geral regeneração, e felicidade; forcemos com vinculos de reciprocos, e bem baseados interesses, os nossos amorosos fraternaes vinculos, e nada teremos que temer, nem que desejar; porque seremos fortes, e felizes, isto he o que eu creio que o Sr. Barata cré; isto he o que eu entendo, elle deseja, Bem outra cousa se pode presumir⁷⁶.

Os elementos evocados por Luís Paulino, em sua argumentação contrária a posição de Cipriano Barata, são indicadores de sua adesão tanto a uma outra forma de concepção do termo nação, como dos laços que uniriam as diferentes partes do Império. Devemos notar, que

⁷⁶ DC, 19 de Dezembro 1821.

distintamente de Cipriano Barata, Paulino utiliza-se de elementos históricos imemoriáveis (a grandeza, a nobreza, glória) para filiar o povo baiano ao povo português. Estes são irmãos, e os vínculos que unem ambos os lados do Império são fraternais e, portanto, naturais. A ideia de contrato ou de pacto é aqui substituída pela de tradição. Interessante repararmos ainda que Paulino inicia sua fala fazendo referência explícita às três formas de identidade por ele reconhecida, não havendo contradição entre elas. A valorização da identidade baiana é realizada, no entanto, em cima dos valores lusitanos e há aqui inclusive uma referência de linhagem- “e que os seus avós forão lusitanos” - que funciona como elemento legitimador do pertencimento à família portuguesa. Constatamos, portanto, que as diferentes concepções de nação, que vão sendo expostas nas Cortes, utilizam-se de distintos elementos para justificar um posicionamento que, de forma última, se mostrará vital para a afirmação de diferentes propostas organizacionais para Império. As reivindicações de maior autonomia, principalmente no âmbito provincial, estão fortemente baseadas em uma mentalidade pactista, que vê na vontade e na liberdade, os elementos fundamentais de estruturação de um Novo regime. Ao passo que a ideia de regeneração política do Império português está ligada a uma concepção de nação fortemente amparada pelos tradicionais elementos ligados ao nacionalismo.

É neste último sentido que devemos compreender a fala do deputado português Fernandes Thomás em resposta a proposta de Cipriano Barata:

O Sr. Fernandes Thomaz disse: que os artigos da Constituição, pertencentes ao Ultramar, tinham do adiados na parte em que dependião de informações locais; porque se esperavão os Srs. Deputados do Brazil, que o autor da indicação podia rever as actas, assim como todas as mais disposições do Congresso, e dizer depois com mais conhecimento dê causa se havia alguma resolução que não julgasse conveniente, *direito que tinha, não como Deputado do Ultramar, mas como Deputado da Nação; porque o Congresso todo era interessado na honra, na gloria, e no bem de todos os Portuguezes*, e que por tanto se houvesse cousa que emendar se emendaria em muito boa fé⁷⁷.

A discussão em questão não está ligada necessariamente a uma questão prática das Cortes, este não é um debate sobre a futura organização política- administrativa do Império; o que está em jogo são diferentes concepções políticas sobre o elemento legitimador de toda a revolução liberal que então se produzia, isto é, a nação. A fala de Fernandes Thomás é sintomática deste fato. O deputado português admite, no início de sua fala, que decisões que dependiam de informações locais poderiam ser revistas pelo Congresso. No entanto, tal

⁷⁷ DC, 19 de dezembro de 1821.

prerrogativa, de se realizar novas emendas, é assegurada a todos os deputados, pois são eles deputados da nação, que é una e representa uma identidade, a saber a portuguesa. Tal forma de se pensar o nacional nega, portanto, a possibilidade de existência de uma condição americana como fonte legitimadora de determinados posicionamentos políticos.

Ateremo-nos a tal questão, pois, em parte, ela explica a intransigência dos deputados portugueses, em especial, dos deputados integracionistas da linha de Fernandes Thomás, em aceitar mesmo a discussão de propostas organizacionais do Império que possuam tintas mais autonomistas ou ainda federais.

Tais elementos talvez se tornem mais claros ao analisarmos a exposição que, meses mais tarde, o deputado paulista Diogo Antônio Feijó realiza de suas ideias sobre o processo de constituição da nação e sobre o caráter da representação dos deputados reunidos em Cortes:

Nós ainda não somos Deputados da Nação, a qual cessou de existir desde o momento que rompeu o antigo pacto social. Não somos Deputados do Brazil, de quem em outro tempo fazíamos uma parte immediata; porque cada provincia se governa hoje independente. Cada um he sómente Deputado da provincia que o elegeu, e que o enviou: he por tanto necessario a pluralidade dos votos, não collectivamente de todos os Deputados, mas dos de cada provincia, pela qual lhe possa obrigar o que por elles for sancionado. Se concordarmos, se a Constituição se nos tornar cominam [comuns], desde esse dia somos um só Estado, uma só Nação, e cada Deputado lhe pertencerá com igual direito ao da provincia que o elegeu.

Mas supponhamos por um momento que a Nação existe, e que todos nós indistinctamente somos Deputados della; e ainda assim poder-se-ha avançar que a vontade de uma a metade póde obrigar outra a metade? A Nação já o decidiu, e quem mais o póde decidir? A natureza das convenções, os direitos do homem não exigem a unanimidade de consenso entre as partes que contratão?⁷⁸

Existe na fala de Feijó uma série de elementos que nós permitem perceber que ,também no âmbito das Cortes Portuguesas, as indefinições ou o pluralismo de significados em torno do termo nação estavam relacionados com concepções de Estado bastante distintas. A fala do deputado paulista cumpre primeiramente o papel de negar a existência de uma nação ancorada na tradição. A mentalidade de Feijó é pactista, e neste sentido, é similar a concepção de nação exposta pelo deputado novo-hispano Gurindi y Alcocer, em que o mesmo assinala que a nação

⁷⁸ DC, 25 de Abril de 1822. A fala de Feijó ocorre em um momento em que as relações entre os deputados brasileiros e os deputados portugueses já encontram-se bastante tensionadas e ela representativa de um contexto já pouco esperançoso em termos da manutenção da união entre ambas as partes do Reino. No entanto, como havíamos mencionado no início do presente artigo, não nos ateremos aqui as questões de contexto mais específicas. Para tanto, consultar: BERBEL, Márcia Regina. A nação como artefato: os deputados do Brasil nas Cortes Portuguesas (1821-1822). São Paulo, HUCITEC, 1999. ALEXANDRE, Valentim. *Os sentidos do império: questão nacional e questão colonial na crise do antigo regime português*. Porto: Afrontamento, 1993

se constitui a partir do reconhecimento de um governo comum. No entanto, o deputado paulista vai mais a fundo na lógica *jus naturalista*, ao negar a existência de qualquer coletividade além da província. A soberania está fortemente ligada à representação, que é provincial, sendo os deputados eleitos representantes das mesmas e não de nenhum ente superior e abstrato. A nação e o Estado serão formados *conjuntamente*, uma vez que os representantes de cada província assim o pactuarem, não havendo precedência do primeiro termo em relação ao segundo. A última parte do discurso de Feijó é mais indicativa de sua crença na inexistência da nação, tal como pretendida pela tradição política liberal europeia. As consequências desta forma de raciocínio político são expressas na continuação da fala do deputado:

Proponho por tanto como unico meio de fazer parar o progresso das desgraças, que ameação o Brazil, como a medida mais segura para consolidar a reunião da grande familia portugueza, e para dar ao mundo o irrefragavel testemunho de nossa prudencia, desinteresse, e justiça.

1.º Que se declare, que o Congresso de Portugal, em quanto se não organiza a Constituição reconhece a independencia de cada uma das provincias do Brazil.

2.º Que a Constituição obrigará sómente aquella provincia cujos Deputados nella concordarem pela pluralidade de seus votos.

3.º Que as Cortes prestarão todo o auxilio aquella provincia que se achar ameaçada de facções, sendo por ella requerido, com o fim sómente de a por na perfeita liberdade de escolher.

4.º Que se declare ao Governo, que suspenda todos os provimentos, e qualquer determinação a respeito do Brazil, excepto quando lhe for legitimamente requerido por alguma provincia.

5.º Que os governos do Brazil, onde se acharem destacamentos de Portugal, os possam fazer retirar desde que assim o julgarem ser conveniente -

Que as proposições de Feijó não tenham sido nem postas em discussão, não é aqui um fato que em si nos interessa. O nos parece digno de nota é a conexão entre a compreensão do conceito de nação, na qual os referenciais primordiais não são os ideais de tradição, história e nem mesmo a *vontade geral*. A nação de Feijó, e acreditamos que a de outros membros da elite política americana do período, está marcada mais fortemente pelas noções contratualistas de *liberdade e interesse comum*. As três primeiras cláusulas das propostas de Feijó explicitam de maneira clara a forma com que os ideais liberais foram incorporados por ao menos uma parcela da elite política da época. Nesta interpretação, a revolução liberal portuguesa rompeu com os laços que uniam politicamente antigas entidades. Nem mesmo uma possível unidade do Reino do Brasil foi preservada. Nesta interpretação, as unidades básicas de representação política, as províncias, tornaram-se, portanto, politicamente independentes. A constituição de uma nova

nação ou a incorporação destas províncias a qualquer outro agrupamento político mais amplo deverá depender apenas do interesse da elite mandatária de cada unidade política básica. Não existindo outros laços que liguem *a priori* determinada região à outra. Tal esquema interpretativo parece aproximar mais fortemente o processo de independência brasileiro daqueles processos ocorridos na América espanhola. Problematizaremos esta questão um pouco mais adiante quando tratarmos das principais abordagens historiográficas para o tema em questão.

Por ora, gostaríamos de destacar a existência de similaridade se não de temas, ao menos de concepções, entre as falas dos deputados brasileiros presentes nas Cortes de Lisboa e a dos deputados americanos, neste caso aqui mais especificamente dos deputados novos- hispanos, presente nas Cortes de Cádiz. Gostaríamos de fornecer ao menos mais um exemplo ilustrativo de tal ponto. O qual nos servirá também para adentrarmos no tópico final de abordagem da presente parte.

Na sessão do dia 26 de setembro de 1811, em Cádiz, entram em discussão as condições de elegibilidade dos deputados para as futuras Cortes. A redação do artigo 91º prevê:

Para ser Diputado de Córtes se requiere ser ciudadano, que esté en el ejercicio de sus derechos, mayor de 25 años, y que haya nacido en la provincia, ó esté avecindado en ella con residencia á lo menos de siete años, bien sea del estado seglar ó del eclesiástico secular; pudiendo recaer la eleccion en los ciudadanos que componen la junta, ó en los de fuera de ella⁷⁹.

A primeira manifestação americana de contrariedade em relação ao artigo é realizada por um deputado da Guatemala. Antonio Larrazábal, assim como todos os outros deputados americanos que se manifestam sobre a questão, defende que a naturalidade da província seja requisito obrigatório para a eleição às Cortes. Segundo ele: “Para desempeñar la confianza que nos pueblos depositan en sus Diputados, deben estos resplandecer en el amor á su Pátria, y en la inteligencia de sus intereses.”(DSC, 26 de setembro 1811). O amor à pátria a qual o deputado faz referência trata-se aqui do amor à província, ao lugar de nascimento. É o amor à província aliado ao conhecimento dos interesses desta unidade política que devem determinar, para o americano, a elegibilidade dos deputados às Cortes. Na manifestação do deputado novo-hispano Mariano Mendiola se torna mais clara a segunda destas condições:

⁷⁹ DSC, 26 de Setembro de 1811.

Yo propongo que para que el vecino de la provincia pueda ser Diputado en Córtes, haya adquirido aquella relación por el título de labrador en tierras propias, manufactor ó establecedor de alguna fábrica, y además de esto en las Américas sea minero matriculado, y trabaje alguna mina, cuando no sea labrador, fabricante ó manufacturero⁸⁰.

A proposta do deputado novo-hispano surge como tentativa de assegurar que os deputados americanos eleitos para as Cortes sejam defensores dos interesses americanos e não representantes dos interesses metropolitanos na América. A condição colonial surge à tona de forma explícita em tal debate. A existência de interesses marcadamente distintos entre criollos e peninsulares presentes na América impossibilita a compreensão da nação como ente homogêneo. O que não impede que alguns deputados peninsulares voltem a utilizar o conceito de nação- tradição como argumento para rechaçar a posição americana:

El caso es que si se trata de excluir de la representación á los europeos domiciliados en América, no puedo conformarme con esto; [...] todos somos unos, hermanos, y formando una misma familia, todos representamos la Nacion española, y así debe ser nuestro objeto⁸¹.

De maneira contundente, para alguns dos liberais peninsulares a afirmação do amor à pátria americana é contraditória com os princípios liberais fundadores da revolução que se propunha.

Señor, si el amor á la Pátria es aquel que tiene por objeto el bien general de la Nacion, convengo gustoso en este principio; pero si se entiende por este el amor á la provincia, esto es, aquel amor exclusivo que ha producido particularmente en esta tan funestas consecuencias, lejos de convenir, desearía que se borrara esta palabra del Diccionario de la lengua⁸².

A polarização do debate em torno das noções de amor à pátria e de interesse parece-nos significativa e reveladora do contexto das revoluções liberais ibero-americanas. Da mesma forma, como havíamos notado para a fala do deputado paulista Antônio Feijó, podemos perceber aqui que a identidade política americana está fortemente vinculada à província. Os elementos que surgem como garantidores de uma representação verdadeiramente justa para os deputados americanos estão baseados na afirmação das diferenças entre aqueles que são representantes e imputadores da condição colonial e aqueles que buscam refutar tal situação. Desta forma, a afirmação da soberania da nação e a adesão ao ufanismo nacional esbarram, no

⁸⁰ DSC, 26 de Setembro de 1811.

⁸¹ DSC, 26 de setembro de 1811.

⁸² DSC, 27 de Setembro de 1811. (Sessão secreta)

caso dos deputados americanos aqui analisados, no realismo que a condição colonial impõe. Tal afirmação, no entanto, como veremos além, não é um fato dado para a historiografia.

PARTE 2: Organização do Estado e projetos de Nação:

2.1 Cortes de Cádiz:

São diversos, os temas discutidos em Cádiz, que poderiam fornecer-nos uma ideia acerca do que esperavam os deputados novos-hispanos em relação à formação da nação hispânica que se reformulava. Questões relacionadas à temática indígena e o status que tais populações deveriam possuir neste novo arranjo político, por exemplo, são de extrema importância para a compreensão das expectativas da elite política novo-hispana em relação à formação da Monarquia Constitucional. Por questões formais, não poderíamos abarcar a totalidade dos debates ocorridos. Na escolha dos debates que abordamos não buscamos realizar um paralelo entre os temas abordados em ambos os contextos. Procuramos, desta forma, evitar produzir a impressão de uma total simetria entre as discussões que ocorreram em ambas as Cortes. Pautamos, portanto, nossas escolhas pela importância de determinados debates para uma melhor compreensão da temática: autonomia política frente a problemática da nação.

Tendo realizado tal ressalva, pretendemos agora analisar as propostas de organização política surgidas no contexto das Cortes de Cádiz. De forma mais específica, acompanharemos a discussão em torno de três temas. Primeiramente, investigaremos alguns pontos relativos à cidadania, em especial, o que tange à questão da extensão, ou não, dos direitos de cidadania para as castas. Em um segundo momento, analisaremos as sessões transcorridas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1811, que trataram da divisão ministerial da Monarquia constitucional hispânica que se constituía. Nesta altura, a temática americana cobra força e podemos notar o engajamento dos deputados ultramarinos em uma divisão de poderes descentralizada da Península. Posteriormente, analisaremos as sessões transcorridas no mês de janeiro de 1812, que versaram, essencialmente, sobre a questão municipal e provincial.

2.1.1 Indígenas e Castas – duas formas diferentes de pertencimento à Nação:

Distintamente das Cortes de Lisboa, em Cádiz o tema da participação política das castas⁸³ pardas e dos indígenas surgiu como questão em diversos momentos. É grande o número

⁸³ O sistema de castas desenvolvido na América espanhola visava distinguir os inúmeros grupos raciais que passaram a existir na colônia frutos das relações entre as diversas etnias que habitavam tal território. As castas,

de autores⁸⁴ que se dedicaram a pensar a questão racial nas Cortes de Cádiz e no contexto do constitucionalismo ibérico. Nosso objetivo é acompanhar um momento mais específico deste debate buscando compreender de que maneira pensavam os deputados novos-hispanos a participação destas populações na nação hispânica. Tal debate diz respeito aos artigos constitucionais que versavam sobre a definição de quem eram os cidadãos espanhóis. Como veremos a seguir estes dois termos, cidadão e espanhol, implicavam em formas distintas de pertencimento à nação. Os debates que acompanharemos transcorreram no mês de setembro de 1811, mais especificamente, entre os dias 3 e 20 de setembro. No entanto, faz necessária breve lembrança a alguns antecedentes para melhor compreensão das referências realizadas pelos deputados ao longo de tal discussão.

Como já havíamos anteriormente mencionado, desde o momento de abertura das Cortes os deputados americanos pleitearam a igualdade de representação política entre ambos os hemisférios da Monarquia. Tal igualdade foi reconhecida através do decreto de 15 de outubro: “los dominios españoles en ambos hemisferios forman una misma y sola Monarquía, una misma y sola Nación y sola familia, y que por lo mismo *los naturales que sean originarios* de dicho dominios europeos o ultramarinos, son iguales en derechos a los de esta Península” (DSC, 15 de Outubro de 1810). Na linguagem constitucional da época, o termo “originário”, contido em tal texto, foi responsável pela exclusão às castas, ainda que não explícita, da igualdade de direitos políticos. Desta forma, mesmo que a grande maioria dos indivíduos que compunham

neste contexto, sempre fazem referência aos indivíduos que possuem antecedentes africanos, sendo o termo castas, muitas vezes utilizado como sinônimo de pardo e vice e versa. Segundo Juliana Beatriz de Almeida e Souza, “O sistema de castas na América espanhola surgiu, pois, como parte das ações de controle social da elite colonial. Ainda permanece impreciso o momento em que se iniciou tal classificação. O sistema de castas funcionava a partir do emprego de um repertório de nomes distintivos que apareciam, por exemplo, em documentos oficiais da legislação colonial, em livros paroquiais, processos inquisitoriais e criminais.” (2007, p. 4) Para um maior aprofundamento na questão das castas consultar: KING, James F. The Colored Castas and the American Representation in the Cortes of Cadiz, in *HAHR*, XXXIII, nº1, 1953. PETTIT, Carlos. Negros y Mulatos. Españoles de ambos Hemisferios. In *Historia Constitucional*, n. 15, 2014, p. 155-204.

⁸⁴ Para um panorama geral ver: CHUST, Manuel & FRASQUET, Ivana (Editores). *Los colores de la independencia: liberalismo, etnia y raza*. Madrid, Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 2009. . Encontram-se também ótimas referências sobre este ponto em: RIEU-MILLAN, Marie Laure. *Los diputados americanos en las Cortes de Cadiz*. Consejo Superior de Investigaciones Científicas, Madrid, 1990. p. 108-173.

as castas tenha nascido na América, estes eram considerados como sendo oriundos, originários, do continente Africano.

No mês de setembro de 1810 e nos primeiros dias de Outubro de 1810, outras propostas americanas surgiram nas Cortes, tentando ter reconhecidos direitos de igualdade política às castas e aos indígenas. Tais propostas, no entanto, se mostraram de difícil aprovação. O texto presente no Decreto de 15 de Outubro foi, portanto, fruto de um compromisso entre os deputados americanos e os peninsulares. Cabe destacarmos também que a não- aprovação de propostas mais igualitárias em termos de representação política esteve relacionada, nesta primeira etapa de reunião das Cortes, à posição de alguns deputados americanos que então encontravam-se presentes nas Cortes. Em especial, destaca-se a figura do deputado de Lima, Morales Duárez. A sua figura adquiriu especial predominância neste primeiro momento, uma vez que nem todos os deputados americanos titulares haviam ainda desembarcado em Cádiz. Talvez o exemplo mais claro deste fato seja o conjunto de onze propostas apresentadas pelos deputados americanos às Cortes, em 16 de dezembro de 1810. As propostas⁸⁵ foram inspiradas nas ideias do deputado limenho e partiam das concepções e assumiam a linguagem já expostas no Decreto de 15 de Outubro, ou seja, excluía as castas da representação política e da possibilidade de ascender aos cargos públicos. Veremos que, tal passado político, será lembrado pelos deputados peninsulares para impugnar as propostas novo-hispanas de inclusão das castas nos direitos de cidadania.

No dia 3 de setembro de 1811, o artigo 18º do projeto de Constituição foi posto em discussão. Tal artigo, definia quem seriam os detentores da cidadania na futura Monarquia Liberal Espanhola: “Son ciudadanos aquellos españoles que por ambas las líneas traen su origen de los dominios españoles de ambos hemisferios, y están vecinados en cualquier pueblo de los mismos dominios” (DSC, 03 de Janeiro de 1811). Antes do artigo ser votado e posto em discussão, o deputado guatemalteco Florencio Castillo pediu explicações sobre a delimitação do termo “origens” presente no artigo. A fala que segue do deputado chileno Joaquín de Leiva define o artigo com precisão:

Si se quiere averiguar el ánimo ó espíritu de la comisión al establecer el artículo de que habla el Sr. Castillo, diré que fue considerar por ciudadanos aquellos que por todas

⁸⁵ Ver http://www.colombiaaprende.edu.co/html/mediateca/1607/articles-239611_pdf.pdf, acessado em 30 de maio de 2014.

sus líneas dimanasen de naturales de la Península, América, Asia y demás Estados españoles, excluyendo á los que trajesen origen, aunque remoto, de los países extranjeros del África⁸⁶.

Os deputados a favor da cidadania das castas optam, então, por colocar tal assunto em debate ao votar-se aprovação do artigo vinte e dois do projeto de constituição, desta forma, o artigo 18º é aprovado sem maiores discussões e sem a intervenção de nenhum deputado novo-hispano. O impacto de tal artigo na estrutura política e social do mundo americano é algo difícil de ser medido. Revolucionariamente tal artigo foi responsável pela concessão de cidadania para seis milhões de indígenas⁸⁷, no entanto, paralelamente, foi responsável pela exclusão das castas da participação na sociedade política hispânica. Ao que parece a concessão de cidadania aos indígenas era um tema consensual entre os deputados americanos, talvez, por estas populações historicamente já possuírem um status mais bem delimitado na estrutura social do mundo americano. O pagamento de tributos específicos por parte dos indígenas lhes concedia já uma forma de participação e reconhecimento social. As castas, por sua vez, desempenhavam papéis desiguais nos diferentes territórios americanos e eram percebidas de formas distintas pelas elites políticas. Veremos a seguir que a falta de homogeneidade no posicionamento dos deputados americanos quanto a forma de participação das castas na vida política da Monarquia facilitou a exclusão dessas populações do direito de cidadania.

O artigo 22º do projeto de Constituição definia, então, a possibilidade das castas ascenderem à cidadania:

A los españoles que por cualquier línea traen origen de Africa, para aspirar á ser ciudadanos les queda abierta la puerta de la virtud y del merecimiento, y en su consecuencia las Córtes podrán conceder carta de ciudadano á los que hayan hecho servicios eminentes á la Pátria, ó a los que se distinguan por sus talentos, su aplicación y su conducta; bajo condición respecto de estos últimos, de que sean hijos de legítimo matrimonio, de padres ingénuos⁸⁸, de que estén ellos mismos casados con mujer ingénuo, y avecinados en los dominios de España, y de que ejerzan alguna profesión,

⁸⁶ DSC, 03 de Setembro de 1811.

⁸⁷ Segundo CHUST, Manuel. *La cuestión nacional americana en las Cortes de Cádiz*. Valencia. Centro Francisco Tomás y Valiente UNED/ Fundación Instituto Historia Social/ Instituto de Investigaciones Históricas de la UNAM, 1999. p. 152.

⁸⁸ Entende-se por ingênuo aqui todo aquele indivíduo que nasceu livre e assim permaneceu ao longo de sua vida. Os libertos, portanto, mesmo sendo livres não eram considerados ingênuos.

oficio ó industria útil con capital propio, suficiente á mantener su casa y educar sus hijos con honradez⁸⁹.

O debate que envolveu a aprovação, ou não, deste artigo mobilizou fortemente a participação dos deputados americanos, em especial dos deputados novos-hispanos, sete foram os deputados, desta bancada, que manifestaram-se. Sendo este o debate que mobilizou a participação do maior número de deputados novos-hispanos. Entretanto, cabe ressaltarmos, que utilizaram-se da palavra apenas os deputados americanos favoráveis à participação política das castas. Desta forma, o pensamento daqueles contrários não pode ser compreendido apenas pela leitura dos Diários.

Pela leitura do artigo podemos depreender que o projeto de Constituição previa uma distinção entre o ser cidadão e o ser espanhol. Como espanhóis as castas teriam garantidos apenas direitos negativos, como a liberdade de expressão e o direito à propriedade, mas não possuiriam direitos eleitorais e nem de acesso aos empregos públicos, garantidos apenas aos cidadãos. Desta forma, os membros das castas não deixavam de ser considerados espanhóis sendo, portanto, reconhecidamente parte da nação espanhola. Tal questão é apontada pelo deputado novo-hispano José Uría em sua fala, em 04 de Novembro de 1811. Segundo o deputado, o fato de as castas participarem da soberania da nação tornava inconcebível negar-lhes direitos de cidadania. Neste sentido, o deputado novo-hispano aponta para a esterilidade de se elevar as castas a categoria de espanhóis, sem lhes conceder direitos de cidadão. A fala de Uría contém diversos elementos que foram repetidamente trazidos às Cortes pelos deputados americanos para justificar a participação política das castas. O principal destes diz respeito à importância das castas no funcionamento das sociedades americanas:

Nuestras castas son depositarias de todo nuestro bien y felicidad; nos suministran brazos que cultivan la tierra que produce sus abundantes frutos, los que nos extraen de sus entrañas, á costa de imponderables afanes, la plata que anima el comercio y que enriquece á V.M Salen de ellas los artesanos, se prestan á cualquiera trabajo público y particular, dan en aquellos países el servicio de las armas, y son en la actualidad la robusta columna de nuestra defensa y de los dominios de V. M., donde se estrellan los formidables tiros de la insurrección de algunos de nuestros hermanos⁹⁰.

Esta valorização da função desempenhada nas atividades produtivas e defensivas foi acompanhada de descrições favoráveis das castas enquanto grupo social. Ramos de Arizpe,

⁸⁹ DSC, 04 de Setembro de 1811.

⁹⁰ *Ibidem*.

também deputado novo-hispano, cita a descrição realizada por um europeu das castas, para que os deputados peninsulares formem um juízo das mesmas a partir de um relato não americano: “Son la más apreciable parte del pueblo; la más amante de los europeos; la más laboriosa; la que ha peleado con el mayor denuedo á favor de España en la revolución. [...]” (DSC, 05 de setembro de 1811) Para Arizpe o fato de, na América, as castas serem uma classe produtiva implicava na necessária justiça de vincula-las à cidadania.

Os elogios às castas são também seguidos de acusações à comissão responsável pelo projeto constitucional. Os deputados americanos taxam a comissão de iliberal e injusta. O deputado novo-hispano José Uría é o responsável por propor uma reformulação do artigo nos seguintes termos: “Son tambien ciudadanos los españoles originários de Africa, hijos de padres ingenuos, que ejerzan alguna profesion ó indústria útil, ó tengan alguna propriedade com que puedan subsistir honradamente” (DSC, 04 de Setembro de 1811). É com base na proposta de Uría que as discussões em torno da cidadania das castas irá se desenvolver. O primeiro a apoiar a proposta é o também novo-hispano José Gurindi y Alcocer. Ele aponta para a importância de dar às castas existência política e introduz uma argumentação comum nas Cortes, quanto à relação entre as castas e os empregos municipais. O deputado argumenta que ao conceder cidadania às castas, o que lhes é concedida é a possibilidade de acessarem aos empregos públicos, o que não significaria necessariamente a obtenção destes empregos. Nota-se claramente a tentativa dos deputados novos-hispanos em dissipar os principais receios dos deputados peninsulares e dos americanos, ainda indecisos, em relação a um possível domínio social e político das castas no mundo hispânico.

A resposta às falas dos deputados novos-hispanos vem do deputado peninsular Agustin Argüelles. Sua fala é bastante característica da argumentação liberal peninsular em relação ao tema das castas. Argüelles inicia por negar a adjetivação de iliberal dada à comissão de Constituição. Segundo o deputado, a comissão seguiu as diretrizes já expostas nos decretos de Outubro para a elaboração do artigo. Na interpretação de Argüelles a comissão não negou cidadania às castas, apenas indicou o modo destas a conseguirem, através da “ancha puerta que les deja abierta la virtude y el mérito para ser ciudadanos” (DSC, 04 de Setembro de 1811). Aponta, ainda, para o possível risco de fornecer-se cidadania para as castas. Segundo o deputado, a cidadania, para esta classe, deveria ser gradual, pois os membros das castas não estariam aptos ainda a dispor de todos os direitos que a cidadania lhes garantiria.

O próximo deputado a manifestar-se é o, também novo-hispano, José Miguel Gordo. Existe uma ampla mobilização dos deputados novos-hispanos em torno desta causa, havendo uma quase monopolização do debate por parte dos deputados desta bancada. Gordo enfatiza que chegou às Cortes já com instruções do Consulado de Guadalajara que apontavam para a necessidade de extinção das castas. Ele reitera o argumento de Uría de que as castas fazem parte da composição da nação soberana. É relevante repararmos que os deputados novos-hispanos se apropriam aqui do discurso da unicidade da soberania da nação para justificarem a impossibilidade de não compartilhamento de direitos por uma classe, que compõe a nação: “La soberania es una e indivisible; esta, segun V.M. ha declarado, reside esencialmente en la Nación española, que por los artigos 1º y 6º componen tambien los que traen origen de Africa [...]” (DSC, 4 de setembro de 1811). O debate constitucional já havia garantido a nacionalidade espanhola para as castas⁹¹, o pertencimento a tal nacionalidade não implicava, no entanto, em direitos de participação política. Tal fato, é visto pelos deputados novos-hispanos como uma contradição da Constituição, que seria agravada pelos artigos 19º, 20º e 21º que regulamentavam a aquisição da cidadania por parte dos estrangeiros.

Entra-se aqui em uma questão difícil para o historiador. Tal questão perpassa na verdade todo trabalho que de alguma forma lide com a análise do discurso, em especial, do discurso político. Não é objetivo desta pesquisa buscar averiguar as verdadeiras intenções ou motivações dos deputados que proferiram seus discursos nas Cortes, até mesmo porque atingir as verdadeiras intenções de personagens históricos não nos parece factível. Estes questionamentos, em especial quando nos interrogamos sobre pontos relativos a história das mentalidades ou das ideias, se tornam, no entanto, por vezes, inevitáveis. Não estamos preparados para afirmar como Marie Rieu- Millan que “estos diputados manifiestan una solidaridad real y sincera hacia las personas de color percibidas ya como compatriotas” (RIEU-MILLAN, 1990, p. 162) tampouco que seus discursos “no son meros discursos oratorios” (RIEU-MILLAN, 1990, p. 162).

⁹¹ No artigo primeiro do primeiro capítulo, que tratava da nação espanhola, afirmava-se: “La Nación española es la reunión de todos los españoles de ambos hemisferios.” O artigo quinto, do capítulo II, por sua vez, definia quem eram os espanhóis: “Todos los hombres libres nacidos y avecindados en los dominios de las Españas, y los hijos de éstos.”

Porém, gostaríamos de ressaltar a existência de um elemento que se destacava, neste momento, nos discursos em torno dos projetos e das propostas políticas. Mesmo que de maneira não sincera, os deputados novos-hispanos que se pronunciaram nas Cortes, a respeito das castas, o fizeram partindo do pressuposto de que as castas eram parte compósita e fundamental da nação. Possivelmente tal fato esteja relacionado com a situação das castas no contexto novo-hispano. Não possuímos muito espaço para elaborar sobre tal ponto, mas basta que digamos que as castas, na Nova-Espanha, já haviam, de alguma forma, sido incluídas nas lutas políticas através dos primeiros movimentos revoltosos de 1810. De forma mais institucional, na Nova-Espanha as castas pagavam tributos, o que implicava em uma forma de participação política⁹², pois estas eram reconhecidas como contribuintes das riquezas da Monarquia. A ideia de que seriam parte da nação parece já estar, portanto, incorporada na estrutura mental política dos deputados novos-hispanos que se pronunciaram nas Cortes. Neste sentido, a acusação dos deputados peninsulares de que a cidadania das castas seria apenas uma forma da bancada americana ver aumentada sua representação parece-nos vazia.

O desenvolvimento do debate seguiu de maneira enérgica, todos os deputados americanos que manifestavam-se sobre a questão ou apoiavam a indicação do deputado novo-hispano José Uría ou indicavam outros modos de fornecer cidadania às castas. Este foi o caso do também novo-hispano, José Miguel Ramos de Arizpe. Para o deputado, a cidadania destas populações deveria estar inclusa de forma natural nos outros artigos constitucionais referentes ao assunto, não sendo tratadas como uma população a parte. Para ele, a grande maioria dos membros das castas, isto é, aqueles nascidos em território espanhol, que apenas possuísem origem africana, deveriam ser considerados automaticamente cidadãos. Nem todos os deputados americanos, no entanto, eram a favor dessa concessão de cidadania às castas de forma irrestrita.

O deputado peruano Francisco Salazar manifesta-se propondo que a cidadania das castas seja somente ativa⁹³, isto é, que as castas sejam capazes de eleger, mas não de serem eleitas.

⁹² Este argumento é desenvolvido por: GODOY, Scarlett O'Phelan. Ciudadania y etnicidad en las Cortes de Cádiz. In. *Elecciones*, nº1, 2002, p. 165-185.

⁹³ Mantivemos aqui os termos utilizados nos debates em Cortes. Eis a proposta de Francisco Salazar: "1.º Serán asimismo ciudadanos todos los anotados en los libros Parroquiales, así en el que se llama de los españoles como en el nombrado de castas. 2.º Serán ciudadanos con voto activo y pasivo conforme á la Constitución, todos los sentados en el Primer libro de españoles; y ciudadanos solo con voto activo los sentados en los

Segundo Salazar, sua proposta está relacionada “con las ideas generales de los pueblos de América, relativa á la opinión que en ellos se tiene de las castas, ideas que no deben olvidarse cuando se trata de dictar leyes” (DSC, 05 de setembro de 1811). A falta de unicidade nas propostas americanas pode ter contribuído para que os deputados peninsulares⁹⁴ descartassem de forma mais fácil as tentativas americanas de inclusão das castas, em algum nível da cidadania. Alguns deputados peninsulares se referiram ao fato de que dada a variedade de opiniões sobre o tema, o mais correto seria abrir o caminho da virtude a todos membros das castas. A hipocrisia de tal argumentação não escapa aos deputados americanos. Ramos de Arizpe é quem indica com maior clareza o obstáculo de classe que existiria caso a proposta da Comissão fosse aprovada: “Servicios eminentes: ¡ cuán difícil es á esta última clase abandonada del Gobierno llegar á verificarlos! [...] Como pedirles talentos cultivados á unos infelices, á quienes leyes bárbaras tienen cerradas las puertas de los colegios y de las universidades?” (DSC, 05 de setembro de 1811).

É interessante notarmos que neste debate alguns aspectos da sociedade colonial se tornam ressaltados. Ao mesmo tempo em que Ramos de Arizpe indicava a condição socialmente baixa e a falta de oportunidades de engrandecimento moral que acometia os membros das castas; outro deputado novo-hispano José Ignacio de Beye de Cisneiros realizava um relato de uma prática comum nas Américas, o branqueamento: “Yo he conocido mulatos que han sido condes, marqueses, oidores, canónigos, coroneles y caballeros cruzados por mérito de la intriga, del cohecho, del soborno, de informaciones falsas, perjúrios y adulteramiento de los libros ó registro públicos;” (DSC, 06 de Setembro de 1811). Para o deputado novo-hispano, a possibilidade de ilicitamente conceder nobreza ou existência política para as castas era um indicativo de que a sociedade americana seria beneficiada se, legalmente, fosse possibilitada a cidadania a todos os membros das castas, de forma a evitar ódios e discórdias. Torna-se claro, neste momento, que a negativa a cidadania não residia em nenhuma impossibilidade social ou moral dos membros das castas. Tendo em vista que, na América, elas já podiam ascender as

libros parroquiales de castas que hayan nacido libres y de legítimo matrimonio. 3. Se concederá a las castas el derecho de voto pasivo concurriendo las circunstancias que se expresan en el proyecto de Constitución.

⁹⁴ Ver Diário das Cortes de Cádiz, 05 de Setembro de 1811, fala do deputado peninsular Oliveiros.

categorias mais altas da vida social e política, estando tal fato regulado por uma questão essencialmente econômica ou política.

No dia 07 de setembro votou-se a volta do artigo para a Comissão de Constituição. Este foi reapresentado no dia 10 de Setembro, tendo sua redação sido parcialmente modificada. A sua nova versão propõe: “A los españoles que por cualquiera línea son habidos y *reputados*⁹⁵ por originários del Africa, les queda abierta la puerta de la virtude y del merecimiento para ser ciudadano.” (DSC, 10 de Setembro de 1811). Alguns outros termos do artigo são modificados, mas essencialmente o que é ressaltado pelos deputados novo-hispanos é a inclusão do termo *reputados*, como forma de qualificar os que pertencem ou não às castas.

Segundo Ramos de Arizpe e Mariano Mendiola, a determinação do pertencimento, ou não, às castas através da reputação, seria um expediente gerador de injustiças e ódios no mundo americano. O artigo reforçaria o estigma de pertencer-se às castas e criaria mecanismos de intrigas e acusações. Contudo, torna-se claro que tal modificação preservaria o status daqueles membros das castas que conseguissem se reputar brancos. Permitindo-se, desta forma, a manutenção das estratégias de branqueamento. A pedido de Gurindi y Alcocer o artigo é votado nominalmente e é aprovado por 108 contra 36 votos. No dia seguinte à votação do artigo, 4 deputados americanos, ausentes no dia 10 de setembro, apresentaram seus votos também contrários ao mesmo. Segundo Marie Laure Rieu-Millan (1990, p. 154) em setembro de 1811, estavam presentes nas Cortes 46 deputados americanos, de forma que 6 deputados ultramarinos votaram a favor do artigo. A aprovação do artigo fez com que alguns deputados tentassem ainda evitar uma segregação tão profunda das castas.

É neste sentido que Ramos de Arizpe, deputado novo-hispano, apresenta uma adição ao artigo aprovado: “Siendo declaración que para excluir el concepto de originários por cualquiera línea de Africa, bastará ser hijos de padres ingénuos ó primeiros nietos de abuelos libres” (DSC, 10 de Setembro de 1811). A adição de Arizpe visa obviamente limitar o sentido do termo originário, de forma, que, se aprovada, ela permitiria que maior parte das castas pudesse reivindicar a cidadania. A proposta do deputado novo-hispano recebe o apoio de alguns

⁹⁵ Grifo próprio

deputados americanos, mas a batalha já estava perdida; a adição de Arizpe é rejeitada e a Constituição de Cádiz não avança em todas as suas pretensões liberais.

2.1.2 Secretarias -Proposta para a divisão administrativa da nação:

No dia 22 de outubro de 1811, iniciaram-se as discussões em torno do artigo 222 do projeto de Constituição. Ele propunha a criação de oito secretarias de despacho, também chamadas pelos espanhóis de Ministérios. Seriam elas: Secretaria de Despacho de Estado, Secretaria de Despacho do Governo do Reino, Secretaria de Despacho de Governo e Justiça, Secretaria da Fazenda, Secretaria de Despacho de Guerra, Secretaria de Despacho da Marinha e Secretaria de Despacho Universal do Ultramar. O projeto estipulava, ainda, que haveria uma Secretaria Universal para a América Setentrional e suas ilhas e outra para a América Meridional, suas ilhas e províncias da Ásia. Por fim, o artigo previa a possibilidade de revisão de tal arranjo pelas futuras Cortes.

Lembremos que a administração colonial espanhola passou por algumas mudanças ao longo do século XVIII. O período que se estende de 1754 a 1787 foi de concentração dos assuntos coloniais na Secretaria de Despacho Universal das Índias, este é o momento das grandes figuras administrativas coloniais, como José D. Galvéz. No entanto, em 1790, Carlos IV imbuído do critério unificador de “um mesmo rei, um mesmo governo para todo o Estado” (ANDRÉS, 2007, p.188) distribuiu os assuntos referentes ao Ultramar nas cinco secretarias existentes na Metrópole. Estes parecem ser os dois contextos históricos básicos⁹⁶ aos quais os deputados em Cádiz fizeram referência na defesa de seus projetos de divisão administrativa do Estado.

O primeiro deputado a manifestar-se sobre o tema, foi o peninsular Vicente Terreno, ele defende a unidade administrativa entre os negócios da Península e da América e propõe a supressão das duas Secretarias dedicadas à América. Em sua visão, deveria ocorrer a incorporação dos negócios americanos aos da península. Esta proposta é defendida por mais de um deputado peninsular, sob a crença de que a divisão dos negócios entre Península e América

⁹⁶ Para um desenvolvimento deste ponto ver: ANDRÉS, Agustín Sánchez. La administración central española y el gobierno de Ultramar en las postrimerías del antiguo régimen y las primeras décadas del régimen liberal, 1812-1863. In. *Relaciones 112*, otoño 2007, vol XXVIII, pág. 185-215.

produziria “uma diferença odiosa” entre ambos os territórios. O primeiro deputado americano a manifestar-se sobre o tema é o chileno Joaquín Leiva. Fazendo referência ao passado, quando os assuntos da América e Península eram tratados de forma conjunta, o deputado do ultramar aponta para a falta de conhecimentos teóricos e práticos que os secretários peninsulares possuíam sobre as especificidades americanas, como uma das causas para o “imperfeito e desconcentrado governo daquela parte da Monarquia” (DSC, 22 de outubro de 1811). Em seguida Leiva, rechaça a proposta da comissão de duas secretarias para a América e propõe que se definam três secretarias na América: uma de Governo, Graça e Justiça, outra de Fazenda e por fim uma de Guerra e Marinha. A proposta de Leiva é importante, pois ela irá pautar as reivindicações dos deputados americanos, que, mais uma vez, atuam de forma conjunta.

Em sua intervenção o novo-hispano Ramos de Arizpe apoia a indicação do deputado chileno de criação de três secretarias para a América e rechaça o projeto de Constituição e as outras antigas formas administrativas para o território americano:

[...] es necesario reflexionar que la uniformidad solo existe, cuando más, en las bases generales y principios elementales, que es lo que cabe en la Constitución; pero al aplicarlos hay muy diferentes y mayores obstáculos en las Indias. [...] No es, pues, justo reunir bajo una mano los negocios de las Américas y Península, y V.M debe desechar tan confusa idea. Yo no puedo comprender cómo los señores de la comisión de Constitución, que tan presentes tuvieron los luminosos principios de la división de Secretarías para la Península, creyeron no separarse de ellos, estableciendo dos Secretarios universales para las Américas, haciendo división, no de negocios, sino de territorios⁹⁷;

Na argumentação de Arizpe, surge mais uma vez a questão da especificidade americana em contraposição a ideia de unidade de princípios que deveria reger a agora igualitária Monarquia Espanhola. Este é o ponto para o qual atentaremos nos debates das Cortes. As disputas políticas, constantemente, são travadas sob estas duas distintas chaves de leitura da realidade política. De um lado, notamos a insistência com que os deputados peninsulares argumentam seus pontos de vista a partir da ideia de unidade da nova Monarquia Constitucional; e do outro, notamos os deputados americanos fazendo referência às especificidades da vida na América, como forma de garantir uma relativização do princípio da nação una. A fala de Arizpe indica a impossibilidade da América ser governada exclusivamente a partir da Península. Em seguida, para depois aponta a contradição dos legisladores espanhóis

⁹⁷ DSC, 22 de Outubro de 1811.

que, ao promulgarem a igualdade entre ambos os hemisférios da Monarquia, adotam, no entanto, critérios desiguais para a divisão administrativa do Estado. Tal contradição não é notada por alguns deputados peninsulares que veem a igualdade entre os hemisférios como garantidora da unidade administrativa: “V.M ha tenido á bien establecer una igualdad absoluta en ambos los hemisférios. Así que por las mismas reglas si puede dirigir los negociados de Europa que los de America” (DSC, 23 de Outubro 1811). A leitura das fontes nos fornece a impressão de uma contradição constante entre a evocação da unidade teórica da nação face à não uniformidade de contextos e interesses entre dois universos políticos distintos. Tal fato se torna mais claro na fala do também deputado novo-hispano Juan Guereña:

Para uniformar, pues, quanto cabe la felicidad comun de la Monarquía, es necesario poner en su debito punto de vista la diferencia de los climas, su localidad, sus distancias, las costumbres y medios de mejorarlas, el mayor progreso en las artes hasta proporcionar su incremento y reforma, y las producciones naturales que diversifican en ambos hemisferios, siendo por estos motivos en uno y otro distintas las leyes en lo político, económico y gubernativo⁹⁸.

Para defender a existência de três secretarias na América, Guereña recorre a ideia de uniformização da felicidade comum da Monarquia. Esta somente seria garantida através do reconhecimento das diferenças fundamentais entre os dois territórios. Na visão do deputado, a uniformidade exigiria, portanto, o reconhecimento da diferença e não sua sublimação. As implicações da visão de Guereña aparecem, posteriormente, em seu discurso quando associa a boa administração dos negócios americanos ao conhecimento das especificidades do território. A partir daí, o deputado novo-hispano propõe que os ocupantes dos cargos administrativos na América, relativos às Secretarias, sejam naturais daquele território ou que ao menos tenham já servido na América. Os elementos em disputa se tornam, desta forma, múltiplos. Neste cenário, vemos que a revolução liberal então em marcha na Península, se mostrava ainda bastante devedora de referenciais políticos e administrativos coloniais. Vejamos a fala do deputado peninsular Caneja:

Séame, sin embargo, lícito decir que cuando la experiencia nos obliga á confesar que nunca han estado mejor dirigidos los negocios de Indias que cuando han estado á cargo de un solo Ministro, y cuando esta misma experiencia nos enseña que cuantas naciones han tenido ó *tienen posesiones ultramarinas*, han adoptado y conservan con respecto á ellas el sistema de un Ministro universal, ni seria

⁹⁸ DSC, 23 de Outubro de 1811.

prudente ni político que nosotros siguiésemos otro rumbo que podría conducirnos á males incalculables⁹⁹.

Torna-se claro, neste momento, que não houve mudança essencial de olhar sobre a América. O descuido na fala do deputado Caneja, quando menciona as possessões ultramarinas, indicando um vínculo colonial e não uma igualdade entre os territórios, não ocorre na fala dos maiores representantes do liberalismo espanhol. No entanto, é neste debate das Cortes, que vemos a relutância dos deputados peninsulares em conceber novas formas de administração política que escapassem da antiga lógica colonial. Neste cenário, os deputados peninsulares, majoritariamente, adotam três posturas: ou defendem a proposta inicial da comissão, que prevê duas secretarias para América, divididas territorialmente; ou defendem a existência de um único Ministério Geral para o Ultramar; ou ainda, advogam que os assuntos da América estejam incluídos nos Ministérios Peninsulares. Nenhuma destas três posturas reconhece a possibilidade de reprodução na América de um sistema administrativo-político correspondente ao da Península. Estas posições partem do pressuposto de que a unidade da Monarquia requer a existência de apenas um centro político.

O reconhecimento da igualdade entre ambos os hemisférios foi em grande medida um reconhecimento de princípios e não de intenções. Tais princípios eram intrínsecos à revolução liberal que pretendia-se levar a cabo na Península. O referencial político em relação à América, no entanto, não parece sofrer alteração, uma vez que stá arraigado no passado colonial da Monarquia hispânica e das outras Monarquias europeias. A concretização de tal situação ocorre no dia 14 de dezembro de 1811 quando, depois de voltar a Comissão de Constituição, conhece-se a nova redação do artigo proposta pela Comissão. Passando a prever a existência de apenas um Secretário de Despacho de Governo do Reino para o Ultramar.

O deputado novo- hispano Ramos de Arizpe propõe, então, uma nova configuração administrativa que une a antiga formulação da Comissão com a proposta já rechaçada do deputado chileno Castillo. A proposta do deputado é que haja duas Secretarias de Governo, uma para o Norte e outra para o Sul e que à estas se agreguem os negócios relativos a Graça e a Justiça. O deputado novo-hispano buscava, desta forma, romper com o centralismo peninsular e garantir algum grau de autonomia para América. É acompanhado por seu colega de bancada

⁹⁹ DSC, 09 de Novembro de 1811 (grifo próprio).

Gurindi y Alcocer, que insiste na necessidade de um Ministério de Justiça próprio para América. Mais uma vez a questão dos cargos volta à tona, diretamente, Alcocer pontua: “Ni se diga que en adelante no influirán los Ministros en la proposicion de empleos sobre los que ha de preceder consulta del Consejo de Estado, en el que habrá tambien americanos.” (DSC, 17 de Dezembro 1811).

O deputado ressalta o fato de que uma série de cargos passam pela nomeação direta do Ministro e que, além disto, também no Conselho de Estado seria os americanos minoria. De forma mais profunda, o representante novo-hispano vincula a manutenção do centralismo administrativo na Península com a perpetuação da condição colonial e aponta como sofisma o argumento que define a divisão administrativa como contrária a unidade da Monarquia: “La unidad consiste en el Rey, que es la cabeza y no en los Ministros, que son los brazos [...] La Monarquía abarca dos mundos distintos, y por eso mismo debe tener dos Ministros en cada ramos de los que admiten división[...].” (DSC, 17 de Dezembro 1811). Para Alcocer os ramos que admitiam divisão eram os de Justiça e Graça e o da Fazenda. Os assuntos relacionados às relações estrangeiras e a Marinha e Guerra eram, para o deputado, indivisíveis e deveriam ser tratados de maneira conjunta.

A fala de Alcocer introduz uma questão fundamental de debate, pois vemos mencionada a ideia de legitimidade da delegação do poder e da representatividade. Tal concepção será uma constante na argumentação americana em Cádiz. Em tal esquema argumentativo, a unidade é garantida pelo reconhecimento de um mesmo Rei e pela aceitação da Constituição. No entanto, o reconhecimento da unidade da Monarquia hispânica não implica em centralismo político e administrativo, pois a nação apesar de ser una era composta por “dois mundos distintos”. Para os deputados novo-hispanos e, de forma mais ampla, para os deputados americanos a articulação entre estes dois mundos poderia ser realizada através da multiplicação dos órgãos governativos na América sem prejuízo à unidade, uma vez que esta estava garantida pelo reconhecimento do pertencimento a Monarquia hispânica.

A resposta dos peninsulares a tais ambições é melhor representada pela fala do liberal Argüelles:

En un pais libre y feliz, los empleos no son el aliciente general de los hombres que aman el trabajo y la ocupacion. Es muy corto el número de empleados con respecto á los súbditos de un Estado.[...] En cuanto al otro punto de subsistir

las Américas gobernadas segun el sistema colonial, solo apelo á la justiciación del Congreso. Una Constitución que concede iguales derechos á todos los españoles libres; que establece una representación nacional; que ha de juntarse todos los años á sancionar leyes, decretar contribuciones y levantar tropas; que erige un Consejo de Estado compuesto de europeos y americanos, y que fija la administración de justicia de tal modo, que bajo de ningún pretesto tengan que venir estos á litigar en la Península; una Constitución, digo, que reposa sobre estas bases, ¿es compatible con un régimen Colonial?¹⁰⁰

A disposição dos cargos na América e o comércio¹⁰¹ dos mesmos sempre foi um ponto nodal da administração colonial dos Impérios ibéricos. A tentativa de Argüelles de retirar importância de tal questão deve ter soado, no mínimo, demagógica aos ouvidos americanos presentes nas Cortes. No entanto, é a segunda parte da fala do deputado que se mostra mais reveladora dos limites da concepção liberal de formação de um Estado constitucional. O fim dos laços coloniais se dá, na visão liberal peninsular, essencialmente a partir da elaboração da Constituição e do rompimento dos quadros institucionais do Antigo Regime na Península. Neste sentido, cabe a nós, ver de que forma o centralismo constitucional proposto pela revolução liberal se mostrou mais atraente para os americanos, do que o centralismo absolutista de outrora. A própria menção que o deputado realiza em relação a administração de justiça oblitera o fato que Constituição estabelece apenas um Tribunal Supremo de Justiça¹⁰² com sede na Península. Desta forma, mesmo sendo verdadeira a afirmação de que a maioria das disputas americanas pudessem ser resolvidas sem recurso à Península, subordina-se administrativamente e politicamente os assuntos americanos aos interesses peninsulares. Tal fato, talvez não se destacasse tanto, não fosse ênfase dos deputados peninsulares na afirmação da igualdade e unidade da nação. A votação do artigo em questão aprova a nova redação proposta pela Comissão de Constituição e definindo-se, desta forma, a existência de um Secretário de Despacho de Governo do Reino para o Ultramar.

¹⁰⁰ DSC, 17 de Dezembro 1811.

¹⁰¹ GALLO, Alberto. “La venalidad de oficios públicos en Brasil durante el siglo XVIII” in: (coord.) Marco Bellingeri. *Dinámicas de Antiguo Régimen y orden constitucional : representación, justicia y administración en Iberoamérica, siglos XVIII-XIX*. Torino: Otto Editore, 2000, p. 97-175.

¹⁰² Ver DSC, 21 de Novembro de 1811. A única intervenção americana que ocorre no debate sobre a instituição do Supremo Tribunal de Justiça é a do deputado chileno Joaquin Leiva. Este comenta da seguinte forma a decisão da comissão de constituição, da qual fazia parte, em não estabelecer um Supremo Tribunal de Justiça no Ultramar: “Pero la comision, atendido a que la Constitucion establece una línea divisoria entre el gobierno ejecutivo y la Potestad judicial, y que el Rey para el ejercicio de aquel poder se ha de hallar asistido de un Consejo de Estado compuesto de personas practicadas en el arte de gobernar, entre las que ha de haber naturales de Ultramar, halló innecesaria la instalacion de dos grandes tribunales de justicia”(DSC, 21 de novembro 1821).

2.1.3 Ayuntamientos:

O mês de janeiro de 1812 foi particularmente importante para o desenrolar das discussões constitucionais em Cádiz. Os debates que ocorreram em torno do título VI :“Do Governo interior das Provinciais e dos povos”, - da futura Constituição se mostrariam fundamentais para a nova estruturação do Império Espanhol. Tratou-se de firmar as atribuições e funcionamento de duas instituições em específico: os Ayuntamientos e as Deputações Provinciais.

Os Ayuntamientos sempre estiveram ligados à localidade e aos municípios e não eram instituições próprias deste período constitucional, sua presença na vida administrativa da América Espanhola remonta aos tempos de conquista. Neste primeiro momento, funcionavam como um conselho municipal fechado e sua composição era dada através da nomeação de conselheiros ou diretamente pela Coroa. Felipe II teria sido o responsável pela introdução da venalidade dos cargos municipais. A criação do sistema de Intendências, por sua vez, na última parte do século XVIII diminuiu a autonomias dos Ayuntamientos, ao coloca-los sob o controle de um funcionário real, ao mesmo tempo em que forneceu maior uniformidade para tais instituições. O final do século XVIII e o início do século XIX foram marcados por uma decadência de tais instituições:

Si bien, al parecer, existía alguna forma de gobierno popular en ciertas localidades tan remotas como pequeñas, los empleos municipales quedaban en manos de oligarquías hereditarias que se perpetuaban en ellos, y satisfechas con el prestigio de sus cargos, dejaban las funciones de gobierno en las manos de funcionarios de la Corona. Especialmente en las regiones norteñas había poquísimos ayuntamientos, y prácticamente se había extinguido toda la tradición relacionada con un gobierno local, popular y responsable¹⁰³.

É somente com a explosão juntista de 1808, que os cabildos municipais recobram sua significação política (OTEO, 2009, p 44) e tornam-se peças-chaves para o desenrolar das disputas de poder em território americano. É o debate em torno desta instituição que iremos acompanhar agora.

¹⁰³ CUNNIFF, Roger L. Reforma Electoral en el Municipio (1810- 1822). in Instituto de Investigaciones Legislativas, Mexico y las Cortes españolas. 1810-1822. *Ocho ensayos. Introduccion de Nettie Lee Benson*, 1985, p. 67-96.

A função dos Ayuntamientos era gerir a vida da localidade e os debates em torno de seus encargos e incumbências não suscitam grandes polémicas nas Cortes. No artigo 319 define-se, que caberia aos Ayuntamientos: 1- a política de salubridade e comodidade; 2- auxiliar o alcalde em tudo que esteja relacionado a segurança das pessoas e bens dos vizinhos e conservação da ordem pública; 3- a administração e investimentos da riqueza de próprios e de arbitrios conforme as leis e regulamentos; 4 - realizar a repartição e arrecadação das contribuições e remetê-los a respectiva tesouraria; 5- cuidar dos estabelecimentos de educação que fossem pagos com fundo comum; 6- cuidar dos hospitais e demais estabelecimentos de beneficência. 7- cuidar da construção e divisão das estradas, calçadas, pontes e prisões e de todas obras públicas de necessidade, utilidade e embelezamento. 8- formar as ordenanças municipais. 9- promover a agricultura, a indústria e o comércio segundo a localidade e circunstâncias dos povos. O único deputado americano que oferece uma emenda a tal artigo é o novo- hispano Ramos de Arizpe. O deputado propõe que os Ayuntamientos também sejam responsáveis por 1- designar fundos para próprios nos povos que não possuam recursos ou em que os recursos sejam muito escassos. 2- dividir, vender ou administrar as terras baldias e que pertençam ao Rei em seus respectivos territórios. A proposta de Arizpe não é aprovada, mas notemos que ela está relacionada essencialmente a questões de manutenção das localidades e de instituição de uma administração liberal dos bens agora considerados nacionais. Caso aprovado, o segundo item da proposta de Arizpe seria uma importante forma de empoderamento dos Ayuntamientos, dado a vasta extensão do território americano e das terras que se enquadrariam nas categorias propostas pelo deputado novo-hispano.

As discussões em torno dos Ayuntamientos, no entanto, são marcadas por dois pontos básicos para os deputados ultramarinos: a insistência na importância da proliferação de tais instituições pelo território americano e a defesa da participação das castas nos processos eleitorais que levariam a composição dos Ayuntamientos. O artigo 307 do projeto de Constituição trata da composição dos Ayuntamientos e determina que o mesmo seja “compuestos del alcalde ó alcaldes, los regidores y el procurador síndico, y presididos por el jefe político donde le hubiere, y en su defecto por el alcalde ó el primer nombrado entre estos, si hubiere dos.” (DSC, 10 de Janeiro de 1812) Todas estas figuras já existiam na composição tradicional dos Ayuntamientos à exceção do chefe político.

O chefe político era a única figura do Ayuntamiento que não era eleita, mas sim indicada pela Coroa e tinha existência apenas nas capitais, ou seja, na prática os Ayuntamientos que não estivessem localizados na capital seriam presididos pelo Alcalde. Sua importância será melhor explicada ao analisarmos às Deputações Provinciais. Gostaríamos de destacar que é neste momento que surgirá nas Cortes uma oposição fundamental entre americanos e peninsulares quanto ao caráter das instituições eletivas na América. O primeiro deputado americano a apontar para o caráter representativo de tais instituições é o guatemalteco Florencio Castillo. Para ele os chefes políticos não poderiam presidir as sessões dos Ayuntamientos, pois tal fato implicaria em uma ruptura entre a divisão de poderes já estabelecida pela Constituição: “Si las Cortes representan la Nación, los cabildos representan un pueblo determinado [...] con cuanta más razon es de temer que los jefes de las Provincias, que representan parte del poder ejecutivo, hayan de influir poderosamente en los Ayntamientos!” (DSC, 10 de janeiro de 1812). A resposta às colocações do deputado ultramarino é dada pelo deputado peninsular Conde de Toreno. Segundo Toreno, a forma de pensar de seu colega americano estava equivocada pois:

[...] en la Nación no hay más representación que la del Congreso nacional. Si fuera segundo se ha dicho, tendríamos que los ayuntamientos, siendo una representación, y existiendo consiguientemente como cuerpos separados, formarían una nación federada, en vez de constituir una sola indivisible nación. Los ayuntamientos no son más que unos agentes del Poder ejecutivo para el gobierno económico de los pueblos¹⁰⁴.

O deputado peninsular considerava o caráter eletivo dos Ayuntamientos não como signo próprio de tais instituições, mas sim como uma mera característica secundária, escolhida por ser “conveniente ao bem geral da nação”. Mais do que negar a representatividade dos Ayuntamientos, o deputado nega a possibilidade de qualquer representação fora do Congresso Nacional, isto é, das Cortes. Tal afirmação estava baseada firmemente na ideia de indivisibilidade da nação. À nação uma corresponderia apenas uma representação política, localizada na Península. Notemos, portanto, que os deputados ultramarinos não aventavam a hipótese de propor uma troca na sede da Monarquia, mas exigiam a possibilidade de representação na América. Tal fato, para os peninsulares implicava na afirmação de uma monarquia binacional ou federada. É neste sentido, que, mais adiante, em sua fala, Conde de

¹⁰⁴ DSC, 10 de Janeiro de 1812.

Toreno valoriza a figura dos Chefes políticos. Estes últimos seriam responsáveis por frear a tendência federalista natural dos Ayuntamientos.

Podemos observar no pronunciamento dos deputados peninsulares uma clara utilização do termo federalismo e seus derivados como forma de caracterizar negativamente a sociedade política que poderia surgir do não reconhecimento da unidade da nação. É, portanto, já próprio do período a polarização discursiva entre federalismo e unidade nacional. Atentemos, no entanto, para o fato de que o termo centralismo não aparece ou aparece muito pouco como forma de caracterizar a postura política dos deputados peninsulares. Esta polarização não implica, portanto, ao nível do discurso, na defesa de dois projetos nacionais distintos. O discurso da unidade da nação, por sua vez, é, e deve ser, assumido e reiterado por todos os deputados presentes nas Cortes. Em termos de técnica argumentativa não cabe aos deputados ultramarinos negar a unidade da nação, mas sim provar que suas posturas políticas não implicam no temido federalismo.

À tal discussão seguem dois momentos de importantes vitórias para a bancada americana nas Cortes. A aprovação dos artigos 308 e 310 implicará respectivamente na proliferação dos Ayuntamientos na América e no fim do caráter de Antigo Regime que tais instituições possuíam. O primeiro define a existência de Ayuntamientos “en los pueblos que no le tengan y en que convenga que le haya, no pudiendo dejar de haberle en los que por sí ó con su comarca lleguen á 1.000 almas [...]”. Tal ponto era uma antiga reivindicação americana e, em especial, podemos ver a influência do deputado novo- hispano, José Ramos de Arizpe, que em 1811 havia apresentado às Cortes em suas *Memórias*¹⁰⁵ a necessidade de aumento do número de Ayuntamientos na Nova Espanha. O artigo 310 por sua vez afirmava o caráter eletivo dos postos de alcaldes, regidores e procuradores síndicos e o fim da existência dos regidores perpétuos. Este é um momento importante das Cortes, pois a aprovação dos artigos mencionados acima implicou no reconhecimento da importância do poder local na América. Os deputados deixam claro, ao longo da discussão que levou a aprovação destes artigos, que os mesmos foram incluídos no projeto de Constituição para suprir uma demanda americana.

¹⁰⁵ Devemos tal ponto a CUNNIFF, Roger L. Reforma Electoral en el Municipio (1810- 1822). in Instituto de Investigaciones Legislativas, Mexico y las Cortes españolas. 1810-1822. *Ocho ensayos. Introduccion de Nettie Lee Benson*, 1985, p. 67-96.

A chegada da revolução liberal na América na forma dos movimentos juntistas levou a uma valorização da esfera local como âmbito político básico. É este contexto que as Cortes acabavam de reconhecer. Por outro lado, a afirmação do caráter eletivo de tais cargos implicava no término de uma cultura política baseada na compra de cargos. O que não ocorreu sem protestos. O deputado guatemalteco Antonio Larrazábal propõe que um terço dos cargos de regidores sejam ainda perpétuos. Sua proposta não obtém o apoio de outros deputados americanos e acaba por ser rechaçada. O que pode ser um indicativo de que o ideário liberal, em relação a ocupação dos cargos, estava presente para a maioria dos deputados americanos presentes nas Cortes. A discussão em tornos dos Ayuntamientos, no entanto, também foi marcada por confrontos. Os artigos 311 e 315 são os que irão despertar maiores tensões entre americanos e peninsulares. Dizem respeito à faculdade de eleger e ser eleito para os empregos municipais e retomam, no contexto das Cortes, as discussões acerca da participação das castas na vida política da nação.

O artigo 311 estabelece: “Todos los años se reunirán los ciudadanos de cada pueblo para elegir a la pluralidad de votos, con proporción a su vecindario, determinado número de electores que residan en el mismo pueblo, y estén en ejercicio de los derechos de ciudadano” (DSC, 10 de janeiro 1812). O artigo 315, por sua vez, afirma: “Para ser alcalde, regidor ó procurador síndico, además de ser ciudadano en ejercicio de sus derechos, se requiere ser mayor de 25 años, con cinco a lo menos de vecindad y residencia en el pueblo” (DSC, 11 de janeiro 1812). Lembremos que as castas já haviam sido excluídas, sob protesto dos deputados americanos, da cidadania e da base da representação nacional. Os deputados ultramarinos, em especial os novos-hispanos, se uniam agora para tentar afirmar a possibilidade das mesmas ascenderem aos cargos públicos. Os discursos dos deputados insistem na injustiça de não se fornecer as castas a possibilidade de participação, nem como eleitor, das escolhas políticas da localidade em que residiam. Mesmo sendo estas participantes efetivas da formação do Estado. A fala mais interessante em torno de tal questão vem do deputado novo-hispano Ramos de Arizpe e é capturada de forma indireta nos Diários:

El Señor Ramos de Arizpe hizo presente que los determinado en este como en otros varios artículos anteriores no era conforme los principios justos y liberales que se han proclamado, principalmente en el discurso preliminar de la Constitución ni con los de igualdad, que han proclamado las provincias disidentes de América, lo cual podría

inutilizar en adelante las negociaciones ó composiciones que se entablasen por medio de nuestros enviados o de los ingleses. Y por consiguiente no aprobaba el artículo¹⁰⁶.

A colocação de Ramos de Arizpe vem complementar o pronunciamento de outro deputado novo-hispano, Mariano Mendiola, que já havia apontado para o potencial de discórdia que tais artigos possuíam. Arizpe, no entanto, é mais direto e concreto no seu recado às Cortes ao mencionar as províncias dissidentes da América. Lembremos que neste momento a América Espanhola divide-se entre movimentos insurgentes e movimentos realistas. A igualdades das castas, assim como a abolição da escravidão, sendo, então, uma bandeira de diversos movimentos de dissidência. O mais próximo destes movimentos neste momento talvez seja precisamente aquele liderado pelo padre Miguel Hidalgo, na Nova-Espanha. Existe, portanto, um tom ameaçador na fala de Arizpe. O deputado novo-hispano joga com as afirmações dos movimentos autonomistas na América para tentar fazer valer suas ideias em torno da participação política das castas. Pode-se problematizar algumas das questões referentes aos projetos de nação dos deputados novos-hispanos. Anteriormente, já vimos que os deputados novos-hispanos foram defensores da participação das castas no âmbito da cidadania e da representação nacional. Tal fato, para alguns autores, representaria o puro interesse destes deputados em ver a representação americana aumentada. Manuel Chust ao comentar a estratégia de um dos deputados novo-hispanos para que as castas fossem admitidas na categoria de cidadãos, afirma: “Su estrategia era política. Pretendía aumentar el censo electoral en América para elevar el número de los representantes americanos en las próximas elecciones.” (CHUST, 1999, p. 157).

É possível que a intenção dos deputados novo-hispanos e americanos, ao defenderem a inclusão das castas na categoria de cidadania, estivesse ligada ao ponto acima mencionado. No entanto, o debate em torno das Ayuntamientos nos obriga a reconhecer que o projeto, de pelo menos parte dos deputados novo-hispanos, envolvia também a participação política das castas com base em outros princípios. Os Ayuntamientos representam um nível mais particular e interno de participação política. A inclusão ou não das castas neste nível não influenciaria a representação americana em nível nacional. Podemos pensar que a defesa dos deputados novo-hispanos tenha seguido um princípio de coerência, ou ainda que os deputados acreditassem no potencial conciliador da Constituição em relação aos movimentos insurgentes. Nosso objetivo

¹⁰⁶ DSC, 11 de Janeiro de 1812.

aqui não é, no entanto, buscar por motivações ou intenções. Gostaríamos apenas de apontar para o fato de que o projeto de nação dos deputados novo-hispanos mais proeminentes nas Cortes envolvia a participação política das castas nos diversos níveis da vida política do Estado que se (re)formava.

A discussão em torno dos Ayuntamientos nos demonstra, portanto, a importância do poder local como centro político para os americanos e nos fornece alguns elementos que permitem pensar o tipo de vínculo concebido entre o município e o restante da nação pela bancada novo-hispana. Desta forma, vemos que, para os deputados novo-hispanos, os Ayuntamientos deveriam ser concebidos como correspondendo ao primeiro nível da representação política. Diferentemente dos deputados peninsulares, que viam em tal órgão apenas uma delegação do poder executivo. Como representação política da municipalidade, era aceitável e desejável, pelos deputados novos-hispanos, que houvesse, em tal nível, participação das castas. Ponto em que se diferenciam novamente dos seus pares peninsulares. Voltemo-nos agora para a discussão em torno das Deputações Provinciais para vermos de que forma podemos completar este quadro das concepções políticas dos deputados novo-hispanos em torno da nação que se constituía.

2.1.4 Deputações Provinciais:

O debate em torno das deputações provinciais, antes de mais nada, envolve uma questão de nomenclatura e divisão territorial. Trata-se aqui de um momento de transição entre as antigas formas administrativas e as novas propostas pela revolução liberal hispânica. Talvez a melhor maneira de ilustrar tal fato seja voltarmos para a fala dos próprios deputados:

Para resolver esta cuestión, me parece indispensable fijar el sentido en que se toma aquí la palabra provincia, porque está sancionado que en cada provincia habrá una Diputación provincial; pero no se ha expresado si estas han de tomarse en el sentido que hasta aquí, ó si se han de tomar en mayor, llamando provincia lo que hasta aquí se ha llamado un reino [...] habiendo comprendido que se piense en tomar las provincias por mayor, no he podido menos de pedir la palabra para manifestar á V.M que en este caso es absolutamente necesario aumentar el número de individuos con proporción al número de partidos (llamados hasta aquí provincias) [...]¹⁰⁷

¹⁰⁷ DSC, 13 de Janeiro de 1812.

A exposição acima é do deputado chileno Castillo, ela revela uma variação importante entre a concepção peninsular e a americana sobre a divisão territorial que caberia a América pós- Constituição de Cádiz. Os deputados americanos referiam-se à província para nomear as subdivisões territoriais presentes no interior de cada Reino, da mesma maneira que os deputados brasileiros referiam-se a províncias para nomearem as subdivisões, outrora chamadas de capitânias, do território do Reino do Brasil. Já os deputados peninsulares pareciam igualar província à Reino. No entanto, tal correspondência não é totalmente exata, pois vemos que o projeto de Constituição também levava em consideração a jurisdição das Intendências para o estabelecimento da divisão das províncias.

A pressa para a aprovação da Constituição contribui para que a questão da divisão territorial da América permaneça-se confusa ao longo do período de reunião das Cortes. Em seu o artigo décimo primeiro prevê a realização de uma divisão territorial da nação mais conveniente quando as condições políticas¹⁰⁸ assim o permitirem. De forma que adota-se para o debate em torno das Deputações Provinciais a divisão territorial provisória exposta no artigo décimo da Constituição. Segundo tal artigo, o território americano se dividia em 14 províncias¹⁰⁹. Contudo, cabe destacarmos que, ao longo das Cortes e mesmo depois, os deputados americanos passaram a propor a criação de novas Deputações. O saldo final foi a elevação, até 1820, para 20 no número de províncias¹¹⁰ americanas. Problematizaremos este ponto mais adiante. Por hora, basta que tenhamos em mente que, ao mencionarem as províncias

¹⁰⁸ É preciso lembrarmos que todo o processo político que levou a aprovação da Constituição de Cádiz se deu em meio à guerra entre os invasores franceses e a resistência espanhola. De grande importância para a História espanhola, a guerra de independência da Espanha, como é conhecido tal movimento guerreiro naquele país, possuiu também um componente de guerra civil, pois opôs espanhóis “patriotas” e espanhóis “afrancesados”, como eram denominados aqueles que se colocavam pró o regime de Bonaparte. A guerra atingiu diversas províncias espanholas e passou por diversas fases. Destaca-se, o surgimento de um movimento guerrilheiro em boa parte do território espanhol, que contribui para a derrota das tropas francesas. A guerra iniciou-se no início de 1808 com os primeiros levantes em Madri e Aranjuez e encerrou-se apenas em abril de 1814, com a batalha de Toulouse. O fim da guerra e a vitória da Espanha implicaram na volta ao poder de Fernando VII.

¹⁰⁹ Tal artigo foi aprovado em dois de Setembro de 1811: “En la América septentrional, Nueva España, con la Nueva Galicia y Península de Yucatán, Guatemala, provincias internas de Oriente, provincias internas de Occidente, isla de Cuba con las dos Floridas, la parte española de la isla de Santo Domingo, y la isla de Puerto Rico con las demás adyacentes a éstas y al continente en uno y otro mar. En la América meridional, la Nueva Granada, Venezuela, el Perú, Chile, provincias del Río de la Plata, y todas las islas adyacentes en el mar Pacífico y en el Atlántico.” (DSC, dois de setembro de 1811)

¹¹⁰ Sobre esse ponto ver RIEU-MILLAN, Marie Laure. *Los diputados americanos em las Cortes de Cádiz: igualdad o independencia*. CSIC, Madrid, 1990.

neste momento, para o caso da Nova Espanha, fazia-se referência a um território menor que o do Vice- Reinado da Nova Espanha. A província da Nova Espanha abrangia, desta forma, os territórios de México, Michoacán, Oaxaca, Puebla, Querétano, Tlaxcala e Veracruz. Estes territórios, por sua vez, estavam subdivididos em partidos ou distritos.

As atribuições das Deputações Provinciais são decididas no dia 14 de janeiro de 1812 e não são, naquele momento, alvo de grandes debates:

Primero. Intervenir y aprobar el repartimento hecho a los pueblos de las contribuciones que hubieren cabido a la provincia. Segundo. Velar sobre la buena inversión de los fondos públicos de los pueblos y examinar sus cuentas, para que con su Vº. Bº. recaiga la aprobación superior, cuidando de que en todo se observen las leyes y reglamentos. Tercero. Cuidar de que se establezcan Ayuntamientos donde corresponda los haya, conforme a lo prevenido en el art. 310. Cuarto. Si se ofrecieren obras nuevas de utilidad común de la provincia, o la reparación de las antiguas, proponer al Gobierno los arbitrios que crean más convenientes para su ejecución, a fin de obtener el correspondiente permiso de las Cortes. En Ultramar, si la urgencia de las obras públicas no permitiese esperar la resolución de las Cortes, podrá la Diputación, con expreso asenso del Jefe de la provincia, usar, desde luego, de los arbitrios, dando inmediatamente cuenta al Gobierno para la aprobación de las Cortes. Para la recaudación de los arbitrios, la Diputación, bajo su responsabilidad, nombrará depositario, y las cuentas de la inversión, examinadas por la Diputación, se remitirán al Gobierno para que las haga reconocer y glosar y, finalmente, las pase a las Cortes para su aprobación. Quinto. Promover la educación de la juventud conforme a los planos aprobados, y fomentar la agricultura la industria y el comercio, protegiendo a los inventores de nuevos descubrimientos en cualquiera de estos ramos. Sexto. Dar parte al Gobierno de los abusos que noten en la administración de las rentas públicas. Séptimo. Formar el censo y la estadística de las provincias. Octavo. Cuidar de que los establecimientos piadosos y de beneficencia llenen su respectivo objeto, proponiendo al Gobierno las reglas que estimen conducentes para la reforma de los abusos que observaren. Noveno. Dar parte a las Cortes de las infracciones de la Constitución que se noten en la provincia. Décimo. Las Diputaciones de las provincias de Ultramar velarán sobre la economía, orden y progresos de las misiones para la conversión de los indios infieles, cuyos encargados les darán razón de sus operaciones en este ramo, para que se eviten abusos; todo lo que las Diputaciones pondrán en noticia del Gobierno.

Como podemos notar as deputações provinciais receberam largas atribuições, sendo responsáveis pela administração geral dos territórios sob sua jurisdição e subordinando outras instituições importantes, como os Ayuntamientos. Em especial, a Constituição de 1812 parece ter garantido a tal instituição um papel importante na esfera econômica ao colocar entre suas incumbências aprovações orçamentárias e a tomada de decisões relativas aos investimentos na Província. De acordo com, Nettie Lee Benson, as atribuições das Deputações Provinciais foram sendo aumentadas por subsequentes decretos das Cortes delegando a estas, entre outras, novas atribuições também na esfera judicial. Desta forma, as Deputações Provinciais adquiriram um papel importante na futura organização do Estado do México, ao ponto de alguns autores, como

Benson, apontarem para o caráter embrionário de tais instituições nas origens do federalismo mexicano¹¹¹. É o debate que levou a instauração das Deputações que iremos acompanhar agora.

O debate tem início com discussão em tornos dos artigos 322, 323, 324 do projeto de Constituição. O primeiro destes artigos define que o governo político da Província caberia ao Chefe Superior, de nomeação real. A tal artigo há pouca resistência americana. Os pontos mais polêmicos surgem dos artigos que passam a definir a constituição da Deputação Provincial. O artigo 323 define a existência em cada província de uma deputação provincial presidida pelo chefe superior, visando a promoção da prosperidade da mesma. O artigo 324, por sua vez, trata da composição da Deputação Provincial. Segundo este, a deputação será composta pelo “presidente, el intendente y de siete individuos elegidos en la forma que se dirá, sin perjuicio de que las Cortes, en lo sucesivo, varíen este número como lo crean conveniente, o lo exijan las circunstancias, hecha que sea la nueva división de provincias de que trata el art. 11.” (DSC, 12 de Janeiro de 1812).

As reivindicações americanas em relação a estes artigos passam por dois momentos, um quantitativo e outro qualitativo. Ambos visam aumentar o poder da porção eletiva das deputações provinciais e são bons indicadores das perspectivas americanas em relação a tal instituição. Qualitativamente cabe ao deputado novo-hispano Ramos de Arizpe propor uma nova compreensão dos papéis estabelecidos no funcionamento das deputações provinciais. Arizpe inicia sua fala propondo que o artigo 324 seja redigido de forma distinta no que tange a nomenclatura fornecida aos intendentes. Ele classifica as intendências como instituições semi-francesas que deveriam ser eliminadas. A figura do intendente por sua vez deveria ser substituída pela do Primeiro Chefe da Fazenda. Na continuação, questiona a qualificação destas figuras e esclarece qual deveria ser em sua compreensão, a função do Chefe Superior, chamado pelo deputado de Chefe Político, e do Chefe da Fazenda:

¿Se hallará en estos jefes temporales, y regularmente forasteros, aquel inmediato interés que solo cabe en los vecinos de las provincias? [...] Asistan enhorabuena esos jefes, presida el político como representante del soberano, y haga que se guarde el buen orden: comunique el de Hacienda sus luces, y auxilie á la Diputacion con

¹¹¹ Ver BENSON, Nettie Lee. *La diputación provincial y el federalismo mexicano*. México, D.F. Fondo de Cultura Económica, 1955. p. 11-21.

estados, planes etc., y ambos habrán llenado sus deberes, dejando libertad á los españoles para promover sus intereses con toda la extensión que ponderan [...] ¹¹²

Para o deputado novo-hispano, a defesa de princípios liberais, como os que constam no preâmbulo do Projeto de Constituição, não permite a existência de figuras intervencionistas como a dos Chefes Políticos e da Fazenda. O preço da existência de tais figuras seria a permanente dependência das províncias em relação ao Governo. Mais profundamente, Arizpe questiona a representatividade de tais figuras. A importância dada ao caráter eletivo de determinados cargos indica já uma mudança de mentalidade em relação às antigas instituições. Arizpe combate o caráter impositivo das agora antigas instituições borbônicas e advoga por uma aplicação radical dos princípios liberais que levaram a cabo a revolução na Península. Assim, Arizpe compreende as figuras dos Chefes Político e da Fazenda como meros consultores da instituição que deveriam ser responsáveis pelo governo da província, isto é, da deputação provincial. O deputado novo-hispano propõe, portanto, uma inversão dos polos dominantes desta instituição.

Na versão de Arizpe, das deputações provinciais, os sete membros eleitos, e não os dois nomeados, que deveriam possuir preponderância na tomada de decisões. Neste momento, porém, este ponto não parece estar em disputa. A briga dos deputados americanos passa a girar em torno do número de deputados que comporão a Deputação Provincial. Novamente, podemos ver uma ação conjunta dos deputados americanos mais proeminentes em Cádiz. Participam de tal debate os deputados da Nova-Espanha, Chile, Guatemala e Cuba, sendo que o maior número de intervenções fica a cargo dos deputados novos-hispanos. Tal fato é um indicativo da importância das instituições provinciais para tal bancada. Lembrando que a Nova-Espanha foi um dos territórios onde o movimento juntista adquiriu preponderância com o eclodir das invasões napoleônicas, não sendo gratuita a classificação que alguns deputados peninsulares forneceram das Deputações Provinciais como instituições da revolução.

A primeira proposta americana para o aumento do número de deputados que compõem as Deputações vem do representante guatemalteco Larrazabal. A proposta é de que as Deputações possuam, no mínimo, 13 indivíduos. Em sua manifestação de descontentamento com o número de componentes das Deputações o guatemalteco é acompanhado por Ramos de

¹¹² DSC, 12 de Janeiro de 1812.

Arizpe que classifica como quimérica a ideia de que a Deputação do México¹¹³ possa ser composta por apenas 7 indivíduos. O momento que segue a intervenção dos deputados americanos é bastante interessante, pois vemos aí, de forma rara, uma divisão na opinião dos deputados peninsulares.

O primeiro deputado peninsular a manifestar-se sobre a questão é o Conde de Toreno. Assim como já o havia feito em relação ao Ayuntamientos, Toreno afirma o caráter não representativo das Deputações, subordinando-as ao Poder Executivo e reduzindo suas atribuições. Para o deputado, caberia às Deputações apenas fomentar a prosperidade dos povos e zelar pelo bem comum. Mesmo concebendo tais instituições de forma diminuta, Toreno mostra-se contrário ao aumento do número de deputados, pois “si se aumentasse su número, creceria su fuerza moral em razon directa de este aumento” (DSC, 12 de Janeiro de 1812). O aumento da força moral das Deputações implicaria, para Toreno, em um fomento ao federalismo e levaria a formação de Estados separados. Notemos que esta não é a primeira vez que federalismo e as noções ligadas a este modelo político (Estado Unidos e os Cantões suíços são os exemplos mais recorrentes), são utilizados como modelos a não serem seguidos pela revolução liberal. A posição de Toreno é reforçada pela fala do liberal Argüelles, que dirige-se ao deputado novo-hispano Ramos de Arizpe, afirmando que as corporações numerosas tendem a acentuar a divisão e a debilitar a ação do Governo. Neste ponto, podemos perceber claramente a oposição entre a visão deputado peninsular e a do deputado novo-hispano sobre as deputações peninsulares:

y en esto contesto al Sr. Arispe que se opone á que tengan voto en las Diputaciones el jefe político y el intendente. La accion del Gobierno sin esto seria nula en muchas ocasiones: y siete individuos que quendan por por parte de la provincia siempre conservarán preponderancia. (DSC, 12 de janeiro 1812).

A posição de Argüeles está embasada por uma concepção sobre a soberania que nega representatividade a qualquer órgão que não seja às Cortes Nacionais. É na figura de Argüeles que vemos, mais claramente representado, o modelo onde uma soberania equivale uma representação. Tal modelo segue prevendo a preponderância da ação dos empregados da Coroa no que tange à administração nas Américas. Todavia, esta forma de se pensar a administração

¹¹³ O deputado utiliza-se do termo México possivelmente para referir-se a deputação que teria acento na cidade do México, mas que diria respeito a Nova-Espanha. Mantivemos, no entanto, a nomenclatura utilizada pelo deputado.

e a política, em relação aos territórios americanos, não é homogênea entre os deputados peninsulares. O primeiro deputado peninsular a se manifestar contrariamente à existência de apenas 7 vagas eletivas para as deputações provinciais é o valenciano Borrull. O deputado defende que o número de representantes eleitos seja tal qual o número de partidos de cada província. Borrull embasa sua proposta na crença de que as deputações provinciais foram criadas para “promover a prosperidade das províncias em geral e os interesses dos povos em particular”.

A posição de Borrull é acompanhada pela fala de outros deputados peninsulares. Felipe Aner, deputado pelo principado de Catalunha, propõe que o número de deputados seja estimado conforme a população da província, e que nas províncias em que já estejam demarcados os partidos, a deputação conte com um deputado representante de cada partido. Aner parece reconhecer uma certa representatividade das deputações provinciais ao equiparar tal órgão com as Cortes Nacionais: “Se o objeto das Cortes é realizar o bem geral da Nação, o objeto das Deputações deve ser promover a felicidade das províncias em particular [...]” (DSC, 12 de janeiro de 1812). As deputações estariam, desta forma, para as províncias assim como as Cortes estavam para a Nação. Tal ponto é importante, pois nos fornece um indicativo de que o esquema conceitual uma soberania igual a uma representação não era um ponto pacífico para os deputados peninsulares. Na visão de Aner, o que garantiria a união entre as distintas partes da Monarquia seria, precisamente, o regime monárquico, implicando dependência de todas as províncias em relação ao Monarca. Para o deputado, o fato de as Deputações possuírem atribuições bem marcadas seria um impedimento para que estas levassem a uma federalização da Monarquia. A concepção de Aner acerca da Monarquia é expandida, no dia seguinte, pelo deputado chileno Joaquín Leiva. Para o deputado americano, não haveria contradição entre a instituição das deputações provinciais e defesa de um regime monárquico. Em suas palavras: “O pormenor que é preciso atender para realizar o bem das provinciais, jamais pode estar ao alcance do Monarca e do Poder Legislativo, se não existem Deputações mais convenientemente estabelecidas” (DSC, 13 de janeiro de 1812).

O que parece estar em discussão, portanto, é a própria natureza e limites do regime Monárquico. Como já havíamos mencionado, este é um momento histórico de transição, no qual algumas referências políticas estavam no processo de construção. Não existiam grandes modelos de Monarquias Imperiais Liberais a serem copiados pelos deputados hispanos.

Podemos perceber, na fala dos deputados, incertezas quanto às possibilidades do modelo monárquico. Parece-nos claro que, neste momento, o termo federalismo é tomado como adjetivação negativa, mas as propostas americanas vão nitidamente no sentido de promover uma descentralização em relação ao antigo modelo político-administrativo. Desta forma, mesmo havendo um rechaço a utilização do conceito federalismo, a possibilidade de existência de uma Monarquia Federal não parece absurda do ponto de vista prático. Como nota, cabe lembrarmos que uma discussão em tom mais franco sobre as possibilidades de existência de uma Monarquia Federal ocorreu na Constituinte Brasileira de 1823¹¹⁴. Esta é uma época de experimentação de modelos.

Em relação a tal tema, interessa a colocação que outro deputado novo- hispano, Mariano Mendiola, realiza em torno das possíveis implicações federalistas das deputações provinciais. Segundo ele, as deputações não representariam uma ameaça federal, pois o federalismo só seria possível entre potências iguais, o que não seria o caso da relação entre as deputações, as Cortes e o Monarca. Mendiola defende as deputações utilizando-se de uma definição de federalismo que prevê sua possibilidade somente entre entes de mesma ordem. Bem como da própria argumentação peninsular de que as Deputações não são representativas como as Cortes nacionais. Não haveria, assim, ameaça federal, dado a diferença de status entre os três entes. Outro ponto importante trazido à tona pelo representante novo-hispano está relacionado com a distribuição dos cargos eletivos da deputação entre os diferentes partidos da província. A proposta de Mendiola é que as deputações possuam no mínimo 13 representantes eleitos e no máximo 16, conforme o número de partidos existentes em uma província. Propõe ainda que se acrescente ao texto constitucional que os deputados deverão ser “elegidos em seu maior número de fora da capital da província” (DSC, 13 de janeiro de 1812). A argumentação utilizada por Mendiola, que foi as Cortes como representante da província de Querétaro, para defender tal medida talvez nos soe familiar:

En Méjico, por ejemplo, se ven hermosas calzadas construidas por el consulado, que sirven de magníficos vistosos paseos en la capital; puentes y otras obras de esta naturaleza, y aun necesarias; mas nunca se advierte igual empeño á favor de las demás provincias que le pertenecen; sus caminos en la mayor parte están abandonados; sus

¹¹⁴ Em especial, ver discussão sobre a inclusão do termo federal no segundo artigo do projeto de Constituição, que descreve a forma como estariam unidas as províncias do Brasil. Ver BRASIL, *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil -1823*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. V 3, Dia 17-IX-1823.

obras públicas de primera necesidad ó útiles establecimientos, ó no existen, o si los hay en pocas partes, son debidos al cuidado oficioso de otras corporaciones ó personas de conocido patriotismo¹¹⁵.

Mendiola utiliza-se de uma argumentação similar àquela apresentada pelos deputados, representantes das províncias do Norte do Brasil, para defender o fim da existência de órgãos administrativos no Rio de Janeiro. Observemos, que, mesmo não tendo ocorrido na Nova-Espanha, o processo de transladação da Coroa, como ocorreu no Brasil, alguns efeitos similares quanto a percepção de um predomínio da região central nas benesses da Coroa pareciam existir. Além deste fato, o deputado reconhecia a existência de interesses opostos entre os diferentes partidos da província. Segundo Mendiola, Veracruz e Acapulco e ainda Puebla e Quéretaro seriam exemplos de regiões que possuiriam interesses contrapostos. A intenção do deputado novo-hispano é, portanto, garantir que o maior número de partidos esteja representado na deputação provincial. Segundo Mendiola, a deputação com sede no México possuiria mais de doze partidos em sua jurisdição, o que tornaria o número de sete representantes eleitos insuficiente para garantir a preservação dos interesses de todas as regiões da província. Neste sentido, a ampliação do número de deputados estaria ligada também com a preservação da unidade interna do território correspondente a província da Nova-Espanha.

O debate em torno do artigo 324 envolveu um bom número de deputados americanos e em especial de representantes novo-hispanos, contudo, as propostas foram todas rechaçadas e o artigo foi aprovado em sua redação original. De forma que a cada deputação provincial coube o número de sete representantes eleitos. A derrota das posições americanas se fará sentir ao analisarmos outros pontos referentes a organização das deputações provinciais.

No dia 14 de Janeiro de 1812 chegaram ao fim os debates em torno das Deputações Provinciais. Neste dia, dois pontos de discussão atrairiam a atenção dos deputados. Mais uma vez, Ramos de Arizpe foi responsável por propor uma mudança no projeto de Constituição. O artigo 328 estipulava os requisitos que deveriam possuir aqueles que desejassem candidatar-se à deputação provincial. Em sua primeira parte, previa que a deputação seria acessível aos que fossem cidadãos, maiores de 25 anos, naturais ou vizinhos da província, com residência na mesma de ao menos 7 anos. Este ponto era pacífico entre os deputados, pois a bancada americana já havia desistido de discutir a possibilidade de voto e de candidatura das castas.

¹¹⁵ DSC, 13 de Janeiro de 1812.

Apenas o deputado da Guatemala Lopez de la Plata se mostra contrário a redação do artigo por esta excluir as castas dos processos eleitorais. O ponto que se mostrava problemático para o deputado novo-hispano diz respeito as condições expressas na segunda parte do artigo:

y que tenga renta bastante á mantenerse con decencia, proveniente de capitales propios, consistentes en bienes raíces, ó empleados en la industria ó el comercio; y no podrá serlo ninguno de los empleados de nombramiento del Rey, de que trata el art. 316.

Para o deputado novo-hispano, tais condições seriam prejudiciais às províncias americanas, pois ali não se encontrariam com facilidade tantos homens capazes de preencher os requisitos econômicos para se estar na Deputação provincial. Mais do que isso, com tais limitantes perder-se-ia a possibilidade dos advogados e letrados terem parte em tal carreira. A proposta de Arizpe é, então, de que seja suprimida esta parte do artigo e que se deixe às províncias a faculdade de julgar as possibilidades dos sujeitos em participarem da deputação segundo o critério da ilustração. O deputado novo-hispano é acompanhado em sua proposta por dois deputados peninsulares. Este é um dos únicos momentos em que um deputado da Guatemala se coloca contrário à proposta nova-hispana. O temor do deputado guatemalteco Larrazabal é o de que, com a retirada da cláusula de bens de raízes, comerciantes não estabelecidos verdadeiramente na província, por isso não comprometidos com os interesses da mesma, se tornariam membros da deputação. No entanto, a argumentação de Arizpe se mostra mais eficaz e o artigo é aprovado apenas em sua primeira parte.

Esta não é, no entanto, a última participação de Arizpe em torno da causa das deputações. O segundo artigo a despertar a atenção dos deputados americanos tratava do número de sessões que teriam as Deputações. O artigo 332 do projeto de Constituição previa que possuísem 90 dias de sessões, distribuídas nas épocas que mais lhes conviessem. O deputado novo-hispano inicia sua fala apontando para a impossibilidade de que se cumpram todas as atribuições das Deputações em noventa sessões. O deputado logo volta-se, no entanto, para outra via argumentativa.

Las gentes sensatas dirán que no hay talento en las Córtes para calcular y procurar el bien de la Nación en grande. Me ocurren setenta mil reflexiones más para comprobarlos: entre otras, la de considerar que esto va á ser un obstáculo para que la

mediación de la Gran Bretaña en las provincias de la América del Sur pueda tener efecto. Porque no es fácil que aquellas provincias convengan con estas condiciones¹¹⁶.

Não é a primeira vez que os deputados novo-hispanos fazem menção às províncias dissidentes da América do Sul em um momento de discordância nas Cortes. Porém, podemos perceber que estes momentos de ameaça ganham frequência nas sessões que trataram da regulamentação de funcionamentos dos Ayuntamientos e das Deputações Provinciais. As derrotas da grande maioria das propostas novo-hispanas em alguns temas parece ter levado a uma postura discursiva mais radical por parte destes. A sugestão de Arizpe é clara: a não valorização da instituição da Deputação Provincial, a qual sabidamente possuía grande importância para os americanos, poderia ser tomado pelas outras províncias americanas como um sinal de que as Cortes não estavam preocupadas com o bem na Nação *em grande*. Arizpe, aqui, joga com os mesmos valores e conceitos utilizados pelos deputados peninsulares. Diversas das posições dos liberais peninsulares são defendidas com base na ideia do bem na Nação uma ou grande. Arizpe busca utilizar-se do contexto para demonstrar que caso haja interesse na manutenção do Império como um todo, será necessário que os deputados dispendam maior atenção aos interesses da porção americana.

O deputado novo-hispano propõe, então, que às atuais Juntas sejam concedidos seis meses de sessões, com a possibilidade prorrogação deste tempo para nove meses, caso necessário. As futuras Cortes caberiam então, uma vez que fossem organizados os fundos públicos e os demais objetos das Deputações, regulamentar a proporção de sessões que caberiam as mesmas. A resposta à proposta de Arizpe é dada pelo liberal Argüelles. Para o peninsular o número de sessões estabelecidas no artigo é suficiente para a Deputação tratar de todos os assuntos que lhe cabe. Quanto a colocação de Arizpe sobre as províncias dissidentes, Argüelles diminui o impacto que o número de sessões das Deputações teria na vontade de união ou não de tais províncias com o resto da nação. Em sua visão “las objeciones puestas por el Sr. Arizpe no deben retraer el Congreso de aprobar el artículo como está.” (DSC, 14 de Janeiro de 1812) A proposta de Arizpe é apoiada pelo deputado chileno Leiva e ganha apoio do peninsular Borrull. No entanto, o artigo acaba por ser aprovado em sua redação original. Terminam aqui

¹¹⁶ DSC, 14 de janeiro de 1812.

as discussões sobre aquela que seria uma das instituições mais importantes do desenrolar da história política americana.

2.2 - Cortes de Lisboa

2.2.1- Libertos e a cidadania:

Nas Cortes de Lisboa, na legislatura que analisamos, os debates que se desenvolveram sobre a possibilidade dos libertos ascenderem à cidadania e possuírem direito ao voto não marcaram, da mesma forma que em Cádiz, as discussões parlamentares. Tal fato, se deve, em grande parte, à forma como chegaram ao mundo luso americano as decisões tomadas em Cádiz. Como nos explica Márcia Regina Berbel¹¹⁷ os critérios eleitorais definidos em Cádiz foram adotados inicialmente pelo movimento constitucional do Porto, mas foram posteriormente acrescidos, em 09 de março de 1821, das *Bases da Constituição Política da Monarquia Portuguesa*. As *Bases* não realizavam qualificação da cidadania produzindo, assim, segundo Berbel, um resultado bastante peculiar para o caso português:

Assim, no momento das eleições, as Bases Constitucionais portuguesas substituíram a Constituição de Cádiz. No novo texto, não se observava qualquer distinção entre homens livres e escravos e tampouco havia uma definição diferenciadora para a concessão da cidadania. [...]Ocorria, assim, uma mudança altamente significativa: ao adaptarem as instruções eleitorais espanholas para a realidade portuguesa, os deputados de Lisboa subtraíram as distinções estabelecidas em Cádiz (artigos 22 e 29) para a concessão da cidadania. Assim, o primeiro nível das eleições incluiu, no Brasil, toda a população negra e mulata livre¹¹⁸.

Berbel observa, ainda, que adoção pelas Bases de um critério eleitoral inclusivo, que deixava de fora apenas a população escrava, impossibilitou que se reproduzissem em Lisboa os debates ocorridos em Cádiz sobre a igualdade de representação nas Cortes, dado que já não haveria outro setor social, na América, a ser incluído na representação. No entanto, em ao menos um outro momento dos debates em Lisboa podemos acompanhar a posição dos deputados do Brasil sobre o tema da cidadania e possibilidade de concessão de voto aos libertos.

No dia 16 de Abril de 1822 inicia-se a votação em torno do artigo 33, do Capítulo I do projeto de Constituição, que versava sobre a eleição dos deputados às Cortes. O artigo

¹¹⁷ BERBEL, Márcia Regina. A constituição Espanhola no mundo luso- americano (1820-1823). *In Revista de Indias*, 2008, vol. LXVIII, núm. 242. Págs. 225-254.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 235.

determinava a quem caberia a possibilidade de votar em tais eleições. No dia posterior, os deputados passam a discutir a indicação do deputado integracionista português Manoel Gonçalves de Miranda que propunha que os libertos e seus filhos não tivessem direito ao voto. Trata-se, de fato, de uma discussão breve que conta com a participação de quatro deputados do Brasil: Custódio Gonçalves Ledo, do Rio de Janeiro; Francisco Vilela Barbosa, Rio de Janeiro; José Lino dos Santos Coutinho, Bahia; Marcos Antônio de Sousa, Bahia. Destes, o único que se mostra inclinado a aceitar a indicação do deputado português é Vilela. O deputado do Rio de Janeiro não se opõe a que os filhos de libertos sejam eleitores, no entanto, ele dúvida da possibilidade dos libertos possuírem sentimentos “generosos, fraticos e livres”¹¹⁹ que os capacite a votar. No entanto, Vilela não é acompanhado em seu pensamento pelos outros deputados brasileiros. Estes recusam a indicação de Miranda com base nos argumentos de que a escravidão é um mal que seria apenas agravado por tal decisão e ainda com a constatação de que muitos libertos servem honradamente ao funcionamento da sociedade no Brasil. Podemos ver, portanto, que existe uma similaridade na argumentação dos deputados do Brasil e da Nova-Espanha no que tange tal ponto. Diante da fala dos deputados do Brasil e de alguns deputados portugueses, que também se mostram contrários a indicação, o próprio Miranda decide retirá-la, realizando a seguinte colocação: “Persuadido que alguns Senhores Deputados do Brazil julgarão que ella convinha para o bem daquella parte da monarquia, por isso a propuz, mas agora convencido do contrario peço, licença para a retirar”¹²⁰.

Desta forma, como nos coloca Rafael Marquese e Tâmis Parron¹²¹, garante-se para a Constituição de Lisboa uma feição antigaditana uma vez que se inclui no exercício da cidadania a nada desprezível população de libertos, nascidos no Brasil ou na África. Vislumbra-se, portanto, uma composição da nação portuguesa mais progressista que aquela aprovada em Cádiz.

2.2.2 - As Primeiras Propostas

¹¹⁹ DSC, 17 de Abril de 1822.

¹²⁰ Idem

¹²¹ Marquese, Rafael and Parron, Tamis (2012) "Constitucionalismo atlântico e ideologia da escravidão: a experiência de Cádiz em perspectiva comparada," *Bulletin for Spanish and Portuguese Historical Studies*: Vol. 37: Iss. 2, Article 2. p. 13.

Gostaríamos agora de analisar algumas propostas surgidas nas Cortes de Lisboa para a organização política do Império Português nos meses de agosto, setembro, outubro de 1821 e em janeiro e fevereiro de 1822¹²². Tais propostas são significativas, pois surgem nas Cortes em um momento em que apenas deputados pernambucanos, cariocas e baianos ali se encontravam. Nosso interesse é compararmos tais propostas com as discutidas a partir da chegada dos deputados paulistas, em fevereiro de 1822. Podemos dividir as propostas surgidas neste período em dois blocos: as apresentadas pela Comissão de Constituição e as surgidas em meio às discussões sobre o poder Judiciário, nas quais a bancada baiana terá destaque.

Em 21 de agosto de 1821, antes da chegada de qualquer bancada brasileira às Cortes, a Comissão de Constituição “tendo em consideração a necessidade de radicar por todos os modos o sistema constitucional, que muito interessa na uniformidade das providencias sobre todos os ramos de administração [...]”¹²³ fornece um parecer sobre a administração das Ilhas adjacentes e das províncias Ultramarinas. Quanto a estas últimas, destaca-se no parecer a extinção da Casa de Suplicação do Rio de Janeiro e de “todos os mais tribunaes, e juizos areados nesta cidade depois que El Rei alli chegou”, a indicação de que o Príncipe volte para a Europa e a transformação das Juntas provisórias nos centros essenciais da vida política no Ultramar. Da mesma forma que às ilhas adjacentes, competiam às Juntas “toda a autoridade e jurisdição na parte civil, economica, administrativa, e de politica, para o bom governo e segurança da respectiva ilha, e seu districto [...]”¹²⁴. No caso das províncias do Ultramar, a Comissão é do parecer que, devidos às longas distâncias que separam tais províncias de Portugal, e “para evitar os abusos de jurisdição, commetidos pelos Magistrados de qualquer das comarcas da beiramar,” ficam as Juntas nas províncias do Ultramar autorizadas a suspender os Magistrados. Enuncia-se, pela primeira vez, em relação ao Ultramar, o comando das armas ao futuro Governador de armas, assim como nas ilhas adjacentes. Ficaria este responsável, então, por

¹²² Para uma melhor compreensão das discussões que veremos a seguir é bom termos clara a ordem de chegada dos seguintes grupos de deputados brasileiros às Cortes: Pernambucanos, 29 de agosto de 1821; Cariocas, 10 de setembro de 1821; Maranhenses, 6 de novembro de 1821; Baianos, 15 de dezembro de 1821; Paulistas, 11 de fevereiro de 1822.

¹²³ DC, 21 de Agosto de 1821.

¹²⁴ DC, 21 de Agosto de 1821

toda jurisdição e autoridade na parte militar, respondendo ao Governo do Reino e às Cortes e tendo, portanto, ação independente das Juntas.

Em 30 de agosto de 1821, a mesma Comissão de Constituição lança um outro parecer, agora mais específico, sobre a administração da província de Pernambuco, que já contava neste momento com seus deputados em Corte. O parecer de treze artigos não inova, em relação ao primeiro, no entanto, além do anteriormente mencionado, ele propõe em seu artigo primeiro e segundo a destituição de Luiz do Rego Barreto do governo da província de Pernambuco. Em em seu artigo decimo segundo, propõe ainda, a remoção imediata de Pernambuco do batalhão do regimento de infantaria do Algarve, que ali se encontrava. De todos os pontos levantados pelo parecer, são a estes dois últimos que os deputados pernambucanos mais se apegam. O que indicaria concordância em relação aos outros pontos levantados pelo parecer. A remoção de Rego Barreto e das tropas sediadas em Pernambuco são, neste momento, as grandes causas pleiteadas por tais deputados. Em um terceiro momento, em 19 de setembro de 1821, se passa a discussão do projeto relativo ao Governo das Províncias Ultramarinas. Decide-se, então, “depois de várias considerações, regular a discussão pelo decreto expedido para Pernambuco, fazendo-se-lhe as alterações que se julgassem necessárias”. Lembramos que neste momento, encontravam-se em Cortes, as bancadas fluminense e pernambucana.

Em relação a este tema vemos surgir apenas dois momentos de discussão mais intensa por parte dos deputados do Brasil ali presentes. O primeiro diz respeito ao número de membros que cada Junta provincial deveria possuir, decidindo-se pela opinião da maioria dos deputados brasileiros, de que nas províncias, anteriormente governadas por Capitães Gerais, haveriam sete membros e nas províncias que anteriormente possuíam apenas Governadores teriam Juntas com cinco membros. Mais interessante, no entanto, são algumas das objeções realizadas pelos deputados brasileiros sobre a necessidade de existência dos Governadores de armas nas províncias menores. Pelo projeto, eles seriam indicados pelo governo e pelas Cortes, e estando a estes submetidos. Ao escutar a defesa do deputado pernambucano Araújo Lima, sobre a falta de necessidade da existência de tais governadores nas províncias menores, visto que ali não existiriam tropas para serem reunidas, o deputado liberal português, Castello Branco afirma:

O systema militar de que falo he o commando de forças militares que são absolutamente necessárias em toda a sociedade, ou seja grande ou pequena; pois qualquer dellas está sujeita a desordens, que nascem de paixões e interesses diversos dos homens, e he preciso chamar estes homens à um ponto de reunião necessária e indispensável para conservação da sociedade; [...] por isso reduz-se a questão a saber

se este chefe deve ser do paiz ou da Europa. [...] he preciso que tenham princípios que lhes era impossível adquirir no Brazil, por isso digo que convém que este commandante da força armada seja mandado da Europa¹²⁵.

Fica claro, pelo projeto apresentado pela comissão, que o monopólio da violência, ao menos a oficial, exercido através da figura independente dos Governadores de armas, limitava as possibilidades de autonomia das Juntas. Além disso, fornecia meios de controle das disputas locais por parte do novo (velho) centro de poder da Monarquia, Lisboa. Cabe reflexão sobre o porquê da aceitação tão pronta por parte dos deputados brasileiros, ali presentes, da existência de tal figura. Existem aqui dois elementos que acreditamos serem importantes para a compreensão de tal questão. Primeiramente, parece que devemos levar em conta o contexto de Pernambuco pós- revolução de 1817.

Lembremos que a Revolta de Pernambuco, que eclodiu em 6 de março de 1817, atingiu amplamente a região Nordeste do Reino chegando às províncias da Paraíba e Rio Grande do Norte e a comarca de Alagoas. Iniciada a partir do anúncio de prisão de alguns militares, acusados de organizar reuniões, nas quais se discutiam ideias que seriam ameaçadoras da ordem pública. Um destes militares acabou morto ao reagir à prisão, fato que deu início ao motim, no qual os revoltosos encontravam nos naturais de Portugal seus principais alvos. Os revolucionários tomaram Recife e ali implementaram um governo provisório, que passou a ser regido por uma “lei orgânica”, que funcionou na prática como um esboço de Constituição. Inspirada por alguns ideais republicanos a revolução foi aniquilada em maio de 1817, com a ocupação de Recife pelas tropas portuguesas. Durante algumas décadas considerou-se a Revolta (ou Revolução) de Pernambuco como um prelúdio da independência de 1822, tal interpretação¹²⁶ não é, porém, mais predominante.

No entanto, o imaginário e as rivalidades surgidas da Revolução de 1817 ainda eram muito presentes para o período que estamos analisando. Em especial, é necessário que levemos em consideração que a bancada pernambucana nas Cortes contava com a presença de um dos principais revoltosos de 1817, Francisco Moniz Tavares. Moniz Tavares havia sido preso e enviado para a Bahia devido a sua atuação nos acontecimentos sediosos de 1817. Além dele, o também deputado pernambucano Inácio Pinto de Almeida e Castro era simpático à causa

¹²⁵ DC, 19 de Setembro de 1821.

¹²⁶ Sobre este período em Pernambuco ver: MELLO, Evaldo Cabral de. *A outra independência: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824*. São Paulo: Editora 34, 2004.

revolucionária, não sendo este, no entanto, envolvido na devassa pós-revolução. Aplacada a Revolução, Pernambuco passou a ser governada pelo conservador Luís do Rego Barreto, figura considerada despótica pelos revolucionários de 1817 e pelos, agora, constituintes das Cortes de Lisboa. De forma hábil, Rego Barreto aderiu ao movimento constitucional de Lisboa, mas somente depois do juramento à Constituição realizado por D. João VI, e conduziu o processo de eleição às Cortes na Capitania. Ao chegarem às Cortes, a grande reivindicação dos deputados pernambucanos era a destituição de Rego Barreto, no que foram prontamente atendidos. Talvez este tenha sido um elemento importante de apaziguamento dos ímpetus reivindicatórios dos deputados pernambucanos. No entanto, existe outro ponto fundamental nas decisões ocorridas nas Cortes, neste período, que nos fornece um bom indicativo das expectativas de tais deputados em relação ao acordo político-administrativo que estava se formando entre Portugal e o Brasil.

Ao colocar-se em pauta a aprovação do 14.º artigo, precisamente, aquele que prevê a extinção da Casa de Suplicação do Rio de Janeiro e de todos os demais tribunais e juízos criados naquela cidade desde a chegada do El Rei, nos deparamos apenas com a intervenção de Martim de Barros, deputado do Rio de Janeiro. A intervenção de Barros vai no sentido contrário a tal artigo, argumentando que seria muito oneroso aos habitantes do Brasil voltar a dirigir suas queixas a Portugal. O artigo volta, então à Comissão para que esta possa novamente redigi-lo depois de escutados os deputados do Ultramar. Acreditamos que o silêncio dos deputados pernambucanos em relação aprovação de um projeto que indicava, em diversos sentidos, o deslocamento do eixo político e decisório do Rio de Janeiro para Lisboa deve ser encarado como respondendo às frustrações das províncias do Norte do Reino que viam-se prejudicadas pela concentração da administração no Rio de Janeiro.

Algumas falas dispersas ao longo das Cortes reforçam tal visão. Quem melhor parece vocalizar tais frustrações é Lino Coutinho, deputado baiano, que, ao defender a extinção da Junta de Comércio do Rio de Janeiro, afirma “nada haverá de mais justo do que pôr em vigor o projecto que se acha em discussão, e nivelar a antiga corte do Rio de Janeiro com todas as mais províncias do Brazil [...] Desça do alto grão de corte para o de província”¹²⁷.

A extinção da Casa de suplicação do Rio de Janeiro não aparece nos decretos de 29 de setembro de 1821, em que estão firmadas as decisões dos pareceres da Comissão de

¹²⁷ DC, 29 de dezembro de 1821.

Constituição. No entanto, um conjunto de decretos expedidos em 10 de outubro do mesmo ano, “depois de ter ouvido os illustres Deputados das referidas províncias”, efetiva a decisão de extinção de ditos tribunais.

Os meses de agosto, setembro, outubro de 1821 mostram-se, portanto, reveladores, não apenas das pretensões dos liberais portugueses para a organização do Império, mas também da posição dos deputados de uma das províncias mais importantes do Reino sobre como deveria dar-se tal organização. Retomando brevemente a cronologia de decisões nas Cortes, vemos que, antes da chegada dos deputados brasileiros às Cortes, em 21 de agosto de 1821 já delineava-se a estrutura pretendida para a configuração do Império em relação às províncias Ultramarinas. Esta quando posta em discussão no mês de setembro, o que culminaria nos decretos de 29 de setembro 1821. Nestes, determina-se o regresso do Príncipe à Portugal, mas sublima-se a extinção da casa de Suplicação do Rio de Janeiro. O que não tardaria a acontecer. O conjunto de decretos de 10 de outubro¹²⁸ finaliza o pacote de decisões tomadas pelas Cortes, neste período, sobre a nova configuração do Reino do Brasil. Determina-se, desta forma, a equivalência do Rio de Janeiro com as demais províncias do país, retirando-lhe qualquer caráter de centralidade. O que podemos depreender de tais decisões? Qual era a forma deste novo arranjo Monárquico?

Márcia Regina Berbel vê na ambiguidade do arranjo político aí surgido uma possível chave para a compreensão do retardo dos conflitos abertos (BERBEL, 1999, p. 97). A ambiguidade residiria, precisamente, nesta combinação de maior autonomia provincial, através do reconhecimento das Juntas, já eleitas nas províncias, e da recomendação de eleições para as que ainda não houvessem realizado, com a instituição de governos militares ligados a Lisboa e às Cortes, que dariam um caráter mais centralizado para o arranjo que se instituíria. Desta forma a autora compreende o aceite da elite pernambucana a tal arranjo político: “Como no caso de

¹²⁸ Os três primeiros artigos do decreto de 10 de Outubro já dão conta da ideia de regresso que os liberais portugueses tentavam promover: “1. Que fiquem extinctos todos os tribunaes, que ElRei creou na cidade do Rio de Janeiro, depois que para ali se trasladou com a sua Corte. 2. Que as funcções do Desembargo do Paço, e da meza da Consciencia, sejam exercidas de ora em diante do mesmo modo que o erão antes de serem creados estes tribunaes no Brazil. 3. Que as funcções do Conselho da fazenda, e do Erario no que respeita á provincia do Rio de Janeiro, serão exercidas por uma junta de fazenda, que será instalada do mesmo modo, e com as mesmas attribuições, que estão decretadas para as outras provincias do Brazil; e para esta Junta passarão os documentos parciaes, que lhe são necessarios para a administração da fazenda da provincia.” (DC, 10 de outubro de 1821.)

Pernambuco, esse reconhecimento possibilitava a deposição de governadores ligados ao regime anterior e provocou reação positiva de seus opositores” (BERBEL, 1999, p.98).

Podemos pensar que, para além da satisfação de uma necessidade momentânea, envolvendo a deposição de Rego Barreto, as elites pernambucanas, ali presentes¹²⁹ sentiam-se, de fato, contempladas por um arranjo que garantia às Juntas eleitas nas províncias uma ampla rede de poderes. Segundo o decreto de 29 de setembro de 1821:

6.º Fica competindo às Juntas Provisorias do Governo das províncias do Brasil toda a autoridade e jurisdição na parte civil, económica, administrativa, e de policia em conformidade das leis existentes, as quaes serão religiosamente observadas, e de nenhum modo poderão ser revogadas, alteradas, suspensas, ou dispensadas pelas Juntas de Governo.

7.º Todos os magistrados e autoridades civis ficão subordinados ás Juntas do Governo nas materias indicadas no artigo antecedente, excepto no que for relativo ao poder contencioso e judicial, em cujo exercicio serão sómente responsáveis ao Governo do Reino, e ás Cortes.

8.º As Juntas fiscalizarão o procedimento dos empregados publicos civis, e poderão suspendelos de seus empregos, quando commettão abusos de jurisdição, precedendo informações, e mandando depois formar-lhes culpa no termo de oito dias, que será remetida á competente Relação para ser ahi julgada na forma das leis, dando as mesmas Juntas immediata conta se tudo ao Governo do Reino para providenciar como for justo e necessário¹³⁰.

O alto grau de autonomia fornecido às Juntas, excetuando-se ai o controle militar; somado ao caráter eletivo de tais instituições, que facilitaria o acesso às mesmas; e a destituição do Rio de Janeiro como sede da Monarquia no Brasil, através dos decretos de outubro; dão indícios da formação de um novo pacto político. O Império, com isso, voltava a possuir um único centro, Lisboa, rompendo-se com a ideia de Reino do Brasil. Esta foi substituída pelo reconhecimento das autonomias provinciais de maneira nunca antes notada na história política do Brasil colônia. O pacto pretendido pelos liberais portugueses e aceito pelos deputados pernambucanos unia diretamente cada província à Metrópole. Apesar de torna-las sujeitas às intervenções militares metropolitanas, permitia, que o controle administrativo de cada província fosse decido de forma interna, dependendo da capacidade de mobilização de recursos de cada

¹²⁹ Para uma compreensão mais específica das questões de contexto que envolveram a província de Pernambuco ver: SILVA, Luiz Geraldo. Pernambuco y la independencia: entre el federalismo y el unitarismo. *Nuevo Mundo-Mundos Nuevos*, p. 1-32, 2013; SILVA, Luiz Geraldo. Um projeto para a nação. Tensões e intenções políticas nas "Províncias do Norte". *Revista de História (USP)*, v. 158, p. 199-216, 2008; MELLO, Evaldo Cabral de. *A outra independência: o Federalismo Pernambucano de 1817 a 1824*. São Paulo, Ed. 34, 2004.

¹³⁰ DC, 29 de Setembro 1821.

setor das elites provinciais. Esta troca, uma maior autonomia político-administrativa por uma dependência externa militar também maior, ao menos em um momento fez sentido para a elite política pernambucana. Talvez ainda estivesse na mente de tais deputados a capacidade cooptação que o sistema colonial demonstrava ter em relação aos funcionários vindos de fora. Tomando-se, desta forma, a figura externa do “governador de armas” apenas como um novo elemento na trama dos interesses coloniais.

Neste sentido, as sessões de janeiro e fevereiro de 1822 são reveladoras da importância que a questão da autonomia parecia possuir para os deputados das províncias do norte do Reino. Aqui é preciso que realizemos uma pequena digressão sobre o contexto em que encontravam-se os assuntos relativos ao Brasil e de que forma os acontecimentos no Reino Ultramarino foram pano de fundo para as discussões ocorridas neste momento nas Cortes¹³¹. Ao final de 1821, as notícias que passam a circular na imprensa dão conta da existência de facções pró-independentistas no Brasil. Simultaneamente, nota-se um aumento das rivalidades entre Portugueses Europeus e Portugueses Brasileiros. O parecer da Comissão de Constituição, lido na sessão de 10 de janeiro de 1822, expressa de forma clara as preocupações dos liberais portugueses com os acontecimentos no Brasil. Apesar de tal parecer dizer respeito essencialmente a província da Bahia, outrora considerada uma província fiel ao movimento constitucional, traz resoluções para todo o conjunto do Reino Ultramarino. Segundo ele, as atitudes insubordinadas da Junta de tal província pareceriam “dar lugar a entender-se que ella queria realizar uma nova forma de governo monárquico” (DC, 10 de janeiro, 1822, p 3655). A comissão termina ainda por concluir que:

não convém aos interesses nem de Portugal, e nem do Brasil, que continue por mais tempo esta incerteza [...] porque há boas razões para acreditar, que o exemplo da Junta provisória daquela cidade seja seguido, ou pelo menos o tenha sido pelas outras Juntas e Governos¹³².

É preciso que tenhamos em mente, portanto, que as discussões das quais trataremos a seguir transcorreram em um ambiente tencionado por conta das questões contextuais. Talvez aqui seja necessário que retomemos, ainda que brevemente, a cronologia da relação entre os

¹³¹ Para uma apreciação mais completa da questão brasileira em Portugal neste período ver: ALEXANDRE, Valentim. *Os sentidos do império: questão nacional e questão colonial na crise do antigo regime português*. Porto: Afrontamento, 1993, p. 609-692.

¹³² DC, 10 de janeiro de 1821.

acontecimentos na Metrópole e na Colônia. Após o retorno de D. João VI à Portugal, em abril de 1821, o príncipe D. Pedro permaneceu como Regente do Reino do Brasil com amplos poderes¹³³. Garantia-se, desta forma, a existência de uma autoridade central no Rio de Janeiro. No entanto, os decretos de 29 setembro de 1821, não só determinavam o regresso de D. Pedro à Portugal como subordinavam as Juntas diretamente à Lisboa, rompendo com a existência de qualquer autoridade central no Rio de Janeiro. Os decretos de outubro, por sua vez, terminavam por igualar a condição do Rio de Janeiro à das demais províncias ao extinguir os Tribunais existentes naquela cidade.

As notícias sobre os decretos de setembro chegaram ao Rio de Janeiro no início de Dezembro de 1821 e, neste ponto, a relação entre os dois lados da Monarquia passou a se tornar mais tensa. No dia 09 de janeiro de 1822, D. Pedro descumpriu a ordem das Cortes ao anunciar sua permanência no Reino americano, no já célebre Dia do Fico. Uma semana depois, D. Pedro organizou um novo Ministério, sob a chefia de José Bonifácio de Andrada e Silva, que neste momento apontava para a necessidade de se estabelecer no Brasil um Reino forte e unificado. São nestes meses que o governo do Rio de Janeiro realiza tentativas de aproximação com as demais províncias do Reino. Em 3 de junho, D. Pedro convoca uma Assembleia para o Reino do Brasil, após solicitação do presidente do Senado e da Câmara, José Clemente Pereira. Tal fato, é tomado pelas Cortes como uma declaração de ruptura. Diversos acontecimentos, ocorridos no mês de agosto, reforçaram a ideia de ruptura com Portugal. Entre estes está a promulgação do decreto de primeiro de agosto que declarou inimigas todas as tropas portuguesas que desembarcassem no Brasil. Para muitos contemporâneos, foram os acontecimentos entre junho e agosto que marcaram a independência do Brasil. Como podemos perceber pela imprensa¹³⁴ da época, o 7 de setembro e o grito do Ipiranga não foram fatos que naquele momento se revestiram de significado especial.

¹³³ “Cabia-lhe a administração da Justiça e da Fazenda; a resolução de consultas relativas à administração da pública; o provimento dos lugares de letras, dos officios de Justiça e Fazenda, dos empregos civis e militares e das dignidades eclesiásticas à exceção dos bispos. Era-lhe igualmente attribuído o direito de comutar ou perdoar a pena de morte aos réus, e de conferir graças honoríficas. Competia-lhe, por fim, fazer guerra, ofensiva ou defensiva, contra qualquer inimigo que ameaçasse o Brasil, no caso de impossibilidade de esperar ordens do rei.” (NEVES, 2011, p. 92)

¹³⁴ Esta breve retomada cronológica pode ser aprofundada em: NEVES, Lúcia Bastos Pereira das. A vida política. in SCHWARCZ, Lília Moritz (dir.). História do Brasil Nação: 1808- 2010. Vol. 1. Crise Colonial e Independência: 1808- 1830. Fundação Mapfre/Objetiva, Rio de Janeiro, 2011. p. 75- 113.

Nos meses de janeiro e fevereiro, discute-se nas Cortes dois artigos do Projeto de Constituição referentes à organização do poder judicial. Trata-se de dois temas distintos, mas que possuem como pano de fundo a questão da autonomia provincial. O primeiro destes foi discutido nas sessões de 31 de janeiro e de 1 de fevereiro de 1821 e dizia respeito a possibilidade de recurso de revista em processos criminais e a qual instância tal recurso deveria ser interposto. Para o caso do Brasil, o artigo 158 especificava:

Quanto ao Brazil, tratar-se-ha do recurso da revista nas relações, *que a lei designar*, as quaes constarão de maior numero de ministros. Quando estas relações declarar em nullidade ou injustiça, farão logo executar a sua sentença, o darão conta ao supremo tribunal de justiça para este fazer effectiva a responsabilidade dos juizes, quando, ella, deva ter lugar. Em Africa e India tratar-se-ha da revista na mesma relação do paiz, pelo methodo que a lei determinar¹³⁵.

No dia 31 de janeiro, os deputados põem-se a discutir a primeira parte de tal artigo, formada apenas por sua primeira frase. O deputado liberal português, Borges Carneiro, propõe que “Onde o artigo diz que se tratará dellas nas Relações que designar, desejo eu que se exprima ‘nas Relações daquelle Continente’ para se ficar bem, entendendo que as, revistas hão de ser lá” (DC, 31 de Janeiro de 1822.) A proposta de Carneiro visa agradar os anseios autonomistas dos deputados brasileiros, no entanto, sua afirmação não se mostra consensual entre todos os liberais portugueses. A intervenção do deputado baiano Lino Coutinho que acirra os ânimos em relação a tal questão:

Apoio a opinião do Sr. Castello Branco. Um habitante de Portugal póde ter uma revista em 8 ou 10 dias; mas cada provincia do Brazil tem mais extensão que todo este Reino, e os habitantes de algumas dellas não poderião ter nas mesmas a dita revista em menos de um mez. Como hão de pedir, por exemplo, os de Minas a um tribunal que exista na Bahia? Não, póde por tanto deixar de conceder-se que estas revistias sejam dadas dentro de cada provincia, porque de outra maneira o cidadão brasileiro ficará em peores circunstancias que o cidadão europeu¹³⁶.

A radicalidade da proposta do deputado baiano não passa em branco. Contra a ela surge a reação do integracionista Fernandes Thomáz:

A suprema autoridade não póde rezidir se não no centro da monarchia, esta he a base de toda a associação. Se cada uma das provincias se quer considerar separada das outras, destacadas estão ellas. Se querem um tribunal particular, umas leis

¹³⁵ DC, 31 de Janeiro 1821. Grifo próprio.

¹³⁶ DC, 31 de Janeiro 1821.

particulares, etc., então são províncias confederadas, quando muito; mas não são províncias unidas¹³⁷.

A leitura que o deputado português realiza da proposta de Lino Coutinho não nos parece equivocada. De fato, o que parece propor o deputado baiano não é apenas que haja um centro decisório superior, tal qual um Supremo Tribunal de Justiça, em território brasileiro, mas sim que cada província do ultramar possua independência no âmbito judicial. Tal independência não é apenas da Metrópole, como também das outras províncias brasileiras. Uma proposta mais moderada é defendida pelo também representante da Bahia, Cipriano Barata, no dia 1 de fevereiro 1821, quando os deputados passaram a discutir a segunda parte do dito artigo. Podemos ver delineadas opiniões distintas entre os deputados brasileiros quanto a futura arquitetura administrativa e política do território brasileiro. Barata passa a defender, conjuntamente com alguns deputados portugueses de marca mais conciliadora, a existência de um Supremo Tribunal de Justiça em território brasileiro, sem determinação, pelo momento, de em qual província deveria o tribunal localizar-se. A questão da autonomia provincial permanece como tema de fundo das discussões da Corte quando nos dias 09, 11 e 13 de fevereiro de 1821, passa-se a discutir o artigo 166, que trata da suspensão dos magistrados pelo Rei. O foco da discussão passa a ser novamente a aplicação de tal prerrogativa no Ultramar.

Um ponto importante de tal debate é que ele se alonga por três sessões. A primeira sessão, realizada em 09 de fevereiro, ainda não conta com a participação dos deputados paulistas. Da mesma forma que no debate anterior, alguns deputados portugueses defendem conciliatoriamente a existência de uma autoridade no Ultramar que possua tal poder. No entanto, coube ao deputado Lino Coutinho colocar novamente em pauta a questão da autonomia provincial. Coutinho propõe que, no Ultramar, tal autoridade caiba ao governo político de cada província, o que dava tal prerrogativa às Juntas provinciais. Coutinho é aqui apoiado pela maioria dos deputados brasileiros que se manifestam sobre o tema. A exceção do Marechal Luís Paulino de Oliveira Pinto da França, também da bancada baiana, que se mostra defensor da ideia de uma monarquia centralizada, em moldes mais tradicionais. No entanto, o envolvimento mais amplo dos deputados brasileiros, em tal debate, indica que a questão era sensível pra os mesmos. Com a chegada da bancada paulista em 11 de fevereiro vemos que a defesa da existência de não apenas de um centro decisório superior no Brasil, mas sim do reconhecimento

¹³⁷ Ibidem.

de um centro político decisório em cada província, volta a ganhar força. A primeira manifestação de Antônio Carlos Andrada nas Cortes é bastante forte neste sentido:

Eu quereirei que as juntas governativas serão aquellas a quem se conceda o poder de suspender os magistrados. A respeito de dizer-se, que os povos a pezar de gozarem os mesmos direitos não hão de ter todos as mesmas commodidades, digo, que se isto assim fosse, a nossa união não durava um mez¹³⁸;

A fala do deputado paulista surge em resposta ao posicionamento de alguns deputados portugueses que defendiam a impossibilidade de delegar-se o poder real, o que tornaria ineficaz a existência de uma autoridade no Ultramar que possuísse as prerrogativas de suspensão reais. O fato de já se haver determinado o centro da Monarquia como sendo Lisboa faria com que os povos que residissem mais longe do poder real possuíssem os mesmos direitos, porém não as mesmas comodidades. Segundo Andrada, a delegação de poder real não só é factível, como seria uma realidade em outras monarquias. Os exemplos citados pelo deputado são dos reinos da Escócia, Irlanda e Suécia. A América inglesa também surge no discurso do deputado como exemplificando a possibilidade delegação de poderes para os respectivos governadores. Há de se notar o tom ameaçador do discurso de Antônio Carlos. Pela primeira vez, surge a ameaça de desunião frente a não atenção das necessidades específicas do Reino do Brasil. Em resposta à fala de Andrada surge a interessantíssima fala do deputado português Trigoso:

Notavel he a minha ignorancia neste ponto; mas não foi ignorancia minha, antes sim esquecimento do honrado Membro, que confunde paizes inteiramente differentes do nosso paiz. De quaes trata elle? Trata de paizes que tinham posto estabelecido antes de serem unidos: trata de paizes, que estabelecem um novo pacto para o fim de se unirem; trata de paizes que se confederam para fazer um estado. E qual he o nosso paiz? O nosso paiz he aquelle que esteve unido com o Brazil desde o descobrimento do Brazil: he aquelle que esteve unido com todas as provincias ultramarinas desde o seu descobrimento; que formou o Reino Unido antes mesmo de ter este nome; que muito antes da regeneração politica estava unido a Portugal; e que veio a fazer a sua regeneração quasi no mesmo momento era que Portugal a fez; por isso he um Reino inteiramente unido, que não estava desmembrado que não se formava de provincias isoladas¹³⁹.

Observemos que os dois deputados operam não apenas com concepções distintas de pacto social e de soberania, mas também que o relato histórico dos acontecimentos que levaram a conclamação da Cortes difere de maneira ampla nos dois casos. Segundo o deputado

¹³⁸ DC, 11 de fevereiro de 1822.

¹³⁹ DC, 11 de fevereiro de 1821.

português, a união entre Portugal e o Brasil é histórica, baseada na tradição, remonta ao descobrimento, sem que tenha havido aí interrupções. O movimento constitucional do Porto não rompeu o pacto que ligava os dois territórios, não houve o desmembramento em províncias isoladas e, portanto, não se trata de confederar territórios, mas apenas de se atualizar um pacto político antigo. A diferença residiria precisamente no caráter soberano da nação portuguesa. Tal diferença não parece ser compartilhada pelos deputados brasileiros:

Um systema politico he um systema arteficial, e deve, e pôde por isso mesmo ser feito deste modo, que tirem todos os membros da sociedade que o adoptão a maior commodidade possivel. Os brasileiros o que querem he, que nas suas provincias se estabeleça o methodo melhor para a decisão das suas causas¹⁴⁰[...]

Não se acha na natureza das cousas nem na formação das sociedades, nem na theoria do systema representativo uma perfeita e exacta divisão de poderes, de maneira que só por estas considerações geraes possamos marcar as attribuições de um ou outro poder. [...] He pois a Constituição que ha de declarar quaes são os poderes delegáveis [...]¹⁴¹

De mais o Brazil esteve por algum espaço desunido de Portugal. Este sabio Congresso o pareceu reconhecer, visto que exigiu a nossa vontade para ver se queriamos as reformas estabelecias. Por tanto houve um tempo em que estivemos divididos¹⁴².

As manifestações acima são de deputados de três diferentes províncias do Brasil e estão inseridas na mesma esfera de referência – a organização do poder judiciário. A primeira é de Lino Coutinho, Bahia, a segunda é de Araújo Lima, Pernambuco e por último temos a manifestação Antônio Carlos, São Paulo. Em conjunto, elas nos fornecem uma boa dimensão do pensamento, de parcela importante dos deputados brasileiros sobre a forma e a índole do pacto político que ligaria Portugal ao Brasil. Destaca-se a ideia de artificialidade do pacto político. Tal ideia é expressa por Lino Coutinho, sendo perceptível em outras manifestações dos deputados brasileiros. Há um rompimento claro com a ideia de nação- tradição. De maneira ampla, podemos dizer que os deputados brasileiros adotaram uma versão dos acontecimentos, que levaram a formação das Cortes, em que a publicação das Bases da Constituição desempenharia papel fundamental. Teria sido este o momento de quebra com o antigo pacto. A formação de um novo arranjo dependeria da manifestação expressa de cada província. A não pressuposição de um conceito tradicional de nação permite, portanto, que os deputados

¹⁴⁰ DC, 31 de janeiro de 1822.

¹⁴¹ DC, 13 de fevereiro de 1822.

¹⁴² DC, 13 de fevereiro de 1822.

brasileiros articulem os distintos pontos deste novo pacto, movidos mais pelas ideias de interesse e de necessidades locais do que em ideias já constituídas sobre a natureza dos três poderes.

Reitera-se, desta forma, a importância da autonomia provincial para as elites políticas presentes nas Cortes. Apesar de não versar sobre um ponto fundamental da organização político-administrativa do Reino, pois de fato ele gira em torno de um mecanismo de exceção que é a punição de magistrados pelo rei; tal debate se mostra significativo, pois, pela primeira vez, podemos notar uma aproximação de interesses e atitudes por parte das três bancadas mais importantes do reino ultramarino, naquele momento, a bancada paulista, a baiana e a pernambucana. Tal aproximação se dá precisamente em torno da defesa dos interesses provinciais. No entanto, a aproximação não surte efeito, os adiantamentos propostos pelos deputados brasileiros são rejeitados pelas Cortes. Derrota importante para as pretensões americanas dentro do universo das Cortes.

2.2.3 – A Junta de São Paulo

Como vimos, a chegada da bancada paulista às Cortes acontece em um momento de maior tensão política. Diferentemente das outras bancadas, os deputados paulistas chegam com instruções específicas da Junta provisória de sua província sobre como proceder em relação a determinados temas. Na sessão de 06 de março 1822, o documento contendo tais instruções é tornado público mediante seu envio para a Comissão de Constituição. O programa paulista¹⁴³ é dividido em 3 partes: Negócios da União, Negócios do Reino do Brasil e Negócios da Província de São Paulo. Esta última sessão adianta que o envio de petições das diferentes Câmaras da província “escusa acrescentar neste capítulo novos apontamentos”. Ou seja, na prática as instruções versam sobre os negócios da União e do Reino do Brasil. Em relação aos negócios da União o documento começa por afirmar¹⁴⁴ 1) a integridade e indivisibilidade do Reino

¹⁴³ Sob o título de *Lembranças e apontamentos do governo provisório da província de São Paulo para os seus deputados*, e datada de 09 de Outubro de 1821, as instruções estão assinadas por três nomes João Carlos Augusto Oeynhausén, José Bonifácio de Andrada e Silva e Manuel Rodrigues Jordão. No entanto, consta que a autoria do documento é de José Bonifácio. Ver SILVA, José Bonifácio de Andrada e. *José Bonifácio de Andrada e Silva/ organização e introdução de Jorge Caldeira*, São Paulo, Ed. 34, 2002.

¹⁴⁴ SILVA, José Bonifácio de Andrada e. *José Bonifácio de Andrada e Silva/ organização e introdução de Jorge Caldeira*, São Paulo, Ed. 34, 2002, p 126-127.

Unido; 2) a igualdade de direitos políticos, e dos civis, quanto permitir a diversidade dos costumes e território, e das circunstâncias estatísticas; 3) a necessidade de determinar a localização da sede da Monarquia, se no Reino do Brasil, ou alternativamente pelas séries de reinados em Portugal e no Brasil, ou finalmente no mesmo reinado por certo tempo, que se determinar; 4) o estabelecimento de leis orgânicas da união que versassem sobre os negócios de paz e guerra, sobre o comércio, sobre a fundação de um tesouro geral da união diferentes dos tesouros particulares dos reinos de Portugal e do Brasil; 5) constituição de uma convenção particular para fins de reformulação da Constituição; 6) constituição de um corpo de censores para fiscalizar a atuação dos três poderes; 7) determinação que seja sempre igual o número de deputados do Reino de Portugal e do Ultramar, independente do censo.

Em relação a esta primeira parte do documento podemos perceber algumas incompatibilidades em relação ao que já havia sido definido nas Cortes. Primeiramente, mesmo ocorrendo a afirmação da integridade e indivisibilidade do Reino Unido, o terceiro item do programa sugere uma alternância dos centros do Reino Unido e não aventa a possibilidade de simples regresso ao antigo centro de poder que era Lisboa. De fato, quando analisarmos a proposta da Junta para o Reino do Brasil, tornar-se-á clara a intenção manifesta, das instruções paulistas, de formação de uma Monarquia Constitucional, na qual o Reino do Brasil possua tanta preeminência quanto o Reino de Portugal. A proposta de igualdade entre os Reinos volta a surgir no último item deste segmento, sobre os negócios da União. Como vimos, anteriormente, a exigência de igualdade nas representações é pauta comum aos deputados brasileiros. A garantia de igualdade independente do censo, provavelmente, estava ligada com o reconhecimento da manutenção, ainda por longo prazo, da instituição do escravismo em território brasileiro, o que retardaria o aumento da população de homens livres. Neste sentido, o segundo item aponta para a necessidade de se reconhecermos a diversidade dos costumes e territórios.

Quanto aos negócios do Reino Do Brasil, o projeto paulista contém 12 itens, classificáveis em dois grupos: aqueles que tratam de questões mais concretas, administrativas, a curto prazo; e aqueles que versam sobre o desenvolvimento futuro do Reino, almejando sua formação como unidade autônoma de Lisboa, não apenas no sentido administrativo. Quanto aos primeiros, destacamos: 1) a declaração das atribuições e poderes que lhe competem na categoria de Reino por si; 2) a conveniência de que se estabeleça um governo-geral executivo

para o Reino do Brasil, a cujo governo central estejam sujeitos os governos provinciais, determinando-se os limites dessa subordinação; 3) organização do governo-geral do Brasil por emanção e delegação dos eleitores do povo e do poder executivo, sendo a Regência, nos tempos em que a sede da Monarquia não existir no Brasil, ocupada pelo príncipe hereditário da Coroa; 4) que as Cortes levem em consideração a diversidade de circunstâncias do clima e estado da povoação na redação do Código Civil e Criminal; 5) criação de um Tribunal Supremo de Justiça, de um Conselho de Fazenda e de uma Direção- Geral de Economia Pública na cidade assento da Corte ou Regência, ou numa futura cidade central a ser construída.

Dos itens que agrupamos na segunda categoria¹⁴⁵, destacamos: 1) que se legisle e se dê providência sobre a catequização e civilização geral e progressiva dos índios bravos e de igual forma sobre a melhorar a sorte dos escravos “favorecendo a sua emancipação gradual e conversão de homens imorais e brutos em cidadãos ativos e virtuosos”; 2) promoção da educação da população através de escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e freguesias consideráveis. Em tal item inclui-se, também, a criação, na capital de cada província do Reino, de cadeiras fundamentais¹⁴⁶ para o desenvolvimento do mesmo; 3) que se crie desde de já uma Universidade, sendo que “o clima temperado mais frio que quente, a salubridade dos ares, a barateza e abundancia de comestíveis, e a fácil comunicação com as províncias centrais e de beira mar, requerem que esta universidade resida na cidade de São Paulo”. 4) “que se levante uma cidade central no interior do Brasil para assento da Corte ou da Regência, que poderá ser na latitude pouco mais ou menos de 15 graus em sítio sadio, ameno, fértil e regado por algum rio navegável.” 5) que se elabore uma nova legislação sobre as sesmarias; 6) maior instrução nacional e maior fomento do governo para a exploração de metais no país.

De uma maneira geral, os itens expressos na primeira categoria por nós agrupados, dão conta de um arranjo político em que o Reino do Brasil constitui-se como unidade político-administrativa autônoma do Reino de Portugal. A existência de um governo – geral do Reino, ao qual as províncias deveriam estar submetidas, e dos órgãos expressos no item 5 garantem a funcionalidade do Reino, e mais do que isso, indicam a constituição de um arranjo centralizado

¹⁴⁵ SILVA, José Bonifácio de Andrada e. *Op.cit.*,p 127-132.

¹⁴⁶ São elas: 1) uma de medicina teórica e prática; 2) cirurgia e arte obstetrícia; 3) arte veterinária;4) elementos de matemática; 5) física e química; 6) botânica e horticultura experimental; 7) zoologia e mineralogia

para Reino Brasileiro. Os itens agrupados na segunda categoria dão conta da preocupação da Junta na constituição de um povo para o Reino. Os itens 1, 2, 3 encarregam-se de buscar suprir o Reino de massa humana capaz de operacionalizar a autonomia do território. Tais medidas romperiam, por exemplo, com a dependência de Coimbra para a formação superior da elite, ao mesmo tempo em que se visava constituir uma camada baixa e média da população relativamente instruída. A centralidade do Reino estava pensada para o sul do território, tal fato depreende-se da localização indicada para a futura capital, como pela indicação que a Universidade a ser erigida se localizasse em São Paulo.

Outro ponto importante do projeto paulista é que ele não menciona nenhum arranjo específico para as províncias do Reino. A questão da autonomia provincial não é, portanto, diretamente abordada por ele. No entanto, a previsão de centralidade do Reino já indica uma postura diferente daquela inicialmente exposta nas Cortes pela maioria dos deputados do Norte do país. Para estes, as demandas estavam relacionadas à defesa de uma ampla autonomia provincial, sem previsão de submissão das províncias à um centro no Reino do Brasil. Os deputados do norte do Reino brasileiro pareciam estar de acordo com a ideia de regresso ao antigo sistema, aceitando a correspondência mais direta entre cada província e Lisboa. O arranjo paulista não era, portanto, de forma alguma, consenso entre as elites brasileiras presentes nas Cortes. Além disto, o projeto levado às Cortes pelos deputados paulistas se diferenciava grandemente do que já havia sido decidido pelas mesmas. A não concordância dos membros da Junta de São Paulo, em especial, com os decretos de setembro e outubro, tornam-se claras em duas cartas de representação¹⁴⁷ ao Príncipe, escritas por José Bonifácio. A segunda destas cartas é especialmente interessante, pois ela possibilita que compreendamos como foram interpretadas as decisões das Cortes pelos membros da elite paulista representadas na Junta de São Paulo. Segundo José Bonifácio:

Considerando finalmente o referido decreto [29 de setembro de 1821] pelo lado da sua utilidade; e viram o que todo português sem espírito de prevenção e de partido, e só com a mira no bem da ordem, da união e felicidade geral de toda nação portuguesa, devia necessariamente ver, isto é, a desmembração do Reino do Brasil em porções desatadas e rivais, sem nexos e sem centro comum de força e unidade; viram um

¹⁴⁷ Estas duas cartas de representação foram lidas em audiência pública por José Bonifácio em 26 de janeiro de 1822. A primeira das representações data de 31 de dezembro de 1821, já a segunda não possui data de assinatura. Segundo Berbel, a primeira destas cartas de representação foi anexada às instruções que a Junta de São Paulo enviou para seus deputados apresentarem às Cortes na forma de adendo. Ver BERBEL, Márcia Regina. *A nação como artefato: os deputados do Brasil nas Cortes Portuguesas (1821-1822)*. São Paulo, HUCITEC, 1999.p. 135.

governador de armas sujeito e responsável ao seu governo de Lisboa, como todas as atribuições despóticas dos antigos capitães-gerais, e somente privado deste nome; viram governos provinciais a quem aparentemente se dava toda a jurisdição na parte civil, econômica, administrativa e policial; mas destituídos verdadeiramente dos instrumentos que podiam habilitar para o efetivo desempenho de suas obrigações¹⁴⁸;

A crítica de Bonifácio às decisões das Cortes está bem alinhada com o projeto paulista de arranjo político administrativo. O que se sobressai é a defesa da ideia de unidade do Reino do Brasil algo, neste momento, específico aos membros da elite política paulista, e a crítica à proposta de autonomia política provincial realizada pelas Cortes. A crítica de Bonifácio à figura dos governadores de armas está baseada na crença de que tal figura impediria uma verdadeira autonomia das Juntas, uma vez que estas não controlariam os instrumentos de exercício de poder. O enfraquecimento do Reino do Brasil seria completado, na visão de Bonifácio, pela ligação direta de cada província com Lisboa. Surge, portanto, como relevante que já no final no ano 1821 a unidade do Reino fosse assumida e tida como algo a ser defendido através da afirmação de um modelo político mais centralizado para o território brasileiro, ao menos na visão de Reino do Brasil pensada pela Junta de São Paulo.

As instruções da Junta de São Paulo causam mal-estar nas Cortes e o grupo de deputados integracionistas, liderados por Fernandes Tomás, exige a punição dos responsáveis pelo programa. No dia 22 de março, a Comissão de Constituição pede um adiantamento para emissão de um parecer sobre tal situação. No dia 26 do mesmo mês o pedido é aprovado, contrariando a intenção dos integracionista. O programa proposto pela Junta não chega, portanto, a ser discutido de fato.

2.2.4 O Parecer de 18 de março

Em doze de março de 1822, por sugestão de um deputado português, forma-se uma comissão de quinze membros, composta de deputados de diversas províncias do Reino do Brasil. Ela visava a elaboração de artigos que pudessem contribuir para a união entre os dois reinos e de projetos de lei que estivessem relacionados à Administração Pública. A comissão possuía como membros os seguintes deputados do Reino do Brasil: Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, Luís Paulino Pinto da França, Gonçalves Ledo, Joaquim Vieira Belford, Manoel Marques Granjeiro. Os deputados portugueses que compunham a comissão eram: Pereira do

¹⁴⁸ SILVA, José Bonifácio de Andrada e. *Op.cit.*,p 139-140.

Carmo, Anes de Carvalho, Ferreira Moura, Guerreiro, Borges de Carneiro e Trigoso. Tal comissão era composta, do lado português, por deputados de uma linha mais conciliadora, caso de Borges de Carneiro e Trigoso, não encontramos aí deputados ligados ao Integracionismo. Do lado brasileiro, alguns nomes importantes não aparecem, caso de Lino Coutinho ou de Feijó, indicando uma composição também menos radical, com a presença inclusive do conservador Luís Paulino. No entanto, o nome que se destaca é o do deputado paulista Antônio Carlos Ribeiro de Andrada. Em 18 de março a comissão especial dos negócios políticos do Brasil “examinando attentamente as cartas de Sua Alteza Real a Sua Magestade, que forão presentes ao Congresso, e tomando em consideração os officios da Junta administrativa de Pernambuco” (DC, 18 de março 1822) lança um parecer que visa conciliar os interesses até o momento contrários expostos nas Cortes.

O parecer inicia com um preambulo onde resume-se a situação do Reino Brasileiro e busca-se diminuir a parcela de responsabilidade das decisões tomadas nas Cortes por conta das agitações¹⁴⁹ em que se encontram o Reino Ultramarino. O documento também nota a “tendencia perigosa dos animos nas provincias do Rio de Janeiro, Minas Geraes, e S. Paulo, e do desgosto, ainda que surdo, da provincia de Pernambuco” (DC, 18 de março de 1822.) O desenrolar dos acontecimentos nas Cortes, entre eles a discussão sobre o julgamento da Junta de São Paulo, faz com que o parecer seja analisado pelos deputados apenas em julho, momento em que as relações entre os dois Reinos encontram-se mais abaladas e a crença na possibilidade de união do Império está já bastante reduzida. Contudo, alguns elementos parecem-nos importantes de serem analisados. O parecer indica, portanto:

1.º Que se expeção ordens para que o Principe Real não abandone o Rio de Janeiro, não o tendo já feito, em quanto se não fizer a organização geral do governo do Brazil.

2.º Que não instale alli a Junta provincial por ser inconsistente com a sua estada naquella provincia.

¹⁴⁹ Segundo Lúcia Bastos Neves: “Ao longo do primeiro semestre de 1822, as medidas arbitrárias aprovadas pelos deputados nas cortes de Lisboa acabaram por promover a união das elites no Brasil e acirrar o clima de animosidade contra os portugueses [...] Iniciou-se, assim uma guerra de palavras travadas entre escritores brasileiros e portugueses d’além-mar.[...] Vislumbra-se também, a partir de então, por meio de folhetos políticos e da imprensa, as diferentes versões que cada lado possuía sobre a ideia de união no interior do universo luso-brasileiro.” (NEVES, 2011, p. 95)

3.º Que faça porem executar o decreto da abolição dos tribunaes simultanea, ou successivamente, segundo o seu entender, principalmente quanto a junta do commercio, cuja immediata extinção parece ter mais fortes inconvenientes.

4.º Que se declaro que a junta da fazenda das provincias do Reino do Brazil he subordinada á junta provincial, e deve ser presidida por um dos Membros desta junta.

5.º Que o commandante da força armada de cada uma das provincias fique subordinado á junta provincial, da qual porém será Membro nato, com voto tão sómente na parte militar.

6.º Que se discuta e desde logo se remetta ás provincias do Reino do Brazil o projecto do decreto sobre as relações commerciaes, que a Commissão reputa um dos mais fortes vincules da união; nelle não descobrirão os Brasileiros um só artigo, que não ressumbre a mais perfeita igualdade e reciprocidade: antes convencer-se-hão que o Congresso trata o Brazil como verdadeiro irmão e amigo.

7.º Que se especifiquem as bases do systema de fazenda que deve reger ambos os Reinos, dividindo as despezas ora geraes da união, e particulares a cada um delles; declarando-se, que as particulares serão satisfeitas por aquelle a quem interessarem; e as geraes, taes como a dotação da Familia Real, as despezas com os agentes diplomaticos, as da marinha, e as extraordinarias de guerra, ficarão a cargo de ambos os Reinos.

8.º Que a divida passada do Brazil seja declarada divida nacional.

9.º Que a divida contrahida com o banco do Brazil seja classificada como divida publica, e desde logo se assignem prestações sufficientes para sustentar tão util estabelecimento.

10. Que se indique em termos energicos, e claros ás provincias do Reino do Brazil, que o Congresso não tem duvida de conceder áquelle Reino um ou dois centros de delegação do poder executivo, que previnão os inconvenientes da grande distancia daquelle Reino a este, ficando immediatamente subordinadas ao poder executivo aquellas provindas, que assim o requererem por convir á sua posição, e interesses.

O parecer da Commissão se mostra realista em relação a situação de momento do Reino ultramarino e busca nos seus dez artigos elaborar uma solução de compromisso entre algumas das posições até o momento delineadas nas Cortes. A permanência do príncipe regente no Brasil, juntamente com a negativa de instalação de uma Junta provincial no Rio de Janeiro, surge em consonância com as indicações da Junta paulista, ao mesmo tempo em que a extinção dos tribunais do Rio Janeiro parecia atender às exigências das provincias do Norte do país.

O componente da autonomia provincial aparece no quarto e quinto item do parecer. Em especial este último item parece atender ao que havia sido apontado por Bonifácio em suas representações ao Príncipe. A declaração de que cada Governador de Armas fique sujeito à Junta de cada provincia e a limitação de seu voto à parte militar visavam reduzir a influência de tal figura, garantindo maior poder para às Juntas. Da mesma forma, a submissão clara da

Junta da Fazenda à Junta Provincial terminaria por fornecer os meios para garantir, de fato, a autonomia provincial. Por fim, o último item atende às exigências da grande maioria dos deputados brasileiros e deixa em aberto a possibilidade de existência de um ou dois centros de delegação do Poder Executivo no Brasil. A indeterminação em torno da existência de apenas um centro indica uma tentativa de apelo aos deputados do norte, que possuíam restrições à manutenção do Rio de Janeiro como centro político do Reino. Neste momento as questões de contexto se sobressaem e o caráter conciliatório de tal parecer não foi suficiente para sua aceitação mais ampla. Caso o mesmo parecer tivesse surgido em um momento anterior das Cortes, talvez, a história houvesse sido outra.

As discussões de julho sobre o documento trazem alguns pontos importantes sobre a possibilidade de acordo entre as elites políticas brasileiras. Primeiramente, gostaríamos de destacar a mudança na visão de alguns deputados sobre elementos importantes dos debates acerca da formatação política do Reino do Brasil. As falas que seguem são do deputado baiano Lino Coutinho:

Elle ficou sendo Tenente-Rei do Reino do Brazil, elle ficou com a inspecção geral e não com a particular daquella unica provincia. Disse mais como póde um delegado do poder executivo exercer esta autoridade sobre as juntas nomeadas pelo povo? O facto he que a autoridade do Principe he uma autoridade superior, e como tal póde olhar para as subalternas ainda que ellas tenham sido de nomeação popular. Não acho por tanto inconveniente algum em que o Principe possa governar sobre todas as provincias que tenham reconhecido a sua regencia, e as que para adiante reconhecerem.¹⁵⁰

Ou o Principe fica no Rio de Janeiro como Regente, ou não. Se fica como tal he indispensavel como acabou de dizer o honrado Membro, o Sr. Fernandes Thomaz que existão os tribunaes. Que fica lá fazendo o Principe? O mesmo que El-Rei faz aqui menos alguma cousa, e quanto á parte administrativa, elle fica governando da mesma forma, que se ElRei lá estivesse¹⁵¹.

Ambas intervenções dizem respeito à atuação do Príncipe Regente no Reino brasileiro. A primeira visa justificar sua presença em concomitância com a existência de uma Junta provincial no Rio de Janeiro. Na visão de Coutinho, o papel do Príncipe não se limita àquela província, possuindo este, autoridade também sobre as províncias que reconhecerem sua

¹⁵⁰ DC, 02 de Julho de 1822.

¹⁵¹ *Ibidem*.

Regência. Na segunda fala, a permanência do Príncipe está vinculada à manutenção dos tribunais no Rio de Janeiro.

Para o deputado baiano, a permanência do Príncipe sem os tribunais é vista como sem sentido, uma vez que D. Pedro não possuiria formas de atuar como soberano de fato. Lembremos que Lino Coutinho foi o deputado que, em 29 de dezembro de 1821, havia afirmado “nada haverá de mais justo do que pôr em vigor o projecto que se acha em discussão, e nivelar a antiga corte do Rio de Janeiro com todas as mais províncias do Brazil [...] Desça do alto grão de corte para o de província”. Existe, portanto, uma clara mudança em seu posicionamento.

Possivelmente movido pelas transformações contextuais que se operavam, com a afirmação cada vez mais clara da figura de D. Pedro no Brasil, apoiado pelas províncias de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo; ou mesmo fruto de negociações com os deputados paulistas nas Cortes. O fato é que passados 7 meses de discussões em Lisboa o deputado baiano já aceitava a ideia de um centro de poder no Rio de Janeiro chefiado pela figura de D. Pedro. Este fato é importante não pelo futuro das negociações nas Cortes de Lisboa, neste momento já desgastadas. Ele indica a possibilidade de um futuro acordo entre as elites provinciais brasileiras em torno de um projeto independentista que mantivesse a unidade do Reino e que concomitantemente atendesse a algumas das demandas das províncias do Norte por maior autonomia provincial.

Quando no dia 20 de julho retomam-se as discussões sobre o parecer, passa-se à análise do artigo quinto, que trata da submissão do governador de armas à Junta Provincial. O deputado baiano Cipriano Barata, ao declarar seu voto contrário ao adiantamento da matéria e ao defender a discussão imediata do artigo, coloca “He da maior importancia submeter já as juntas da fazenda, e governadores das armas aos governos civis, ou juntas provinciaes administrativas; aliás não haverá união, pelo contrario continuará o odio e a guerra civil, que já tem principiado” (DC, 20/07/1822). Para Barata, a aprovação do artigo seria a única forma de amenizar a cólera dos brasileiros despertada com os decretos de outubro. A radicalidade com que o deputado baiano vê a aprovação ou não do artigo para o futuro da nação portuguesa, também está presente nas manifestações de deputados portugueses, outrora tidos como moderados. Se anteriormente já havíamos notado uma mudança de postura do deputado baiano Lino Coutinho, em relação a constituição do Rio de Janeiro como centro político; agora podemos notar também uma

mudança na visão de alguns deputados portugueses, em relação à possibilidade de submissão do governador de armas à Junta Provincial. É o caso de Borges Carneiro que, em março, tendia a aparecer como moderador das disputas nas Cortes, inclusive fez parte da comissão responsável pelo parecer. A postura que tal deputado apresenta neste momento é manifestadamente outra:

as sucessivas notícias do Brazil tem levado as cortes a tal evidencia, que já se não pôde sustentar, o que se escreveu quando se fez o presente artigo. [...]He necessario abolir já as juntas populares, e substituir-lhes regencias nomeadas pelo Rei. O que faltava agora, era determinarem as Cortes que os governadores das armas fiquem sujeitas a essas juntas populares, e sujeitos indirectamente ao impulso que o Rio de Janeiro lhes está dando. Qual Governador quereria com tal freio tomar sobre si o encargo de manter a independencia, e a segurança da provincia que se lhe confiasse? Reconheçamos nossa anterior illusão: ou se antes querem, a inutilidade de nosso systema de moderação¹⁵².

Fica claro, pela fala de Carneiro e de outros deputados portugueses, que dada a já manifesta impossibilidade de acordo com as províncias do Sul, a manutenção da figura dos governadores de armas com poderes independentes das Juntas se mostrava fundamental para uma futura tentativa de domínio das províncias do Norte através das forças comandadas pelos governadores militares. A exasperação do debate com menções francas de intervenção militar não foge aos deputados brasileiros que veem tais manifestações como declarações de guerra. Neste momento, o embate entre europeus e americanos torna-se patente e as antigas afirmações de unicidade de identidade portuguesa passam a dar lugar a afirmações indenitárias mais particulares.

A discussão em torno do quinto artigo do parecer de 18 de março possui como pano de fundo o conflito entre o General Madeira e a Junta da Bahia¹⁵³. Tendo isto em mente, Cipriano Barata propõe uma emenda ao artigo, retirando ao máximo o poder e influência da figura dos

¹⁵² DC, 22 de Julho de 1822.

¹⁵³ Ignacio Luiz Madeira de Mello havia sido nomeado governador das armas da província da Bahia por Carta Régia datada de 09 de Dezembro de 1821. Tal fato dá início a uma polarização entre os partidários de Madeira, identificado com as tropas portuguesas, e os partidários do antigo governador de armas, Manoel Pedro de Freitas Guimarães, identificado com a “causa da constituição”. Nos primeiros meses de 1822 é assinada por 421 nomes uma representação do povo contra o General Madeira. Com a evolução dos acontecimentos em Portugal, Madeira passa a defender a causa portuguesa na Bahia. A partir daí os movimentos guerreiros na Bahia irão se polarizar entre as tropas de Maneira e as do General francês, Labatut, contratado por D.Pedro I para pacificar a região e garantir da independência do território. Para um aprofundamento maior em torno de tal disputa ver: SILVA, Ignacio Accioli de Cerqueira e. *Memorias historicas e politicas da provincia da Bahia*. Annotado por dr. Braz do Amaral. Bahia: Imprensa Official do Estado, Tomo I. 1835.

governadores de armas. Submetendo-os, assim, completamente as Juntas: “Que o commandante da força armada de cada uma das provincias, fique inteiramente subordinado a junta provincial, ou administrativa, da qual porém será consultado, quando occorrerem negócios militares.” (DC, 22 de Julho, 1822) Na emenda de Barata, os governadores de armas ficam reduzidos a um mero carácter consultivo, sendo vedado até mesmo o voto nas decisões pertinentes a esfera militar. O Congresso acaba decidindo não votar a emenda e mantem-se prerrogativas de poder dos comandantes de armas.

Mais do que as decisões das Cortes, parece-nos interessante assinalar as mudanças de postura dos deputados de ambas as bancadas. Em especial, os debates em torno do parecer de 18 de março nos fornecem uma possibilidade de vislumbrar os futuros acordos que poderiam ser realizados entre as elites provinciais do Reino do Brasil. Os deputados que no dia 23 de julho declaram-se favoráveis ao artigo representam em sua grande maioria províncias do Norte do país,¹⁵⁴ indicando que tal temática lhes era sensível, talvez por preverem uma possível intervenção armada portuguesa. Podemos tomar este posicionamento, ainda, como um indicativo de como tais deputados previam a relação entre o centro de poder, independente de qual viria a ser este centro, e suas províncias, no que tange a relação entre a autonomia provincial e o domínio militar externo.

2.2.5 O projeto de Ato adicional de 17 de junho

Em 17 de Junho de 1822, é apresentado às Cortes o projeto de ato adicional à Constituição. Elaborado por uma comissão, composta apenas de deputados americanos, deveria tratar das relações políticas entre os dois Reinos e da organização política do Brasil. A comissão responsável pela redação do ato adicional era composta por: José Feliciano Fernandes Pinheiro (São Paulo), Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva (São Paulo), José Lino Coutinho (Bahia), Francisco Villela Barbosa (Rio de Janeiro), Pedro de Araújo Lima (Pernambuco). Encontravam-se aí, portanto, membros das principais províncias do Reino que enviaram deputados às Cortes.

¹⁵⁴ Os deputados que declaram-se favoráveis ao artigo são: Villela Barbosa (Rio de Janeiro), Borges de Barros (Bahia), Gomes Ferrão (Bahia), Belford (Maranhão), Sousa Moreira (Pará), Lourenço Rodrigues de Andrade (Santa Catarina), Castro e Silva (Ceará), Ferreira da Silva (Pernambuco), Alencar (Ceará), Costa Cirne (Paraíba do Norte), Grangeiro (Alagoas), Assis Barbosa (Alagoas) e Fortunato Ramos (Espírito Santo).

O preambulo do projeto já dava indícios da radicalidade da proposta dos deputados brasileiros:

depois de maduras reflexões, e ter ouvido aos Senhores Deputados do Brazil, e ter examinado a representação da camara do Rio de Janeiro, e do Vice-Presidente do Governo de Minas Geraes, e mesmo as cartas da junta provisoria de Pernambuco, convenceu-se, que *o systema de unidade inteira dos dois Reinos he quasi de absoluta impossibilidade*, que a legislatura a respeito de certos negocios deve de necessidade ser diversa em cada um dos respectivos Reinos, e que o poder executivo não póde obrar no Brazil sem uma delegação permanente, e ampla; e que todas as suas ramificações devem ser independentes immediatamente de Portugal. Na Constituição de um Imperio composto de partes tão heterogeneos, e oppostas, como são Portugal, e o Brazil, ha necessariamente duas cousas mui distinctas, que merecem consideração, e duas classes de leis, que se não podem confundir sem o maior abuso, e risco¹⁵⁵.

Pela primeira vez, oficialmente, os deputados brasileiros afirmavam a impossibilidade de união nos moldes de uma Monarquia Constitucional que fosse centralizada no Velho Mundo. A radicalidade da proposta brasileira centrava-se agora, não só na constatação de que seria fundamental a existência de um centro de Poder Executivo no Reino brasileiro, mas sim, que as especificidades de cada Reino exigiam uma legislatura própria para a porção americana da monarquia. Neste primeiro parágrafo do projeto, rompe-se em definitivo com a ideia de nação unitária tão cara aos liberais portugueses. O reconhecimento de que o Império era composto de partes heterogêneas e opostas é utilizado como justificativa para afirmar a impossibilidade de união através de uma representação política comum à porção americana e à europeia. A especificidade americana volta a surgir com força neste momento. Ao seguirmos a leitura do preambulo, torna-se claro que, para os deputados brasileiros membros da comissão responsável pelo projeto, a união entre os dois Reinos estava baseada unicamente na ideia de interesses em comum, não havendo referência às ideias de tradição, família e história ao longo do projeto. A noção que termina por predominar, ao final da leitura do projeto, é a de contrato ou pacto entre partes heterogêneas, afim de garantir interesses comuns, não havendo distinção hierárquica entre as partes e nem tão pouco a configuração de relações de dependência entre elas.

O projeto contém um total de quinze artigos e podemos dividi-lo em duas partes. A primeira, com dez primeiros artigos, versa sobre a ligação e o funcionamento das diversas partes do Império entre si. A partir do artigo décimo primeiro, o projeto dedica-se a regular certos

¹⁵⁵ DC, 17 de Junho de 1822. (Grifo nosso)

aspectos do funcionamento do Reino do Brasil. Segundo os nove primeiros artigos temos então que:

1. Haverá no Reino do Brazil, e no de Portugal e Algarves dois Congressos, um em cada Reino; os quaes serão compostos de representantes eleitos pelo povo, na forma marcada pela Constituição.
2. O Congresso braziliense ajuntar-se-ha na capital, onde ora reside o Regente do Reino do Brazil, em quanto senão funda no centro daquelle uma nova capital, e começará as suas sessões no meado de Janeiro.
3. As provincias da Ásia e África portugueza declararão a que Reino se querem incorporar, para terem parte na respectiva representação do Reino a que se unirem.
4. Os Congressos, ou Cortes especiaes de cada Reino de Portugal, e Algarve, e do Brazil, legislarão sobre o regimento interior, e que diga sobre tudo especialmente respeito às suas provincias, e terão além disto as attribuições designadas no capitulo 3.º do projecto da Constituição, á excepção das que pertencerem ás Cortes Geraes do imperio Luso Braziliano.
5. A sancção das leis feitas nas Cortes especiaes do reino do Brazil pertencerá ao Regente do dito Reino, nos casos, em que pela Constituição houver lugar a dita sancção.
6. Sancionada, e publicada a lei pelo Regente em nome, e com autoridade do Rei do Reino Unido, será provisoriamente executada; mas só depois de revista pelas Cortes Geraes, e sanccionada por ElRei, he que terá inteiro e absoluto vigor.
7. Em Portugal os projectos de lei, depois de discutidos nas Cortes especiaes, e redigidos na fôrma em que passarão, serão revistos pelas Cortes Geraes, depois do que, e da devida sancção real, noa casos, em que ella ha lugar, he que terão a validade de leis.
8. Na capital do Imperio Luzo-braziliano, além das Cortes especiaes do respectivo Reino, se reunirão as Cortes Geraes de toda a Nação, as quaes serão compostas de cinquenta Deputados tirados das Cortes especiaes dos dois Reinos, vinte e cinco de cada uma, eleitos pelas respectivas legislaturas á pluralidade absoluta de votos.
9. Começarão as suas sessões um mez depois de findas as sessões das Cortes especiaes, que deverão começar em 14 de Julho: e durarão estas Cortes Geraes por espaço de tres mezes, acabados os quaes, dissolver-se-hão; elegendo antes entre si uma deputação permanente na fôrma do capitulo 4.º do titulo 3.º, á qual competirão as attribuições marcadas ao dito capitulo no que interessar a Nação em geral¹⁵⁶.

A proposta dos deputados brasileiros trazia uma nova fórmula de organização do Império Português, sua formulação era revolucionária dentro do cenário político ibérico e americano. Se pensarmos na configuração política das Monarquias europeias à época percebemos que o carácter inovador da proposta transcende o universo Ibérico. A classificação

¹⁵⁶ DC, 17 de junho de 1822.

que alguns deputados portugueses dão à proposta, como representando um “monstro político”, deve ser compreendida, não só como uma tentativa de negar a validade da mesma, mas também como choque perante a falta de referência no cenário político europeu de arranjo similar.

O projeto previa a existência de três Cortes, uma geral que viria a tratar das questões comuns aos dois Reinos e duas especiais que legislariam sobre as matérias particulares a cada um. Reservando-se para as Cortes Gerais e para El Rei o poder de sanção final das leis aprovadas nas Cortes Especiais do Reino do Brasil. O fato de facultar-se às províncias da Ásia e da África a escolha de pertencimento a um dos dois Reinos, indicava a paridade que se previa entre o Reino brasileiro e o português. Rompe-se com a ideia de uma Monarquia Constitucional centralizada e propõem-se uma união Monárquica Confederal, em que os Estados unidos são, de fato, unidades independentes uma das outras. Depreende-se da redação do projeto, que tais interesses comuns seriam essencialmente econômicos e de recíproca proteção. O artigo oitavo deixa inclusive em aberto a nomeação de qual seria a capital do Império, que não é mais português, mas sim Luzo- Brasileiro. Reforça-se, desta forma, a ideia de contrato entre partes distintas e iguais, dado que a composição das Cortes Gerais seria de vinte e cinco deputados retirados das duas Cortes especiais.

O artigo décimo, por sua vez, que regula as atribuições das Cortes Gerais determina que seriam atribuições da mesma, entre outras coisas: 1-fazer leis que regulem às relações comerciais dos dois reinos entre si, e com o estrangeiro; 2-fazer leis gerais concernentes à defesa do Reino Unido, e à parte militar da guerra, e da marinha; 3- rever, e discutir novamente leis passadas nas Cortes Especiais, possuindo a prerrogativa de mandar sustar leis referentes ao Brasil, nos casos em que estas estiverem em oposição ao bem do Reino irmão ou forem contrárias a Constituição Geral do Império; 4- decretar a responsabilidade dos ministros dos dois reinos pelos atos, que diretamente infringem a Constituição, ou por abuso do poder legal, ou por usurpação, no que tão somente toca à nação em geral; 5- Determinar a inscrição, valor, lei, tipo, e denominação das moedas; e bem assim pesos, e medidas, que serão as mesmas em ambos os Reinos¹⁵⁷. Não existe, portanto, possibilidade de legislação de um Reino sobre o outro. Às Cortes Gerais caberia legislar sobre os temas que pertencem conjuntamente a ambos os Reinos, a faculdade de sustar leis já aprovadas no Reino do Brasil estaria limitada aos casos

¹⁵⁷ DC, 17 de Julho de 1822.

em que essas leis fossem prejudiciais à união. O Reino Brasileiro ganharia, desta forma, uma ampla autonomia para regular internamente seu funcionamento.

A segunda parte do projeto trata exclusivamente sobre o Reino do Brasil e estipula que:

11. Na capital do Brazil haverá uma delegação do Poder executivo, que exercerá todas as attribuições do poder Real, á excepção das que abaixo vão designadas. Esta delegação será confiada actualmente ao successor da coroa, e para o futuro a elle, ou a uma pessoa da casa reinante, e na sua falta a uma regencia.

12. O Principe herdeiro, ou qualquer outra pessoa da casa reinante, não serão responsáveis pelos actos da sua administração, pelos quaes responderão tão sómente os ministros. A regencia porém será responsavel da mesma maneira que os ministros.

13. O Regente do Reino do Brazil não poderá:

1. Apresentar para os arcebispos e bispados, para cujo provimento deverá mandar as listas triples, referendadas pelo secretario de estado da repartição, dos que forem mais idoneos, para ElRei delles escolger um.

2. Prover os lugares ao tribunal supremo de justiça, competindo-lhe sómente a proposição na forma da lei, referendada pelo secretario da repartição.

3. Nomear embaixadores, consules, e mais agentes diplomaticos, e dirigir todos os negocios politicos e commerciaes com os estrangeiros.

4. Conceder titulos em recompensa de serviços.

5. Declarar a guerra offensiva, e fazer a paz.

6. Fazer tratados de alliança offensiva, ou defensiva, de subsidios e de commercio.

14. Haverá no Reino do Brazil um tribunal supremo de justiça, formado de maneira acima dita, que terá as mesmas attribuições que o tribunal supremo de justiça do Reino de Portugal e Algarves.

15. Todos os outros magistrados serão escolhidos segundo as leis pelo Regente, debaixo da responsabilidade do competente secretario de Estado. Quanto aos outros funcionarios, tratar-se-ha noa mais artigos addicionaes.¹⁵⁸

Devemos notar que, a excepção do artigo décimo quarto, todos os artigos sobre o Reino do Brasil versam sobre as atribuições do Poder Executivo. Da mesma forma que o programa de São Paulo, não se vislumbra indícios sobre a organização administrativa e política interna do Reino. Não se toca, portanto, diretamente na questão da autonomia provincial. No entanto, da

¹⁵⁸ DC, 17 de julho 1822.

leitura do projeto como todo, podemos deduzir que propunha-se a formação de uma Monarquia Constitucional centralizada no Reino do Brasil, na qual o Legislativo, na figura das Cortes Especiais, parecia ser o poder proeminente. Os itens que são vedados ao Executivo, em sua ampla maioria, ficariam nas mãos das Cortes Gerais, nas quais previa-se a igualdade de representação entre americanos e peninsulares. Constituiu-se, desta forma, um sistema político que prevê um amplo acesso das elites às instâncias decisórias de poder.

Se nos lembrarmos da proposta paulista apresentada às Cortes poderemos perceber uma série de elementos comuns entre ambos projetos. De fato, a proposta de 17 de junho pode ser concebida como uma versão radicalizada do programa paulista. A radicalidade da proposta dos deputados brasileiros é percebida pelos deputados portugueses como inconstitucional. Massivamente os deputados portugueses acusam os redatores do projeto de irem contra o já firmado nas Bases da Constituição. Mais profundamente, ocorre um choque claro entre duas concepções de nação, neste momento opostas. O primeiro deputado português a comentar a matéria introduz a questão: “[...] logo se assim se unem as nações, como diz o projecto, podemos unir-nos aos Estados Unidos: lá tem um Congresso, cá temos outro, está a união feita. Igualmente nos podemos unir á Gram-Bretanha, á Hespanha, á França, e até á Turquia;” (DC, 26 de junho de 1822) Neste ponto, o conceito de nação volta a cobrar força, pois é baseado em sua interpretação que os deputados portugueses negam a proposta da comissão. A união entre os dois reinos não poderia estar baseada na ideia de interesse. A união, na perspectiva portuguesa, deveria ocorrer, pois tratavam-se de uma mesma nação histórica. Não importando aqui as especificidades americanas. Este ponto não é específico da perspectiva integracionista. A fala que segue é do moderado Borges Carneiro:

se estivesse-mos a tratar de duas nações heterogêneas, ou formadas de povoa conquistados, como a Suécia a respeito da Noruega, a Rússia a respeito da Polónia [...] não teria ou eu [...] em convir em a necessidade de admitir dois corpos legislativos porém estamos tratando de Portugal e Brazil, isto he, de um mesmo povo, que tem a mesma religião, costumes, leis, e origem. Todos são Portuguezes, e oriundos de Portuguezes; a differença está só no accidenie de terem nascido cá ou lá.

É preciso lembrarmos que revolução constitucional do Porto foi realizada em nome da nação e movida pelo interesse de restauração a uma situação política anterior, na qual Lisboa figurava como centro da Monarquia portuguesa. São estes dois elementos que vemos articulados na intransigência dos deputados portugueses em conceber a possibilidade da proposta brasileira. Em seus discursos nas Cortes equivalem a aprovação deste projeto de Ato

Adicional à sanção da independência do Brasil. Podemos antever, na fala dos deputados brasileiros que propõem-se a defender o projeto de ato adicional, elementos de acordo entre os membros das elites provinciais brasileiras presentes nas Cortes. A não- menção da relação entre as províncias brasileiras que ocorre no projeto ganha em tais falas clareza. O deputado por São Paulo, Fernandes Pinheiro, ao comentar a inspiração da Comissão para a elaboração do projeto e ao justificar a existência das três Cortes, revela:

Não faltou quam tanto d'entre os Srs. Deputados consultados, como d'entre pessoas de grande saber, propozesse o plano de amplas legislaturas particulares em cada uma das provincias do Brazil; a Comissão, reflectindo no risco que corria se os povos se capacitassem que exprimião melhor suas vontades, e erão tanto mais livres, quanto obravão por si mesmos, do que pelo orgão dos outros; desviou o perigo de declinarem em outras republicas federadas, não só por não incorrer no crime de lesa-Consituição, preparando outros meios, que não fossem os da união estabelecida de uma Monarquia constitucional; mas porque o mesmo Reino do Brazil nada ganha com a mudança hypothetica para esta fôrma de governo, que o enfraqueceria, em vez de cooperar para o seu aumento, e prosperidade¹⁵⁹.

Fernandes Pinheiro vocaliza, desta forma, o acordo que teria ocorrido no interior da Comissão para evitar a formação de Repúblicas federadas em cada província do país. Lembremos-nos que as bancadas do Norte do país chegam às Cortes com fortes pretensões de autonomia em relação ao governo do Rio de Janeiro. Nas discussões referentes ao Poder Judiciário, por exemplo, alguns deputados do Norte do país defenderam a existência de instâncias decisórias superiores em cada província. Desta forma, mesmo que a fala do deputado paulista esteja permeada de retórica é plausível imaginarmos que os deputados destas províncias tenham pleiteado uma configuração do Poder Legislativo autônoma para o Reino brasileiro. Os debates em torno do projeto de ato mostram-se importantes para que compreendamos o desenvolvimento dos acordos que se formam nas Cortes, uma vez que neles a ideia de Reino do Brasil como unidade política ganha concretude. Algo que, no início dos debates das Cortes, não existia, a não ser enquanto abstração:

Outro sim diz o Sr. Sarmento falando do centro do poder executivo, que o Principe ficara com a regencia do Brazil, excepto daquella parte do norte que por sua localidade maritima tem mais facil a communicação com Portugal do que com o Rio de Janeiro. Longe, longe de nós uma similhante idéa desorganisadora da unidade Braziliense: o Brazil he um Reino bem como Portugal: elle be indivisivel, e desgraçados daquelles que tentão contra a sua categoria e grandeza, desmembrando as suas provincias para anniquilar o que tão liberalmente lhe foi concedido pelo immortal D. João VI, baseado em seu desenvolvimento politico, e em suas riquezas naturaes. Já mais como

¹⁵⁹ DC, 03 de Julho de 1822.

Deputado do Brazil eu consentirei em tão feio attentado: o nosso paiz Srs. ha de viver, ou morrer com a dignidade de um Reino unico e indivisível¹⁶⁰.

A fala exposta acima é de um já bastante transformado Lino Coutinho. Ela surge em resposta às manifestações portuguesas que afirmam que a maior facilidade de comunicação das províncias do Maranhão e do Pará¹⁶¹ com Lisboa, do que com o Rio de Janeiro, faria com que estas preferissem adotar Lisboa como centro político. A defesa que Lino Coutinho realizada neste momento da causa do Reino do Brasil enquanto único e indivisível é tão contundente quando a realizada por ele sete meses atrás em prol da autonomia provincial. Interessante notarmos o jogo com os conceitos e as viradas argumentativas que a fala de Coutinho nos proporciona.

A justificativa fornecida pelo deputado para a defesa da unidade do Reino não está baseada agora na simples ideia de interesse e vontade. De fato, o deputado baiano nega que pelo interesse apenas pudessem as províncias do Norte estarem ligadas a Portugal e não ao restante do Brasil. A unidade e indivisibilidade do Reino são defendidas com base em elementos ligados ao conceito de nação como tradição, tão bem manejado pelos deputados portugueses. A referência ao desenvolvimento político, às riquezas naturais, ao fato histórico levado a cabo pelo imortal D. João e, por fim, a mobilização de elementos sentimentais- “viver ou morrer com a dignidade” - levam-nos a crer que Coutinho opera uma mudança na utilização do conceito de nação, mesmo que tal conceito não apareça em sua fala. Notemos que o deputado não nega que haja uma maior facilidade de comunicação entre as ditas províncias e Lisboa. Os debates das Cortes parecem ter servido, portanto, além de consolidar a ideia política do Reino do Brasil como algo unitário, para a elaboração das primeiras falas de construção indenitária em torno de tal ideia. Além de Lino Coutinho, Moniz Tavares, deputado por Pernambuco, defende o projeto de ato adicional, indicando que o respaldo ao mesmo não estava limitado aos membros da Comissão.

A fala de Coutinho também nos faz crer que não havia um abismo epistemológico entre deputados portugueses e deputados brasileiros no que diz respeito à utilização dos conceitos ligados à ideia de nação. A escolha dos deputados brasileiros pela utilização, na ampla maioria

¹⁶⁰ DC, 03 de Julho de 1822.

¹⁶¹ Para um maior aprofundamento nos debates que envolveram o pertencimento ou não de tais províncias ao Reino do Brasil, ver DC, 04 de Julho 1822.

dos debates das Cortes, de um conceito de nação mais ligado ao contratualismo e ao jus-naturalismo parece ter sido, portanto, consciente. Como já havíamos mencionado em um momento anterior deste trabalho, os deputados brasileiros presentes nas Cortes vintistas estavam a par da polifonia do conceito de nação e pareciam jogar com este múltiplo referencial.

A ideia geral defendida pelos deputados portugueses, era de que o projeto da comissão, além de ir contra às Bases da Constituição já assinadas pelas províncias do Reino Brasileiro e ser, portanto, inconstitucional; era fruto das ideias da Junta de São Paulo. Tal acusação foi realizada por mais de um deputado português. Neste ponto da discussão alguns deputados portugueses começam a prever a ruína do Reino Brasileiro em caso de separação do Reino Português. Em tal contexto, não deixa de ser a interessante a reflexão levada a cabo pelo deputado português Guerreiro:

Eis a razão porque não póde haver alli espirito nacional. Se he possivel que este espirito nacional chegue a crear-se, e a subir ao gráo necessario para que todo o Brazil sem excepção de provincia venha a for mar uma Nação só, e ser governado por um governo distincto e proprio, quando chegar a realizar-se esta possibilidade lhe será conveniente um Congresso, mas não agora.

Segundo Guerreiro existiria um sentimento de egoísmo provincial entre as distintas partes do Reino do Brasil, fruto dos anos em que foi governado como colônia. Este fato teria impedido o surgimento de um espírito verdadeiramente nacional no Reino brasileiro. É significativo que o deputado português associe a não-existência de um espírito nacional próprio à impossibilidade de um Congresso no Reino Ultramarino. A fórmula presente na maioria das falas dos deputados portugueses equivalia nação à representação nacional, com a existência de duas representações significando a de duas nações distintas. No dia 04 de julho, votou-se nominalmente, a pedido de um deputado português, se havia lugar a votação sobre a primeira parte do projeto da Comissão. Decidiu-se negativamente por 65 votos a 22. Entre aqueles que votaram que não, o único nome de deputado brasileiro que aparece é o do Bispo do Pará. A baixa votação da matéria indica que este já era um momento de esvaziamento da participação dos deputados brasileiros. Dos vinte e dois votos recebidos a favor da pertinência da votação da matéria oito¹⁶² foram de deputados brasileiros e catorze de deputados portugueses, indicando

¹⁶² As províncias representadas em tal votação foram: Rio de Janeiro (2 votos), Pernambuco (2 votos), Alagoas (1 voto), Goiás (1 voto), São Paulo (1 voto), Santa Catarina (1 voto).

a existência de uma parte da deputação portuguesa ainda disposta a discutir as questões relativas ao Brasil.

A segunda parte do ato adicional, referente a existência de uma delegação do Poder Executivo no Brasil, começa a ser discutida no dia 05 de Julho, assumindo um caráter diferente da discussão anterior, sobre a existência de um poder legislativo próprio no Reino Ultramarino. Os deputados portugueses em sua ampla maioria aceitam a delegação do poder executivo, porém não concordam com a forma proposta pela Comissão dos deputados brasileiros. Dois são os pontos comuns defendidos pelos deputados portugueses: a necessidade de existência de mais de um centro de delegação do Executivo no Brasil e a impossibilidade de um membro da casa real ser responsável pelo Executivo no Reino Ultramarino. Mais uma vez é interessante notarmos as inversões que ocorrem ao longo dos debates.

Neste momento, são os deputados portugueses os grandes defensores da descentralização do Executivo no Reino brasileiro. Suas diversas propostas apontam para o despotismo e falta de comodidade para as províncias mais longínquas, que adviriam da existência de uma só delegação do executivo no Rio de Janeiro. Os deputados portugueses dividem-se, então, entre a defesa da existência de duas sedes do Executivo no Brasil, uma no Rio de Janeiro e outra na Bahia, e a da concessão, de diferentes maneiras, de tal poder à cada província. Sendo que o Maranhão e o Pará permaneceriam, em todas as propostas, ligados à Lisboa. Podemos compreender melhor esta defesa da autonomia provincial se atentarmos para a fala de Borges de Carneiro: “Não deixo com tudo do me inclinar muito a que haja ainda outras, e mesmo tantas, quantas d'antes erão as capitánias em que havia capitães generaes, o que não póde fazer mal algum pois de todas existe em Portugal um centro comum” (DC, 05 de Julho de 1822).

Defensor da existência de dois centros do Executivo no Brasil, Borges Carneiro não se mostra contrário a proliferação de tais centros, dado que o centro do Império permaneceria em Lisboa. Tal ponto é essencial, pois vemos aqui os deputados portugueses jogando com um tema sabidamente importante para as elites brasileiras. A possibilidade de ampliação das autonomias provinciais é oferecida em troca da afirmação do reconhecimento de Portugal como único centro do Império. Rompe-se, desta forma, com a paridade hierárquica subjacente à proposta da Comissão e retorna-se a uma configuração monárquica centralizada em Lisboa. Muito

provavelmente se realizada em outro momento das Cortes tal proposta fosse aceita pela maioria dos deputados brasileiros.

Contudo, este não é mais o caso, além dos deputados membros da Comissão, se pronunciam a favor do projeto alguns outros deputados brasileiros, entre eles Pires Ferreira, de Pernambuco, e Pinto da França, da Bahia. Segundo este último, “Não se me antolha como difficil o demonstrar o quanto se tornaria debil o Brazil, politicamente falando, e mesmo arriscado na sua segurança interna e externa, e na conservação da sua integridade, multiplicadas nele as delegações do poder executivo” (DC, 06 de Julho de 1822). A ideia da centralidade monárquica no Reino do Brasil parece, dessa forma, ter atingido a grande maioria dos deputados ali presentes. Pinto da França e Lino Coutinho são exemplares antagônicos, um representante de uma visão mais conservadora da política e outro expoente de uma maior radicalidade das suas posições, do acordo que se forma em torno do pacto político de inspiração paulista.

A existência de acordos entre os membros da elite política brasileira, presente nas Cortes, não significa uma homogeneidade de opiniões entre eles. Quando a discussão passa a versar sobre quem deveria ser o depositário da delegação do Executivo, o centro do debate é ocupado pelos deputados portugueses. Em sua grande maioria, eles afirmam a impossibilidade do Príncipe ser Regente do Reino do Brasil devido a questão sucessória que tal fato despertaria:

Quem não vê aqui (falarei sem reticencias) a idéa de que o Brazil venha a ter dentro de si a sede da Monarquia, e no momento da vacancia acclamar-se alli Rei o actual successor da coroa [...] Quando succeda falescer seu augusto Pai (cuja vida Deus prolongue por dilatados annos para felicidade dos Portuguezes) irão estes a 2000 léguas a buscar o Príncipe para subir ao trono? Estamos nós seguros de que então os povos do Brazil que agora retêm lá o Príncipe com tanto afinco, o deixem então regressar?¹⁶³

Nenhum deputado brasileiro manifesta-se contrariamente ao Executivo ser exercido pelo Príncipe Regente. No entanto, quando averiguamos a lista dos nomes dos deputados que votaram negativamente para que o sucessor da coroa pudesse ser encarregado da delegação do poder executivo, surgem vários nomes de deputados brasileiros. O resultado final da votação fica 87 votos contrários a atuação do Príncipe como regente do executivo e 29 a favor. Destes 87 votos, sete são de deputados brasileiros, sendo que dois destes votos são de representantes

¹⁶³ DC, 05 de Julho de 1822.

do Pará e do Maranhão. Ao passo que dos 29 votos a favor 17 são de deputados brasileiros. Expressivamente a maioria dos deputados brasileiros ali presentes mostra-se favorável à figura do Príncipe como Regente do Reino, no entanto, esta é a votação que mais divide a opinião da bancada brasileira. Podemos dizer, desta forma, que parece haver um consenso maior em torno da necessidade de união e centralização do Reino, do que em torno da forma como tal união deveria ocorrer.

2.2.6 A última tentativa de pacto

No dia 02 de agosto, a Comissão responsável pelo projeto de ato adicional volta a apresentar um novo projeto, tendo em vista as rejeições que o projeto anterior havia sofrido. Ele vem assinado por um número escasso de deputados, indicando que não houve consenso no interior da Comissão. O projeto foi assinado por: Luiz Martins Bastos (Rio de Janeiro); João Fortunato Ramos dos Santos (Espírito Santos); Joaquim Antônio Vieira Belford (Maranhão); Francisco Villela Barbosa (Rio de Janeiro). Vemos, portanto, que alguns nomes proeminentes haviam deixado a comissão e ela não contava mais com representantes de províncias importantes como Pernambuco, Bahia e São Paulo.

A proposta da Comissão vinha agora bastante alterada, estando reduzida à questão da existência de um centro do Executivo no Brasil e de um Supremo Tribunal de Justiça. O projeto previa uma delegação do Poder Executivo, a qual seria intitulada de Regência do Reino do Brasil e seria composta por sete membros. Cada província, ao proceder as eleições para as juntas provinciais, deveria eleger um candidato para compor a Regência. A coleção destes candidatos formaria uma lista da qual o Rei escolheria os membros da Regência. O projeto enfatizava ainda a necessidade da composição conter membros das províncias tanto do norte quanto do sul do Reino. É interessante ressaltarmos que, diferentemente da proposta de 17 de Junho, neste projeto, assume-se a manutenção das Juntas Provisórias, como órgãos existentes em todas as províncias do Reino, sem mencionar suas atribuições. Podemos supor que estas seriam similares às já estabelecidas por decretos anteriores. O fato do projeto admitir a existência das Juntas, como algo já instituído e propor que as eleições para a Regência sejam realizadas conjuntamente com as eleições das Juntas, torna-se ponto de crítica por parte de Borges Carneiro: “Parece que ha neste parecer algumas cousas, que não podem ter effeito. Principalmente toma-se por base de um artigo constitucional, uma que he meramente provisoria

qual a existencia das juntas provisórias, as quaes não se sabe quanto tempo ainda deverão durar.” (DC, 08 de agosto de 1822)

As discussões sobre o projeto polarizam-se, mais uma vez, na existência de um ou mais centros de delegação do Poder Executivo no Reino. Manifestam-se a favor de apenas um centro Martim Bastos, Pinto de França e Villela Barbosa. Este último equivale a retaliação do país em muitas delegações do executivo à destruição da categoria de Reino. Bastos, por sua vez, afirma que considerava mais profícua a existência de uma delegação em cada província. Tendo sacrificado sua opinião, dada à “vontade dos povos, manifestada geralmente, não só em todos os periódicos do Brazil, que não posso chamar facciosos, porque não sei como são dirigidos, mas um bem em muitas uniformes representações de varias corporações daquelle Reino[...]” (DC, 07 de agosto de 1822). A questão da vontade dos povos ganha, então, proeminência na discussão. O próximo a manifestar-se é o Bispo do Pará:

Eu approvo a doutrina do artigo, porque justamente esta he a vontade dos povos do Brazil, e o reputo como um arbitrio dictado por summa sabedoria; mas a respeito do que se diz, de haver uma ou duas delegações do poder executivo, calculando os incommodos, e as vantagens, tudo isto se poderia aplanar, collocando a delegação n'um sitio mais commodo; mas apezar disso me parece que haja duas delegações pelo menos. Pará, Maranhão, Rio Negro Matto, Grosso, e Goiaz, esta porção chamada antigamente paiz do Amazonas, está muito longe de qualquer centro que se possa crear. He por está razão que eu me inclino a que haja pelo menos duas delegações: na minha província, essa he a vontade geral. Eu recebi cartas, em que me dizem que para o commercio, não ha ali nenhuma communicação com o Brazil; por isso approvo os dois centros de poder executivo, e os julgo análogos com o sentimento dos povos¹⁶⁴.

Podemos distinguir na fala do deputado a diferenciação entre duas vontades. Ele divide o território brasileiro em duas porções e afirma que o projeto da Comissão estaria identificado com a vontade dos povos do Brasil. A vontade geral da província do Pará, no entanto, seria distinta. Por questões de comodidade, o deputado defende a existência de duas delegações do executivo, sendo que uma destas delegações deveria corresponder a parte Norte do país. Alguns pontos importantes podem ser destacados de sua intervenção. Primeiramente, por dedução vemos que o Bispo não defende mais uma ligação direta de tais províncias com Lisboa, advoga, agora, a existência de uma delegação própria para elas. Diferindo da proposta dos deputados portugueses, ele prevê que a segunda delegação não deveria ser posta na Bahia, mas deveria atender ao interior do Norte do país. A fala do deputado dá a entender que ele estaria de acordo

¹⁶⁴ DC, 07 de Agosto 1822.

com a existência de mais de uma delegação do executivo. Sendo neste ponto sua posição bastante distinta dos outros deputados brasileiros. O representante do Pará não havia aceito, portanto, a ideia de defesa da unidade do Reino. A resposta à fala do Bispo vem de Antônio Carlos:

Para nunca se chamou propriamente paiz das Amazonas; mas em fim isto não vem ao caso; o que he preciso he que, se Pará quer unir-se ao systema do reino de Portugal, assim como as Ilhas, o declare, e o faça; mas as eu nunca convirei em que se criem dois centros, porque não deve haver mais que um governo: administrações quantas quiserem, mas governo um só¹⁶⁵.

A comunicação de Andrada fornece-nos alguns indicativos relativos às futuras propostas para organização do Império do Brasil. Ilumina-nos sobre os possíveis acordos que estariam sendo realizados, no interior da classe política brasileira, presente nas Cortes. A defesa da unidade do Reino é realizada em cima da afirmação de um governo único, representado na figura de D. Pedro. A centralização política do Reino, no entanto, não implicaria em uma centralização administrativa. Possivelmente, este ponto foi fundamental para o convencimento das províncias no Norte, como Bahia e Pernambuco, em torno do projeto paulista. A proliferação dos centros administrativos fornecia às elites mais afastadas do Rio de Janeiro a possibilidade de acesso a cargos importantes, outrora centralizados na Corte. Vinha, ainda, ao encontro das expectativas das bancadas do Norte, de maior autonomia provincial, principalmente no que diz respeito à administração dos assuntos internos das províncias. Na visão política de Antônio Carlos, a unidade de governo garantiria a manutenção do pacto social, ao passo que a descentralização administrativa permitiria a que cada província cuidasse dos seus interesses de forma mais eficaz:

Talvez alguém me opponha, que ha contradicção em exigir unidade quando se dividem de necessidade administrações, que nada mais são do que governos de províncias. A administração he verdade, que he governo, mas governo considerado em uma acção local, e de detalhe, e então he muito para bem dos administrados, que se divida a administração em tantas partes, em quantas se considera dividido o territorio partes, esta divisão he um grande bem, he divisão de trabalho, que he sempre mais expedito e perfeito, quando feito por muitos, porque melhor e mais expeditamente se faz uma só cousa, do que muitas differentes;

Às províncias estaria garantida uma certa forma de autonomia administrativa, não existindo contradição entre a unidade do governo e a descentralização administrativa. A proposta da Comissão, sobre a existência de um centro de delegação do executivo, é derrotada

¹⁶⁵ *Ibidem.*

por 78 votos a 37, destacando-se nos votos contrários à proposta o do Bispo do Pará. Além disto, aprova-se a mudança na redação do artigo primeiro, ficando este redigido da seguinte forma: “haverá no reino do Brazil uma só delegação do poder executivo, podendo algumas províncias ficar dependendo immediatamente do Governo de Portugal” (DC, 07 de Agosto de 1822). É pensando nas províncias do Norte do Brasil, que poderiam ainda não estar convencidas da ideia de Reino politicamente centralizado em torno Rio de Janeiro, que os deputados portugueses aprovam tal emenda. Abre-se, desta forma, o precedente para a adesão de outras províncias do Reino do Brasil ao sistema constitucional português e busca-se romper com a estrutura do Reino unificado.

No dia seguinte, o debate centra-se na impossibilidade de, segundo os deputados portugueses, a escolha dos representantes do executivo ser decidida através de eleições. Eles desejam que a escolha dos regentes seja realizada pelo El Rei somente, sem envio de lista de candidatos das províncias do Brasil. A proposta da Comissão, nesta visão, romperia com a divisão entre os poderes já estabelecida. Ao povo, de cada província, caberia apenas a eleição de seus representantes nas Cortes. Tal fato é importante, pois, mesmo este sendo um momento de já reconhecida ruptura entre dos dois Reinos, havia ainda províncias do Reino do Brasil que tencionavam manter-se unidas a Portugal, ou que, ao menos, não estavam totalmente de acordo com a proposta de independência em torno da figura de D. Pedro. Considerando o caráter mais conservador desta Comissão, podemos aventar a hipótese de que as pequenas negativas portuguesas, tenha minado às expectativas dos representantes brasileiros. Na medida em que sofreram restrições às suas propostas de maior autonomia das províncias e participação nas questões do Império.

Por fim, aprova-se a redução do número de regentes para cinco e determina-se que estes serão nomeados pelo El Rei. O estabelecimento do Supremo Tribunal de Justiça no Brasil, tem sua existência aprovada, modificando-se, porém, a redação da segunda parte do artigo proposto pela Comissão. Adiciona-se um adiantamento que rompe com a paridade proposta pelo projeto inicial: “Offereceu-se a 2.^a nos termos seguintes: terá as mesmas attribuições que o do reino de Portugal e Algarve, e não foi approvada; sendo porém proposta com o seguinte additamento: que forem applicaveis ao reino do Brazil, foi approvada.” (DC, 08 de Agosto de 1822).

Apesar da desistência prática por parte dos representantes de algumas províncias nas tratativas de união dos dois Reinos, não há desistência de fala nas Cortes. Como exemplo, temos a figura do deputado paulista Antônio Carlos Andrada. Cujas falas não visam mais o estabelecimento de um pacto entre Portugal e o Brasil. Buscam, agora, demonstrar a insuficiência das propostas de união portuguesas, bem como apresentam alternativas de pacto social aos membros das elites provinciais brasileiras ali presentes. Mais do que falar sobre o projeto, Antônio Carlos, não ao acaso, teoriza sobre a possibilidade de união em torno de um governo centralizado, sem que se abra mão das demandas por maior autonomia nas províncias. Tais reflexões não estavam direcionadas aos deputados portugueses ali presentes, mas sim aos outros representantes das elites provinciais brasileiras.

2.3. Nação e os projetos americanos

Nas duas últimas partes deste trabalho, analisamos as diferentes propostas organizacionais, políticas e administrativas elaboradas na tentativa de formação dos primeiros Impérios Constitucionais Ibero-americanos. Apesar das similaridades apontadas, sabemos que, a curto prazo, as Cortes produziram resultados distintos.

No caso português, antes mesmo do término das sessões constitucionais, uma parcela importante de deputados brasileiros¹⁶⁶ já havia abandonado as tentativas de conciliação. O fortalecimento do partido em prol da independência, não significou, por isso, que o processo de emancipação se deu de forma homogênea e negociada. Houveram confrontos militares pela independência, como também, no âmbito das Cortes, tivemos tentativas de manutenção da União com Portugal, por parte de algumas províncias do Norte- Pará, Maranhão e Piauí. As Juntas destas províncias, em 15 de Novembro de 1822, ao início da segunda legislatura das Cortes, declararam-se fiéis ao governo de Lisboa, desobedecendo aos despachos do governo do Rio de Janeiro (ALEXANDRE, 1993, p. 729). O caráter de ruptura, no entanto, é bastante claro

¹⁶⁶ Não iremos nominalmente indicar aqui quais deputados assinaram a Constituição e quais abandonaram os trabalhos da Constituinte. Caso haja interesse consultar: NETO, Cassimiro. *A construção da democracia: síntese histórica dos grandes momentos da Câmara dos Deputados, das Assembleias Nacionais Constituintes do Congresso Nacional*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações. 2003. p. 47- 82. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/5084>.

e presente nas Cortes de Lisboa, em especial, ao analisarmos às falas dos deputados brasileiros no final do mês de julho e no mês de agosto.

As Cortes de Cádiz, a curto prazo, se mostraram mais eficazes em garantir a manutenção da unidade de algumas partes do território do Império. Lembramos que a Nova-Espanha chegou a enviar representantes às Cortes de Madri em 1820; a Constituição de Cádiz se viu aplicada em boa parte do seu território de abrangência, e ainda o México foi um dos últimos territórios a independizar-se, de fato. Sua emancipação veio em 1821, sob auspício do general Iturbide, com a constituição do Império Mexicano.

A análise dos efeitos das Cortes, a longo prazo, se mostra ainda mais complexa, por esta razão, tangenciaremos, nas páginas seguintes, tal questão à luz das propostas analisadas. Gostaríamos, porém, de iniciar dizendo algumas palavras sobre o conceito de nação que vimos surgir nas falas de peninsulares e americanos em ambas as Cortes.

O primeiro ponto que se destaca da leitura conjunta dos Diários das Cortes de Lisboa e de Cádiz é a evocação constante, por parte dos peninsulares, de um conceito de nação marcado pelas noções de família, tradição e unidade. Neste sentido, o espaço de quase dez anos que separa a primeira legislatura de Cádiz da primeira legislatura de Lisboa não se mostra relevante para a modificação dos elementos mobilizados para as reivindicações pleiteadas. Percebemos também a existência, entre os deputados peninsulares, de diferentes graus de apego à visão unitária do conceito de nação. Tal afinco, se mostra mais acentuado, para os integracionistas nas Cortes de Lisboa, que mobilizam o conceito de nação em um sentido único, não havendo espaço para aceitação de outras possíveis referências.

O fato da nação ser considerada uma implicava em projetos de organização política centralizados na Península. Para o caso de Cádiz, lembremos que a proposta vitoriosa, em relação à disposição dos Ministérios, é aquela que promove quase um retorno à estrutura administrativa de Carlos IV, pautada pelo critério de “um mesmo rei, um mesmo governo para todo o Estado” (ANDRÉS, 2007, p.188). A diferença é que o termo “Rei” agora surgia substituído pelo “Nação”. É interessante vermos que esta concepção peninsular semelhante levou à (re) produção de debates em ambas as Cortes em torno das possibilidades de delegação do poder. Neste ponto chegamos a um daqueles momentos difíceis para o historiador. Em termos retóricos, os deputados peninsulares nas Cortes defendiam a impossibilidade de

delegação do poder representativo com base na teoria da nação unificada. A fórmula uma nação equivale a uma representação nacional foi muito utilizada, em ambas as Cortes, para justificar a impossibilidade de existência de centros políticos administrativos na América. É, no entanto, difícil separarmos claramente causas de efeitos.

Nos parece inevitável questionar a relação entre teoria e prática política. Os deputados peninsulares defendiam a impossibilidade de delegação do poder representativo, por estarem imbuídos de determinada teoria sobre a nação? Ou a defesa de um interesse prático, a existência de apenas um centro político na Metrópole, teria levado à adoção de uma teoria unificadora da nação? Infelizmente estamos impossibilitados de responder a tais questões, com base, apenas nos materiais analisados. Alguns apontamentos sobre o tema, no entanto, podem ser realizados.

Acreditamos que, para o contexto de ambas as Cortes, não podemos falar na existência de um abismo epistemológico entre peninsulares e americanos em torno do conceito de nação. O caráter polissêmico do termo à época parecia claro para seus operadores. Neste sentido, é preciso que anotemos uma diferença na utilização do termo entre os deputados americanos. Os deputados brasileiros, presentes nas Cortes de Lisboa, estavam mais dispostos a abertamente reconhecer e utilizar o caráter contratualista do termo. Talvez pelo contexto maior de crise, em Lisboa o caráter pactista e artificial se sobressaia às ideias de tradição e família, de uma maneira que não vemos ocorrer nas Cortes de Cádiz. Podemos perceber a presença deste viés interpretativo nos deputados novo-hispanos em Cádiz, porém, de uma maneira mais sutil. Em Cádiz não se chega a falar explicitamente na artificialidade do pacto que uniria ambas as porções da Monarquia. No entanto, há uma insistência por parte dos deputados americanos em enfatizar a especialidade dos interesses americanos, que não seriam os mesmos da Metrópole.

Reconhecia-se, desta forma, o pertencimento à nação espanhola, mas também concomitantemente afirmava-se a diferença americana. O sucesso da união entre ambas as partes não era algo dado, mas sim dependente do reconhecimento das necessidades distintas. É com alguma frequência que os deputados novos-hispanos realizam menção às províncias dissidentes como forma de pressionar os deputados peninsulares a aprovarem medidas favoráveis à América. Ou seja, toma-se a união como um dado natural, fruto do pertencimento a uma mesma cultura, mas busca-se mobilizar os elementos típicos de um contrato entre partes dessemelhantes. O caráter pactista da união encontrava-se, desta forma, presente também nas

discussões em Cádiz. A defesa do caráter unitário da nação, em ambas as Cortes, relacionava-se intimamente com a promoção de uma certa estrutura política para a nação. Podemos notar, assim, similaridade bastante grande entre os modelos de organização política-administrativa propostos por espanhóis e portugueses.

O resultado global do que foi aprovado em Cádiz é fruto do confronto entre a ideologia liberal peninsular, em torno da nação, com as demandas americanas. Aquela preconizava um Estado unitário, centralizado e reconhecedor da necessidade de otimização do controle administrativo sobre o território. Já estas, ao mesmo tempo que exigiam igualdade de status com a Metrópole, afirmavam a necessidade de reconhecimento das diferenças do continente. A organização política e administrativa que surge de tal embate reconhece, em termos políticos, à igualdade entre os territórios que formam a Monarquia, mas aponta para a existência clara de um único centro com sede em Madri. Em termos essenciais o centro político estava na Metrópole, pois ali encontrava-se a sede dos três poderes (o Rei, as Cortes, e o Tribunal Supremo de Justiça). É na Metrópole também onde encontram-se sete das oito Secretarias ou Ministérios da Monarquia. A existência de apenas uma Secretaria Geral para a América remete a um período anterior da administração colonial, em que a ideia de unidade da América era dada pela condição colonial em que todo o território se encontrava.

A Constituição de Cádiz, no entanto, atendeu parte de uma série de demandas da elite criolla americana. Nota-se um fortalecimento do poder local a partir do reconhecimento e da proliferação dos Ayuntamientos, enquanto instituição responsável pela administração da célula mais básica da estrutura política-administrativa na América, os pueblos. Para os deputados novo-hispanos esses órgãos eram o primeiro nível da representatividade política na nação. Desta forma, possuíam um caráter político e não apenas administrativo como pretendiam os deputados peninsulares. O fato da composição dos Ayuntamientos se dar de forma eletiva foi um fator fundamental para o empoderamento da elite criolla local.

As Deputações Provinciais também são signo das demandas americanas nas Cortes. Os debates que levaram à instituição das mesmas revelam a forte intenção novo-hispana de ver o poder destas instituições aumentado. Foram propostos o aumento do número de deputados e das sessões que corresponderiam às Deputações, bem como defendeu-se o caráter representativo das mesmas. Para os deputados novos-hispanos as Deputações representavam o

segundo nível da participação política possível na América. De forma ideal, para eles deveriam existir, nas Deputações, apenas os cargos eletivos, sendo a figura do Chefe Político e do Chefe da Fazenda cargos meramente consultivos. Na prática, os deputados americanos não conseguem ver aprovadas suas tentativas de promover um aumento do poder das Deputações, no entanto, isto não retira a importância de tais instituições para a América.

As deputações são fruto das mobilizações juntistas de 1808 e seu reconhecimento na Constituição de 1812 promoveu uma mudança importante na estrutura político-administrativa americana. O primeiro ponto importante sobre elas está ligado ao tamanho dos territórios que estavam sob sua jurisdição. As deputações provinciais eram responsáveis pela administração de um território menor do que os dos antigos Vice-reinados. A proliferação em seu número somada à independência, levou a uma melhor organização dos poderes regionais, e possibilitando a melhoria na governabilidade dos territórios. No entanto, a otimização administrativa veio acompanhada do enfraquecimento da unidade administrativa dos antigos reinos. Tal fato foi promovido por demandas americanas. Entre 1812 e 1820 ocorrem vários pedidos¹⁶⁷ de criação de novas Deputações, aceitos pelas Cortes, levando em 1820 a promoção de todas Intendências à Província. Cada província era desta forma responsável por sua organização interna e estava ligada diretamente a Madri, não havendo nenhum intermediário entre as províncias e o governo central.

Cabe aqui que realizemos uma ressalva quanto à administração de justiça que surgiu das Cortes de Cádiz. A criação de um Tribunal Supremo de Justiça em Madri, não significou necessariamente uma dependência da América em relação à Metrópole em relação aos assuntos de justiça. A reforma promovida pela Constituição visava permitir que as questões americanas fossem resolvidas no respectivo território de cada Audiência. Neste sentido, também vemos surgir uma série de pedidos para a criação de novas Audiências no território americano. Nem todos os pedidos foram aceitos pelas Cortes, para o território mexicano aprova-se a criação de duas outras Audiências, que somariam-se às já existentes Real Audiência do México e a Real Audiência de Guadalajara. A proliferação dos centros de Justiça na América pode ser compreendida a partir da mesma lógica que levou a proliferação das Deputações Provinciais.

¹⁶⁷ Para acompanhar tais requisições caso a caso, ver RIEU-MILLAN, Marie Laure. Los diputados americanos en las Cortes de Cádiz. Consejo Superior de Investigaciones Científicas, Madrid, 1990. p. 248-249.

Voltemos-nos agora para as propostas e projetos surgidos nas Cortes de Lisboa. Como vimos anteriormente a primeira proposta peninsular para a organização do Estado constitucional português foi apresentada quando encontravam-se nas Cortes apenas os deputados pernambucanos e cariocas. Inicialmente apresentado na forma de parecer e depois na forma de decretos, o projeto peninsular previa: a extinção dos Tribunais criados na cidade do Rio de Janeiro depois da chegada do El Rei, bem como da Casa de Suplicação; decretava também o regresso imediato do Príncipe Regente; transformava as Juntas provisórias no centro da vida política no Ultramar, ao conceder-lhes toda autoridade e jurisdição na parte civil, econômica, administrativa e de polícia; os poderes contenciosos e judiciais ficam sob a responsabilidade do Governo do Reino e das Cortes; definia-se ainda que o comando de armas de cada província ficaria ao encargo do Governador de Armas, nomeado pelas Cortes; as Juntas provinciais seriam compostas de sete membros nas províncias maiores e de cinco membros nas menores, entre outras coisas.

Esta primeira proposta, como vimos, indicava que a intenção peninsular era de formar um Estado centralizado na Metrópole. A determinação de regresso do Príncipe e a extinção dos tribunais indicam que na proposta peninsular a ideia de Reino do Brasil, enquanto unidade administrativa independente, não teria lugar. Não se previa a existência de um órgão que fornece-se unidade ao Reino Ultramarino e determinava-se que cada Junta respondesse às Cortes diretamente, havendo, portanto, independência total das Juntas entre si. Este projeto de organização do Estado foi aceito por ao menos uma das bancadas brasileiras mais importantes à época, a bancada pernambucana.

Podemos tomar tal fato como um indicativo de que não havia interesse, por parte dos pernambucanos, neste momento, em garantir a manutenção do status de Reino ao território do Brasil. A proposta peninsular garantia a autonomia provincial, fornecendo grandes poderes às Juntas, ao mesmo tempo em que promovia regresso a uma situação anterior, de existência de apenas um centro político para a Monarquia. Fundamental notarmos a semelhança deste projeto de estruturação da Monarquia com o que vimos anteriormente para Cádiz. Historiadores raramente trabalham com a partícula condicional “se”, mas é possível pensarmos que a aplicação desta proposta política-administrativa no Brasil, se aplicada, teria produzido uma situação similar à da América espanhola: de enfraquecimento do Reino enquanto unidade própria, em prol do fortalecimento das províncias.

A chegada da bancada baiana às Cortes também é marcada pela ênfase nas prerrogativas autonomistas nas províncias. Pudemos acessar alguns pontos referentes às intenções destes deputados para a organização da Monarquia, através dos debates que ocorreram nas Cortes sobre a organização do poder Judicial. A proposta de um dos deputados baianos é de fornecer prerrogativas de suspensão de magistrados e de revista aos processos criminais às Juntas provinciais. Esta proposta é duramente combatida pelos deputados portugueses, defensores da existência de um único centro na Monarquia. No entanto, por tal proposta podemos perceber que, ao menos uma parte da bancada baiana, encontrava-se de acordo com a ideia de transformar as Juntas provinciais no centro da vida política no Brasil. Ao fornecer prerrogativas do poder judiciário às Juntas, a proposta do deputado baiano parece inclusive romper em parte com o sistema de divisão de poderes previsto pelo sistema constitucional.

Analisando as manifestações dos deputados brasileiros em tal debate vimos que brasileiros e portugueses possuíam um relato distinto quanto ao processo que levou à convocação das Cortes, bem como possuíam interpretações próprias dos conceitos de pacto social e soberania. Para a maioria dos deputados brasileiros o pacto social que viria a formar a Monarquia Constitucional era essencialmente marcado pela artificialidade. Neste sentido, esvaziava-se o conceito de nação das noções históricas de tradição e família e afirmava-se as ideias de interesse e vontade. Mais profundamente o debate em torno do judiciário é revelador da concepção brasileira de que a soberania de forma última residiria na província. São os interesses destas que caberiam aos deputados brasileiros defender.

O segundo momento de análise das propostas surgidas em Lisboa é marcado pela presença da bancada paulista nas Cortes. Importantes mudanças devem ser notadas a partir da chegada dos representantes de São Paulo. Essencialmente, o programa paulista para organização da Monarquia portuguesa diferenciava-se das demais propostas e intenções até então apresentadas, pois nele víamos com clareza a defesa do Reino do Brasil como unidade político-administrativo autônoma de Portugal. A consciência do enfraquecimento do Reino, caso aprovadas as propostas peninsulares, não se mostra temerosa para a bancada baiana e pernambucana como se mostra para os paulistas. Neste momento a ideia de unidade do Reino como algo a ser preservado era específico à elite paulista. Em Cádiz também não vemos vocalizada por nenhuma bancada este temor de enfraquecimento das unidades políticas americanas.

O programa paulista estruturava-se, portanto, a partir da ideia de uma Monarquia Constitucional com dois centros. A união dos dois reinos dar-se-ia em função dos interesses em comum, que neste momento eram considerados os negócios de paz e guerra e as trocas comerciais. Para o Reino do Brasil, o projeto previa um arranjo centralizado, no qual as provinciais estivessem sujeitas a um governo- geral executivo. Este seria constituído pelo Príncipe Regente e por representantes eleitos. Percebe-se claramente a radicalidade da proposta paulista. Praticamente todos os pontos do programa eram novidades para a política da época: desde uma Monarquia bicéfala, à constituição de um executivo misto, eleito e hereditário. Quando apresentado nas Cortes o programa paulista foi execrado pelos peninsulares e não representava às intenções da grande maioria das elites provinciais brasileiras. No entanto, quando analisamos o formato que o Império brasileiro veio a ter, percebe-se o seu forte enraizamento no programa paulista. Os debates nas Cortes devem ter servido, portanto, para os primeiros acordos intra-elites provinciais em torno de um projeto alternativo àquele apresentado pelos portugueses.

O papel provocador do projeto paulista é logo sentido nas Cortes. A partir da apresentação da proposta nota-se uma mudança na postura de alguns deputados. Quando em 18 de março é lançado um parecer conciliatório, que visava a constituição de um acordo de compromisso entre as elites portuguesas e brasileiras, podemos já notar os efeitos de tal projeto. Neste momento, o recuo português em alguns pontos¹⁶⁸ já não parecia mais suficiente para alguns deputados. Além disto, é aqui que notamos, pela primeira vez, a possibilidade de acordo entre as elites brasileiras em torno da existência de um centro de poder no Rio de Janeiro, sob a chefia de D. Pedro.

As duas últimas tentativas de pacto (Projeto de Ato adicional e o Projeto de 02 de Agosto), que surgem nas Cortes de Lisboa, trazem alguns outros elementos que podem nos auxiliar a pensar o processo de formação do Estado brasileiro. A proposta do parecer, elaborado por membros de uma comissão, na qual participavam representantes de Bahia, São Paulo, Pernambuco e Rio de Janeiro, partia da conclusão paulista de que haveria uma impossibilidade de união nos moldes de uma Monarquia Constitucional, centrada em Lisboa. Avançava ainda

¹⁶⁸ Lembremos que o parecer é favorável a Permanência do Príncipe no Reino brasileiro, bem como propõem uma certa redução no poder do governador de armas e submete a Junta da Fazenda ao controle da Junta Provincial.

mais no programa paulista de constituição do Reino brasileiro como unidade política autônoma. No projeto de Ato Adicional, a mudança de nomenclatura do Império (que não seria mais português, mas sim Luzo-Brasílico) indica, que neste momento, seria reconhecida inclusive a bi-nacionalidade do Estado que se formava.

A constituição de um Império binacional era sacramentada pela existência de três Cortes, uma para cada Reino e uma Geral, responsável por tratar dos temas comuns a ambos os Reinos. Neste novo arranjo, o legislativo surgiria como poder proeminente, indicando um interesse das elites em reduzir o poder do Príncipe Regente. Veremos tal debate se repetir na Constituinte brasileira de 1823-1824. Neste acordo não se faz menção à qual seria a relação entre o Reino e as províncias. A omissão de um tema tão basilar é possivelmente fruto do caráter ainda precoce das negociações que se levavam a cabo entre as elites provinciais. Lembremos que este é um momento de descrença na união com Portugal. O tema das autonomias provinciais, por demais importante, seria definido mais além. Fechava-se agora com a ideia de um Reino politicamente autônomo, no qual as elites poderiam governar através de um legislativo fortalecido.

O projeto apresentado em 02 de Agosto, elaborado por uma comissão que contava com membros de Espírito Santo, Maranhão e Rio de Janeiro, propunha a existência de uma Regência eletiva composta de sete membros eleitos nas províncias. Além disto, este projeto é mais claro quanto ao que previa em relação a autonomia das provinciais, pois nele explicitava-se pela primeira vez, a proposta de manutenção das Juntas Provisórias como órgãos existentes em todo o Reino. As propostas e as discussões que surgem em relação a tal projeto são significativas para que compreendamos algumas das inquietações das elites das províncias mais periféricas.

Primeiro é preciso que notemos que não há um consenso em torno da figura de D. Pedro I como Regente do Reino. A proposta da comissão visa a fortalecer o poder provincial e é menos centralizadora que as propostas inspiradas pela Junta de São Paulo. Nas discussões em torno do projeto torna-se mais claro que a ideia de um Reino plenamente unificado e centralizado politicamente não é algo que atingiu a totalidade dos deputados presentes nas Cortes. As propostas de criação de dois ou mais centros de executivo no Reino são combatidas por Antônio Carlos, representante paulista, com a argumentação de que a centralização política poderia vir acompanhada da descentralização administrativa. O desenrolar da história nos dirá que algum

sentido foi encontrado nas palavras do paulista. O que torna-se de alguma maneira claro é que, ao findar as reuniões das Cortes de Lisboa, a proposta paulista ainda era apenas isto, um projeto de estruturação do Estado que buscava preservar o Reino através da constituição de um centro político no centro da (nova) nação.

Nesta breve conclusão e ao longo deste trabalho, levantamos alguns pontos importantes de comparação entre os debates estabelecidos nas duas Cortes. Alguns elementos nos parecem ainda importantes de serem ressaltados. Primeiramente, é preciso que reconheçamos se não um projeto autonomista, baseado na província como célula básica, ao menos uma forte intenção autonomista, presente nas elites americanas participantes das Cortes. Podemos indicar como ponto alto desta intenção, a defesa que os americanos em Cádiz realizam das Deputações Provinciais e o aceite que algumas das elites brasileiras têm da instituição das Juntas.

Surge então outro elemento importante de comparação. Ao longo dos debates em Cádiz, os americanos parecem atuar de forma mais homogênea, partindo de projetos comuns em relação à Metrópole. Não há uma proposta americana dissidente que busque nortear os debates em uma perspectiva política inteiramente nova, as divergências existentes são pontuais. Não existe, portanto, em Cádiz uma diferença evidente em termos de projetos para constituição do Estado. O elemento destoante entre americanos nesse contexto está ligado mais fundamentalmente à constituição do corpo social nacional.

A questão das castas é importante para que compreendamos as diferentes respostas que as elites deram para a pergunta: - *Quem é afinal a nação?* -. Neste sentido, a possibilidade de transposição para o cenário das Cortes portuguesas de alguns dos discursos americanos que escutamos em Cádiz sobre a inclusão das castas no espectro de cidadãos da Monarquia é totalmente impensável. A temática da cidadania das castas não entra no esquema mental de propostas e projetos dos deputados brasileiros presentes em Lisboa. A maior divergência entre a elite americana, presente em Lisboa, em torno dos projetos de estruturação política e administrativa do Império português, não atingia a certeza da constituição de uma nação que, ao menos inicialmente, seria composta de poucos.

Neste sentido, pode parecer paradoxal que uma maior unidade da elite americana espanhola tenha levado a um cenário de maior fragmentação política. No entanto, além de outros fatores, vemos que unidade americana demonstrada em Cádiz estava baseada em um

projeto político que buscava maior autonomia para as províncias, sem a previsão de constituição de um centro político na América, também de alguma forma mais autônomo da Metrópole. Por outro lado, os debates e divergências ocorridos em Lisboa levam a crer que o projeto paulista, ou de forma mais ampla, das elites ao sul do Reino, não representava inicialmente a intenção de todas as elites regionais, mas acabou por, em diversos pontos, ter sucesso em tornar-se, ou ser tornado, em projeto nacional.

Conclusão:

Conforme proposição inicial, a presente pesquisa possui uma forte inspiração historiográfica. Justificativa bastante para o percurso que realizamos em sua primeira parte, sobre o desenvolvimento da temática do Estado e da Nação na escrita histórica brasileira e latino-americana. Nada mais apropriado, portanto, que sua conclusão se dê em relação à historiografia. Diversos pontos, por nós expostos, poderiam ser problematizados à luz da produção historiográfica brasileira. Concentraremos nosso último esforço em três pontos específicos que julgamos de maior relevância. Lembramos apenas que a discussão que proporemos a seguir será feita com base no que foi já levantado no início desta investigação¹⁶⁹.

Primeiramente gostaríamos de cotejar alguns dos resultados da presente pesquisa com os debates que têm se desenvolvido nos últimos anos sobre a forma de se pensar a relação colônia - metrópole para o caso brasileiro. Talvez os dois marcos fundamentais de tal debate sejam os trabalhos, por um lado, de Laura Mello de Souza e por outro, de pesquisadores como João Fragoso, Maria de Fátima Silva Gouvêa e Maria Fernanda Baptista Bicalho. Tomando como referência as pesquisas do historiador português Antonio Manuel Hespanha, os historiadores acima citados desenvolveram seus trabalhos com base na constatação de que as pesquisas históricas, de cunho econômico, criaram de uma imagem polarizada da relação Metrópole- Colônia. Tendeu-se, desta forma, a enfatizar o caráter de oposição entre os interesses dos envolvidos, criando uma imagem distorcida do que seriam as relações coloniais. A via interpretativa de historiadores como Fragoso tende a romper com ideia de “contradição de interesses entre colonos e colonizados”. Ela busca analisar os aspectos do regime colonial que permitiram a governabilidade, através do recurso à economia política, baseada nas noções de privilégio e de preservação de uma hierarquia social excludente.

Já perspectiva, defendida por Laura de Mello, está mais filiada aos trabalhos de Fernando Novais e é devedora da noção de sistema colonial desenvolvida por tal autor. Sua crítica a perspectiva acima exposta centra-se, de um lado, na excessiva valorização documental dada, em tais trabalhos, ao estudo das leis e normas, como formadoras ou reveladoras do funcionamento da sociedade colonial; e de outro, na pouca clareza com que conceitos, como “economia do bem comum” e “economia do privilégio”, por exemplo, são utilizados. No

¹⁶⁹ Ver seção *A Independência na Berlinda – Breve Retomada Historiográfica* do presente trabalho.

entanto, o ponto fundamental de divergência entre estas duas maneiras de se pensar o passado colonial está localizado na interpretação oferecida para a relação entre a Metrópole e a Colônia. Para Laura de Mello tal relação deve ser compreendida a partir de um sistema mais amplo, o Antigo Sistema Colonial.

Importante ressaltarmos que não existe uma total oposição entre ambas as perspectivas acima expostas. Trata-se, fundamentalmente, de uma divergência de olhar, calcada no modo de se fazer história. Os trabalhos de Fernando Novais, e dos ensaístas brasileiros de uma maneira geral, possuem uma pretensão explicativa muito ampla, buscando dar conta da compreensão do universo colonial em suas linhas mestras. Como bem mostra Laura Mello de Souza, de maneira elogiosa, os trabalhos desta nova geração de historiadores, com base no Rio de Janeiro, são marcados por um viés empírico e pelo exaustivo trabalho com fontes e arquivos. Em nossa visão, muitas das divergências interpretativas são causadas pelo simples fato de que tratam-se de escolhas distintas no modo de se fazer história. No entanto, existe um aspecto sobre o qual gostaríamos de nos debruçarmos, que diz respeito ao papel do Estado e à existência de uma condição colonial.

Márcia Regina Berbel, em um dos seus trabalhos,¹⁷⁰ indica que termos e expressões como “recolonização”, “recolonizar” ou “reduzir o Brasil à colônia” foram poucas vezes utilizados nos debates das Cortes de Lisboa e que seu uso só se deu a partir de 1822. Tais expressões teriam surgido em Lisboa como reação ao Decreto de Outubro de 1821. Esta retórica mais do que um discurso presente à época, teria sido um dos recursos utilizados pela historiografia e política do século XIX para justificar o processo de independência brasileiro. De fato, nossas análises mostraram que poucas foram as vezes em que houve menção direta às políticas surgidas nas Cortes como tentativas de recolonização. As noções de interesse e vontade, no entanto, se mostraram bastante importantes para a compreensão do desenrolar dos atos na perspectiva das Cortes.

Apontamos para o fato de que a defesa dos interesses era realizada primordialmente em relação à província, não havendo, de início, menção à defesa dos interesses da colônia em termos mais amplos. No entanto, dois aspectos merecem ser ressaltados. A progressiva união

¹⁷⁰ BERBEL, M. R. A retórica da recolonização. In: István Jancsó. (Org.). *Independência: História e Historiografia*. 1 ed. São Paulo: Hucitec, 2005, v. 1, p. 791-808.

dos deputados brasileiros em torno de interesses comuns e a o relato generalizado da existência de uma condição americana. Aqui a perspectiva comparada nos parece bastante enriquecedora, pois os relatos e, até mesmo os termos utilizados para se descrever esta condição americana, são bastante semelhantes para o caso português e para o caso hispânico. Obviamente, precisamos levar em consideração o fato de que os homens presentes nas Cortes realizavam suas falas com o intuito convencer e fazer valer seus interesses. Devemos, portanto, matizar a fala dos deputados neste sentido.

Os elementos que marcam a existência desta condição são os mesmos para o caso brasileiro e hispânico: exploração dos americanos por parte dos funcionários reais, entrega de riquezas para a Coroa, dificuldade em resolver questões administrativas e legais, questões ligadas a recrutamentos indevidos, etc. De fato, o único ponto que sobressai-se na fala dos deputados americanos em Cádiz é a questão indígena e das castas. Os novos- hispanos em Cádiz também incluíam a condição subalterna destas classes como elemento marcante de uma condição americana indesejável. Em relação, a América hispânica é interessante notarmos que desde de muito cedo, em termos reivindicatórios, a ação dos deputados americanos se dá em bloco. Tal fato indica a existência de um bom número de interesses que eram comuns a todas as regiões americanas ali presentes.

Os deputados brasileiros, por sua vez, iniciam suas participações nas Cortes sem pretensões reivindicatórias mais abrangentes do que os interesses da província. A defesa do Reino do Brasil, enquanto formação política e administrativa própria, ocorre conjuntamente com o processo de negociação de posições e interesses. Os deputados da porção Norte do Reino são atraídos pelas ideias paulistas, muito possivelmente com a crença de que a constituição de um Reino politicamente forte, mas administrativamente descentralizado, seria, para eles, mais interessante do que a ligação direta com Lisboa. Ao fim e ao cabo, o que se produz com o término das Cortes é a afirmação de ideia de Reino Brasileiro e dos interesses americanos.

Como tudo isto se relaciona com o debate historiográfico que anteriormente relatamos? Ao valorizar aspectos ligados ao poder local, às relações horizontais e o viés negociado da autoridade; determinados trabalhos históricos têm se desenvolvido sob chaves interpretativas que tendem a obliterar recortes mais amplos e estruturais da experiência colonial. As fontes com as quais trabalhamos, por sua vez, tendem justamente a amplificar este aspecto mais geral da dominação colonial. As falas das Cortes são sinalizadoras da diferença americana, ou seja

de status entre dois territórios. As noções de Colônia e Metrópole ganham, em tal contexto, pleno significado. Quando analisamos as propostas surgidas nas Cortes, para ambos os casos, vemos que o grande interesse dos deputados americanos era materializar, no formato de leis e instituições, a igualdade entre os territórios, afirmadas pelas Revoluções Constitucionais na Península. O caso das Cortes espanholas tornou claras as dificuldades trazidas para os deputados peninsulares pela afirmação de que “os naturais que sejam originários dos domínios europeus ou ultramarinos são iguais em direitos aos da Península”.

Neste sentido, parece estar correta a ideia expressa por João Paulo Pimenta e István Jancsó, quanto à progressiva concretude que a ideia de Brasil adquire nas Cortes, à medida em que são confrontadas especificidades americanas e europeias. (PIMENTA; JANCSÓ, 2000, p. 167). Da mesma forma, julgamos acertada a avaliação dos autores quanto inexistência de uma identidade política brasileira neste período. Sendo Brasil, neste momento, ainda uma noção primordialmente administrativa que ganhava contornos de politização. Pelo que podemos notar, este mesmo processo que politizou e deu concretude a noção de Brasil, já havia sido antecipado, para o caso hispano-americano, pelas Cortes de Cádiz. Vemos que em ambas a afirmação de uma condição americana face à realidade política e econômica europeia serviu como elemento de reivindicações políticas, que buscavam uma maior autonomia e igualdade dos espaços americanos nos arranjos imperiais.

Outro ponto que gostaríamos de abordar diz respeito a uma questão que parece ser ainda central na historiografia política brasileira. Como apontado anteriormente, a leitura de que a constituição do Estado Imperial envolveu, em certo sentido, a superação de forças federalistas por forças centralistas encontra lugar em um grande número dos historiadores brasileiros¹⁷¹. Como vimos, as intenções políticas iniciais dos atores ligados à concretização do processo de independência do país, ao menos no âmbito das Cortes, estavam primordialmente relacionadas às províncias. Neste sentido, a tese desenvolvida por José Murilo de Carvalho, baseada fortemente na ideia de que a homogeneidade ideológica da elite brasileira foi fator fundamental para a manutenção da unidade da antiga colônia, parece-nos equivocada.

¹⁷¹ Dos autores que anteriormente analisamos seguem, por diferentes caminhos, tal linha de raciocínio: Sérgio Buarque de Holanda, Ilmar de Mattos e em parte, José Murilo de Carvalho.

Tal homogeneidade ideológica não é notada entre os atores políticos que encontramos nas Cortes. O processo que notamos, para as Cortes de Lisboa, está relacionado à aceitação e negociação em cima de um projeto nacional, elaborado por uma elite regional específica. Não podemos dizer que existiu ali um projeto de constituição do Estado e da Nação que fosse comum aos deputados presentes. As afirmações realizadas pela maioria deles nos levam a crer que um Império centralizado e unificado não era vislumbrado como o objetivo da elite política. As posturas iniciais das bancadas do Norte do Reino¹⁷² demonstram que os interesses primordiais estavam relacionados à maior autonomia da *patria chica*. Quando confrontamos tais projetos com as propostas americanas surgidas em Cádiz, vemos uma grande similaridade de interesses. Notemos o peso dado pelas elites novo-hispanas a instituições como os Ayuntamientos e as Deputações Provinciais. Poderíamos dizer que o *zeitgeist* político para a grande maioria das elites americanas, presentes em ambas as Cortes, estava relacionado com afirmação do autonomismo provincial e das unidades políticas menores.

Neste sentido, parece-nos importante dispender uma maior atenção às teses desenvolvidas por autores como Mirian Dolhnikoff. É preciso que averiguemos de forma mais precisa, até que ponto as referências provinciais e locais da elite política brasileira teriam sido sublimadas pelo processo de constituição do Estado Imperial. Ao que parece, o diferencial brasílico, em relação às outras unidades territoriais da América, esteve no logro que o projeto paulista de defesa do Reino obteve. As discussões que vimos, no final das Cortes de Lisboa, podem fornecer apontamentos importantes sobre tal questão. A chave para a compreensão da constituição do Estado Imperial pode residir nos aspectos negociados que o arranjo político paulista possuía. Desta forma, parece-nos mais acertada a ideia de que a unidade nacional foi antes possibilitada pelo elevado grau de autonomia garantido às elites provinciais do que pela formação de um Estado centralizado impositivo.

Por fim, o último ponto que gostaríamos de abordar está relacionado com o desenvolvimento dos estudos que tratam sobre a afirmação da nação como fundamento político moderno. Ao que tudo indica os atores políticos americanos tanto reconheciam a fluidez de significados existentes em torno do conceito de nação, quanto o interpretavam para melhor defender suas ideias, ignorando seus eventuais referenciais de memória e história. Neste

¹⁷² Uma perspectiva similar pode ser encontrada em: SILVA, Luiz Geraldo . Um projeto para a nação. Tensões e intenções políticas nas "Províncias do Norte". *Revista de História* (USP), v. 158, p. 199-216, 2008.

sentido, tanto para o caso brasileiro quanto para o novo-hispano, a interpretação de José Carlos Chiaramonte soa bastante acertada. O vazio constitutivo que marca a relação entre Estado e nação parece ter sido preenchido, inicialmente, nos Estados americanos por uma visão contratual que legitimava a formação dos Estados a partir da vontade expressa pelos “povos”. Isto não quer dizer que a ideia de nação não tenha existido ou que não tivesse adquirido força na mentalidade política americana. Os termos através dos quais era pensada, contudo, eram radicalmente diferentes dos utilizados pelos líderes políticos do liberalismo peninsular para pensar tal realidade.

Para o caso brasileiro, no qual os debates das Cortes foram rapidamente seguidos do movimento independentista, torna-se claro que as elites políticas analisadas reconheciam, já no momento de sua instituição, a ficção da nação, enquanto conceito político legitimador. As falas dos deputados brasileiros nas Cortes são reveladoras, primeiro, da inexistência de um sentimento de fraternidade que se estendesse para além da província; e segundo, de que a relação entre nação, nacionalismo e Estado deve ser radicalmente repensada para o caso do surgimento dos Estados Nacionais latino-americanos.

Como já havíamos mencionado anteriormente, as unidades territoriais que surgem dos processos de independência parecem encontrar seu ponto de união na ideia simples de interesse e no fundo histórico comum do passado colonial, ou da “condição americana”. É em cima deste passado comum que as historiografias do século XIX e XX irão trabalhar para criar as respectivas nacionalidades. Notemos, portanto, que a nação na Ibero-américa parece sim possuir um caráter fundamentalmente político, como afirma Elias Palti, dado que seu surgimento é contingente e não está marcado por definições apriorísticas do que deveria ser cada unidade nacional. Cabe ressalva, de que nossas fontes apenas permitem uma visão dos aspectos negociados dos interesses em jogo. É preciso que levemos em consideração também a dimensão impositiva de determinados projetos de formação dos Estados nacionais.

A trajetória dos deputados da parte amazônica do Reino brasileiro, nas Cortes, parece exemplificar bem tal processo. Vimos que raramente a intenção destes deputados, em especial do Grão-Pará, ia ao encontro dos interesses dos deputados das regiões mais ao sul do Reino. O fato de, adentrado o ano de 1823, as juntas de Pará, Maranhão e Piauí recusarem-se a obedecer ao governo do Rio de Janeiro, explicita como foram contraditórios e não-lineares os caminhos

que levaram a adesão destas regiões¹⁷³ à causa da Independência. A eclosão de uma série de movimentos contestatórios e de revolta contra a ordem imperial, até metade do século XIX, também indica a importância de levarmos em consideração a dimensão militar e guerreira deste processo de acomodação/imposição de interesses que levou a constituição política do Império Brasileiro.

O presente trabalho constituiu-se como uma tentativa de interpretação de alguns aspectos relativos ao período da independência brasileira a partir da perspectiva comparada. Buscamos, assim, fornecer um olhar amplo sobre os projetos iniciais de constituição do Estado brasileiro. Os pontos aqui levantados confirmam a necessidade de seguir-se pensando os processos independentistas da Ibero-América, em termos mais abrangentes do que aqueles delimitados pelas historiografias nacionais. A confirmação de teses mais gerais passa, no entanto, necessariamente pela realização de boas pesquisas históricas em níveis mais reduzidos. Neste sentido, não acreditamos haver grandes contradições entre as diferentes formas de se produzir o conhecimento histórico. A história, enquanto matéria que pretende realizar afirmações verdadeiras sobre o passado, parece beneficiar-se mais do acúmulo de conhecimentos produzidos do que das tentativas de destituir aqueles que, em algum momento e com algum zelo, buscaram também enunciar a verdade sobre o passado.

¹⁷³ RICCI, Magda. O fim do Grão-Pará e o nascimento do Brasil: Movimentos sociais, levantes e deserções no alvorecer do Novo Império (1808-1840). In. DEL PRIORE, Mary; GOMES, Flávio (orgs). *Os senhores dos Rios*. Rio de Janeiro, Elsevier, 2003.

Fontes Documentais:

- Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa (1821-1822). Disponível em <http://debates.parlamento.pt/search.aspx?cid=mc.c1821>
- Bases da Constituição Política da Monarquia Portuguesa, disponível em: http://debates.parlamento.pt/Constituicoes_PDF/bases_crp1822.pdf
- Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/4/1960/5.pdf>
- Constituição de 22 de Setembro de 1822 (Portugal). Disponível em: http://debates.parlamento.pt/Constituicoes_PDF/CRP-1822.pdf
- Diario de sesiones de las Cortes Generales y Extraordinarias- 1810 (Cádiz). Disponível em: http://www.congreso.es/portal/page/portal/Congreso/Congreso/Hist_Normas/200/H1811_9#27091811-
- Constitución Política de la Monarquía española (1812). Disponível em: <http://bib.cervantesvirtual.com/portal/1812/constitucion.shtml>
- Propositiones que hacen al Congreso Nacional los diputados de América y Asia, 1811. Disponível em: www.colombiaaprende.edu.co/html/mediateca/1607/articles-239611_pdf.pdf
- Actas constitucionales mexicanas (1821-1824). *Diario de las sucesiones de la soberana junta provisional gubernativa del Imperio mexicano, instalada según previenen el Plan de Iguala y Tratados de la Villa de Córdoba*, José Barragán Barragán (Introducción y notas), México, UNAM, 1980. Disponível em <http://www.senado2010.gob.mx/index.php?page=20#9>
- Colección de Decretos de las Cortes de Cádiz. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/coleccion-de-los-decretos-y-ordenes-que-han-expedido-las-cortes-generales-y-extraordinarias-desde-su-instalacion-en-24-de-septiembre-de-1810-hasta-igual-fecha-de-1811--0/html/0027b5e4-82b2-11df-acc7-002185ce6064.html>
- Acta Constitutiva de la Federación Mexicana (1824). Disponível em: http://www.biblioteca.tv/artman2/publish/1824_121/Acta_constitutiva_de_la_Federacion_Mexicana_192.shtml

- Constitución Federal de los Estados Unidos Mexicanos (1824): en *Colección de las leyes fundamentales que han regido en la República Mexicana, y de los planes que han tenido el mismo carácter desde el año de 1821 hasta el de 1856*, México, Imprenta de Ignacio Cumplido, 1856, pp. 125-164. Disponible en: http://biblioteca.universia.net/html_bura/ficha/params/title/coleccion-leyes-fundamentales-regido-republica-mexicana-planes-tenido-mismo-caracter/id/37847478.html

Bibliografía:

ALEXANDRE, Valentim. *Os sentidos do império: questão nacional e questão colonial na crise do antigo regime português*. Porto: Afrontamento, 1993.

ANDERSON, Benedict. *Comunidades Imaginas. Reflexiones sobre el origen y la difusión del nacionalismo*. México: Fondo de Cultura Económica, 1997.

ANDRÉS, Agustín Sánchez. La administración central española y el gobierno de Ultramar en las postrimerías del antiguo régimen y las primeras décadas del régimen liberal, 1812-1863. In. *Relaciones 112*, otoño 2007, vol XXVIII, pág. 185-215.

ANNA, Timothy. *España y la independencia de América*. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1986.

ANNINO, Antonio. Epilogo. In. ANNINO, Antonio y GUERRA, François- Xavier (coordinadores). *Inventando la Nación – Iberoamérica siglo XIX*. México: FCE, 2003.

ÁVILA, Alfredo. Las revoluciones Hispanoamericanas vistas desde el siglo XXI. *Revista de Historia Iberoamericana*, semestral, año 2008, vol. I.

AYALA, Elisa Cárdenas. Nación- México. In. *Diccionario Político y social del mundo iberoamericano*. Fundación Carolina. Sociedad Estatal de Conmemoraciones Culturales. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. 2009, pp. 929-940

BENSON, Nettie Lee. *La diputación provincial y el federalismo mexicano*. México, D.F. Fondo de Cultura Económica, 1955.

BENSON, Nettie Lee. *The provincial deputation in Mexico: harbinger of provincial autonomy, independence, and federalism*. Austin: University of Texas, 1992.

BERBEL, Márcia Regina. Os apelos nacionais nas cortes constituintes de Lisboa (1821-1822) In MALERBA, Jurandir. (Org) *A independência brasileira: novas dimensões*. Rio de Janeiro, FGV, 2006. pp. 181-208.

BERBEL, M. R. A retórica da recolonização. In: István Jancsó. (Org.). *Independência: História e Historiografia*. 1 ed. São Paulo: Hucitec, 2005, v. 1, p. 791-808.

BERBEL, Márcia Regina. *A nação como artefato: os deputados do Brasil nas Cortes Portuguesas (1821-1822)*. São Paulo, HUCITEC, 1999.

BERBEL, Márcia Regina. A constituição Espanhola no mundo luso- americano (1820-1823). In *Revista de Indias*, 2008, vol. LXVIII, núm. 242. Págs. 225-254.

BERBEL, Márcia Regina. “Os sentidos de Cádiz em Portugal e no Brasil de 1820 a 1823” in ANNINO, Antonio/TERNAVASIO, Marcela (coords.). *El Laboratorio constitucional Iberoamericano: 1807/1808-1830*. Iberoamericana-Estudios AHILA, Madrid, 2012, p. 219-235.

BERGÉS, Quinti Casals. Proceso electoral y prosopografía de los diputados de las Cortes Extraordinarias de Cádiz (1810-1813). In. *Historia Constitucional*, n. 13, 2012. p.193-231.

BERRY, Charles R. Elecciones para diputados mexicanos a las Cortes Españolas(1810-1822) in Instituto de Investigaciones Legislativas, *Mexico y las Cortes españolas. 1810-1822. Ocho ensayos*. Introduccion de *Nettie Lee Benson*, 1985.

BLOCH, Marc. *História e Historiadores*. Lisboa: Teorema, 1995.

BUTLER, Judith; SPIVAK, Gaytri. *Who sings the nation state?* Calcutta: Seagull, 2010.

CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira das; BASILE, Marcello Otávio de Neri Campos (Orgs.) *Às armas, cidadãos! Panfletos manuscritos da Independência do Brasil (1820-1823)*. São Paulo / Belo Horizonte: Companhia das Letras / Editora UFMG, 2012

CARVALHO, José Murilo de. História intelectual no Brasil: a retórica como chave de leitura. In. *Topoi*, Rio de Janeiro, nº 1, pp. 123-152.

_____. *Pontos e bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 1999.

_____. *Nação imaginária: memória, mitos e heróis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. pp. 395-418.

_____. *A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: política imperial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006

CHARLE, Christophe “Como anda a história social das elites e da burguesia? Tentativa de balanço crítico da historiografia contemporânea” In: HEINZ, Flavio M. (org.) *Para uma outra história das elites. Ensaio de prosopografia e política*. Rio de Janeiro, FGV, 2006.

CHARLE, Christophe. “A prosopografia ou biografia coletiva: balanço e perspectivas” In: HEINZ, Flavio M. (org.) *Para uma outra história das elites. Ensaio de prosopografia e política*. Rio de Janeiro, FGV, 2006.

CHIARAMONTE, José Carlos. La formación de los estados nacionales en Iberoamérica. Buenos Aires: *Boletín n. 15 del Instituto de Historia Argentina y Americana Dr. Emilio Ravignani*. 3. Serie- 1. Semestre de 1997. p. 143-165.

CHIARAMONTE, José Carlos. Metamorfoses do conceito de nação durante os séculos XVII e XVIII. In: JANCSÓ, István (org.) *Brasil: formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Hucitec, 2003.p. 61-91.

CHUST, Manuel (ed) *Las Independencias IberoAmericanas en su Laberinto*. Valência, PUV, 2010.

CHUST, Manuel. *La cuestión nacional americana en las Cortes de Cádiz*. Valencia. Centro Francisco Tomás y Valiente UNED/ Fundación Instituto Historia Social/ Instituto de Investigaciones Históricas de la UNAM, 1999.

CHUST, Manuel & FRASQUET, Ivana. (Eds). *La Transcendencia del Liberalismo Doceañista en España y América*. Valencia, Biblioteca Valenciana. 2004.

CHUST, Manuel & FRASQUET, Ivana. *Las independências en América*. Madrid, Catarata, 2009.

_____. *Orígenes federales del republicanismo en México, 1810-1824*. In. Mexican Studies vol. 24 n. 2, 2008. pp. 363-398.

_____. *Los colores de la independencia: liberalismo, etnia y raza*. Madrid, Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 2009.

CUNNIFF, Roger L. Reforma Electoral en el Municipio (1810- 1822). in Instituto de Investigaciones Legislativas, *México y las Cortes españolas. 1810-1822. Ocho ensayos. Introducción de Nettie Lee Benson*, 1985, p. 67-96.

DIAS, Maria Odila Silva. Interiorização da Metrópole (1808-1853) In. MOTA, Carlos Guilherme Mota (org). *1822: Dimensões*. São Paulo: Perspectiva, 1986. pp. 160-186.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Globo, 2005.

FEBVRE, Lucien. *A Europa: gênese de uma civilização*. São Paulo, EDUSC, 2004.

FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima; BICALHO, Maria Fernanda. “Uma leitura do Brasil colonial: bases da materialidade e da governabilidade do Império” in: *Penélope*, n. 23, 2000, p. 67-88.

FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (ORG). *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2010.

FRASQUET, Ivana. Alteza versus Majestad: el poder de legitimidad en el Estado-nación mexicano, 1808-1824. In. MÍNGUES, Victor; CHUST, Manuel (eds.), *El imperio sublevado*. Madrid: CSIC, 2004, pp. 255- 276.

GALLO, Alberto. “La venalidad de oficios públicos en Brasil durante el siglo XVIII” in: (coord.) Marco Bellingeri. *Dinámicas de Antiguo Régimen y orden constitucional : representación, justicia y administración en Iberoamérica, siglos XVIII-XIX*. Torino: Otto Editore, 2000, p. 97-175.

GELLNER, Ernest. *Naciones y Nacionalismo*. Madrid: Alianza Editorial, 2001.

- GREW, Raymond. “*The case for comparing histories*” In. *The American Historical Review*, vol. 85, nº 4, 1980. pp 763-778.
- GRUZINSKI, Serge. Os mundos misturados da monarquia católica e outras connected histories. In *Topoi*, Rio de Janeiro, mar. 2001, pp. 175-195.
- GUERRA, François-Xavier. A nação na América espanhola: a questão das origens. *Revista Maracanan*. Ano I, N 1, 1999/2000.
- GUERRA, François-Xavier. Introducción In. ANNINO, Antonio y GUERRA, François-Xavier (coordinadores). *Inventando la Nación – Iberoamérica siglo XIX*. México: FCE, 2003.
- GUERRA, François-Xavier. *Modernidad e independencias: Ensayos sobre las revoluciones hispánicas*. Madrid: editorial MAPFRE, 1992.
- HALL, Stuart. *A identidade cultural na Pós- Modernidade*. Rio de Janeiro, DPA, 2000.
- HALPERÍN DONGHI, Tulio. In. CHUST, Manuel (ed) *Las Independencias IberoAmericanas em su Laberinto*. Valência, PUV, 2010.
- HÉBRARD, Véronique; VERDÓ, Geneviève.; THIBAUD, Clément. *Las independencias iberoamericanas en su laberinto*. In CHUST, Manuel (ed) *Las Independencias IberoAmericanas en su Laberinto*. Valência, PUV, 2010. pp. 205-221.
- HESPANHA, António M. “Antigo Regime nos Trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português” in: *Na Trama das Redes – Política e negócios no Império português*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 43-93.
- HOBSBAWM, Éric. *Nações e Nacionalismos desde 1780: Programa, mito e realidade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.
- HOBSBAWM, Éric. *A Era dos Impérios. 1875-1914*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.
- Instituto de Investigaciones Legislativas, *México y las Cortes españolas. 1810-1822. Ocho ensayos. Introducción de Nettie Lee Benson*, 1985.

JANCSÓ, István. Este Livro (Introdução). In. István. (Org.) *Brasil: formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Hucitec, 2003.p. 15-28.

JANCSÓ, István.(Org.) *Independência : história e historiografia*. São Paulo: Hucitec, 2005.

_____. *Brasil: formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Hucitec, 2003.

JÁUREGUI, Luis & ORTEGA, José Antonio Serrano (editores) *Las finanzas públicas en los siglos XVIII y XIX, México*, Instituto Mora, El Colegio de Michoacán, El Colegio de México, 1998.

KOCKA, Jürgen. Comparison and Beyond. In *History and Theory*, n°. 42, fevereiro. 2003.

KÖNING, Hans-Joachim. Nacionalismo y nación en la historia de Iberoamerica. *Cuadernos de Historia Latinoamericana*. n°. 8. AHILA, Asociación de Historiadores Latino americanistas Europeos, 2000.

MÄDER, Maria Elisa Noronha de Sá . Revoluções de independência na América Hispânica: uma reflexão historiográfica. *Revista de História (USP)*, v. 159, p. 223-240, 2008.

MALERBA, Jurandir. (Org) *A independência brasileira: novas dimensões*. Rio de Janeiro, FGV, 2006.

Marquese, Rafael and Parron, Tamis (2012) "Constitucionalismo atlântico e ideologia da escravidão: a experiência de Cádiz em perspectiva comparada," *Bulletin for Spanish and Portuguese Historical Studies*: Vol. 37: Iss. 2, Article 2.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. Construtores e herdeiros: a trama dos interesses na construção da unidade política. In. *Almanack braziliense* n°01, maio de 2005.

MELLO, Evaldo Cabral de. *A outra independência: o Federalismo Pernambucano de 1817 a 1824*. São Paulo, Ed. 34, 2004.

MOLINER. María. *Diccionario de uso español*. Madrid: Gredos, 2ª edición, 2001. p. 804.

MOTA, Carlos Guilherme (org.) *1822: Dimensões*. São Paulo: Perspectiva, 1972.

MOTA, Carlos Guilherme (org.) *Brasil em Perspectiva*. São Paulo, Difel, 1982.

NEVES, Lúcia Bastos Pereira das Neves. A vida Política. In. SCHWARCZ, Lilia Moritz (dir.). *História do Brasil Nação: 1808- 2010. Vol. 1. Crise Colonial e Independência: 1808- 1830*. Fundação Mapfre/Objetiva, Rio de Janeiro, 2011.

NOVAIS, Fernando A. "O Brasil nos Quadros do Antigo Sistema Colonial". In: MOTA, Carlos G. (org.) *Brasil em Perspectiva*. DIFEL, Rio de Janeiro, São Paulo, 1978.

NOVAIS, Fernando A. *Estrutura e dinâmica do antigo sistema colonial (séculos XVI-XVIII)*. São Paulo: Brasiliense 1993.

OTEO, Guadalupe Nava. *Cabildos y Ayuntamientos de la Nueva España en 1808*. CONACULTA: INAH, México, 2009.

PALTI, Elias. *La nación como problema*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2002.

PIMENTA, João Paulo. *Estado e Nação no Fim dos Impérios Ibéricos no Prata: 1808-1828*. São Paulo: Hucitec; Fapesp. 2002.

PIMENTA, João Paulo. La independencia de Brasil como revolución: historia y actualidad sobre un tema Clásico. In. *Nuevo Topo. Revista de historia y pensamiento crítico*, N° 5, Buenos Aires, 2008.

_____. A Independência do Brasil e o liberalismo português: um balanço da produção acadêmica. In. *Revista Digital de Historia Iberoamericana*, año 2008, V.1, n° 1.

_____. História dos Conceitos e História Comparada: elementos para um debate. In. *Almanack brasiliense*, n° 07, maio 2008.

PIMENTA, João Paulo & JANCSÓ, István. Peças de um mosaico (ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira). In. MOTA, Carlos Guilherme. (Org.) *Viagem incompleta: a experiência brasileira*. São Paulo: SENAC, 1999. pp.127-176.

PRADO, Caio. *Evolução Política do Brasil: colônia e Império*. São Paulo. Brasiliense, 1999.

PRADO, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo: Colônia*. São Paulo, Brasiliense, 1961.

PRADO, Maria Ligia Coelho. Repensando a história comparada da América Latina. *Revista de História*. 153 (2° - 2005), pp. 11-33.

RENAN, Ernest. Qué es una nación? In. FERNÁNDES BRAVO, Álvaro (comp.). *La invención de la Nación*. Buenos Aires: Manantial, 2000.

RICCI, Magda. O fim do Grão-Pará e o nascimento do Brasil: Movimentos sociais, levantes e deserções no alvorecer do Novo Império (1808-1840). In. DEL PRIORE, Mary; GOMES, Flávio (orgs). *Os senhores dos Rios*. Rio de Janeiro, Elsevier , 2003.

RIEU-MILLAN, Marie Laure. *Los diputados americanos en las Cortes de Cádiz*. Consejo Superior de Investigaciones Científicas, Madrid, 1990.

SCHWARCZ, Lilia Moritz (dir.). *História do Brasil Nação: 1808- 2010. Vol. 1. Crise Colonial e Independência: 1808- 1830*. Fundação Mapfre/Objetiva, Rio de Janeiro, 2011.

SEBÁSTIAN, Javier Fernández (dir.). *Diccionario político y social del mundo iberoamericano*. Fundación Carolina. Sociedad Estatal de Conmemoraciones Culturales. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2009.

SILVA, Luana Melo. *Os deputados mineiros eleitos às Cortes constituintes de Lisboa*. Dissertação de Mestrado- Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2010.

SILVA, Luiz Geraldo. Um projeto para a nação. Tensões e intenções políticas nas "Províncias do Norte". *Revista de História (USP)*, v. 158, p. 199-216, 2008.

SILVA, Luiz Geraldo. Pernambuco y la independencia: entre el federalismo y el unitarismo. *Nuevo Mundo-Mundos Nuevos*, p. 1-32, 2013

SMITH, Anthony D. *Identidade Nacional*. Lisboa: Gradiva, 1997.

SOUZA, Laura de Mello e. *O Sol e a Sombra – Política e administração na América portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Cia. das Letras, 2006.

SOUZA, Juliana Beatriz Almeida de. Limpeza de Sangue e Preconceito Racial contra os negros na América Ibérica, século XVIII. In. Anais do 3º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, maio de 2007. Disponível em:

http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=118&Itemid=63

STONE, Lawrence. Prosopografia. *Rev. Sociol. Polit.*, Curitiba, v. 19, n. 39, June 2011.

THEML, Neyde; BUSTAMANTE, Regina Maria. História comparada: olhares plurais. *Revista de História Comparada*, v. 1, n. 1, jun. 2007, pp. 1-23.

VIOTTI, Emília. Introdução ao estudo da emancipação política do Brasil. In. MOTA, Carlos Guilherme (org.) *Brasil em Perspectiva*. São Paulo, Difel, 1982.

WASSERMAN, Fabio. El concepto de nación y las transformaciones del orden político en IberoAmérica, 1750-1850. In *Diccionario Político y social del mundo iberoamericano*. Fundación Carolina. Sociedad Estatal de Conmemoraciones Culturales. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. 2009, pp. 851-869.

Anexo 1. Lista dos deputados eleitos por província e data de chegada às Cortes:

Alagoas:

1. Francisco de Assis Barbosa. Período de mandato: 15/12/1821 a 4/11/1822.
2. Francisco Manuel Martins Ramos. Período de mandato: 15/12/1821 a 4/11/1822.
3. Manuel Marques Grangeiro. Período de mandato: 15/12/1821 a 4/11/1822.

Bahia:

1. Francisco Agostinho Gomes. Período de mandato: 15/12/1821 a 23/09/1822.
2. José Cipriano Barata de Almeida. Período de mandato: 15/12/1821 a 21/09/1822.
3. Marechal Luís Paulino de Oliveira França. Período de mandato: 15/12/1821 a 22/09/1822.
4. Domingo Borges de Barros. Período de mandato: 15/12/1821 a 4/11/1822.
5. Marcos Antônio de Sousa. Período de mandato: 15/12/1821 a 4/11/1822.
6. Alexandre Gomes Ferrão Castelo Branco. Período de mandato: 15/12/1821 a 29/03/1823.
7. Pedro Rodrigues Bandeira. Período de mandato: 15/12/1821 a 4/11/1822.
8. José Lino dos Santos Coutinho. Período de mandato: 15/12/1821 a 24/09/1822.
9. Luís José de Barros Leite¹⁷⁴. Período do mandato: desconhecido.

Suplentes:

1. Inácio Francisco Silveira da Mota. Não compareceu às Cortes.
2. Cristovão Pedro Morais Sarmiento. Não compareceu às Cortes.
3. Francisco Elias Rodrigues da Silveira. Não compareceu às Cortes.

Ceará:

1. José Inácio Gomes Parente. Não compareceu às Cortes.

¹⁷⁴ Segundo Casimiro Neto: “Completo a bancada baiana conforme comunicado da Junta Governativa da Província às Cortes Gerais, em que dizia que esse nono representante da Bahia não poderia estar em Lisboa, senão em maio ou junho de 1822” (p. 60).

2. Pedro José Costa Barros. Não compareceu às Cortes.

3. Antônio José Moreira. Período de mandato: de 9/05/1822 a 4/11/1822

4. Manuel do Nascimento Castro e Silva. Período de mandato: de 9/05/1822 a 4/11/1822.

5. José Martiniano de Alencar. Período de mandato: de 10/05/1822 a 4/10/1822.

6. Manuel Filipe Gonçalves. Período de mandato: de 9/05/1822 a 4/11/1822.

Suplente:

1. Manuel Pacheco Pimentel. Não compareceu às Cortes.

Cisplatina:

1. Lucas José Obes. Não compareceu às Cortes.

Duas Barras (Goiás):

1. Luís Antônio da Silva e Sousa. Não compareceu às Cortes.

2. Joaquim Teotônio Segurado. Período de mandato: de 18/04/1822 a 2/06/1823.

Suplente:

1. Lúcio José Lisboa. Não compareceu às Cortes.

2. Plácido Moreira de Carvalho. Não compareceu às Cortes.

Espírito Santo:

1. José Bernardino Almeida Sodré. Não compareceu às Cortes.

Suplente:

1. João Fortunato Ramos dos Santos. Período de mandato: 18/04/1822 a 22/09/1822.

Maranhão:

1. Raimundo de Brito Magalhães e Cunha. Não compareceu às Cortes.

2. Joaquim Antônio Viera Belford. Período de mandato: 6/11/1821 a 22/09/1822.

Suplente:

1. José João Beckman e Caldas. Período de mandato: 6/11/1821 a 4/11/1822.

Mato- Grosso:

1. D. Luís de Castro Pereira: Não compareceu às Cortes.

Suplente:

1. Manoel Alves da Cunha. Não compareceu às Cortes.

Minas Gerais¹⁷⁵:

1. Lúcio Soares Teixeira Gouvêa.

2. José Eloy Ottoni

3. Domingos Álvares Maciel

4. Antônio Teixeira da Costa

5. Francisco de Paula Pereira Duarte

6. José de Resende Costa (filho)

7. Lucas Antônio Monteiro de Barros

8. Padre José Custódio Dias

9. João Gomes da Silveira Mendonça

10. José Cesário de Miranda Ribeiro

11. Jacinto Furtado de Mendonça

12. Belchior Pinheiro de Oliveira

13. Manoel José Velloso Soares

Suplentes:

1. José Joaquim da Rocha

2. Manoel Rodrigues Jardim

¹⁷⁵ Nenhum dos deputados mineiros compareceu às Cortes.

3.Dr. Bernardo Carneiro

4.Dr. Carlos José Pinheiro

Rio de Janeiro:

1.D. José Joaquim da Cunha Azevedo Coutinho. Período de mandato: 10/09/1821 a 12/09/1821

2.Luís Martim Bastos. Período de mandato: 10/09/1821 a 4/11/1822. Permaneceu nas Cortes até junho de 1823.

3.João Soares de Lemos Brandão. Período de mandato: 20/09/1821 a 4/11/1822. Permaneceu nas Cortes até junho de 1823.

4.Luís Nicolau Fagundes Varela. Período de mandato: 20/09/1821 a 4/11/1822. Permaneceu nas Cortes até junho de 1823.

5. Dom Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho. Não compareceu às Cortes.

Suplentes:

1.Custódio Gonçalves Ledo. Período de mandato: de 17/09/1821 a 4/11/1822. Permaneceu nas Cortes até junho de 1823.

2. Francisco Vilela Barbosa. Período de mandato: 16/10/1821 a 4/11/1822.

Rio Grande do Norte:

1.Antônio de Albuquerque Montenegro Moura. Foi à Portugal, mas não tomou assento nas Cortes.

2.Afonso Albuquerque Maranhão. Não compareceu às Cortes.

Suplente:

1. Gonçalo Borges de Andrada Andrés. Não compareceu às Cortes.

Rio Grande do Sul:

1.João de Santa Bárbara. Não compareceu às Cortes.

2.José Saturnino da Costa Pereira. Não compareceu às Cortes.

Rio Negro:

1. José Cavalcanti de Albuquerque. Período de mandato: 12/10/1822 a 2/06/1823.

Suplente:

2. João Lopes da Cunha. Tomou assento nas Cortes até o momento da chegada do deputado titular. Período de mandato: 29/08/1822 a 11/10/1822.

Pará:

1.D. Romualdo Seitas Coelho. Período de mandato: 1/04/1822 a 4/11/1822.

2.Francisco de Sousa Moreira. Período de mandato: 2/07/1822 a 2/06/1823.

Suplente:

1.Joaquim José Clemente da Silva Pombo. Não compareceu às Cortes.

Paraíba:

1.Francisco de Arruda Câmara. Não compareceu às Cortes.

2. Francisco Xavier Monteiro da França. Período de mandato: 4/02/1822 a 4/11/1822.

3. Virgínio Rodrigues Campelo. Período de mandato: 14/08/1822 a 25/10/1822.

Suplente:

1.José da Costa Cirne. Período de mandato: 15/07/1822 a 4/11/1822.

Pernambuco:

1.Francisco Muniz Tavares. Período de mandato: de 29/08/1821 a 4/10/1822.

2.João Ferreira da Silva. Período de mandato: 29/08/1821 a 4/09/1822.

3.Manuel Zeferino dos Santos. Período de mandato: 29/08/1821 a 4/11/1822.

4.Inácio Pinto de Almeida e Castro. Período de mandato: 29/08/1821 a 4/11/1822.

5.Félix José Tavares de Lyra. Período de mandato: 29/08/1821 a 4/11/1822.

6.Domingos Malaquias de Aguiar Pires Ferreira. Período de mandato: 29/08/1821 a 4/11/1822.

7. Pedro Araújo. Período de mandato: de 29/08/1821 a 4/11/1822.

Suplente:

1. D. Francisco Xavier de Locio e Seibnitz. Não compareceu às Cortes.

2. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti. Não compareceu às Cortes.

Sertão de Pernambuco:

1. José Theodoro Cordeiro. Não compareceu às Cortes.

2. Serafim de Sousa Pereira. Não compareceu às Cortes.

Suplente:

1. Manuel Félix Veras. Período de mandato: de 16/08/1822 a 4/11/1822.

Piauí:

1. Ovídio Saraiva Carvalho e Silva¹⁷⁶. Não compareceu às Cortes.

2. Miguel de Souza Borges Leal. Tomou posse no dia 1º/08/1822.

Suplente:

1. Domingos da Conceição. Período de mandato: 15/07/1822 a 2/06/1823.

Santa Catarina:

1. Lourenço Rodrigues de Andrade. Período de mandato: 19/11/1821 a 4/11/1822.

Suplente:

1. José da Silva Mafra. Não compareceu às Cortes.

São Paulo:

1. Antônio Carlos de Andrada e Silva. Período de mandato: 11/02/1822 a 23/09/1822.

2. José Ricardo Costa Aguiar Andrada. Período de mandato: 2/07/1822 a 23/09/1822.

¹⁷⁶ Em Gomes de Carvalho, tal deputado surge como suplente, no entanto, em Casimiro Neto o deputado surge como titular. Privilegiamos a informação deste último.

3.Nicolau Pereira Campos Vergueiro. Período de mandato: 11/02/1822 a 22/09/1822.

4.Padre Diogo Antônio Feijó. Período de mandato: 11/02/1822 a 12/08/1822.

5.Francisco de Paula Sousa e Melo. Não compareceu às Cortes.

6.José Feliciano Fernandes Pinheiro. Período de mandato: 27/04/1822 a 9/12/1822.

7.Antônio Pais de Barros. Não compareceu às Cortes.

Suplente:

1.Antônio Manuel da Silva Bueno. Período de mandato: 25/02/1822 a 22/09/1822.

ANEXO 2- Tabela 1: Parlamentares Brasileiros em Lisboa¹⁷⁷.

| Província: | Proprietários titulares eleitos: | Proprietários ausentes: | Suplentes: | Total de deputados em Cortes: |
|-------------------------------|---|--------------------------------|-------------------|--------------------------------------|
| Alagoas | 3 | - | - | 3 |
| Bahia | 9 | (1) | 3 | 8 |
| Ceará | 6 | 2 | 1 | 4 |
| Cisplatina | 1 | 1 | - | 0 |
| Duas Barras (Goiás) | 2 | 1 | 2 | 1 |
| Espírito Santo | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Maranhão | 2 | 1 | 1 | 2 |
| Mato- Grosso | 1 | 1 | 1 | 0 |
| Minas Gerais | 13 | 13 | 4 | 0 |
| Rio de Janeiro | 5 | 2 | 2 | 5 |
| Rio Grande do Norte | 2 | 2 | 1 | 0 |
| Rio Grande do Sul | 2 | 2 | - | 0 |
| Rio Negro | 1 | - | 1 | 1 |
| Pará | 2 | - | 1 | 2 |
| Paraíba | 3 | 2 | 1 | 3 |
| Pernambuco | | | | |
| + Sertão de Pernambuco | 7 +2 | 0+2 | 1+1 | 8 |
| Piauí | 2 | 1 | 1 | 2 |
| Santa Catarina | 1 | - | 1 | 1 |
| São Paulo | 7 | 2 | 1 | 6 |
| TOTAL | 72 | 34 | 24 | 47 |

¹⁷⁷ A presente tabela foi realizada utilizando-se dados apresentados por diversos autores. No entanto, o trabalho mais completo encontrado neste sentido foi de NETO, Casimiro. *A construção da democracia: síntese histórica dos grandes momentos da Câmara dos Deputados, das Assembleias Nacionais Constituintes do Congresso Nacional*. Brasília, Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2003. Observamos que na introdução do trabalho o próprio autor reconhece a necessidade de desenvolvermos “estudos comparativos com o intuito da correção de informações e de datas discordantes inseridas nas várias obras pesquisadas e ainda para completar uma lacuna em nosso acervo da história legislativa brasileira.” (p. 47). Ver também Manuel Emílio Gomes de Carvalho: *Os Deputados Brasileiros nas Cortes de 1821*. Brasília: Senado Federal, 1979.

ANEXO 3: Tabela 2- Parlamentares americanos em Cádiz¹⁷⁸.

| Distrito | Suplentes | Propriet. teóricos | Propriet. eleitos | Propriet. ausentes | Suplentes que seguem | Total de cadeiras ocupadas | Balanço | Total de dep. em Cortes |
|----------------------|------------------|---------------------------|--------------------------|---------------------------|-----------------------------|-----------------------------------|----------------|--------------------------------|
| Guatemala | 2 | 6 | 6 | | 1 | 7 | +1 | 8 |
| Cuba | 2 | 2 | 2 | | 0 | 2 | - | 4 |
| Nueva España | 7 | 21 | 17 | 2 | 6 | 21 | - | 21 |
| Perú | 5 | 15 | 13 | 4 | 5 (1 morre) | 14 | -1 | 14 |
| Puerto Rico | | 1 | 1 | | | 1 | - | 1 |
| Santo Domingo | 1 | 1 | 1 | | 1 | 2 | +1 | 2 |
| Filipinas | 2 | 2 | 1 | | 2 | 3 | +1 | 3 |
| Buenos Aires | 3 | 12 | 2 | | 3 | 5 | -7 | 5 |
| Santa Fé | 3 | 16 | 3 | 2 | 3 | 4 | -12 | 4 |
| Venezuela | 2 | 10 | 1 | | 2 | 3 | -7 | 3 |
| Chile | 2 | 2 | - | - | 2 | 2 | - | 2 |
| Total | 29 | 88 | 47 | 8 | 25 | 64 | -24 | 67 |

¹⁷⁸ Os dados desta tabela foram retirados do já mencionado artigo de BERGÉS, Quinti Casals. Proceso electoral y prosopografía de los diputados de las Cortes Extraordinarias de Cádiz (1810-1813). In. *Historia Constitucional*, n. 13, 2012. p.220.